ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU
DEPARTAMENTO DE GESTÃO
Campus Politécnico - Repeses - 3500 VISEU Telefone: 232.480.500 Fax: 232.424.651
www.estv.ipv.pt

FISCALIDADE DE EMPRESA

Ano 2007

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

CIVA

REGIME DO IVA NAS TRANSAÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS

RITI

Última actualização: Lei 22-A/2007, de 29 de Junho

Cursos:

- **"Gestão de Empresas"**
- **"Contabilidade e Administração"**

Docente:

Carlos Manuel Freitas Lázaro

ÍNDICE

Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado – CIVA 5
Relatório ao Código do IVA 6
Registo dos sujeitos passivos em Imposto sobre o Valor Acrescentado 12
Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado – CIVA 16
CAPÍTULO I - INCIDÊNCIA 16
Artigo 1º - Incidência Objectiva 16
Artigo 2º - Incidência Subjectiva 17
Artigo 3º - Transmissões de Bens 19
Artigo 4º - Prestação de Serviços 20
Artigo 5º - Importação de Bens 21
Artigo 6º - Territorialidade 21
Artigo 7º - Facto Gerador do Imposto 25
Artigo 8º - Exigibilidade do Imposto 26
CAPÍTULO II - ISENÇÕES 27
SECÇÃO I - ISENÇÕES NAS OPERAÇÕES INTERNAS 27
Artigo 9º - Isenções 27
Artigo 10º - Organismos sem Finalidade Lucrativa 31
Artigo 11º - Distorção de Concorrência - Sujeição 31
Artigo 12º - Renúncia à Isenção 31
SECÇÃO II - ISENÇÃO NA IMPORTAÇÃO DE BENS 32
Artigo 13º - Isenção na Importação 32
SECÇÃO III - ISENÇÃO NA EXPORTAÇÃO, OPERAÇÕES ASSIMILADAS A EXPORTAÇÕES E TRANSPORTES INTERNACIONAIS 34
Artigo 14º - Isenção na Exportação 34
SECÇÃO IV - OUTRAS ISENÇÕES 36
Artigo 15º - Outras Operações Isentas - Áreas Alfandegárias 36
CAPÍTULO III - VALOR TRIBUTAVEL 38
SECÇÃO I - VALOR TRIBUTÁVEL TRANSACÇÕES INTERNAS 38
Artigo 16º - Valor Tributável 38
SECÇÃO II - VALOR TRIBUTÁVEL NA IMPORTAÇÃO DE BENS 40
Artigo 17º - Bens Importados - Valor Tributável 40
CAPÍTULO IV - TAXAS 40
Artigo 18º - Taxas do Imposto 40
CAPÍTULO V - LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO 41
SECÇÃO I - DEDUÇÕES 41
Artigo 19º - Dedução de Imposto 41
Artigo 20º - Direito à Dedução 42
Artigo 21º - Exclusão do Direito à Dedução 43
Artigo 22º - Momento do Direito à Dedução - Reembolso do Imposto 44
Artigo 23º - Prorata e Afectação Real 46
Artigo 24º - Regularizações Anuais por Variação do Prorata 47
Artigo 24º-A - Alteração da Actividade - Dedução 48
Artigo 25º - Regularização Anual de IVA - Fins Alheios à Empresa 49
SECÇÃO II - PAGAMENTO DO IMPOSTO 49
Artigo 26º - Entrega do Imposto pelo S.P. 49
Artigo 27º - Liquidação do IVA pelos Serviços 50
SECÇÃO III - OUTRAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES 51
Artigo 28º - Obrigações Declarativas 51
Artigo 29º - Nomeação de Representante 53
Artigo 30º - Declaração de Inicio de Actividade 54
Artigo 31º - Declaração de Alterações 54
Artigo 32º - Declaração de Cessação 54
Artigo 33º - Cessação de Actividade - Factos Determinantes 55
Artigo 34º - Informação das Declarações 55
Artigo 34°-A - Declaração Verbal (Início, Alteração, Cessação) 55
Artigo 35º - Requisitos das Facturas 55
Artigo 36º - Repercussão do Imposto 57
Artigo 37º - Vendas à Consignação 57
Artigo 38º - Facturas Emitidas por Retalhistas 58
Artigo 39º - Dispensa de Facturação 58
Artigo 40º - Prazo de Entrega da Declaração Periódica 59
Artigo 41º - Volume de Negócios 60
Artigo 42º - Operação Tributável Única 60
Artigo 43º - (Revogado) 60
Artigo 44º - Organização da Contabilidade 60
Artigo 45º - Prazo de Registo das Operações 61

Artigo 46º - Registos das Operações Diárias pelos Retalhistas 61
Artigo 47º - Repartição do Montante das Vendas por Taxas 62
Artigo 48º - Registo e Conservação de Documentos 62
Artigo 49º - Cálculo da Base Tributável 62
Artigo 50º - Livros de Registo 63
Artigo 51º - Registo de Bens de Investimento 64
Artigo 52º - Prazo de Conservação de Livros e Documentos 64
SECÇÃO IV - REGIMES ESPECIAIS 65
SUBSECÇÃO I - REGIME DE ISENÇÃO 65
Artigo 53º - Regime Especial de Isenção 65
Artigo 54º - Passagem ao Regime de Isenção 65
Artigo 55º - Renúncia à Isenção 66
Artigo 56º - Condições de Mudança de Regime 66
Artigo 57º - Facturação - IVA Regime de Isenção 67
Artigo 58º - Obrigações Declarativas – Sujeitos Passivos Isentos 67
Artigo 59º - Dispensa de Outras Obrigações 67
SUBSECÇÃO II - REGIME DOS PEQUENOS RETALHISTAS 67
Artigo 60º - Pequenos Retalhistas 67
Artigo 61º - Opção pelo Regime Especial dos Pequenos Retalhistas 68
Artigo 62º - Facturas ou Documentos Emitidos por Retalhistas 69
Artigo 63º - Opção pelo Regime Normal 69
Artigo 64º - Mudança de Regime – Medidas Especiais 69
Artigo 65º - Livros e Registos de Pequenos Retalhistas 69
Artigo 66º - Mudança Compulsiva de Regime 70
Artigo 67º - Outras Obrigações dos Retalhistas 70
Artigo 68º - Conservação de Livros, Registos e Documentos 71
SUBSECÇÃO III - REGIME DE TRIBUTAÇÃO DOS COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS APLICÁVEL AOS REVENDEDORES 71
Artigo 68º-A 71
Artigo 68º-B 71
Artigo 68º-C 71
Artigo 68º-D 71
Artigo 68º-E 72
Artigo 68º-F 72
Artigo 68º-G 72
SECÇÃO V - DISPOSIÇÕES COMUNS 72
Artigo 69º - Centralização da Escrita 72
Artigo 70º - Serviço de Finanças Competente 72
Artigo 71º - Rectificação de Operações 73
Artigo 72º - Responsabilidade Solidária 75
Artigo 72º-A – Responsabilidade pagamento 76
Artigo 73º - Actividade Acessória Tributável 76
Artigo 74º - Notificação das Decisões da DGCI aos Sujeitos Passivos 76
Artigo 75º - Recurso Hierárquico 76
CAPÍTULO VI - FISCALIZAÇÃO E DETERMINAÇÃO OFICIOSA DO IMPOSTO 77
Artigo 76º - Fiscalização 77
Artigo 77º - Dever de Colaboração 77
Artigo 78º - Fiscalização 78
Artigo 79º - Inventário das Existências Efectuado pela Fiscalização 78
Artigo 80º - Presunção de Transmissão de Bens 78
Artigo 81º - (Revogado) 78
Artigo 82º - Correcção de Declarações 78
Artigo 83º - Liquidação Oficiosa 79
Artigo 83º-A - Liquidação Oficiosa – Falta de Declaração 80
Artigo 83º-B - Compensação IVA Liquidado /Reembolso 80
Artigo 84º - Reclamação de Liquidação Efectuada por Métodos Indirectos 80
Artigo 85º - Notificação da Decisão 80
Artigo 86º - Fixação Definitiva 80
Artigo 87º - Liquidação Oficiosa do Imposto 80
Artigo 87º-A - Notificação da Liquidação 81
Artigo 88º - Prazo de Caducidade 81
Artigo 88º-A - Cobrança de Liquidações Adicionais e Oficiosas 81
Artigo 89º - Juros Compensatórios 82
CAPÍTULO VII - GARANTIAS DO CONTRIBUINTE 82
Artigo 90º - Reclamações e Impugnações 82
Artigo 91º - Anulação Oficiosa 82
Artigo 92º - Título de Crédito – Juros Compensatórios 83
CAPITULO VIII - (Revogado) 83
Artigo 93º - Graduação das Penas 83
Artigo 94º - Infracções 83
Artigo 95º - Falta de Entrega do Imposto 83
Artigo 96º - Faltas Equiparadas a Falta de Entrega 83

Artigo 97º - Falta de Organização da Escrita ... 83
Artigo 98º - Recusa de Exibição de Livros ... 83
Artigo 99º - Falta de Entrega de Declaração ... 83
Artigo 100º - Emissão Factura Fora de Prazo ... 84
Artigo 101º - Infracções Autónomas/Dolosas ... 84
Artigo 102º - Omissões e Inexactidões que não sejam Falsificação ... 84
Artigo 103º - Atraso na Escrituração ... 84
Artigo 104º - Obrigações de Sujeitos Passivos Isentos e Pequenos Retalhistas ... 84
Artigo 105º - Revogado ... 84
Artigo 106º - Infracção Não Especialmente Regulamentada ... 84
Artigo 107º - Responsabilidade Solidária Representante/Representado ... 84
Artigo 108º - Pagamento Espontâneo da Multa ... 84
Artigo 109º - Regularização da Falta no Prazo de 15 dias ... 84
Artigo 110º - Regularização da Falta sem Prejuízo para o Estado ... 84
Artigo 111º - Penalidades ... 84
Artigo 112º - Prescrição do Procedimento Penal Fiscal ... 85
Artigo 113º - Prescrição da Multa ... 85
Artigo 114º - Adicionais sobre Multas ... 85
Artigo 115º . Divisão das Multas ... 85
Artigo 116º - Denúncia ... 85
Artigo 117º - Responsabilidade Solidária ... 85
Artigo 118º - Responsabilidade Solidária por Omissões e Inexactidões ... 85
Artigo 119º - Procedimento Disciplinar - Técnico de Contas ... 85
Artigo 120º - (Revogado) ... 85
Artigo 121º - Responsabilidade Disciplinar ... 85
Artigo 122º - (Revogado) ... 85
Artigo 123º - Publicidade á Condenação do Infractor ... 85
CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS ... 86
Artigo 124º - Devolução de Duplicados de Documentos Entregues ... 86
Artigo 125º - Remessa de Documentos pelo Correio ... 86
Artigo 126º - Bens Destinados ou Provenientes de Pais Terceiro ... 86
Lista I ... 87
Lista II ... 91
Anexo A - Listas de Actividades de Produção Agrícola ... 92
Anexo B - Lista das Prestações ... 92
Anexo C ... 93
ANEXO D – Regime Especial ... 94
ANEXO ... 94
ANEXO E ... 96
Despacho conjunto nº 37/99, de 15 de Janeiro ... 96
Regime da renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis ... 98
REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS ... 102
CAPÍTULO I - INCIDÊNCIA OBJECTIVA ... 102
Artigo 1º - Incidência Objectiva ... 102
Artigo 2º - Sujeitos Passivos pela Aquisição Intracomunitária ... 102
Artigo 3º - Aquisição Intracomunitária ... 103
Artigo 4º - Assimilação a Operação Intracomunitária ... 103
Artigo 5º - Derrogação à Sujeição no RITI ... 104
Artigo 6º - Regimes Especiais ... 104
Artigo 7º - Trabalho a Feitio ... 105
Artigo 8º - Regra da Localização das Operações Intracomunitárias ... 105
Artigo 9º - Regra da Localização dos Bens a Instalar ou Montar ... 106
Artigo 10º - Vendas a Particulares ... 106
Artigo 11º - Vendas à Distancia ... 107
Artigo 12º - Facto Gerador ... 107
Artigo 13º - Exigibilidade do IVA ... 108
CAPÍTULO II - ISENÇÕES ... 108
Artigo 14º - Isenções nas Transmissões ... 108
Artigo 15º - Aquisições Intracomunitárias Isentas ... 108
Artigo 16º - Importação de Bens com Destino à Exportação ... 109
CAPÍTULO III - VALOR TRIBUTÁVEL ... 109
Artigo 17º - Valor Tributável ... 109
CAPÍTULO IV - TAXAS ... 110
Artigo 18º - Taxas ... 110
CAPÍTULO V - LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DE IMPOSTO ... 110
SECÇÃO I - DEDUÇÕES ... 110
Artigo 19º - Dedução ... 110
Artigo 20º - Direito à Dedução ... 110
SECÇÃO II - REEMBOLSO ... 111
Artigo 21º - Reembolso e Cobranças ... 111

SECÇÃO III - PAGAMENTO DO IMPOSTO 111
Artigo 22º - Pagamento de Impostos 111
CAPÍTULO VI - OUTRAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES 112
Artigo 23º - Outras Obrigações 112
Artigo 24º - Representante do Sujeito Passivo 112
Artigo 25º - Declarações de Registo (Estado e Pessoas Colectivas) 113
Artigo 26º - Registo Sujeitos Passivos. não Residentes - Vendas à Distância 114
Artigo 27º - Repartição de Finanças Competente 114
Artigo 28º - Facturação e Liquidação de Imposto 114
Artigo 29º - Transmissão de Meios de Transporte Novos 115
Artigo 30º - Prazo de Entrega da Declaração de Imposto 115
Artigo 31º - Anexo Recapitulativo 115
Artigo 32º - Obrigação Contabilística 116
Artigo 33º - Meios de Transporte Novos – Prova de Pagamento 116
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS 117
Artigo 34º - Lei Subsidiária 117

Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado – CIVA

Decreto-Lei 394-B/1984, de 26 de Dezembro

(Aprova o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado)

No uso da autorização legislativa conferida pelo artigo 22º da Lei 42/83, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º (Aprovação do Código)

É aprovado o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, que faz parte do presente decreto-lei.

Artigo 2º (Revogação e abolição de outros impostos)

1. São revogados, a partir da data da entrada em vigor do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o Código do Imposto de Transacções, o Decreto-Lei nº 374-D/79, de 10 de Setembro, e respectiva legislação complementar.
2. São abolidos, a partir da data da entrada em vigor do mesmo Código:
   a) O imposto ferroviário, criado pelo Decreto-Lei nº 38 245, de 5 de Maio de 1951;
   b) O imposto de turismo, regulamentado pelo Decreto-Lei nº 134//83, de 19 de Março;
   c) As percentagens cobradas a favor do Fundo de Socorro Social, nos termos dos nºs 3 e 4 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 47 500, de 18 de Janeiro de 1967;
   d) Os seguintes artigos da Tabela Geral do Imposto do selo: 5, 12, nº 2, 27, 29 (excepto no que se refere ao imposto incidente sobre bilhetes de passagens aéreas internacionais e sobre o preço do aluguer ou fretamento de aviões), 49-A, 50, nº 1, alínea a), 55, 106, 114-A, 140 e 141 (desde que nestes dois últimos casos os documentos aí referidos comprovem o pagamento de operações sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado, ainda que dele isentas);
   e) O imposto do selo sobre especialidades farmacêuticas, regulamentado pelo Decreto-Lei nº 147/81, de 4 de Junho.
3. A revogação prevista nos nºs 1 e 2 não prejudica a punição das infracções cometidas até à data da entrada em vigor do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, continuando a aplicar-se as normas relativas a penalidades contidas nos diplomas reguladores dos impostos abolidos.

Artigo 3º (Medidas de transição)

O Governo determinará, mediante legislação especial, as medidas que se revelem necessárias à compensação, em futuras entregas do imposto sobre o valor acrescentado, do montante de imposto de transacções.

Artigo 4º (Bens e serviços com preços fixados pelas autoridades públicas)

O Governo publicará legislação especial para a aplicação do imposto às transmissões de bens e prestações de serviços cujos preços sejam fixados pelas autoridades públicas, designadamente os tabacos e os derivados do petróleo.

Artigo 5º (Agências de viagens)

O Governo publicará legislação especial para a aplicação do imposto às prestações de serviços das agências de viagens.

Artigo 6º (Regulamentação da cobrança e dos reembolsos)

O Governo publicará a legislação necessária à regulamentação da cobrança e dos reembolsos do imposto sobre o valor acrescentado, tendo em conta, respectivamente, o disposto nos artigos 26º e 27º e no artigo 22º do Código aprovado pelo presente diploma.

Artigo 7º (Isenções de imposto de transacções previstos em acordos internacionais)

1. As isenções do imposto de transacções previstas em acordos internacionais aplicar-se-ão ao imposto sobre o valor acrescentado.
2. As isenções do imposto sobre a venda de veículos automóveis (IVVA) previstas em acordos internacionais aplicar-se-ão ao imposto sobre o valor acrescentado que incidir sobre os mesmos veículos.

Artigo 8º (Modelos de livros e impressos)

Fica autorizado o Ministro das Finanças e do Plano a criar ou alterar, por despacho, os modelos de livros e impressos que se tornem necessários à execução das obrigações e serviços decorrentes do Código aprovado por este decreto-lei.

Artigo 9º (Infracções praticadas em 1986)

1. O levantamento de autos de notícia por infracções ao disposto no Código durante o ano de 1986 depende de prévia autorização do director-geral das Contribuições e Impostos, que a concederá quando tenha havido culpa grave.
2. Exceptua-se do disposto no número anterior a infracção resultante da falta de entrega da declaração de início de actividade.

Artigo 10º (Entrada em vigor do Código)

O Código entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1986, sem prejuízo da aplicação, para efeitos de registo de contribuintes, das normas nele contidas, que são referidas no Decreto-Lei nº 394-A/84, de 26 de Dezembro.

Relatório ao Código do IVA

1. Com o presente diploma procede-se a uma importante reforma do sistema da tributação indirecta. O imposto sobre o valor acrescentado (IVA) passará a vigorar em substituição do imposto de transacções (IT), criado em 1966, o que significa uma substancial alteração do modelo da tributação geral do consumo.
2. Os trabalhos preparatórios que conduziram à elaboração do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado iniciaram-se num momento em que a adopção do imposto era vista como uma exigência da adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia (CEE). É, com efeito, sabido que a adesão implica a adopção do sistema comum do IVA, regulado por várias directivas do Conselho das Comunidades Europeias, entre as quais assume especial relevo a chamada «6ª Directiva» (77/388/CEE, de 17 de Maio de 1977), que procedeu à uniformização da base tributável do imposto a aplicar em todos os Estados membros da CEE.

   Compreende-se, assim, que o direito comunitário constituísse o ponto de referência básico na construção do sistema do imposto, posto que vários desvios tivessem sido logo entrevistos como necessários, atendendo às especiais condições de Portugal relativamente à generalidade dos países da CEE. Os mais flagrantes desses desvios serão adiante referenciados.

   A entrada em vigor deste diploma num momento em que Portugal se não encontra vinculado a qualquer aproximação ao «acquis communautaire» significa, todavia, que a opção pelo IVA como modelo da tributação geral do consumo se desligou das incidências da adesão à CEE para assentar nos próprios méritos do IVA em confronto com o sistema monofásico do IT.

   Esta inflexão na estratégia da reforma da tributação indirecta não implicou, contudo, alterações muito sensíveis na regulamentação que entretanto – sob pressupostos diferentes tinha sido já elaborada. Houvera com efeito, o cuidado, logo no início dos trabalhos preparatórios, de identificar as soluções comunitárias de mais difícil absorção e de apresentar nas negociações para a adesão os respectivos pedidos de derrogação às regras comuns.

   Por outro lado, continuando Portugal um país candidato à adesão apesar de não ser possível, neste momento, prever com segurança quando essa adesão se irá verificar (e, reflexamente, quando terminará o período transitório, após a adesão findo o qual, e segundo o que foi já negociado com a CEE, Portugal terá

de adoptar o sistema comum do IVA), a tomada em consideração, na elaboração deste diploma, das soluções comunitárias assumia, afinal, um carácter necessário, convindo procurar desde logo o máximo de convergência possível com essas soluções. Posto que nada pudesse impedir, numa reforma livre das limitações decorrentes da harmonização fiscal comunitária, que se escolhessem as soluções reputadas mais adequadas às especiais condições do País, tudo aconselhava também a que se procurasse construir um sistema que, do mesmo passo que respondia bem às necessidades actuais de reforma da tributação indirecta, representasse uma aproximação significativa ao sistema comum do IVA, permitindo uma evolução fácil para a adopção plena desse sistema, assim que as obrigações de Portugal como membro da CEE o vierem a impor. De resto, mesmo independentemente de qualquer perspectiva de adesão, é indubitável que as directivas comunitárias sobre o IVA sempre constituem um obrigatório campo de referência na concepção e desenho legislativo do IVA, já que as soluções nelas contidas mostraram já ser soluções realistas e adequadas, testadas como foram pela experiência dos países membros da CEE.

3. Fora de um contexto de adesão à CEE, são várias as razões que aconselham a opção pelo IVA como modelo de tributação das transacções. Observa-se, desde logo, que esta escolha de política fiscal representa, afinal, seguir por um caminho que no passado recente, tem vindo a ser percorrido por vários países, em contextos diversos e por motivos que se prendem com os méritos intrínsecos do IVA, quando confrontados com os das suas alternativas.

   O imposto não é seguramente a alternativa adequada naqueles países que dão os primeiros passos na tributação das transacções; a sua complexidade administrativa é contra-indicação suficiente em países com escassa experiência nesta zona da fiscalidade e com carências de organização administrativa. À medida, porém, que esses obstáculos vão sendo vencidos e que as necessidades de financiamento do sector público vão exigindo o crescimento das receitas fiscais, os defeitos e limitações dos outros tipos de IT aparecem com nitidez: nos impostos cumulativos, as distorções ao funcionamento eficiente do mercado tornam-se intoleráveis; nos sistemas monofásicos, torna-se nítida a incapacidade de crescimento das receitas para além de certos limites, traduzindo-se antes na subida das taxas e no aumento da evasão e fraudes fiscais.

   O sistema do IT não escapou a esta lei de evolução. Vinha, na verdade, suscitando fundadas e crescentes críticas, especialmente agravadas com a tendência para a elevação das respectivas taxas, verificada na última década.

   Não obstante as medidas legislativas e administrativas que vinham sendo tomadas, a evasão e fraude fiscais no domínio do IT cresceram a ritmo avassalador, o que, do mesmo passo que subtraía aos cofres do Estado uma fatia considerável de receitas, provocava situações de flagrante injustiça pelas distorções de concorrência que originava.

   Se é certo que para o elevado nível das fugas ao imposto muito contribuíam as várias carências dos serviços, especialmente no que toca aos meios de fiscalização e repressão dos comportamentos ilícitos dos contribuintes, a verdade é que os incentivos a esses comportamentos começavam justamente nas tentações que o próprio sistema do imposto oferecia.

   Bastará, para este efeito, referir os casos mais representativos.

   O mecanismo da suspensão do imposto – uma das linhas mestras do sistema, que garantia a tributação das transacções no estádio do grossista, ou seja, no momento em que as mercadorias são transaccionadas para o retalhista – era aproveitado por contribuintes fraudulentos por forma a transaccionar para o consumidor final mercadorias sem imposto, através da prática conhecida da emissão de declarações de responsabilidade (m/5 ou m/6) em nome de empresas fictícias, ou então em nome de sociedades propositadamente constituídas ou aproveitadas para esse efeito ilícito e cujos sócios eram insolventes ou dificilmente localizáveis, a coberto das quais se disfarçavam os verdadeiros donos do negócio.

   Uma outra forma de evasão e que nem sempre se poderá considerar ilegítima, na medida em que o sistema admite tal expediente, é a criação pelas empresas retalhistas de sectores grossistas num mesmo estabelecimento, a fim de possibilitar-lhes a aquisição das mercadorias sem imposto e o protelamento deste para o momento em que os bens são e transaccionados para o consumidor final, só nesse momento fazendo transferir, através de documento interno em que só então liquidam o imposto, os mesmos bens da secção de grosso para a do retalho.

   O sistema de tributação no estádio do grossista, em que o IT se baseava, revelava ainda outras falhas, que redundavam em prejuízo, umas vezes do Estado e outras dos próprios sujeitos passivos, mas de qualquer modo em ofensa da neutralidade do imposto. A determinação da base tributável por imposição do sistema assentava, em muitos casos, não no preço efectivo da transacção, mas sim num preço construído, normalmente o chamado "preço corrente de venda por grosso". Este dispositivo não evitava, porém, um outro tipo de fraude fácil de praticar e difícil de controlar, que consistia em reduzir o valor tributável nos

casos de empresas integrando os sectores grossista e retalhista, mormente quando as vendas se faziam a empresas associadas.

Por outro lado, o sistema de imposição no estádio do grossista dificultava o alargamento do campo de aplicação do imposto à generalidade das prestações de serviços. Na verdade, a tributação das mercadorias no estádio do grossista articula-se mal com uma tributação geral das prestações de serviços, já que esta, por definição, tem de ser feita no último estádio, nem sempre sendo, todavia, fácil distinguir, nesse estádio, as transacções de mercadorias das puras prestações de serviços.

Ora, o alargamento da incidência da tributação das transacções de serviços, para além de imposto por objectivos de equidade e neutralidade fiscais, constitui um passo indispensável no processo de alargamento das bases de incidência dos impostos gerais, que é urgente iniciar no nosso sistema fiscal, pois só esse caminho conseguirá conciliar as exigências de produtividade dos impostos com o objectivo de não praticar taxas demasiado elevadas, geradoras de incentivos à evasão e fraude e de enfraquecimento da moralidade fiscal.

Perante as limitações apontadas, são claras as vantagens do IVA.

Não oferece hoje dúvida séria que o IVA, envolvendo uma técnica muito mais perfeita que a do IT, assegura uma maior neutralidade na tributação e constitui um sistema com maiores potencialidades de obtenção de receitas.

Cobrado em todos os estádios de produção, o IVA não favorece nem desfavorece a junção ou a separação das operações das unidades produtivas. Na medida em que o valor tributável é, em princípio, o preço efectivo da transacção, e não um valor normal, evitam-se as dúvidas sobre a determinação desse valor e impossibilita-se – ou, pelo menos, dificulta-se – a manipulação dos valores tributáveis com claras vantagens no plano da neutralidade fiscal.

Fazendo intervir na recolha do imposto a generalidade dos operadores económicos – ao contrário dos impostos, como o IT, que concentram o seu ponto de impacte num particular estádio da produção -, o peso do imposto dilui-se por um maior número de operadores, desincentivando assim, a evasão e a fraude e tornando o funcionamento eficaz do imposto compatível com taxas relativamente elevadas. Por outro lado, ao funcionamento do IVA é estranha a técnica da suspensão do imposto, origem, como se referiu, de grande parte das manobras fraudulentas a que se assistia no IT.

O IVA permite ainda – e só assim se pode realmente auferir plenamente das suas capacidades de produção de receita – o alargamento da tributação das transacções para a área da prestação de serviços. Viu-se atrás como o alargamento da base de incidência da tributação do consumo é o único caminho para compatibilizar o objectivo de crescimento das receitas fiscais com o de não praticar níveis de taxas irrealistas, geradoras de mal-estar entre os contribuintes e, em última análise, de evasão ilegítima.

Refira-se, por último, que a adopção do IVA, ao exigir um fortalecimento em meios materiais e humanos da administração fiscal – condição do êxito de toda a operação -, vai constituir um fértil campo de experiência na reforma administrativa, domínio este decisivo para uma evolução positiva do sistema fiscal português.

4. O IVA visa tributar todo o consumo em bens materiais e serviços, abrangendo na sua incidência todas as fases do circuito económico, desde a produção ao retalho, sendo porém, a base tributável limitada ao valor acrescentado em cada fase.

   A dívida tributária de cada operador económico é calculada pelo método do crédito de imposto, traduzindo-se na seguinte operação: aplicada a taxa ao valor global das transacções da empresa, em determinado período, deduz-se ao montante assim obtido o imposto por ela suportado nas compras desse mesmo período, revelado nas respectivas facturas de aquisição. O resultado corresponde ao montante a entregar ao Estado.

   O IVA, aplicado de um modo geral e uniforme em todo o circuito económico, pressupondo a repercussão total do imposto para a frente, corresponde a uma tributação, por taxa idêntica, efectuada de uma só vez, na fase retalhista.

   O método de crédito de imposto assegura, assim, que os bens utilizados na produção por uma empresa não sejam, em definitivo, tributados: as aquisições são feitas com imposto, mas dão lugar a uma dedução imediata no respectivo período de pagamento (salvo excepções, muito limitadas, destinadas a prevenir desvios fraudulentos).

5. Comparando o sistema do IVA com o do IT, ressaltam diferenças importantes, cuja enumeração permitirá colher ideia do impacto desta reforma.

   É logo o substancial alargamento do campo da incidência subjectiva: em IT, os contribuintes eram apenas os produtores e grossistas; com o IVA, passarão a sê-lo também os prestadores de serviços e retalhistas. Este alargamento, além de exigir da parte da Administração um maior esforço de fiscalização, traduz-se em

abranger categorias de contribuintes – como os prestadores de serviços e os retalhistas – até hoje sem qualquer contacto com o imposto geral de consumo.

É depois a extensão da incidência objectiva ou base de incidência. Apesar de formalmente o IT ser um imposto geral, a sua base de incidência era uma base estreita, já que não incluía (a não ser muito limitadamente) as prestações de serviços e que, mesmo pelo que respeita às transacções de bens, isentava expressamente do imposto um amplo conjunto de bens essenciais. A adopção do IVA vai implicar um sensível alargamento dessa base de incidência, uma aproximação à base ampla que é hoje de regra na tributação geral do consumo nos países avançados e cujo paradigma é a base de incidência uniforme construída pela 6ª directiva. Aliás, é justamente o facilitar a construção dessa base ampla uma das principais vantagens da adopção do imposto.

É finalmente a passagem de uma técnica de suspensão de imposto a montante a uma técnica de crédito do imposto.

Ou seja, os bens de produção que, em IT, são adquiridos pelos grossistas registados sem pagamento do imposto passam a suportá-lo aquando da sua aquisição por sujeitos passivos do IVA, imposto que será, porém, dedutível ao IVA facturado nas vendas. Há, pois, um desembolso prévio do imposto correspondente aos bens da produção, implicando alguns custos de financiamento. Em contrapartida, o direito à dedução do imposto tem um alcance mais largo que o anterior regime de isenção dos equipamentos, sujeito às conhecidas limitações postas à aplicação da verba nº 23 da Lista I anexa ao Código do Imposto de Transacções.

Estas diferenças entre o IT actual e o IVA mostram que a adopção deste imposto irá provocar sensíveis modificações na vida económica e na posição dos operadores perante o fisco. Não se trata assim de uma mera reforma técnica, que possa passar despercebida do público. Posto que restrita a uma peça de sistema fiscal – aliás, a que proporciona, de longe, a maior receita de entre os impostos do Estado -, a adopção do IVA terá de ser olhada como, apesar de tudo, uma reforma de fundo do nosso sistema.

É inevitável – e a experiência de outros países mostra-o com clareza – que em fase inicial se verifiquem algumas incompreensões e se manifestem certas resistências, quer da parte de operadores económicos, quer da parte do público em geral. Especialmente quanto a prestadores de serviços e retalhistas, é seguro que a adopção do imposto implica mudança do quadro institucional em que a respectiva actividade se desenvolve, com os inevitáveis reflexos no desempenho profissional, implicando para alguns desses operadores uma autêntica reciclagem.

Inevitáveis são também as alterações dos preços relativos, devido ao alargamento da cobertura objectiva do imposto, e o agravamento – sentido especialmente no período transitório – dos custos de financiamento de alguns sectores produtivos, devido à passagem do sistema da suspensão ao sistema do crédito do imposto.

Há, porém, que ter consciência de que estas consequências são, afinal, o preço de se dotar o País de um imposto mais neutro e mais produtivo e de que elas resultam de características intrínsecas da própria espécie tributária que se quer adoptar.

Só perderíamos, pois, se o desejo de não modificar hábitos arreigados conduzisse a abrir, para além de limites toleráveis, excepções e desvios às regras básicas de funcionamento do IVA e às suas características de generalidade e neutralidade: em breve assistiríamos à erosão da base tributável, à perda das principais vantagens do imposto e à sua transformação num simulacro de imposto geral, que nenhum progresso afinal representaria relativamente ao anterior sistema do IT.

6. De qualquer forma, procurou-se que a passagem do IT ao IVA se fizesse com o mínimo possível de perturbações. É essa preocupação que justifica várias soluções do Código.

   Assim, exclui-se da base de incidência objectiva do IVA um conjunto de bens essenciais – os constantes da lista I -, a fim de evitar uma passagem brusca de um imposto de base estreita como o IT, abrangendo tão somente cerca de 30% das despesas familiares, para um IVA de base totalmente alargada, do tipo do proposto pelas directivas comunitárias, cuja aplicação em pleno conduziria à tributação de cerca de dois terços daquelas despesas.

   A exclusão da base de incidência é actuada aplicando às transacções dos referidos bens o regime de isenção com reembolso dos impostos pagos a montante, também frequentemente designado «regime de taxa zero». A adopção desta técnica reproduz em IVA a situação actual, em IT, de isenção completa de impostos para os bens constantes da lista I anexa ao Código do Imposto de Transacções. A única diferença está em que o objectivo do alargamento da base tributável levou a encurtar a lista de bens a que se concede tal protecção fiscal. Procurou-se reduzir essa lista àquelas categorias de bens – sobretudo bens alimentares – em que fosse mais nítida e indiscutível a natureza de bens essenciais necessários à subsistência dos mais desfavorecidos.

A lista inclui também – à semelhança do que sucede, aliás, no IT – bens de produção da agricultura, o que se justifica não só por razões de simplicidade administrativa como ainda pelo objectivo de não discriminar contra o autoconsumo de produtos alimentares, que deve ser isento de conteúdo fiscal, à semelhança do que acontecerá com o consumo de mercado desses mesmos produtos. Ainda aqui, todavia, houve a preocupação de restringir ao mínimo a lista dos bens de produção da agricultura, aos quais se concede o benefício da isenção com reembolso.

Refira-se, porém, que estas soluções terão de ser consideradas transitórias, à luz da adesão de Portugal à CEE. Embora Portugal tenha já negociado com êxito com a CEE a possibilidade de aplicar o regime de isenção com reembolso às transacções que envolvam aqueles bens – regime que as directivas comunitárias, em princípio, não consentem -, a derrogação que em definitivo vier a reger esta matéria será necessariamente de aplicação transitória. A entrada em vigor em pleno das regras do sistema comum IVA levará, pois, à extensão da base de incidência do imposto a essas transacções.

7. A aplicação do IVA às pequenas unidades produtivas – predominantes especialmente no comércio a retalho e nos serviços – suscita, em toda a parte, especiais dificuldades.

   Sendo certo que as obrigações do IVA – as obrigações declarativas, de facturação e contabilidade – não são tão exigentes como por vezes se supõe, não indo além, bem ao contrário, das que já vigoram na tributação do lucro, reconhecem-se que sempre existirão unidades a que não seria realista impor as obrigações acessórias normais do imposto.

   Para uma certa faixa de contribuintes – grosso modo, aqueles cujo volume de negócios não excede 500.000$ ou 800.000$ anuais, conforme os casos – a melhor solução afigura-se ser a isenção de imposto das suas operações, o que equivale a tratá-los como consumidores finais, que suportam o imposto facturado pelos seus fornecedores. Uma isenção deste tipo colocará fora da aplicação do imposto um número razoável de contribuintes, sem prejuízo relevante para o Estado. Poder-se-ia até ter ido mais além na fixação do limite de isenção se não fora a preocupação de, por essa via, não introduzir distorções de concorrência significativas, e a constatação de uma muito provável subavaliação dos dados referentes a volumes de negócios obtidos no imposto profissional e na contribuição industrial, que relevam para efeitos do IVA.

   Procurou-se ainda construir um regime simplificado de percepção do imposto para contribuintes que, colocados acima do limite da isenção, muito provavelmente se veriam a braços com dificuldades no cumprimento das obrigações acessórias normais. Tal regime, a que terão acesso os retalhistas do grupo C da contribuição industrial cujo volume de compras anuais não exceda 3.500 contos [1], simplifica substancialmente as operações de apuramento do imposto a cargo do contribuinte, por exigir apenas um registo de compras, e do imposto nelas suportado, a partir do volume do qual, por aplicação de uma margem uniforme se obterá o imposto devido.

   De qualquer modo prevendo-se a possibilidade de tanto o regime de isenção como o regime simplificado dos retalhistas poderem vir a penalizar alguns operadores, consente-se a opção pelo regime normal aos que o pretendam, sendo então, como é óbvio, obrigados a cumprir integralmente as obrigações acessórias desse regime.

   Refira-se, por último, que um dos limites de isenção propostos excede os 5.000 ECU'S que a 6ª directiva do IVA admite como limite máximo. Nas negociações com a CEE, todavia, Portugal já garantiu uma elevação daquele limite, através de derrogação à regra da directiva, a vigorar em regime transitório.

8. Num imposto geral como o IVA as isenções hão-de conter-se em limites bastante estreitos.

   Na definição das isenções seguiram-se, em princípio, as linhas traçadas pela 6ª directiva. Ressalvadas as exportações e operações assimiladas, para as quais, em homenagem ao princípio do destino, se prevê a isenção, com crédito do imposto a montante, e as transacções dos bens constantes da lista I, do mesmo modo beneficiárias de isenção completa (mas aqui contrariando, como se viu, o sistema da directiva), as isenções previstas significam tão somente que as actividades por elas abrangidas não estão sujeitas à obrigação de facturar imposto, não beneficiando, todavia, de crédito pelo imposto suportado nas aquisições de inputs produtivos. Trata-se, na maior parte dos casos, de actividades de interesse geral, frequentemente levadas a cabo por entes públicos e organismos sem finalidade lucrativa. Noutros casos tratar-se-á de isenções que se constituem em meras medidas de simplificação administrativa. Julga-se que o elenco estabelecido, além de ter a vantagem de estar próximo – salvo a excepção atrás apontada – do que é imposto pelo «acquis communautaire», constitui o limite máximo que se pode conceder nesta matéria, sob pena de se verificarem consequências negativas no plano da administração do imposto, no plano da neutralidade e

[1] *Alteração para 4.500 contos, pela redacção dada ao artigo 60º do Código pela Lei 42/85, de 22 de Agosto.*

no plano da construção de uma base de incidência suficientemente ampla.

9. Em matéria de taxas, não foi possível adoptar a solução que nos dias de hoje, vem merecendo, e com justas razões, uma clara preferência no plano estritamente técnico. É com efeito assente que, nesta matéria, os impostos gerais de transacções muito têm a ganhar, e pouco a perder, com uma estrutura de taxas o mais simples possível – no limite, com uma taxa única. Evitam-se assim não poucos problemas administrativos.

   Só que as circunstâncias da presente reforma não permitem, realisticamente, evitar o uso de taxas diferenciadas. Como atrás se viu, procedeu-se a um estreitamento do conjunto de bens isentos de conteúdo fiscal, relativamente ao que se passava com o IT. Há, assim, categorias de bens, particularmente de bens alimentares, que, isentos de IT, não beneficiarão de isenção em IVA. Afigura-se, todavia, que a passagem desses bens de uma tributação de isenção completa para uma tributação por taxa normal constituiria um salto demasiado brusco. Daí a construção de uma lista de bens sujeitos a taxa reduzida, que inclui aqueles que, incluídos na lista do Código do Imposto de Transacções, não beneficiam em IVA de isenção com crédito de imposto a montante. Da taxa reduzida beneficiam também, por razões diversas, várias prestações de serviços.

   Para além disso, e atendendo de algum modo ao preceito constitucional que manda onerar os consumos de luxo na tributação do consumo (cf. artigo 107º, nº 4, da Constituição da República), construiu-se uma lista de bens sujeitos a taxa agravada.

   Esta estrutura de taxas – taxa reduzida, taxa normal, taxa agravada (a que se acrescenta a taxa zero, construída, porém, sob a forma de isenção com crédito de imposto) – tem, para além de consequências administrativas menos desejáveis, mas que se não puderam evitar, efeitos no plano do nível das taxas.

   A este respeito, a linha orientadora foi a de determinar taxas que assegurassem uma receita de IVA aproximadamente igual à obtida com os impostos que o IVA irá substituir. Como se pode ver adiante, propõe-se que, além do IT, o IVA substitua alguns outros impostos sobre o consumo, pelo que a receita a obter terá de ser superior à resultante do IT.

   O alargamento da base tributável alivia, sem dúvida, a pressão sobre taxas. Só que, como se referiu, se não foi aí tão longe quanto possível, mantendo-se protecção fiscal a consumos essenciais que constituem ainda uma parte importante das despesas das famílias. Por outro lado, relativamente a outros consumos, sentiu-se a necessidade de os proteger, aplicando-se-lhes taxa reduzida. Se se tivesse renunciado a estes dois expedientes, que relevam de preocupações distributivas, a taxa geral do imposto poderia fixar-se a nível mais baixo.

   Ainda assim, o IVA inicia a sua vigência com taxa geral mais baixa que a do seu antecessor – 16% -, o que está longe do nível que a taxa geral atinge em vários países da CEE, ficando ainda muito abaixo da taxa máxima que a Lei 42/83, de 31 de Dezembro, autorizou o Governo a fixar.

   Prevê-se que a taxa reduzida seja de 8% e de 30% a taxa agravada.

   Na determinação do nível das primeiras pesaram considerações de vária ordem.

   A redução da taxa quer reflectir, na generalidade dos casos (posto que não em todos), a natureza dos bens ou serviços a que se aplica – menos essenciais do que os que recebem o benefício da isenção com reembolso, mas ainda julgados merecedores de uma certa protecção fiscal.

   Todavia, dado o vasto conjunto abrangido e a sua importância relativa no consumo global, considerações de receita aconselham a moderar a redução, evitando assim o agravamento da taxa normal. Acresce que as taxas reduzidas, em IVA, não devem afastar-se tanto da taxa normal que façam surgir sistematicamente créditos líquidos de imposto a favor de muitos contribuintes, originando reembolsos do Tesouro a seu favor, fonte de delicadeza administrativa, desconhecida de outras espécies fiscais. No nosso caso, a isenção com reembolso para os bens e serviços da lista I irá originar, inevitavelmente, situações desse tipo, que não convinha, todavia, multiplicar através de um acentuado desequilíbrio entre taxa normal e taxa reduzida. Com uma taxa reduzida de 8%, metade, pois, da taxa normal, não se criarão mais situações que obriguem a Administração ao reembolso sistemático dos créditos de imposto.

   Quanto à taxa agravada, sendo ilusórias quanto a ela as considerações de receita, fixou-se a um nível de 30%, o que, para alguns dos bens constantes da lista respectiva, se afigurará insuficiente se se tiver em conta as taxas que defrontam no anterior sistema. Só que é seguramente indesejável prever mais do que uma taxa agravada, devendo o agravamento de certos consumos – em especial de bebidas alcoólicas – resultar, antes, da criação de imposto especial sobre a importação e produção dos bens, a cobrar de uma só vez, e que fará parte da base tributável do IVA.

10. Sendo o IVA um imposto geral, abrange na sua incidência transacções que não eram passíveis de IT, sendo objecto de tributação especial. Alguns desses impostos especiais deixam assim de ter justificação, pelo que a

entrada em vigor do novo imposto implicará a sua eliminação, acarretando uma sensível simplificação do sistema da tributação indirecta. O elenco completo dos impostos a abolir consta do diploma que aprova o presente Código.

Paralelamente, procede-se, em legislação especial, ao ajustamento de impostos especiais sobre certos bens que estavam isentos de IT e passarão a ficar sujeitos a IVA, por forma a conseguir manter o mesmo nível (ou aproximado) de carga fiscal que antes defrontavam. A já referida necessidade de não complicar a estrutura de taxas aponta como melhor solução a de cumular nestes casos impostos especiais e IVA, ajustando os primeiros, para que da cumulação não resulte carga fiscal desmesurada. Estão neste caso o imposto sobre a venda de veículos automóveis (IVVA), o imposto de consumo de tabaco e o diferencial para o Fundo de Abastecimento.

11. Embora não contendo expressamente normas relativas à organização fiscal, o Código tem subjacente um modelo organizativo diferente do até hoje vigente.

    O aumento do número de contribuintes, a necessidade, bem sentida, de inovar no plano das relações entre o fisco e os contribuintes, para melhor comodidade destes e melhor defesa daquele, aconselham a experimentar novos processos de trabalho, que implicam mudanças estruturais na organização. Por outro lado, a adopção do IVA constitui uma ocasião privilegiada para a modernização tecnológica da administração fiscal, tratando-se, como se trata, de um imposto em que o tratamento automático da informação oferece indiscutíveis vantagens e é, por assim dizer, condição indispensável de bons resultados no plano administrativo. De facto, elemento fundamental para a gestão do imposto é a elaboração de uma conta-corrente do contribuinte, debitada pelo montante da sua declaração periódica e creditada pelos pagamentos efectuados.

    Sendo inviável a recolha de dados a partir de todas as repartições de finanças e tesourarias da Fazenda Pública do País, cedo se constatou a necessidade de criar e regulamentar uma estrutura centralizada de cobrança do imposto – o serviço central de cobrança. A este competirá receber as declarações periódicas e os pagamentos atempados (as liquidações adicionais e as execuções fiscais serão pagas na tesourarias) e tratar os meios de pagamento (cheques ou vales do correio), de modo a conseguir o crédito rápido da conta do Tesouro.

    Para remessa das declarações e os meios de pagamento utilizar-se-á exclusivamente o envio pelo correio, o que resultará numa maior comodidade para o contribuinte.

    A criação do serviço central de cobrança não irá originar impessoalidade nas relações entre a administração fiscal e os contribuintes. O diálogo processar-se-á, sempre que necessário, entre os contribuintes e os departamentos locais. O serviço central de cobrança gerirá as funções administrativas nos casos normais, em que se não suscitem situações conflituais ou contenciosas. O contribuinte não corre assim o risco de se defrontar com uma máquina sem rosto.

    O desenho da estrutura administrativa para o imposto será, obviamente, objecto de legislação especial.

Registo dos sujeitos passivos em Imposto sobre o Valor Acrescentado

Decreto-Lei 394-B/1984, de 26 de Dezembro

A implementação do imposto sobre o valor acrescentado exige que, à data da entrada em vigor do respectivo Código, se encontrem já registados todos os contribuintes daquele imposto. O presente diploma destina-se a regular essa operação de registo dos sujeitos passivos, mediante a apresentação de uma declaração adequada ao efeito.

Não obstante, para o futuro, serem obrigados a apresentar uma declaração todos os que iniciarem o exercício de uma actividade comercial, industrial ou de prestações de serviços, pareceu mais correcto dispensar, no registo inicial, os que manifestamente ficam abaixo do limite da isenção, em virtude de o volume de negócios ser conhecido pelos dados da contribuição industrial e do imposto profissional.

Embora a operação de registo, abrangendo um elevado número de contribuintes, envolva alguma complexidade, a tarefa resultará facilitada, dado que a administração fiscal, dispondo, em grande parte dos casos, de dados contidos no ficheiro informático da contribuição industrial, os fornecerá para efeitos do preenchimento da respectiva declaração.

No uso da autorização legislativa conferida pelo artigo 22º da Lei 42/83, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

1. Ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações do presente diploma as pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) do nº1 do artigo 2º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.
2. São, porém, dispensadas da obrigação estabelecida no número anterior as pessoas singulares ou colectivas que realizem exclusivamente transmissões de bens e prestações de serviços isentas, sem direito a dedução, ou exerçam unicamente actividades isentas que não conferem esse direito.
3. São ainda dispensadas da obrigação estabelecida no nº 1 as pessoas singulares ou colectivas que venham exercendo ou iniciem até 31 de Dezembro de 1984 actividades sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado e satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:
   a) Não tenham atingido com referência, quer a 1983 quer a 1984, um volume de negócios, tal como é definido no nº 4 do artigo 53,º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, superior a 500.000$00, se se tratar de contribuintes sujeitos apenas a imposto profissional, e a 800.000$00, se se tratar de contribuintes sujeitos apenas a contribuição industrial ou aos dois impostos simultaneamente, desde que neste Ultimo caso a parte correspondente ao imposto profissional não ultrapasse 500.000$;
   b) Não tenham ou não sejam obrigados a ter, para efeitos de contribuição industrial, contabilidade regularmente organizada;
   c) Não pratiquem operações de importação ou actividades com elas conexas.
4. Não terá aplicação a dispensa prevista no n º3 quando a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos dispuser de indícios seguros de que o volume de negócios do contribuinte ultrapassou ou irá ultrapassar até à data da entrada em vigor do Código de Imposto sobre o Valor Acrescentado os montantes referidos na alínea a) do número anterior, devendo, nesse caso, notificá-lo para apresentar a declaração referida no artigo 2º no prazo de 15 dias.
5. Na hipótese prevista no número anterior, poderá o contribuinte reclamar da decisão da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, nos termos previstos no artigo 84º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, tendo a respectiva reclamação efeitos suspensivos. Se a reclamação vier a ser indeferida, deverá o contribuinte apresentar a declaração prevista no artigo 2º no prazo de 8 dias a contar da data em que lhe foi dado conhecimento do resultado da reclamação.
6. São também dispensadas das obrigações do presente diploma as pessoas singulares ou colectivas em relação às quais se verifiquem, até ao termo dos prazos referidos no n. º 1 do artigo 2º, os pressupostos de facto previstos nas alíneas a) e b) do nº1 do artigo 33º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.
7. Desde que suficientemente evidenciados por elementos da escrita, poderão os sujeitos passivos, nas condições previstas no artigo 73º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, excluir do volume de negócios a que se refere a alínea a) do nº 3

Artigo 2º

1. As pessoas singulares ou colectivas sujeitas ao cumprimento das obrigações previstas no presente diploma e em relação às quais se não verifique, à data de 1 de Setembro de 1984, qualquer das condições de dispensa prevista nos n. º 2 e 3 do artigo 1º devem apresentar, em triplicado, a declaração de registo, conforme modelo anexo a este diploma, de acordo com o seguinte calendário:
   a) De 2 a 31 de Janeiro de 1985: contribuintes do grupo C da contribuição industrial e contribuintes de imposto profissional;
   b) De 2 de Janeiro a 28 de Fevereiro de 1985 contribuintes do grupo A e do grupo B da contribuição industrial e organismos não tributados neste imposto.
2. As pessoas singulares ou colectivas em relação às quais se deixe de verificar, entre 1 de Setembro de 1984 e a data da entrada em vigor do Código de Imposto sobre o Valor Acrescentado, qualquer dos condicionalismos de dispensa referidos nos 2 e 3 do artigo 1º apresentarão a declaração de registo, conforme modelo anexo a este diploma:
   a) Até ao termo do prazo legal para a apresentação da declaração anual de imposto profissional ou de contribuição industrial em que sejam ou devessem ser mencionados volumes de negócios superiores aos limites referidos na alínea a) do nº 3 do artigo 1º;
   b) No prazo de 15 dias a contar da fixação definitiva de um rendimento tributável de imposto profissional ou de contribuição industrial, baseado em volumes de negócios superiores aos mesmos limites;
   c) Durante o mês de Março de 1985, se, beneficiando da isenção permanente de contribuição industrial,

tenham atingido em 1984 um volume de negócios superior a 800.000$00, sem prejuízo do disposto no nº 7 do artigo 1º, se for caso disso.

d) No prazo de 15 dias a contar do momento em que deixe de verificar-se qualquer das circunstâncias referidas no nº 2 e nas alíneas b) e c) do nº 3 do artigo 1º.

3. O prazo para a entrega da declaração de registo é transferido para o mês de Fevereiro de 1985 nos casos em que:
   a) A obrigação decorrente do preceituado nas alíneas b) e d) do número anterior se constituir ainda em 1984;
   b) Os sujeitos passivos iniciem a sua actividade entre l de Setembro e 31 de Dezembro de 1984, não se verificando qualquer das condições de dispensa previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 1º
4. As pessoas singulares ou colectivas que, estando dispensadas das obrigações do presente diploma, pretendam renunciar à isenção do imposto sobre o valor acrescentado entregarão a declaração de registo, conforme modelo anexo a este diploma, até 3l de Maio de 1985.
5. As pessoas singulares ou colectivas que iniciem a actividade a partir de 1 de Janeiro de 1985 cumprirão as obrigações do presente diploma apresentando a declaração referida no artigo 30º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado antes do início da actividade.
6. As declarações a apresentar em triplicado na repartição de finanças referida no artigo 70º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, não deverão conter emendas ou rasuras e serão assinadas pelas pessoas obrigadas à sua apresentação, pelos representantes legais ou mandatários e ainda, quando o houver, pelo responsável pela contabilidade.
7. O triplicado da declaração será restituído ao apresentante averbado do recebimento dos exemplares entregues.

Artigo 3º

1. Em face das declarações apresentadas, depois de informada pelos serviços, a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos notificará os contribuintes que, de harmonia com o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, houverem de ser isentos ou abrangidos pelo regime especial dos pequenos retalhistas.
2. Decorridos os prazos referidos no artigo 2º, proceder-se-á à inscrição oficiosa dos contribuintes que, devendo tê-lo feito, não apresentaram a respectiva declaração, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber.

Artigo 4º

A declaração referida nos nºs l a 4 do artigo 2º produzirá os efeitos da declaração de inicio de actividade referida no artigo 30º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado e os direitos de opção pelos nela exercidos produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do mesmo Código.

Artigo 5º

1. Para efeitos do disposto no nº 2 do artigo 40º, no nº1 do artigo 60º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o volume de negócios será o mais elevado dos que, reportados a 1983 e 1984, foram mencionados na declaração de registo apresentada nos termos deste diploma ou que o deveriam ter sido se aquela declaração não foi apresentada ou nela tomem cometidas omissões ou inexactidões,
2. Quando, porém, o volume de negócios do ano de 1984, apurado definitivamente, der origem à modificação da situação do contribuinte para efeitos das disposições do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado mencionadas no número anterior, deverá este apresentar, no prazo de 10 dias, a declaração prevista no nº 1 do artigo 31º do Código, salvo se o volume de negócios relativo a 1984 for inferior ao de 1983, caso em que a apresentação será facultativa.
3. No caso de apresentação facultativa, o contribuinte poderá proceder de harmonia com o seu pedido, salvo se este vier a ser indeferido, caso em que os respectivos efeitos se produzirão a partir do período de imposto imediato à notificação.

Artigo 6º

1. As alterações verificadas nos elementos declarados ocorridas até à data da entrada em vigor do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado deverão ser comunicadas, no prazo de 15 dias, mediante a entrega de

declaração referida no nº1 do artigo 31º do mesmo Código e nos termos aí estabelecidos.

2. Tendo havido entrega de declaração para efeitos de registo e verificando-se até à data da entrada em vigorar do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, a cessação de actividade, tal como se encontra definida no artigo 33º do referido Código, deverá a mesma ser comunicada nos temos do número anterior.

Artigo 7º

A falta de entrega das declarações previstas neste diploma, a sua entrega fora de prazo, bem como quaisquer omissões ou inexactidões nelas praticadas, serão punidas de acordo com o regime estabelecido para idênticas infracções cometidas nas declarações a que se referem os artigos 30 e 31 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado – CIVA

CAPÍTULO I - INCIDÊNCIA

Artigo 1º - Incidência Objectiva

1. Estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado:
   a) As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal; [2]
   b) As importações de bens; [3]
   c) As operações intracomunitárias efectuadas no território nacional, tal como são definidas e reguladas no regime do IVA nas transacções intracomunitárias. [4]
2. Para efeitos das disposições relativas ao IVA, entende-se por:
   a) Território nacional - o território português como é definido no artigo 5º da Constituição da República Portuguesa;
   b) Comunidades e território da Comunidade - o conjunto dos territórios nacionais dos Estados membros, tal como são definidos no Artigo 227º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, com excepção dos territórios mencionados nas alíneas c) e d); [5]
   c) País terceiro - um país não pertencente à CEE, incluindo os seguintes territórios de Estados Membros da CEE; ilha de Helgoland e território de Busingen, da República Federal da Alemanha, Ceuta e Melilha, do Reino de Espanha, Livigno, Campione d'Itália e águas nacionais do Lago Lugano, da República Italiana;
   d) «Território terceiro» os seguintes territórios de Estados-membros da CEE, os quais, salvo disposição especial, serão tratados como países terceiros: ilhas Canárias, do Reino de Espanha, departamentos ultramarinos da República Francesa, Monte Atos, da República Helénica, ilhas Anglo-Normandas do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, ilhas Aland, da República da Finlândia; *[Redacção do DL206/96, de 26/10]*
   e) «Transporte intracomunitário de bens» o transporte de bens cujos lugares de partida e de chegada se situem no território de Estados membros diferentes; *[Redacção do DL 82/94 14/03]* [6]
   f) Lugar de partida: o lugar onde se inicia efectivamente o transporte, não considerando os trajectos efectuados para chegar ao lugar onde se encontram os bens;
   g) Lugar de chegada: o lugar onde termina efectivamente o transporte de bens;
   h) "Serviços de telecomunicações", os que possibilitem a transmissão, a emissão ou a recepção de sinais, texto, imagem e som ou de informações de todo o tipo através de fios, da rádio, de meios ópticos ou de outros meios electromagnéticos, incluindo a cessão ou a concessão com elas correlacionadas de direitos de utilização de instalações de transmissão, emissão ou recepção e a disponibilização do acesso a redes de informação mundiais. *[Aditada pela Lei OE/2000]*
   i) "Sujeito passivo revendedor de gás ou de electricidade' a pessoa singular ou colectiva cuja actividade consista na aquisição de gás, através do sistema de distribuição de gás natural, ou de electricidade para revenda, e cujo consumo próprio desses bens não seja significativo. *[aditado pela Lei 55-B/2004, de 30 de Dezembro]*
3. Para efeitos do regime aplicável às transmissões de bens efectuadas a bordo de um navio, de uma aeronave

---

[2] *Ver: art. 2º - sujeito passivo; art. 3º - transmissão de bens; art. 4º - prestação de serviços; art. 80º - presunção de transmissão e de aquisição de bens; art. 5º (CRP - I -) - território nacional; art. 1º (RITI) - aquisições intracomunitárias de bens; art. 3º (RITI) - aquisição intracomunitária (conceito)*

[3] *Ver: art. 5º - importação de bens*

[4] *Ver artº 60º, 8; Ver: art. 1º (RITI) - aquisições intracomunitárias de bens; art. 3º (RITI) - aquisição intracomunitária (conceito)*

[5] *Os estados membros da comunidade são actualmente vinte e cinco e são os seguintes: Alemanha (Berlim), Austria (Viena), Bélgica (Bruxelas), Chipre (Nicósia), Dinamarca (Copenhaga), Eslováquia - República Eslovaca (Bratislava), Eslovénia (Liubliana), Espanha (Madrid), Estónia (Tallin), Finlândia (Helsínquia), França (Paris), Grécia (Atenas), Hungria (Budapeste), Irlanda (Dublin), Itália (Roma), Letónia (Riga), Lituânia (Vilnius), Luxembrugo (Luxembrugo), Malta (Valeta), Países Baixos - Holanda (Amesterdão), Polónia (Varsóvia), Portugal (Lisboa), Reino Unido (Londres), República Checa (Praga), Suécia (Estocolmo)*

[6] *Ver o Of.Circ.nº 34342, de 94/06/16*

ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros, entende-se por: [7]

a) «Transporte intracomunitário de passageiros» o transporte de passageiros cujo lugar de partida e de chegada se situa no território da Comunidade sem escala em país terceiro, bem como a parte de um transporte de passageiros efectuada no território da Comunidade, sem que haja escala em país terceiro entre o lugar de partida e o lugar de chegada;

b) «Lugar de partida de um transporte» o primeiro lugar previsto para o embarque dos passageiros no território da comunidade, eventualmente após início ou escala fora da Comunidade;

c) «Lugar de chegada de um transporte» o último lugar previsto de desembarque no território da Comunidade dos passageiros que tiverem embarcado no território da Comunidade, eventualmente antes de uma escala ou destino fora da Comunidade;

d) «Transporte de ida e volta» dois transportes distintos, um para o trajecto de ida, outro para o trajecto de volta. *[Este nº 3 tem redacção do D.L82/94 14/03]*

4. As operações efectuadas a partir de, ou com destino a, Principado do Mónaco, Ilha de Man e zonas de soberania do Reino Unido de Akrotiri e Dhekelia consideram-se como efectuadas a partir de, ou com destino, respectivamente, à República Francesa, ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e à República do Chipre. *[Redacção Lei 55-B/2004, de 30 de Dezembro]*

5. É equiparado a um transporte intracomunitário de bens qualquer transporte de bens cujos lugares de partida e de chegada se situem no território nacional ou no interior de um outro Estado-membro, sempre que esse transporte se encontre directamente ligado a um transporte intracomunitário dos mesmos bens. *[Aditado pelo DL206/96, de 26/10]*

Artigo 2º - Incidência Subjectiva

1. São sujeitos passivos de imposto: [8]

a) As pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões livres e bem assim as que do mesmo modo independente, pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexa com o exercício das referidas actividades, onde quer que esta ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos da incidência real de IRS e de IRC.

As pessoas singulares ou colectivas referidas nesta alínea serão também sujeitos passivos do imposto pela aquisição de qualquer dos serviços indicados no nº 8 do Artigo 6º, nas condições nele previstas; [9]

b) As pessoas singulares ou colectivas que segundo a legislação aduaneira, realizem importações de bens; [10]

c) As pessoas singulares ou colectivas que, em factura ou documento equivalente, mencionem indevidamente IVA . [11]

d) As pessoas singulares ou colectivas que efectuem operações intracomunitárias, nos termos do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias; [12]

e) Os adquirentes dos serviços referidos nos nºs 11, 13, 16, 17 , alínea b), e 19 do artigo 6º, nas condições aí previstas e desde que os respectivos prestadores não tenham, no território nacional, sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual o serviço seja prestado. *[Redacção do DL 206/96 de 26/10]* [13]

---

[7] *Ver artº 6º, 3*

[8] *Ver artº 2º, 1 e artº 3º, 2, c) do DL 45/89, de 11/02; Ver: art. 18º (LGT - I -) - conceito de sujeitos activo e passivo da relação tributária; art. 2º (RITI) - sujeitos passivos*

[9] *Ver artºs 3º, 4, 6º, 8, 10, 11, 13, 16, 17, b) e 19, 14º, 1, q), 28º, 1, 30º, 2, 42º, 72º, 1 e o artº 2º, 1 a) e b) do RITI, art.24º, 3, a), do DLº 31/89, de 25/01 e artº 5º, 1, do DL 45/89, de 11/02; Ver: art. 30º/2 - declaração de início de actividade pela prática de uma só operação tributável; art. 42º - actos isolados - prazo para a entrega da declaração; art. 72º - responsabilidade dos adquirentes; OFCD nº 105639/98, de 13.10 - gestores e liquidatários judiciais: qualidade de sujeitos passivos; OFCD nº 30003/99, de 15.04 - V - declaração de falência: direitos e obrigações dos sujeitos passivos*

[10] *Ver: art. 5º - conceito de importação de bens*

[11] *Ver artºs.26º, 2 e 96º, b); Ver: art. 26º/2 - prazo de entrega do IVA indevidamente mencionado em factura ou documento equivalente*

[12] *Ver artºs 6º, 11, 13, 16, 17, b) e 19; Ver: art. 1º (RITI) - aquisições intracomunitárias de bens; art. 3º (RITI) - aquisição intracomunitária (conceito); art. 4º (RITI) - operações assimiladas a aquisições intracomunitárias*

[13] *Ver of.circ. 488, de 94/01/04*

f) Os adquirentes dos serviços mencionados na alínea a) do nº 10 do artigo 6º, nas condições aí previstas. *[Aditada pelo DL 204/97 de 09/08]*

g) As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a), que sejam adquirentes em transmissões de bens ou prestações de serviços efectuadas no território nacional por sujeitos passivos que aqui não tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio nem disponham de representante nos termos do artº 29º. *[Aditada pelo artº 2, DL 179/2002, de 3 de Agosto]* [14]

h) As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a), que sejam adquirentes dos bens referidos no nº 22 do artigo 6º, nas condições aí previstas, desde que os respectivos transmitentes não disponham no território nacional de sede, estabelecimento estável a partir do qual a transmissão seja efectuada ou domicílio. *[Aditada pela Lei 55-B/2004, de 30 de Dezembro]*

i) As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a)que, no território nacional, sejam adquirentes dos bens ou dos serviços mencionados no anexo E ao presente Código e tenham direito à dedução total ou parcial do imposto, desde que os respectivos transmitentes ou prestadores sejam sujeitos passivos do imposto. *[Redacção do Artigo 2º da Lei nº 33/2006, de 28 de Julho]* [15]

j) As pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea a) que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confiram o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada. *(Aditado pelo Decreto-Lei 21/2007 de 29 de Janeiro)* [16]

2. O Estado e demais pessoas colectivas de direito público não são no entanto, sujeitos passivos de imposto quando realizem operações no exercício dos seus poderes de autoridade, mesmo que por elas recebam taxas ou quaisquer outras contraprestações, desde que a não sujeição não origine distorções de concorrência. [17]

3. O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público referidas no número anterior serão, em qualquer caso, sujeitos passivos do imposto quando exerçam algumas das seguintes actividades e pelas operações tributáveis delas decorrentes, salvo quando se verifique que as exercem de forma não significativa:

   a) Telecomnunicações;
   b) Distribuição de água, gás e electricidade;
   c) Transporte de bens;
   d) Prestação de serviços portuários e aeroportuários;
   e) Transporte de pessoas;
   f) Transmissão de bens novos cuja produção se destina a venda;
   g) Operações de organismos agrícolas;
   h) Exploração de feiras e de exposições de carácter comercial;
   i) Armazenagem;
   j) Cantinas;
   l) Radiodifusão e radiotelevisão; [18]

4. Para efeitos dos nºs 2 e 3 do presente artigo, o Ministro das Finanças e do plano definirá, caso a caso, as actividades susceptíveis de originar distorções de concorrência ou aquelas que são exercidas de forma não significativa. [19]

---

[14] *Ver: art. 26º/3 e 4 - pagamento do imposto; art. 29º - sujeitos passivos não residentes. Nomeação de representante; art. 70º/4 - serviço de finanças competente para os sujeitos passivos não residentes*

[15] *Entrada em vigor no dia 1 de Outubro de 2006 (Artigo 5º da Lei nº 33/2006, de 28 de Julho)*

[16] *Ofício-Circulado 30101/2007 - 24/05 - DSIVA Serviços de Construção Civil - artº 2º, nº 1, alínea j) do CIVA*
Ofício-Circulado 30100/2007, de 28 de Março - DSIVA IVA - Serviços de Construção Civil
Ofício-Circulado 30099/2007 - 09/02 - DSIVA Transmissão e locação de imóveis renúncia à isenção

[17] *Ver artºs.1º, c) e 2º, c) do RITI*

[18] *Ver artº 2º do DL113/90, de 05/04*

[19] *Ver artº 5 do DL113/90-05/04*

Artigo 3º - Transmissões de Bens

1. Considera-se, em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade. [20]
2. Para esse efeito, a energia eléctrica, o gás, o calor, o frio e similares são considerados bens corpóreos.
3. Consideram-se ainda transmissão de bens, nos termos do nº 1 deste artigo:
   a) A entrega material de bens em execução do contrato de locação com cláusula, vinculante para ambas as partes, de transferência de propriedade; [21]
   b) A entrega material de bens móveis decorrente da execução de um contrato de compra e venda e venda em que se preveja a reserva de propriedade até ao momento do pagamento total ou parcial do preço; [22]
   c) As transferências de bens entre comitente e comissário, efectuadas em execução de um contrato de comissão definido no Código Comercial, incluindo as transferências entre consignante e consignatário de mercadorias enviadas à consignação. Na comissão de venda considerar-se-á comprador o comissário; na comissão de compra será considerado comprador o comitente; [23]
   d) A não devolução, no prazo de um ano a contar da data da entrega ao destinatário, das mercadorias enviadas à consignação; [24]
   e) A entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda, quando a totalidade dos materiais seja fornecida pelo sujeito passivo que os produziu ou montou; *[Redacção do DL 206/96 de 26/10]* [25]
   f) Ressalvado o disposto no Artigo 25º, a afectação permanente de bens da empresa, a uso próprio do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que o constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto.

      Excluem-se do regime estabelecido por esta alínea as amostras e ofertas de pequeno valor, em conformidade com os usos comerciais; [26]
   g) A afectação de bens por um sujeito passivo a um sector de actividade isento e, bem assim, a afectação ao uso da empresa de bens referidos no n°1 do artigo 21°, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto. *[Redacção da Lei 87-B/98-31/12]* [27]

---

[20] *Ver artº 28º, 1, b); e arts. 4º, 2, 7º, 1 do RITI; e artº 1º, 2 do DL45/89-11/02; Ver: art. 7º (RITI) - operações assimiladas a transmissão de bens a título oneroso; Circular nº 2/2004, de 20.01 - V - tratamento fiscal dos donativos; Circular nº 12/2002, de 19.04 - V - tratamento fiscal dos donativos*

[21] *Ver artº 7º, 7; Ver: art.7º/7 - exigibilidade do imposto nas situações de reserva de propriedade; art. 16º/2 - h) - valor tributável nos contratos de locação financeira*

[22] *Ver artº 7º, 7; Ver: art. 7º/7 - exigibilidade do imposto nas situações de reserva de propriedade*

[23] *Ver artº 7º, 5; Ver: art. 7º/5 e 6 - exigibilidade do imposto; art. 16º/2 -e) - valor tributável; art. 37º - facturação de mercadorias enviadas à consignação*

ANOTAÇÃO

Para ilustrar o funcionamento prático desta alínea apresenta-se o seguinte exemplo:

- A firma Alfa, Lda (comitente) vendeu, em Janeiro de 2004, uma máquina no valor de A 5 000 por intermédio do Sr. Fernando (comissário), cuja comissão de venda é de 10% (A 5000 x 10% = A500)
- Para efeitos do CIVA consideram-se duas transmissões:
  - Alfa, Lda (comitente) - Sr. Fernando (comissário)
  - Sr Fernando (comissário) - Beta, Lda (cliente)

1º - Pela transferência da máquina do comitente para o comissário, haverá liquidação de IVA à taxa de 19%, cuja base de cálculo será a diferença entre o valor de venda e o valor da comissão.

- (A 5000 – A 500) x 19% = A 855

2º - Pela transmissão do comissário para o cliente, a base de cálculo para o IVA será o valor da venda:

- A 5000 x 19% = A 950

O IVA a entregar ao Estado:

- Alfa, Lda: A 855 – 0 (a) = A 855
- Sr. Fernando: A 95 (A 950- A 855)

Admite-se, por hipótese que no período não há IVA dedutível

[24] *Ver artº 7º, 6 e 16º, 2, a); Ver: art. 7º/6 - exigibilidade do imposto; art. 8º - exigibilidade do imposto quando há obrigatoriedade de emitir factura; art. 16º/2 - a) - valor tributável; art. 37º/1 - a) - facturação de mercadorias à consignação*

[25] *Ver: art. 4º/2 - c) - prestação de serviços para o caso dos materiais terem sido fornecidos pelo dono da obra*

[26] *Ver artº 7º, 4, 16º, 2, b), 33º, 1, a), 35º, 7, 36º, 3, 44º, 3, d) e Of.circ. 67880, de 95/06/19 ; Ver: art. 4º/2 - a) - prestação de serviços a título oneroso; art. 7º/4 - exigibilidade do imposto; art. 16º/2 - b) - valor tributável; art. 33º/1 - a) - presunção de transmissão para efeitos de cessação de actividade; art. 35º/7 - factura ou documento equivalente; art. 36º/3 - não obrigatoriedade de repercussão do imposto; art. 44º/3 - d) - registo da operação na contabilidade; Circular nº 19/89, de 18.12 - V - amostras e ofertas: conceitos e limites*

[27] *Ver artº 7º, 4, 16º, 2, b), 35º, 7, e 44º, 3, d); Ver: art. 7º/4 - exigibilidade do imposto; art. 9º/33 - transmissão ou afectação de bens cuja aquisição tenha sido feita com exclusão do direito à dedução; art. 16º/2 - b) - valor tributável; art. 21º/2 - a) - não exclusão do direito à dedução; art.*

4. Não são consideradas transmissões a título oneroso ou gratuito do estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele, que seja susceptível de constituir um ramo de actividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto da aquisição, um sujeito passivo do imposto de entre os referidos na alínea a) do nº 1 do Artigo 2º. [28]
5. Para efeitos do número anterior, a administração fiscal adoptará as medidas regulamentares adequadas, nomeadamente a limitação do direito à dedução, quando o adquirente não seja um sujeito passivo que pratique exclusivamente operações tributadas. [29]
6. Não são também consideradas transmissões as cedências, devidamente documentadas, feitas por cooperativas agrícolas aos seus sócios, de bens, não embalados para fins comerciais, resultantes da primeira transformação de matérias primas por eles entregues, na medida em que não excedam as necessidades do consumo familiar, segundo limites e condições a definir por portaria do Ministro das Finanças. [30]

Artigo 4º - Prestação de Serviços

1. São consideradas como prestações de serviços as operações efectuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens. *[Redacção do DL 100/95, 19/05]* [31]
2. Consideram-se ainda prestações de serviços a título oneroso:
   a) Ressalvado o disposto no nº 1 do Artigo 25º, a utilização de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal ou em geral, para fins alheios à mesma e ainda em sectores de actividade isentos, quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial de imposto; [32]
   b) As prestações de serviços a título gratuito efectuadas pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma. [33]
   c) A entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda com materiais que o dono da obra tenha fornecido para o efeito, quer o empreiteiro tenha fornecido, ou não, uma parte dos produtos utilizados. *[Aditada pelo DL 206/96 de 26/10]* [34]
3. São equiparadas a prestações de serviços a cedência temporária ou definitiva de um jogador, acordada entre os clubes com o consentimento do desportista, durante a vigência do contrato com o clube de origem e as indemnizações de promoção e valorização, previstas no nº 2 do artigo 22º do Contrato de Trabalho Desportivo, aprovado pelo Decreto-Lei 305/95, de 18 de Novembro, devidas após a cessação do contrato. *[Redacção da Lei 127-B/97 de 20/12]* [35]
4. Quando a prestação de serviços for efectuada por intervenção de um mandatário agindo em nome próprio, este será sucessivamente, adquirente e prestador do serviços.
5. O disposto nos nºs 4 e 5 do Artigo 3º é aplicável, em idênticas condições, às prestações de serviços.

35º/7 - factura ou documento equivalente – requisitos; art. 44º/3 - d) - registo da operação na contabilidade; OFCD nº 12370/89, de 1.02 - transformação de veículos automóveis de mercadorias em viaturas de turismo (passageiros ou mistos); OFCD nº 14389/87, de 26.02 - indemnizações de seguros

[28] *Ver artº 4º, 4; Ver: art. 4º/5 - prestação de serviços; art. 9º/30 - c) - locação de máquinas e outros equipamentos de instalação fixa; OFCD nº 134850/89, de 21.11 - V - cessões a título oneroso ou gratuito de estabelecimento comercial*

[29] *Ver artº 4º, 4*

[30] *Ver Portaria nº 521/89, de 8 de Julho; Ver: Portarias n.º 521/89, de 8.7 - V - e 1158/2000, de 7.12 - V - que fixam as quantidades de vinhos e azeite a considerar como necessidades de consumo familiar; OFCD nº 77430/89, de 12.7 - V - cedências efectuadas pelas cooperativas agrícolas aos sócios;*

[31] *Ver artº- 28-1b); Ver: art. 7º/1 - b) e nº 3 - exigibilidade do imposto nas prestações de serviços; OFCD nº 105639/98, de 13.10 - serviços prestados pelos gestores e pelos liquidatários judiciais; OFCD nº 92221/97, de 11.09 - V - exploração de máquinas electrónicas de diversão; OFCD nº 79713/89, de 18.07 - V - operações imobiliárias - exercício do direito à dedução; OFCD nº 49424/89, de 4.05 - reparação de bens durante o período de garantia; art. 6º (DL 74/99, de 16.03) - V - transmissão de bens e prestações de serviços a título gratuito; Circular nº 2/2004, de 19.04 - V - tratamento fiscal dos donativos*

[32] *Ver artºs 7-4 16-2c) 35-7 36-3 44-3d); Ver: art. 7º/4 - exigibilidade do imposto; art. 16º/2 - c) - valor tributável; art. 35º/7 - elementos exigíveis nas facturas; art. 36º/3 - repercussão do imposto;*

[33] *Ver artºs 7-4 16-2c) 35-7 36-3 44-3d); Ver: art. 7º/4 - exigibilidade do imposto; art. 16º/2 - c) - valor tributável; art. 35º/7 - elementos exigíveis nas facturas; art. 36º/3 - repercussão do imposto; OFCD nº 55978/90, de 20.4 - V - transporte de pessoal pelas empresas empregadoras*

[34] *Ver artº 18-6; Ver: art. 18º/6 - bens montados sob encomenda - taxa aplicável*
ANOTAÇÃO
A empresa X entrega à empresa Y tecido para que esta lhe confeccionar camisas. Ainda que a empresa Y forneça as linhas, as etiquetas e os botões, entende-se que está a prestar um serviço à empresa X.

[35] *Ver artº 6-8,l); Ver: art. 9º/30 - locação de bens móveis*

6. No que se refere ao disposto na alínea c) do nº 2 deste artigo, a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos poderá excluir do conceito de prestação de serviços as operações em que o fornecimento de materiais pelo dono da obra seja considerado insignificante . *[Artigo com Redacção da Lei 127-B/97 de 20/12]*

Artigo 5º - Importação de Bens

1. Considera-se importação a entrada em território nacional de: [36]
   a) Bens originários ou procedentes de países terceiros e que não se encontrem em livre prática ou que tenham sido colocados em livre prática no âmbito de acordos de união aduaneira; [37]
   b) Bens procedentes de territórios terceiros e que se encontrem em livre prática. *[Redacção da Lei 87-B/98-31/12]*
2. Todavia, sempre que os bens sejam colocados desde a sua entrada em território nacional, sob um dos regimes previstos nos nºs I a IV da alínea b) do nº 1 do Artigo 15º, sob o regime de importação temporária com isenção total de direitos, sob o regime de trânsito externo ou sob o procedimento de trânsito comunitário interno, a importação só se verificará quando forem introduzidos no consumo. [38]

Artigo 6º - Territorialidade

1. São tributáveis as transmissões de bens que estejam situadas no território nacional no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente ou, no caso de não haver expedição ou transporte, no momento em que são postos à disposição do adquirente. [39]
2. Não obstante o disposto no número anterior, são também tributáveis a transmissão feita pelo importador e as eventuais transmissões subsequentes de bens transportados ou expedidos de um país terceiro, quando as referidas transmissões ocorrerem antes da importação. [40]
3. As transmissões de bens efectuadas a bordo de um navio, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte intracomunitário de passageiros, só são tributáveis se o lugar de partida se situar no território nacional e o lugar de chegada no território de outro Estado membro, tendo em conta as definições constantes do nº3 do artigo 1°. *[Redacção do DL 82/94 13/04]* [41]
4. São tributáveis as prestações de serviços quando efectuadas por um prestador que tenha no território nacional a sede da sua actividade ou um estabelecimento estável a partir do qual os serviços sejam prestados ou, na sua falta o seu domicílio. [42]
5. O disposto no nº 4 não terá aplicação relativamente às seguintes operações:
   a) Prestações de serviços relacionadas com um imóvel sito fora do território nacional, incluindo as que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários e as prestações de peritos e agentes imobiliários que actuem em nome próprio e por conta de outrém; [43]

---

[36] *Ver artºs 10-4 21-2 do RITI e DL31/99 - 25/01- artº1,2 a); Ver: art. 6º/2 - localização das operações de importação; art. 7º/8 - importação temporária: exigibilidade do imposto; art. 13º- isenções na importação; art. 15º/1 - a) - isenção das importações colocadas em regime de entreposto não aduaneiro; art. 17º - valor tributável dos bens importados; art. 16º (RITI) - isenção das importações que se destinem a outro estado membro; art. 21º/2 e 3 (RITI) - reembolso do imposto pago numa importação de bens;*

[37] *Ver: art. 1º/2 - c) - definição de país terceiro; art. 7º/1 - c) - exigibilidade do imposto; art. 19º/1 - b) - dedução do imposto suportado; art. 27º/3 - pagamento do imposto; art. 44º/2 - b) - contabilização das importações; art. 53º/1 - impossibilidade de enquadramento no regime de isenção; art. 60º/8 - impossibilidade de enquadramento no regime especial de pequenos retalhistas; art. 126º - bens provenientes ou que se destinem a territórios terceiros*

[38] *Ver DL82/94-14/03 - artºs 7º-8 4º-1*

[39] *Ver arts 9º,1 e 10º,1 do RITI e art.1º,2 do DL347/85-23/08; Ver: art. 1º/2 - a) - definição de território nacional; art. 29º - sujeitos passivos não residentes. Nomeação de representante; art. 8º (RITI) - localização das aquisições intracomunitárias de bens; art. 9º (RITI) - localização das transmissões de bens com instalação e montagem; art. 10º (RITI) - vendas à distância a partir do território nacional; art. 11º (RITI) - vendas à distância de bens de outro estado membro para Portugal em regime de vendas à distância; OFCD nº 17077/86, de 1.07 - Regiões autónomas*

[40] *Ver art.10º,1 do RITI*

[41] *Ver: art. 1º/3 - transmissões de bens a bordo de um navio, aeronave ou comboio: definições; art. 7º/3 - b) (RITI) - operações que não são consideradas transmissões de bens*

[42] *Ver nºs 15 e 17; Ver: nº 5 - excepção à regra do nº 4; nº 6 - excepção à regra do nº 5; nº 15 - excepção à regra do nº 4; nº 17 - excepção à regra do nº 4; art. 14º/1 - q) - isenção de imposto quando o adquirente for sujeito passivo*

[43] *ANOTAÇÃO*

Um arquitecto, domiciliado em Lisboa, elabora um projecto para um imóvel localizado em Paris. A prestação de serviço deste sujeito passivo não será tributada no território nacional.

b) Prestações de serviços de transporte, pela distância percorrida fora do território nacional; [44]

c) Trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e as peritagens a eles referentes, quando executados total ou essencialmente fora do território nacional; [45]

d) Prestações de serviços acessórias do transporte, prestações de serviços de carácter artístico, cientifico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que não tenham lugar no território nacional. [46]

6. São no entanto tributáveis, onde quer que se situe a sede, o estabelecimento estável ou o domicílio do prestador: [47]

a) As prestações de serviços relacionadas com um imóvel sito no território nacional, incluindo as prestações de serviços que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários e as prestações de peritos e agentes imobiliários que actuem em nome próprio e por conta de outrém; [48]

b) As prestações de serviço de transporte, pela distância percorrida em território nacional; [49]

c) Os trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e as peritagens a eles referentes, quando executados total ou essencialmente no território nacional; [50]

d) As prestações de serviços acessórias do transporte, as prestações de serviços de carácter artístico, cientifico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, compreendendo as do organiza dores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que tenham lugar no território nacional.

7. Não obstante o disposto nas alíneas b) dos nºs 5 e 6, as prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens são tributáveis sempre que o lugar de partida se situe em território nacional. [51]

8. São ainda tributáveis as prestações de serviços adiante enumerados, cujo prestador não tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual o serviço seja prestado, desde que o adquirente seja um sujeito passivo do imposto, dos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 2º, cuja sede, estabelecimento estável ou domicílio se situe no território nacional: [52]

a) A cessão ou concessão de direitos de autor, de brevets, licenças, marcas de fabrico e de comércio e outros direitos análogos;

b) Serviços de publicidade;

c) Serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas e contabilistas e gabinetes de estudo em todos os domínios, compreendendo os de organização, investigação e desenvolvimento;

d) Tratamento de dados e fornecimento de informações;

e) Operações bancárias, financeiras e de seguro ou resseguro, com excepção da locação de cofres fortes;

f) Colocação de pessoal à disposição;

g) Serviços de intermediários que intervenham em nome e por conta de outrém no fornecimento das prestações de serviços designados na presente lista;

h) Obrigação de não exercer, mesmo a título parcial, uma actividade profissional ou um direito mencionado na presente lista;

---

[44] *Ver nº 7; Ver: nº 7 - excepção à regra nº 5; art. 1º/2 - a) - território nacional, noção*

[45] *Ver: nº 19 - Excepção*

[46] *Ver: nº 13 - excepção*
ANOTAÇÃO
Um conceituado economista português, com domicílio no Porto, vai realizar uma conferência, sobre matéria da sua especialidade, em Madrid. Esta prestação de serviços de carácter científico não será tributada no território nacional.

[47] *Ver Of.Circ. 488-04/01/94; Ver: art. 2º/1 - g) - adquirentes de serviços*

[48] *Ver: art. 29º/1 - nomeação de representante*

[49] *Ver nº 7; Ver: nº 7 - excepção*

[50] *Ver Of.Circ.64342-16/06/94; Ver: nºs 20 e 21 – excepção; art. 9º/2 (RITI) - localização das transmissões de bens com instalação e montagem*
ANOTAÇÃO
Uma empresa francesa vem a Portugal a pedido de uma sua cliente, a fim de proceder à reparação de uma máquina industrial. Esta prestação de serviços, apesar de o prestador não ter a sua sede ou estabelecimento no território nacional, é aqui tributada.

[51] *Ver o nº 11; Ver: nº 11 - excepção - tributação das aquisições de serviços; nº 12 - excepção - não tributação quando adquirente em EM seja sujeito passivo; OFCD nº 33128/93 - de 2.04 - V - transportes intracomunitários*

[52] *Ver artºs 2º,1 a), 19º,1 c) 26º 3 e 4 e DL408/87-31/12 - artº2º b) II); Ver: nº 9 - excepção - não tributação; art. 2º/1 - a) - sujeitos passivos; art. 18º - taxas; art. 19º/1 - c) - direito à dedução; art. 20º/1 - a) - direito à dedução – condicionalismos; art. 26º/3 e 4 - pagamento do imposto*

i) A locação de bens móveis corpóreos, com excepção dos meios de transporte. [53]

j) Os serviços de telecomunicações. *[Aditada pelo DL204/97 09/08]*

l) As prestações de serviços referidas no nº 3 do artigo 4º. *[Aditada pela Lei 127-B/97, 20/12]*

m) Serviços de rádiodifusão e televisão. *[Aditada pelo artº 2, DL 130/03, de 28 de Junho], [corrigido pela Declaração de Rectificação 10-B/2003]*

n) Serviços prestados por via electrónica, nomeadamente os descritos no anexo D ao presente Código. *[Aditada pelo artº 2, DL 130/03, de 28 de Junho]*

o) A cessão ou concessão do acesso a sistemas de distribuição de gás natural ou de electricidade, a prestação de serviços de transporte ou envio através dos mesmos e as prestações de serviços directamente conexas. *[Aditada pela Lei 55-B/2004, de 30 de Dezembro]* [54]

9. As prestações de serviços referidas no número anterior não serão tributáveis, ainda que o prestador tenha no território nacional a sua sede, estabelecimento estável ou domicílio nos seguintes casos:

   a) Quando o adquirente for pessoas estabelecida ou domiciliada num Estado membro da Comunidade Económica Europeia e provar que, nesse país, tem a qualidade de sujeito passivo;

   b) Quando o adquirente for pessoa estabelecida ou domiciliada em país não pertencente à Comunidade Económica Europeia.

10. São ainda tributáveis as prestações de serviços a seguir enumeradas, quando o prestador não tenha no território da Comunidade sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual os serviços sejam prestados: [55]

    a) As locações de meios de transporte cuja utilização e exploração efectivas por sujeitos passivos de entre os referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 2º ocorram no território nacional. [56]

    b) Os serviços de telecomunicações, de rádiodifusão e televisão e os serviços referidos na alínea n) do nº 8 deste artigo, quando o adquirente for uma pessoa singular ou colectiva com sede, estabelecimento estável ou domicílio no território nacional, que não seja um sujeito passivo dos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 2º *[Aditada pelo artº 2, DL 130/03, de 28 de Junho - produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2003], [corrigido pela Declaração de Rectificação 10-B/2003]* [57]

11. Não obstante o disposto no nº 7 deste artigo, as prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens serão tributáveis quando o adquirente dos serviços seja um sujeito passivo do imposto , dos referidos nas alíneas a) e d) do nº 1 do artigo 2º, devidamente registado em imposto sobre o valor acrescentado e que tenha utiliza do o respectivo número de identificação para efectuar aquisição. [58]

12. As prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens não serão, contudo, tributáveis ainda que se situe no território nacional o lugar de partida do transporte, quando o adquirente dos serviços seja um sujeito passivo registado para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado, em outro estado membro, que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição. [59]

13. Não obstante o disposto na alínea d) do nº 5 deste artigo, as prestações de serviços acessórias de um transporte intracomunitário de bens, executadas em outro Estado membro, serão tributáveis quando o adquirente dos serviços seja um sujeito passivo o imposto, dos referidos nas alíneas a) e d) do nº 1 do Artigo 2º, devidamente registados em imposto sobre o valor acrescentado e que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição. [60]

14. As prestações de serviços acessórias de um transporte intracomunitário de bens não serão, contudo tributáveis ainda que se situe em território nacional o lugar da sua execução, quando o adquirente destas prestações seja um sujeito passivo registado para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado, em outro

---

[53] *Ver o nº 17; Ver: al. a) do nº 10 - excepção - tributação*

[54] *Ver: Of. Circ n º 30 081/2005, de 26.07 - gás natural e electricidade: regras de localização das operações*

[55] *Ver: art. 26º/3 e 4 - pagamento do imposto*

[56] *Ver artº 26º, 3 e 4; Ver: art. 2º/1 - f) - sujeito passivo; art. 26º/3 e 4 - pagamento do imposto*

[57] *b) Os serviços de telecomunicações, quando o adquirente for uma pessoa singular ou colectiva com sede, estabelecimento estável ou domicílio no território nacional, que não seja um sujeito passivo dos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 2º. [Redacção do DL204/97 09/08]*

[58] *Ver art.2º, 1 e), 19º, 1 c) e 26º,4 e artº 2º, b) II) do DL nº 408/87-31/12; Ver: art. 1º/2 - e), f) e g) - conceito de "transporte intracomunitário", "lugar de partida" e "lugar de chegada"; art. 14º/1 q) - isenção de imposto; art. 19º/1 c) - direito à dedução; art. 20º/1 - a) - direito à dedução – condições; art. 26º/4 - pagamento do imposto; art. 28º/8 - documentos comprovativos das isenções; OFCD nº 33128/93, de 2.04 - V - transportes intracomunitários*

[59] *Ver: art. 14º/1 - q) – isenção; OFCD nº 33128/93, de 2.04 - V - transportes intracomunitários*

[60] *Ver art.2º,1 e), 19º,1 c) e 26º, 4 e art.2, b); Ver: nº 5, al. d) - prestações de serviços acessórios do transporte; nº 14 - não tributação; art. 18º - taxas; art. 19º/1 - c) - direito à dedução; art. 20º/1 - a) - direito à dedução – condições; art. 26º/4 - pagamento do imposto*

Estado membro, que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição. [61]

15. Não obstante o disposto no nº 4 deste artigo, a prestação de serviços efectuados por um intermediário que haja, em nome e por conta de outrém, numa prestação de serviço de transporte intracomunitário de bens ou em prestações de serviços acessórias desse transporte, é tributável quando se situe em território nacional o lugar de partida do transporte ou o da execução das referidas prestações acessórias, desde que, em qualquer caso, o adquirente da prestação de serviços de intermediação não seja um sujeito passivo registado para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado, em outro Estado membro, que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição. [62]
16. A prestação de serviços efectuada por um intermediário que aja, em nome próprio e por conta de outrém, nas operações referidas no número anterior será igualmente tributada, ainda que não se situe em território nacional o lugar de partida do transporte, ou se situe em outro Estado membro o lugar de execução das prestações acessórias, quando o adquirente da prestação de serviços de intermediação seja um sujeito passivo do imposto, do referidos nas alíneas a) e d) do nº 1 do Artigo 2, devidamente registado em imposto sobe o valor acrescentado e que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição. [63]
17. Não obstante o disposto no nº 4 deste artigo, as prestações de serviços efectuadas por intermediários que intervenham, em nome e por conta de outrém, em operações que não sejam as referidas no nºs 8, 9, 15 e 16 deste artigo serão tributáveis: [64]
    a) Quando as operações a que se refere a intermediação sejam elas próprias tributáveis e o adquirente dos serviços de intermediação não seja um sujeito passivo registado para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado, em outro Estado membro, que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição; [65]
    b) Quando, ainda que se situe em outro Estado membro o local de tributação das operações a que a intermediação se refere, o adquirente desta prestação de serviços seja um sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado, dos referidos nas alíneas a) e d) do nº 1 do artigo 2º, devidamente registado em imposto sobre o valor acrescentado e que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição. [66]
18. A prestação de serviços efectuada por um intermediário que haja, em nome e por conta de outrem, nos casos referidos no nº 15 e na alínea a) do nº 17, não será tributável quando o adquirente da prestação de serviços de intermediação seja um sujeito passivo registado, para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado, em outro Estado membro e que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição. *[Aditado pelo DL 81/94 13/04]* [67]
19. Não obstante o disposto na alínea c) do nº 5 deste artigo, os trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e as peritagens a eles referentes, executados total ou essencialmente fora do território nacional, serão tributados quando o adquirentes dos serviços seja um sujeito passivo do imposto, dos referidos nas alíneas a) e d) do nº 1 do artigo 2º, registado em imposto sobre o valor acrescentado e que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição, desde que os bens sejam expedidos ou transportados para fora do Estado membro da execução material dos serviços. *[Aditado pelo DL 206/96 de 26/10]* [68]
20. Não obstante o disposto na alínea c) do nº 6 deste artigo, os trabalhos efectuados sobre bens móveis corpóreos e as peritagens a eles referentes, executados total ou essencialmente no território nacional, não serão tributados quando o adquirente seja um sujeito passivo registado, para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado, noutro Estado-membro e que tenha utilizado o respectivo número de identificação fiscal para efectuar a aquisição, desde que os bens sejam expedidos para fora do território nacional .*[Aditado pelo DL 206/96 de 26/10]*
21. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que os bens não são expedidos ou transportados

---

[61] *Ver: nº 6/ - d) – tributação; art. 13º - isenções na importação*

[62] *Ver nºs 17 e 18; Ver: nº 4 – tributação; nº 16 - tributação*

[63] *Ver: nº 15 – tributação; nº 17 – tributação; art. 19º/1 - c) - direito à dedução; art. 26º/4 - pagamento do imposto*

[64] *Ver: art. 19º/1 - c) - direito à dedução; art. 26º/4 - pagamento do imposto; OFCD nº 488/94, de 4.01 - V - intermediação em nome e por conta de outrem*

[65] *Ver: nº 18 - não tributação*

[66] *Ver: art. 19º/1 - c) - direito à dedução; art. 26º/4 - pagamento do imposto*

[67] *Ver: nº 17, al. a) - tributação*

[68] *Ver: art. 19º/1 - c) - direito à dedução; art. 26º/4 - pagamento do imposto*

para fora do território nacional quando as prestações de serviços sejam efectuadas sobre meios de transporte com registo, licença ou matrícula no território nacional. *[Aditado pelo DL 206/96 de 26/10]*

22. Não obstante o disposto nos nºs 1 e 2, as transmissões de gás, através do sistema de distribuição de gás natural, e de electricidade são tributáveis: *[Aditado pela Lei 55-B/2004, de 30 de Dezembro]*
    a) Quando o adquirente seja um sujeito passivo revendedor de gás ou de electricidade cuja sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou domicílio se situe em território nacional; [69]
    b) Quando o adquirente seja um sujeito passivo dos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 2º, que não seja um sujeito passivo revendedor de gás ou de electricidade, que disponha de sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou domicílio em território nacional, e que não os destine a utilização e consumo próprios;
    c) Quando a utilização e consumo efectivos desses bens, por parte do adquirente, ocorram no território nacional e este não seja um sujeito passivo revendedor de gás ou de electricidade com sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou domicílio fora do território nacional.
23. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, as transmissões de gás, através do sistema de distribuição de gás natural, e de electricidade não são tributáveis: *[Aditado pela Lei 55-B/2004, de 30 de Dezembro]*
    a) Quando o adquirente seja um sujeito passivo revendedor de gás ou de electricidade cuja sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou domicílio se situe fora do território nacional;
    b) Quando a utilização e consumo efectivos desses bens, por parte do adquirente, ocorram fora do território nacional e este não seja um sujeito passivo revendedor de gás ou de electricidade com sede, estabelecimento estável ao qual são fornecidos os bens ou domicílio no território nacional.

Artigo 7º - Facto Gerador do Imposto

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o imposto é devido e torna-se exigível: [70]
    a) Nas transmissões de bens, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente; [71]
    b) Nas prestações de serviços, no momento da sua realização; [72]
    c) Nas importações, no momento determinado pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos estes direitos ou outras imposições comunitárias, estabelecidas no âmbito de uma política comum. [73]
2. Se a transmissão de bens implicar obrigação de instalação ou montagem, por parte do fornecedor, considera-se que os bens são postos à disposição do adquirente no momento em que essa instalação ou montagem estiver concluída. [74]
3. Nas transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado, resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, considera-se que os bens são postos à disposição e as prestações de serviços são realizadas no termo do período a que se refere cada pagamento, sendo o imposto devido e exigível pelo respectivo montante. [75]
4. Nas transmissões de bens e prestações de serviços referidas, respectivamente, nas alíneas f) e g) do nº 3 do artigo 3º e nas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 4º, o imposto é devido e exigível no momento em que as afectações de bens ou as prestações de serviços nelas previstas tiverem lugar.
5. Nas transmissões de bens entre comitente e comissário referidas na alínea c) do nº 3 do artigo 3º, o imposto é devido e exigível no momento em que o comissário os puser à disposição do seu adquirente. [76]

---

[69] *Ver: Of. Circ n º 30 081/2005, de 26.07 - gás natural e electricidade: regras de localização das operações*

[70] *Ver arts. 8º,22-1, 35-1 e RITI -12º-1*

[71] *Ver artº. 20º-4 do RITI; Ver: art. 3º - transmissão de bens; art. 8º - exigibilidade do imposto em caso de obrigação de emitir factura; art. 22º/1 - momento em que nasce o direito à dedução; art. 37º/1 - a) - mercadorias enviadas à consignação; art. 3º (RITI) - aquisição intracomunitária – conceito; art. 12º (RITI) - facto gerador de imposto; art. 13º (RITI) - exigibilidade do imposto; DL nº 204/97, de 9.08- V - regime especial de exigibilidade do imposto nas empreitadas de obras públicas; OFCD nº 65399/87, de 23.07 - V - facturas pró-forma*

[72] *Ver: art. 4º - prestação de serviços; art. 8º - exigibilidade do imposto em caso de obrigação de emitir factura; art. 35º - facturas e documentos equivalentes - requisitos exigíveis e prazos*

[73] *Ver: art. 5º - importação de bens - conceito*

[74] *Ver: art. 8º - exigibilidade do imposto em caso de obrigação de emitir factura*

[75] *Ver: nº 9 - prestações de serviços e transmissões de bens em que não seja fixada periodicidade de pagamento*

[76] *Ver artº 37º-1, b); Ver: art. 3º/3 - c) - transmissão de bens; art. 37º/1 - b) - facturação*

6. No caso previsto na alínea d) do nº 3 do Artigo 3º, o imposto é devido e exigível no termo do prazo aí referido. [77]
7. Quando os bens forem postos à disposição de um contratante antes de se terem produzido os efeitos translativos do contrato, o imposto é devido e exigível no momento em que esses efeitos se produzirem, salvo se se tratar das transmissões de bens referidas nas alíneas a) e b) do nº 3 do Artigo 3º.
8. Sempre que os bens sejam colocados sob um dos regimes ou procedimentos referidos no número 2 do artigo 5º, o facto gerador e a exigibilidade do imposto só se verificam no momento em que deixem de estar sujeitos a esses regimes ou procedimentos.
9. No caso das transmissões de bens e prestações de serviços referidas no nº 3, em que não seja fixada periodicidade de pagamento ou esta seja superior a 12 meses, o imposto é devido e torna-se exigível no final de cada período de 12 meses, pelo montante correspondente *[Aditada pelo artº 2º do DL 179/2002, de 3 de Agosto]*
10. Sempre que, em momento posterior à transmissão, aquisição intracomunitária ou importação de veículos automóveis, se mostre devido imposto automóvel pela sua transformação, alteração de cilindrada ou de chássis, o imposto é devido e exigível no momento em que ocorra essa transformação ou alteração *[Aditado pelo artº 2, DL 130/03, de 28 de Junho]* [78]
11. Nas transmissões de combustíveis à consignação efectuadas por distribuidores, o imposto é devido e exigível na data da leitura dos contadores de bombas, a efectuar pelo consignatário, pelo menos uma vez por semana *[Aditado pela Lei 107-B/2003, de 31 de Dezembro]*

Nº 1, a)

Nº 1, b)

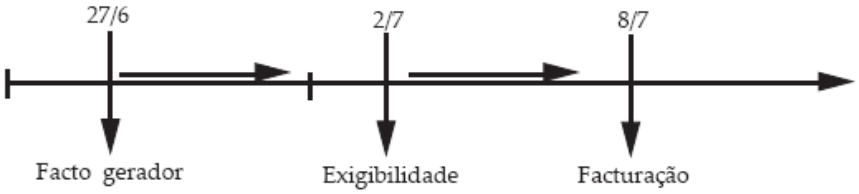

Nº 1, c)

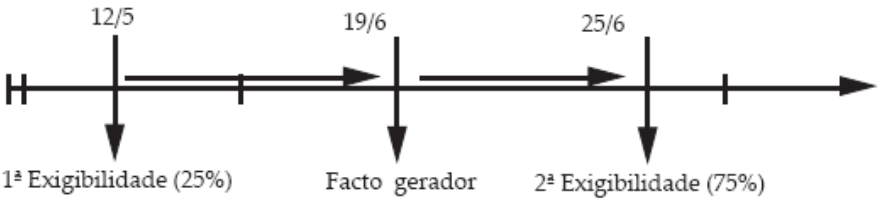

Artigo 8º - Exigibilidade do Imposto

1. Não obstante o disposto no artigo anterior, sempre que a transmissão de bens ou prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma factura ou documento equivalente, nos termos do artigo 28º, o imposto torna-se exigível. [79]
   a) Se o prazo previsto para a emissão de factura ou documento equivalente for respeitado, no momento da sua emissão; [80]
   b) Se o prazo previsto para a emissão não for respeitado, no momento em que termina;

[77] *Ver artº 37º-1, b)]; Ver: art. 3º/3 - d) - mercadorias enviadas à consignação; art. 37º/1 - b) - facturação*

[78] *Ver: art. 27º/5 - pagamento do imposto*

[79] *Ver artº 22º, DL521/85-31/12, artº4º-1 do REEIVAESOP Públicas; Ver: art. 7º - exigibilidade do imposto; art. 22º/1 - momento do direito à dedução; art. 28º/1 - b) - obrigação de emitir factura; art. 35º - factura ou documento equivalente. Prazos e requisitos exigíveis; art. 36º - repercussão do imposto; art. 13º (RITI) - exigibilidade do imposto; art. 28º (RITI) - obrigação de facturação*

[80] *Ver: art. 35º/1 - prazo de emissão de factura*

c) Se a transmissão de bens ou a prestação de serviços derem lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão da factura ou documento equivalente, no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.

2. O disposto no número anterior é ainda aplicável aos casos em que se verifique emissão de factura ou documento equivalente, ou pagamento, precedendo o momento da realização das operações tributáveis, tal como este é definido no artigo anterior. [81]

Alteração ao regime de exigibilidade do IVA nas empreitadas e subempreitadas de obras públicas

O artigo 1º do Regime Especial de Exigibilidade do Imposto sobre o Valor Acrescentado nas Empreitadas e Subempreitadas de Obras Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 204/97, de 9 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 3-B/2000, de 4 de Abril, e pela Lei nº 109-B/2001, de 27 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Decreto-Lei n.º 204/97, de 9 de Agosto

Artigo 1.º

1. (Anterior corpo do artigo.)
2. O presente Regime Especial não se aplica às empreitadas e subempreitadas de obras públicas cujo imposto seja devido pelo adquirente nos termos da alínea j) do nº 1 do artigo 2º do Código do IVA.

(Redacção do Decreto-Lei 21/2007 de 29 de Janeiro)

CAPÍTULO II - ISENÇÕES

SECÇÃO I - ISENÇÕES NAS OPERAÇÕES INTERNAS

Artigo 9º - Isenções

Estão isentas de imposto: [82]

1. As prestações de serviços efectuadas no exercício das profissões seguintes: [83]
   a) (Revogada);
   b) Médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas;
   c) [Eliminada – Lei 30-C/92-28/12]
   d) [Revogada - DL 323/98-30/10]
2. As prestações de serviços médicos e sanitários e as operações com elas estreitamente conexas efectuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares; [84]
3. As prestações de serviços efectuadas no exercício da sua actividade por protésicos dentários; [85]
4. *(Revogado);*
5. As transmissões de órgãos, sangue e leite humanos; [86]
6. O transporte de doentes ou feridos em ambulâncias ou outros veículos apropriados efectuado por organismos devidamente autorizados.
7. As transmissões de bens e as prestações de serviços ligadas à segurança e assistência sociais e as transmissões de bens com elas conexas efectuadas pelo sistema de segurança social incluindo as instituições particulares de solidariedade social. Da mesma isenção beneficiam as pessoas físicas ou jurídicas que efectuem prestações de segurança ou assistência social por conta do respectivo sistema nacional, desde que não recebam em troca das mesmas qualquer contraprestação dos adquirentes dos bens ou destinatários dos

---

[81] *Ver o artº4º-1 do REEIVAESOP Públicas*

[82] *Ver: art. 20º/1 - a) - transmissões de bens e prestações de serviços isentos que não conferem direito à dedução; art. 23º - actividades que só em parte conferem direito à dedução; art. 28º/3 e 4 - obrigações dos sujeitos passivos que só pratiquem operações isentas sem direito à dedução; art. 73º - volume de negócios dos sujeitos passivos isentos com actividade acessória tributável*

[83] *Ver artº 14º,1 p) e q), 46º,1;e art.25º,1 d) DL 31/89, 25/01*

[84] *Ver: n.º 22 - manifestações ocasionais; art. 12º/1 -b)/2 e 3 - direito de opção pela tributação; OFCD nº 92220/97, de 11.09 - prestações de serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho*

[85] *Ver nº 22 deste artigo; Ver: OFCD nº 76 669/87, de 7.09 - V - produtos para uso odonto - estomatológico*

[86] *Ver: OFCD nº 80867/91, de 18.04 - sangue e derivados de sangue humano*

serviços; [87]

8. As prestações de serviços e as transmissões de bens estritamente conexas efectuadas no exercício da sua actividade habitual por creches, jardins de infância, centros de actividade de tempos livres, estabelecimentos para crianças e jovens desprovidos de meio familiar normal, lares residenciais, casas de trabalho, estabelecimentos para crianças e jovens deficientes, centros de reabilitação de inválidos, lares de idosos, centros de dia e centros de convívio para idosos, colónias de férias, albergues de juventude ou outros equipamentos sociais pertencentes a pessoas colectivas de direito público ou instituições particulares de solidariedade social ou cuja utilidade seja, em qualquer caso, reconhecida pelas autoridades competentes; [88]
9. As prestações de serviços efectuadas por organismos sem finalidade lucrativa que explorem estabelecimentos ou instalações destinadas à prática de actividades artísticas, desportivas, recreativas e de educação física a pessoas que pratiquem essas actividades; [89]
10. As prestações de serviços que tenham por objecto o ensino, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento e alimentação, efectuadas por estabelecimentos integrados no sistema Nacional de Educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes; [90]
11. As prestações de serviços que tenham por objecto a formação profissional, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, alimentação e material didáctico, efectuadas por organismos de direito público ou por entidades reconhecidas como tendo competência no domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes; [91]
12. As prestações de serviços que consistam em lições ministradas a título pessoal sobre matérias do ensino escolar ou superior
13. As locações de livros e outras publicações, partituras musicais, discos, bandas magnéticas e outros suportes de cultura e, em geral, as prestações de serviços e transmissões de bens com aquelas estreitamente conexas, desde que efectuadas por organismos sem finalidade lucrativa; [92]
14. As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita guiada ou não, a museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e semelhantes, pertencentes ao Estado, outras pessoas colectivas de direito público ou organismos sem finalidade lucrativa, desde que efectuadas única e exclusivamente por intermédio dos seus próprios agentes. A presente isenção abrange também as transmissões de bens estreitamente conexas com as prestações de serviços referidas; [93]
15. As prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas, efectuadas por pessoas colectivas de direito público e organismos sem finalidade lucrativa, relativas a congresso, colóquios, conferências, seminários, cursos e manifestações análogas de natureza científica, cultural, educativa ou técnica; [94]
16. As prestações de serviços efectuadas aos respectivos promotores:
    a) (Revogada);
    b) Por actores, chefes de orquestra, músicos e outros artistas, actuando quer individualmente quer integrados em conjuntos, para a execução de espectáculos teatrais, cinematográficos, coreográficos, musicais, de musichall, de circo e outros, para a realização de filmes e para a edição de discos e de outros suportes de som ou imagem;
    c) Por desportistas e artistas tauromáquicos, actuando quer individualmente quer integrados em grupos, em competições desportivas e espectáculos tauromáquicos;
17. A transmissão de direito de auto e autorização para a utilização da obra intelectual, definidas no Código do Direito de Autor, quando efectuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários;
18. A transmissão de exemplares de qualquer obra literária, científica, técnica ou artística editada sob forma bibliográfica pelo autor, quando efectuada por este, seus herdeiros ou legatários, ou ainda por terceiros, por conta deles, salvo quando o autor for pessoa colectiva;

---

[87] *Ver nº 22 deste artigo; Ver: OFCD nº 92220/97, de 11.09 - prestações de serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho*

[88] *Ver nº 22 deste artigo; art. 10º - isenção. Organismos sem finalidade lucrativa; OFCD 30071/2004, de 24.06 - V - enquadramento desta isenção*

[89] *Ver nº 22 deste artigo; Ver: art. 10º - isenção. Organismos sem finalidade lucrativa*

[90] *Ver nº 22 deste artigo*

[91] *Ver nº 22 deste artigo; e art.12º,1 a); Ver: art. 12º/1 - a)/2 e 3 - renúncia à isenção; OFCD nº 55466/87, de 22.06 - exercício do direito à dedução; OFCD nº 53206/88, de 9.06 - regularização de situações; OFCD nº 30083/2005, de 2.12 - V - Formação Profissional*

[92] *Ver nº 22 deste artigo*

[93] *Ver nº 22 deste artigo*

[94] *Ver nº 22 deste artigo*

19. (Revogado pelo DL 199/96, de 18/10)

20. A cedência de pessoal por instituições religiosas ou filosóficas para a realização de actividades isentas nos termos deste diploma ou para fins de assistência espiritual; [95]

21. As prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas efectuadas no interesse colectivo dos seus associados por organismos sem finalidade lucrativa, desde que esses organismos prossigam objectivos de natureza política, sindical, religiosa, humanitária, filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, cívica ou de representação de interesses económicos e a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos estatutos; [96]

22. As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas por entidades cujas actividade habituais se encontram isentas nos termos dos nºs 2) 7) 9) 10) 11) 13) 14) 15) e 21 deste artigo, quando de manifestações ocasionais destinadas à angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência; [97]

23. As prestações de serviços fornecidas aos seus membros por grupos autónomos de pessoas que exerçam uma actividade isenta, desde que tais serviços sejam directamente necessários ao exercício da actividade e os grupos se limitem a exigir dos seus membros o reembolso exacto da parte que lhes incumbe nas despesas comuns, desde que, porém, esta isenção não seja susceptível de provocar distorções de concorrência; [98]

23.A Para efeitos do disposto no número anterior considera-se que os membros do grupo autónomo ainda exercem uma actividade isenta, desde que a percentagem de dedução determinada nos termos do artigo 23° não seja superior a 10%. *[Redacção da Lei 87-B/98-31/12]* [99]

24. As prestações de serviços e as transmissões de bens conexas efectuadas pelos serviços públicos postais, com excepção das telecomunicações;

25. As transmissões, pelo seu valor facial, de selos do correio em circulação ou de valores selados, e bem assim as respectivas comissões de venda;

26. O serviço público de remoção de lixos;

27. As prestações de serviços efectuadas por empresas funerárias e de cremação, bem como as transmissões de bens acessórias aos mesmos serviços; [100]

28. As operações seguintes: [101]

    a) A concessão e a negociação de créditos, sob qualquer forma, compreendendo operações de desconto e redesconto, bem como a sua administração ou gestão efectuada por quem os concedeu;

    b) A negociação e a prestação de fianças, avales, cauções e outras garantias, bem como a administração ou gestão de garantias de créditos efectuadas por quem os concedeu;

    c) As operações, compreendendo a negociação, relativas a depósitos de fundos, contas correntes, pagamentos, transferências, recebimentos, cheques, efeitos de comercio e afins, com excepção das operações de simples cobrança de dívidas;

    d) As operações, incluindo a negociação, que tenham por objecto divisas, notas bancárias e moedas, que sejam meios legais de pagamento, com excepção das moedas e notas que não sejam normalmente utilizadas como tal ou que tenham interesse numismático. *[Redacção do DL362/99-16/09]*

    e) (revogada *pelo DL362/99-16/09)*

    f) As operações e serviços, incluindo a negociação, mas com exclusão da simples guarda e administração ou gestão, relativos a acções, outras participações em sociedades ou associações, obrigações e demais títulos, com exclusão dos títulos representativos de mercadorias e dos títulos representativos de operações sobre bens imóveis quando efectuadas por um prazo inferior a 20 anos; *[Redacção do DL 139/92, de 17/07]*

    g) Os serviços e operações relativos à colocação, tomada e compra firmes de emissões de títulos públicos ou privados;

    h) A administração ou gestão de fundos de investimento;

---

[95] *Ver: Lei nº 16/2001, de 22.06 - V - Lei da Liberdade Religiosa*

[96] *Ver nº 22 deste artigo; Ver: Lei nº 19/2003, de 20.06 - V - partidos políticos*

[97] *Ver Desp. Normativo nº 118/85, 31/12; Ver: Desp. Normativo nº 118/85, de 31.12 - V - fixa os limites aqui referidos*

[98] *Ver: OFCD nº 30084/2005, de 2.12 - V - Grupos autónomos e ACE's*

[99] *Ver: OFCD nº 30084/2005, de 2.12 - V - Grupos autónomos e ACE's*

[100] *Ver: OFCD nº 30023/2000, de 16.06 - V - agências funerárias*

[101] *Ver .artºs 20º, 1 b) V) e 41º a)*

29. As operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas efectuadas pelos correctores e intermediários de seguro; [102]
30. A locação de bens imóveis. Esta isenção não abrange: [103]
    a) As prestações de serviços de alojamento efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras com funções análogas, incluindo parque de campismo;
    b) A locação de áreas para recolha ou estacionamento colectivo de veículos ;
    c) A locação de máquinas e outros equipamentos de instalação fixa, bem como qualquer outra locação de bens imóveis de que resulte a transferência onerosa da exploração de estabelecimento comercial ou industrial; [104]
    d) A locação de cofres-fortes;
    e) A locação espaços para exposições de publicidade; [105]
31. As operações sujeitas a sisa; [106]
32. A lotaria da Santa Casa da Misericórdia, as apostas mútuas, bingo, os sorteios e as lotarias instantâneas devidamente autorizados, bem como as respectivas comissões e todas as actividades sujeitas a impostos especiais sobre o jogo;
33. As transmissões de bens afectos exclusivamente a uma actividade isenta, quando não tenham sido objecto do direito à dedução, e bem assim as transmissões de bens cuja aquisição ou afectação tenha sido feita com exclusão do direito à dedução nos termos do nº 1 do Artigo 21º; [107]
34. *(Revogado - Lei 2/92 - 09/03)*
35. *(Revogado - pelo art.7º do DL198/90-19/06)*
36. As transmissões de bens efectuadas no âmbito das explorações enunciadas no anexo A do presente Código, bem como as prestações de serviços agrícolas definidas no anexo B, quando efectuadas com carácter acessório por um produtor agrícola que utiliza os seus próprios recursos de mão-de-obra e equipamento normal da respectiva exploração agrícola e silvícola; [108]
37. As prestações de serviços efectuadas por cooperativas que, não sendo de produção agrícola, desenvolvam uma actividade de prestação de serviços aos seus associados agricultores; [109]
38. As prestações de serviços a seguir enunciadas quando levadas a cabo por organismos sem finalidade lucrativa que sejam associações de cultura e recreio: [110]
    a) Cedência de bandas de música;
    b) Sessões de teatro;
    c) Ensino de ballet e de música;
39. *Revogado pelo DL 199/96, de 18/10*
40. Os serviços de alimentação e bebidas fornecidas pelas entidades patronais aos seus empregados; [111]
41. As actividades das empresas públicas de rádio e televisão que não tenham carácter comercial.

---

[102] *Ver artºs 20º, 1 b), V) e 41º a)*

[103] *Ver artºs 12º, 4 e 41º, b); OFCD 30002/99, de 15.04 - locação de espaços para instalação de antenas destinadas à retransmissão de telecomunicações;OFCD 30022/2000, de 16.06 - locação de terrenos agrícolas;OFCD 30021/2000, de 16.06 - locação de postos de amarração*

[104] *Ver: art. 3º/4 - cessão a título oneroso ou gratuito de estabelecimento comercial*

[105] *Ver DL241/86, de 20/08*

[106] *Ver arts 12º-5, 24º-5, 41º-b) e DL241/86, 20/08; Ver: art. 12º/5 e 7 - renúncia à isenção; art. 24º/5 - regularização das deduções relativas a bens do activo imobilizado; DL 241/86, de 20.08 - V - aplicação das normas do código do IVA as transmissões de imóveis que foram objecto de renúncia à isenção; OFCD nº 79713/89, de 18.07 - V - operações imobiliárias: exercício do direito à dedução; OFCD nº 19017/89, de 21.02 - V - renúncia à isenção na transmissão ou locação de bens imóveis*

[107] *Ver artº 24º-5, art.3º-1,b) e 9º-1 do DL199/96-18/10; Ver: art. 3º/3 g) - consideram-se transmissão de bens; art. 24º/5 - regularização das deduções; OFCD nº 62 326/87, de 15.07 - V - transmissões de bens do activo imobilizado - isenções*

[108] *Ver arts 11º e 12º-1 c) e DN51/86-28/06; Ver: art. 11º - sujeição a imposto; Desp. Normativo n.º 51/86, de 28.06 - V - sujeita a imposto os produtores de flores e plantas ornamentais*

[109] *Ver arts 11º e 12º-1 c); Ver: art. 11º - sujeição a imposto*

[110] *Ver: art. 10º - isenção. Organismos sem finalidade lucrativa*

[111] *Ver: art. 11º - sujeição a imposto em caso de distorções na concorrência; art. 12º/1 - a)/2, 3 e 7 - renúncia à isenção; OFCD nº 53598/89, de 11.05 - V - refeições*

Artigo 10º - Organismos sem Finalidade Lucrativa

Para efeitos de isenção, apenas serão considerados como organismos sem finalidade lucrativa os que, simultaneamente:

a) Em caso algum distribuam lucros e os seus corpos gerentes não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados da exploração;

b) Disponham de escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido na alínea anterior;

c) Pratiquem preços homologados pelas autoridades públicas ou, para as operações não susceptíveis de homologação, preços inferiores aos exigidos para análogas operações pelas empresas comerciais sujeitas a imposto;

d) Não entrem em concorrência directa com sujeitos passivos do imposto.

Artigo 11º - Distorção de Concorrência - Sujeição

O Ministro das Finanças e do Plano poderá determinar a sujeição a imposto de algumas actividades referidas nos nºs 36) e 37) do Artigo 9º sempre que as respectivas isenções ocasionem distorções significativas de concorrência.

Artigo 12º - Renúncia à Isenção

1. Poderão renunciar à isenção, optando pela aplicação do imposto às suas operações: [112]
   a) Os sujeitos passivos que efectuem as prestações de serviços referidas nos nºs 11 e 40 do artigo 9º. *[Redacção do DL323/98 - 30.10 - a vigorar a partir de 01/01/1999]*.
   b) Os estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares, não pertencentes a pessoas colectivas de direito público ou instituições privadas integradas no Sistema Nacional de Saúde, que efectuem prestações de serviços médicos e sanitários e operações com elas estreitamente conexas;
   c) Os sujeitos passivos que exerçam as actividades referidas nos nºs 36 e 37 do artigo 9º.
   d) Revogada *(Redacção da Lei 53-A/2006, de 29 de Dezembro)* [113]

   Redacção anterior:

   Os grupos autónomos de pessoas que exerçam uma actividade isenta nos termos do nº 23 do artigo 9º, quando a percentagem de dedução de pelo menos um dos seus membros não seja superior à prevista no nº 23º-A do mesmo artigo.
2. O direito à dedução será exercido mediante entrega na repartição de finanças competente da declaração de início ou de alterações, consoante os casos, produzindo efeitos a partir da data da sua apresentação.
3. Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos, devendo, findo tal prazo, no caso de desejar voltar ao regime de isenção: [114]
   a) Apresentar, durante o mês de Janeiro de um dos anos seguintes àquele em que tiver completado o prazo do regime de opção, a declaração a que se refere o artigo 31º, a qual produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação.
   b) Sujeitar a tributação as existências remanescentes e proceder, nos termos do nº5 do artigo 24º, à regularização da dedução quanto aos bens do activo imobilizado.
4. Os sujeitos passivos que procedam à locação de prédios urbanos ou fracções autónomas destes a outros sujeitos passivos, que os utilizem, total ou predominantemente, em actividades que conferem direito à dedução, podem renunciar à isenção prevista no nº 30 do artigo 9º. *(Redacção do DL 21/2007 de 29 de Janeiro*)

   Redacção anterior:

   Os sujeitos passivos do imposto que arrendem bens imóveis ou partes autónomas destes a outros sujeitos passivos do imposto, que os utilizem, total ou parcialmente, em actividades tributadas e que não sejam retalhistas sujeitos ao regime especial constante dos artigos 60ºe seguintes, poderão

---

[112] *Ofício-Circulado 30099/2007 - 09/02 - DSIVA Transmissão e locação de imóveis renúncia à isenção*

[113] *Os sujeitos passivos que, tendo exercido o direito de renúncia à isenção prevista na alínea d) do nº 1 do artigo 12º do Código do IVA, ainda não tenham completado o período de cinco anos a que se refere o nº 3 do mesmo artigo podem permanecer no regime de tributação até ao final desse período ou, uma vez reunidos os requisitos para o efeito, voltar ao regime de isenção a partir da data da entrada em vigor da presente lei, devendo para o efeito dar cumprimento ao disposto nas alíneas a) e b) do referido nº 3. (Redacção da Lei 53-A/2006, de 29 de Dezembro)*

[114] *Ver art.6º do DL241/86 - 20/08*

renunciar à isenção prevista no nº 30 do artigo 9º desde que na contabilidade os proveitos e custos relativos aos imóveis a arrendar com sujeição a imposto sejam registados separadamente. [Redacção do DL323/98 - 30.10].

5. Os sujeitos passivos que efectuem a transmissão do direito de propriedade de prédios urbanos, fracções autónomas destes ou terrenos para construção a favor de outros sujeitos passivos, que os utilizem, total ou predominantemente, em actividades que conferem direito à dedução, podem renunciar à isenção prevista no nº 31 do artigo 9º. (Redacção do *Decreto-Lei 21/2007 de 29 de Janeiro*)

   Redacção anterior:

   Os sujeitos passivos do imposto que efectuem transmissões de imóveis ou de partes autónomas destes a favor de outros sujeitos do imposto que os utilizem, total ou parcialmente, em actividades tributadas e que não sejam retalhistas sujeitos ao regime especial constante dos artigos 60º e seguintes poderão renunciar à isenção prevista no nº 31 do artigo 9º desde que na contabilidade os proveitos e custos relativos aos imóveis a alienar com sujeição em imposto sejam registados separadamente. [Redacção da Lei 4/98, de 12/01] [115]

6. Os termos e as condições para a renúncia à isenção prevista nos nºs 4 e 5 são estabelecidos em legislação especial. (Redacção do *Decreto-Lei 21/2007 de 29 de Janeiro*)

   Redacção anterior:

   Para exercer a renúncia prevista nos números anteriores o locador ou alienante deverão apresentar declaração, de modelo aprovado, de que conte o nome do locatário ou do adquirente, a renda ou preço e demais condições do contrato. Comprovados os pressupostos referidos naqueles números, a administração fiscal emitirá um certificado, isento de selo, que será exibido aquando da celebração do contrato ou da escritura de transmissão.

7. O direito à dedução do imposto, nestes casos, obedecerá às regras constantes dos artigos 19º e seguintes, salvo o disposto em normas regulamentares especiais. [116]

Notas

(Redacção do Decreto-Lei 21/2007 de 29 de Janeiro)

Artigo 3º

Aprovação do regime da renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis

É aprovado o regime da renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis, publicado em anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 4º

Disposição transitória

Para efeitos do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 10º do regime da renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis a que se refere o artigo anterior, o prazo de dois anos aí referido conta-se a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 5º

Norma revogatória

1 - É revogado o Decreto-Lei nº 241/86, de 20 de Agosto.

2 - As renúncias à isenção validamente exercidas ao abrigo do Decreto-Lei nº 241/86, de 20 de Agosto, continuam a produzir efeitos enquanto vigorarem os contratos respectivos, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 10º do regime aprovado pelo artigo 3º do presente decreto-lei.

Artigo 6º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com excepção do seu artigo 2º e das alterações introduzidas nos artigos 2º, 19º, 35º e 44º do Código do IVA pelo seu artigo 1º, cuja entrada em vigor ocorre a 1 de Abril de 2007.

SECÇÃO II - ISENÇÃO NA IMPORTAÇÃO DE BENS

Artigo 13º - Isenção na Importação

1. Estão isentas de imposto: [117]
   a) As importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional seja isenta do imposto; *(DL nº 404/87, de 31 de Dezembro)*
   b) As importações das embarcações referidas na alínea f) do nº 1 do artigo 14º e dos objectos, incluindo o

---

[115] *Ver art.1º e 8º do DL241/86 - 20/08; Ver: DL 241/86, de 20.08 - V - formalidades e condicionalismos a observar; OFCD nº 19017/89, de 21.02 - V - renúncia à isenção na transmissão ou locação de imóveis*

[116] *Ver art.1º do DL241/86 - 20/08*

[117] *Ver: art. 5º - importação – conceitos; art. 15º - isenções. Regimes de suspensão do imposto; art. 16º(RITI) - isenções na importação; OFCD nº 105642/88, de 17.11 - V - Transportes internacionais relacionados com a importação de bens; OFCD nº 35990/96, de 26.04 - V - Veículos para uso de deficientes*

equipamento de pesca, nelas incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração; *(DL nº 404/87, de 31/12)*

c) As importações definitivas das aeronaves referidas na alínea g) do nº 1 do artigo 14º e dos objectos nelas incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração; *(DL nº 290/92, de 28/12)*

d) As importações de bens de abastecimento que, desde a entrada em território nacional até à chegada ao porto ou aeroporto nacionais de destino e durante a permanência nos mesmos pelo período normal necessário ao cumprimento das suas tarefas, sejam consumidos ou se encontrem a bordo das embarcações que efectuem navegação marítima internacional ou de aviões que efectuem navegação aérea internacional; *(DL nº 404/87, de 31 de Dezembro)*

e) As importações, efectuadas por armadores de navios, do produto da pesca resultante das capturas por eles efectuadas que não tenha sido objecto de operações de transformação, não sendo consideradas como tais as destinadas a conservar os produtos para comercialização, se efectuadas antes da primeira transmissão dos mesmos; *(DL nº 404/87, de 31/12)*

f) As prestações de serviços conexas com a importação cujo valor esteja incluído no valor tributável das importações de bens a que se refiram, conforme o estabelecido na alínea b) do nº 2 do artigo 17º; *(DL nº 290/92, de 28/12)* [118]

g) A reimportação de bens no estado em que foram exportados, por parte de quem os exportou, e que beneficiem de franquia aduaneira; *(DL 290/92, de 28 de Dezembro)*;

h) As importações de ouro efectuadas pelo Banco de Portugal; *(DL 404/87, de 31/12, aplicável desde 1 de Janeiro de 1988)*

i) As importações de gás, através do sistema de distribuição de gás natural, e de electricidade; *[Redacção Lei 55-B/2004, de 30 de Dezembro]* [119]

j) As importações de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio das pessoas com deficiência, de acordo com os condicionalismos previstos no Código do Imposto sobre Veículos, devendo o benefício ser requerido nos termos estabelecidos naquele código; *(Redacção do Lei 22-A/2007, de 29 de Junho)*

Redacção anterior:

As importações de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio dos deficientes, de acordo com os condicionalismos do Decreto-Lei 103-A/90, de 22 de Março, devendo o benefício ser requerido nos termos estabelecidos naquele diploma; (Lei 10-B/96, de 23/03(OE)

l) Revogada pelo DL 199/96, de 18 de Outubro;

m) Revogada pelo DL 31/89, de 25 de Janeiro;

n) Revogada pelo DL 31/89, de 25 de Janeiro;

o) Revogada pelo DL 471/88 de 22 de Dezembro.

2. Estão isentas do imposto as importações de bens efectuadas:
   a) No âmbito de acordos e convénios internacionais de que Portugal seja parte, nas condições e limites acordados;
   b) No âmbito das relações diplomáticas e consulares que beneficiem de franquia aduaneira;
   c) Por organizações internacionais reconhecidas por Portugal e, bem assim, pelos membros dessas organizações, nos limites e nas condições fixados nas convenções internacionais que instituíram as referidas organizações ou nos acordos de sede;
   d) No âmbito do Tratado do Atlântico Norte, pelas forças armadas dos outros Estados que são Partes no referido Tratado, para uso dessas forças armadas ou do elemento civil que as acompanha ou para o aprovisionamento das suas messes ou cantinas, quando as referidas forças se encontrem afectas ao esforço comum de defesa. . *(DL 290/92, de 28 de Dezembro)*
3. A isenção referida na alínea d) do nº 1 não será aplicável a:
   a) Provisões de bordo que se encontrem nas seguintes embarcações:
      i. As que estejam a ser desmanteladas ou utilizadas em fins diferentes da realização dos que são próprios da navegação marítima internacional, enquanto durarem tais circunstâncias;
      ii. As utilizadas como hotéis, restaurantes ou casinos flutuantes ou para fins semelhantes, durante a sua permanência num porto ou em águas territoriais ou interiores do território nacional;

[118] *Ver: OFCD nº 105642/88, de 17.11 - V - transportes internacionais*

[119] *Ver: Of. Circ n º 30 081/2005, de 26.07 - gás natural e electricidade: regras de localização das operações*

iii. As de recreio, durante a sua permanência num porto ou em águas territoriais ou interiores do território nacional;

iv. As de pesca costeira;

v. As de guerra com pavilhão português.

b) Combustíveis e carburantes que não sejam os contidos nos depósitos normais; *(Aditado pelo DL 404/87, de 31 de Dezembro)* [120]

SECÇÃO III - ISENÇÃO NA EXPORTAÇÃO, OPERAÇÕES ASSIMILADAS A EXPORTAÇÕES E TRANSPORTES INTERNACIONAIS

Artigo 14º - Isenção na Exportação

1. Estão isentos de imposto: [121]

a) As transmissões de bens expedidos ou transportados para fora da comunidade pelo vendedor ou por um terceiro por conta deste; [122]

b) As transmissões de bens expedidos ou transportados para fora da Comunidade por um adquirente sem residência ou estabelecimento em território nacional ou por um terceiro por conta deste, ainda que, antes da sua expedição ou transporte, sofram no interior do País uma reparação, uma transformação, uma adaptação ou qualquer outro trabalho efectuado por terceiros agindo por conta do adquirente, com excepção dos bens destinados ao equipamento ou abastecimento de barcos desportivos e de recreio, de aviões de turismo ou de qualquer outro meio de transporte de uso privado e dos bens transportados nas bagagens pessoais dos viajantes com domicílio ou residência habitual em outro Estado membro . *[Redacção do DL 82/94 14/03]* [123]

c) As prestações de serviços que consistam em trabalhos realizados sobre bens móveis, adquiridos ou importados para serem objecto de tais trabalhos em território nacional e em seguida expedidos ou transportados para fora da Comunidade por quem os prestou, pelo seu destinatário não estabelecido em território nacional ou por um terceiro por conta destes; *[Redacção do DL 82/94 14/03]* [124]

d) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações afectas à navegação marítima em alto mar e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma actividade comercial, industrial ou de pesca; [125]

e) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de salvamento, assistência marítima e pesca costeira, com excepção, em relação a estas últimas, das provisões de bordo; [126]

f) As transmissões, transformações, reparações, operações de manutenção, construção, frete e aluguer de embarcações afectas às actividades a que se referem as alíneas d) e e), assim como as transmissões, aluguer, reparação e conservação de objectos, incluindo o equipamento de pesca, incorporados nas referidas embarcações ou que sejam utilizados para a sua exploração; [127]

g) As transmissões, transformações, reparações e operações de manutenção, frete e aluguer de aeronaves utilizadas pelas companhias de navegação aérea que se dediquem principalmente ao tráfego internacional, assim como as transmissões, reparações, operações de manutenção e aluguer dos objectos

---

[120] *Este nº 3 era o anterior nº 6. Passou a nº 3 pelo DL 290/92, de 28 de Dezembro*

[121] *Ver artº 20º,1 b), l) e 46º,1 - RITI - art.7º,3 c) e 31º, 3 - DL408/87 - artº 2º b),l); Ver: art. 1º/2 - c) e d) - país e território terceiros; art. 20º/1 - b) I) - direito à dedução; art. 28º/8 - comprovação das operações; art. 31º/3 (RITI) - anexo recapitulativo; DL 198/90, de 19.06 - V - isenção de IVA nas vendas efectuadas a exportadores nacionais de mercadorias; DL nº 295/87, de 31.07 - isenta de IVA nas transmissões de bens para fins privados feitas a adquirentes sem residência no território nacional que os transportem na sua bagagem pessoal com destino ao estrangeiro*

[122] *Ver art.28º, 8; Ver: art. 20º/1 - b) - direito à dedução – condições; art. 28º/8 e 9 - documentos comprovativos das operações; art. 46º/1 - registo das operações; art. 23º/1 - c) (RITI) - anexo recapitulativo; art. 31º (RITI) - anexo recapitulativo*

[123] *Ver art.28º, 8; Ver: OFCD nº 66597/98, de 20.07 - V - vendas a não residentes*

[124] *Ver art.28º, 8*

[125] *Ver nº 2 deste artigo e art.28º, 8 e RITI - artº 5º,4 e 31º, 3*

[126] *Ver nº 2 deste artigo e art.28º, 8 e RITI - artº 5º,4 e 31º, 3*

[127] *Ver artºs 13º, 1, b) e 28º,8 e RITI - artº 5º,4 e 31º, 3*

incorporados nas mesmas aeronaves ou que sejam utilizados para a sua exploração; [128]

h) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das aeronaves referidas na alínea anterior; [129]

i) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de guerra classificadas pelo código 8906 00 10 da Nomenclatura Combinada, quando deixem o país com destino a um porto ou ancoradouro situado no estrangeiro; [130]

j) As prestações de serviços não mencionados nas alíneas f) e g) do presente número, efectuadas com vista às necessidades directas das embarcações e aeronaves ali referidas e da respectiva carga; [131]

l) As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no âmbito de relações diplomáticas e consulares, cuja isenção resulte de acordos e convénios internacionais celebrados por Portugal; [132]

m) As transmissões de bens e as prestações de serviços destinadas a organismos internacionais reconhecidos por Portugal ou por qualquer outro Estado membro da Comunidade Europeia, ou a membros dos mesmos organismos, nos limites fixados nos acordos e convénios internacionais que instituíram esses organismos ou nos respectivos acordos da sede; [133]

n) As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no âmbito do Tratado do Atlântico Norte, às forças armadas dos outros Estados que são partes no referido Tratado para uso dessas forças armadas ou de elemento civil que as acompanha ou para o aprovisionamento das suas messes ou cantinas, quando as referidas forças se encontrem afectas ao esforço comum de defesa; [134]

o) As transmissões de bens para organismos devidamente reconhecidos que os exportem para fora da comunidade no âmbito das suas actividades humanitárias, caritativas ou educativas, mediante prévio reconhecimento do direito à isenção;

p) As prestações de serviços, incluindo os transportes e as operações acessórias, com excepção das referidas no artigo 9º deste diploma, que estejam directamente relacionadas com o regime de trânsito comunitário externo, o procedimento de trânsito comunitário interno, a exportação de bens para fora da Comunidade, a importação temporária com isenção total de direitos e a importação de bens destinados a um dos regimes ou locais a que se refere o nº 1 do artigo 15; [135]

q) As prestações de serviços, com excepção das referidas no artigo 9º deste diploma, que se relacionem com a expedição ou transporte de bens destinados a outros Estados membros, quando o adquirente dos serviços seja um sujeito passivo do imposto, dos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 2º, devidamente registado em imposto sobre o valor acrescentado e que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição; [136]

r) O transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro, bem como o das provenientes ou com destino às regiões autónomas, e ainda o transporte de pessoas efectuado entre as ilhas daquelas regiões;

s) As prestações de serviços realizadas por intermediários que actuem em nome e por conta de outrém, quando intervenham em operações descritas no presente artigo ou em operações realizadas fora da comunidade; [137]

t) O transporte de mercadorias entre as ilhas que compõem as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como o transporte de mercadorias entre estas regiões e o continente, ou qualquer outro Estado membro, e vice-versa; *[Redacção DL 82/94 14/03]* [138]

u) As transmissões para o Banco de Portugal de ouro em barra ou em outras formas não trabalhadas.

v) As transmissões de bens e as prestações de serviços destinadas às forças armadas de qualquer outro Estado que seja parte no Tratado do Atlântico Norte que não seja o Estado membro da Comunidade

---

[128] *Ver artºs 13º, 1, c) e 28º,8 e RITI - artº 5º,4 e 31º, 3*

[129] *Ver o nº 2 e 28º,8 e RITI - artº 5º,4 e 31º, 3*

[130] *Ver artº 28º,8 e RITI - artº 5º,4 e 31º, 3*

[131] *Ver artº 28º,8 e RITI - artº 5º,4 e 31º, 3 e DL143/86-16/06*

[132] *Ver artºs. 15º,5 c) e RITI - artº 5º,4 e 31º, 3 e DL185/86-14/07- artº 3º,1*

[133] *Ver artºs. 15º,5 c) e RITI - artº 5º,4 e 31º, 3 e DL185/86-14/07- artº 3º,1] [Redacção do DL82/94 14/03*

[134] *Ver artºs. 15º,5 c)*

[135] *Ver artºs. 17º,2 c) e 28º,8] [Redacção DL 82/94 14/03; Ver: OFCD nº 33128/93, de 2.04 - V - transportes intracomunitários*

[136] *Ver artºs. 28º,8 e of.circ.488-04/01/94; Ver: OFCD nº 33128/93, de 2.04 - V - transportes intracomunitários*

[137] *Ver artº 1º do DL nº 221/85, de 23-7 e of.circ.488-04/01/94*

[138] *Ver artºs. 17º,2 b)*

Europeia para o qual os bens são expedidos ou os serviços prestados, para uso dessas forças armadas ou do elemento civil que as acompanham, ou para o aprovisionamento das respectivas messes ou cantinas, quando as referidas forças se encontrem afectas ao esforço comum de defesa. *[Aditada pelo DL 82/94 14/03]* [139]

x) Eliminada pelo DL206/96, de 26/10

z) Eliminada pelo DL206/96, de 26/10

2. As isenções referidas nas alínea d), e) e h) do nº 1, no que se refere às transmissões de bebidas, efectivar-se-ão através do exercício do direito à dedução ou da restituição do imposto, não se considerando, para o efeito, o disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 21º.
3. Para efeitos do estabelecido neste Código, entende-se por bens de abastecimento: [140]
   a) As provisões de bordo, sendo considerados como tais os produtos destinados exclusivamente ao consumo da tripulação e dos passageiros;
   b) Os combustíveis, carburantes, lubrificantes e outros produtos destinados ao funcionamento das máquinas de propulsão e de outros aparelhos de uso técnico instalados a bordo.
   c) Os produtos acessórios destinados à preparação, tratamento e conservação das mercadorias transportadas a bordo.
4. Para efeitos do presente artigo, é assimilado ao transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro o de pessoas com proveniência ou com destino às regiões autónomas e ainda o transporte de pessoas entre ilhas das mesmas regiões.
5. As isenções das alíneas d) e f) do nº 1 não se aplicam às operações aí referidas quando se destinem ou respeitem a barcos desportivos ou de recreio. [141]

SECÇÃO IV - OUTRAS ISENÇÕES

Artigo 15º - Outras Operações Isentas - Áreas Alfandegárias

1. Estão isentas do imposto as operações a seguir indicadas, desde que os bens a que se referem não se destinem a utilização definitiva ou consumo final e enquanto se mantiverem nas respectivas situações: [142]
   a) As importações de bens que se destinem a ser colocados em regime de entreposto não aduaneiro;
   b) As transmissões de bens que se destinem a ser: [143]
      i. Apresentados na alfândega e colocados eventualmente em depósito provisório; [144]
      ii. Colocados numa zona franca ou entreposto franco; [145]
      iii. Colocados em regime de entreposto aduaneiro ou de aperfeiçoamento activo; [146]
      iv. Incorporados para efeitos de construção, reparação, manutenção, transformação, equipamento ou abastecimento das plataformas de perfuração ou de exploração situadas em águas territoriais ou em trabalhos de ligação dessas plataformas ao continente; [147]
      v. Colocados em regime de entreposto não aduaneiro.
   c) As prestações de serviços conexas com as transmissões a que se refere a alínea anterior; [148]

---

[139] *Ver RITI - arts. 5º,4 c) e 31º,3 - DL185/86-04/07*

[140] *Ver: OFCD nº18973/89, de 21.02 - fornecimento de bebidas a embarcações e aviões*

[141] *Última alteração OE 2002 - Lei 109-B/01-27/12; ver artºs. 8º,1 do RE - DL199/96-18/10,8; Lei 109-B/01-27/12 artº 35º, nº5 - A redacção do nº 5 do artigo 14º do Código do IVA, aprovado pelo DL 394-B/84, de 26 de Dezembro, tem natureza interpretativa; Nota: Aditado pelo art. 35º, da Lei nº 109-B/2001, de 27.12, LOE para 2002. De acordo com o nº 5 daquele artigo, o disposto neste número tem natureza interpretativa.*

[142] *Ver o nº2 f), artº 14º, 1 p); e artº 1º, 2, do DL346/85-23-8; Ver: art. 5º/2 - regimes especiais: art. 20º/1 - b), IV - direito à dedução: condições; art. 28º/8 - obrigações declarativas; art. 46º/1 - registo contabilístico*

[143] *Ver artºs. 17º, 2 c), 20º,1, b), IV), 28º,8 e 29º, 5*

[144] *Ver o artº 5º, 2*

[145] *Ver o artº 5º, 2*

[146] *Ver o artº 5º, 2*

[147] *Ver o nº2 e artº 5º, 2*

[148] *Ver o artº 17º, 2, c), 20º, 1,b), IV e 28º,8*

d) As transmissões de bens e as prestações de serviços a eles directamente ligadas, efectuadas nos locais ou sob os regimes referidos na alínea b), enquanto se mantiverem numa das situações ali mencionadas; *[Redacção DL 82/94 14/03]* [149]

e) As transmissões de bens efectuadas enquanto se mantiverem os regimes de importação temporária com isenção total de direitos ou de trânsito externo, ou o procedimento de trânsito comunitário interno, bem como as prestações de serviços conexas com tais transmissões. [150]

2. As situações referidas nos nºs I, II, III, e IV da alínea b) do nº1 do presente artigo são as definidas nas disposições aduaneiras em vigor.

3. Para efeitos do disposto no nº v da alínea b) do nº 1, consideram-se entrepostos não aduaneiros: *[Redacção dada pelo artº 2, DL 130/03, de 28 de Junho], [corrigido pela Declaração de Rectificação 10-B/2003]*

   a) Os locais autorizados nos termos do artigo 21º do Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo, relativamente aos bens sujeitos a impostos especiais de consumo; *[Redacção dada pelo artº 2, DL 130/03, de 28 de Junho]* [151]

   b) Os locais autorizados de acordo com a legislação aplicável, relativamente aos bens não abrangidos pelo disposto na alínea anterior. *[Aditado pelo DL 206/96, de 26/10]*

4. Tratando-se de bens não sujeitos a impostos especiais de consumo, previstos no Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo, só pode ser concedida autorização para a colocação em regime de entreposto não aduaneiro a bens mencionados no anexo C ao presente Código que não se destinem a ser transmitidos no estádio do comércio a retalho e desde que o mesmo tipo de bens beneficie já do regime de entreposto aduaneiro, nos termos da legislação aplicável. *[Redacção dada pelo artigo 2, DL 130/03, de 28 de Junho]* [152]

5. Não obstante o disposto no número anterior, poderão beneficiar do regime de entreposto não aduaneiro os bens cuja transmissão se destine a ser efectuada:

   a) Em balcões de venda situados no interior do aeroporto ou de uma gare marítima, a viajantes que se dirijam para outro Estado-membro ou para um pais terceiro;

   b) A bordo de uma aeronave ou de um navio, durante um voo ou uma travessia marítima cujo local de chegada se situe noutro Estado-membro ou fora do território da Comunidade;

   c) Por um sujeito passivo, nos termos previstos nas alíneas 1), m) e n) do nº 1 do artigo 14º. *[Aditado pelo DL 206/96, de 26/10]*

6. 0 imposto será devido e exigível a saída dos bens do regime de entreposto não aduaneiro a quem os faça sair, devendo o valor tributável incluir o valor das operações isentas, eventualmente realizadas enquanto os bens se mantiveram naquele regime. *[Aditado pelo DL 206/96, de 26/10]* [153]

7. O disposto nos números anteriores e igualmente aplicável as aquisições intracomunitárias de bens, efectuadas nos termos do regime do IVA nas transacções intracomunitárias, quando os bens se destinem a ser colocados num dos regimes ou das situações referidos na alínea b) do nº 1. *[Aditado pelo DL 206/96, de 26/10]*

8. São também isentas de imposto as transmissões de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio de pessoas com deficiência, de acordo com os condicionalismos previstos no Código do Imposto sobre Veículos, devendo o benefício ser requerido nos termos estabelecidos naquele código. *(Redacção do Lei 22-A/2007, de 29 de Junho)*

   Redacção anterior:

   São também isentas de imposto as transmissões de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio de deficientes, de acordo com os condicionalismos do Decreto-Lei 103-A/90, de 22 de Março, devendo o benefício ser requerido nos termos estabelecidos naquele diploma. [Redacção do DL 206/96, de 26/10 - Anterior nº 3] [154]

9. Se os proprietários dos veículos adquiridos com a isenção conferida pelo número anterior ou importados com isenção ao abrigo da alínea j) do nº 1 do artigo 13º pretenderem proceder à sua alienação antes de

---

[149] *Ver o artº 20º, 1, b), IV), 28º,8 e 29º,4*

[150] *Ver o artº 17º, 2, c), 20º,1 b),IV e 28º,8*

[151] *a) Os locais autorizados nos termos do artigo 12º do DL 52/93, de 26 de Fevereiro, relativamente aos bens sujeitos a impostos especiais de consumo;*

[152] *4. Tratando-se de bens não sujeitos a impostos especiais de consumo, previstos no DL 52/93 , de 26 de Fevereiro, só pode ser concedida autorização para a colocação em regime de entreposto não aduaneiro a bens mencionados no anexo C ao presente Código que não se destinem a ser transmitidos no estádio do comércio a retalho e desde que o mesmo tipo de bens beneficie já do regime de entreposto aduaneiro, nos termos da legislação aplicável. [Aditado pelo DL 206/96, de 26/10 - Anexo C - ver ficha 409]*

[153] *Ver artºs. 19º, 1, e) e 26º, 6; Ver: art. 19º/1 - e) - Direito à dedução; art. 26º/6 - pagamento do imposto*

[154] *Ver artº 20º, 1,b),IV)*

decorridos cinco anos sobre a data de aquisição ou de importação, devem pagar, junto das entidades competentes para a cobrança do imposto sobre veículos, o imposto sobre o valor acrescentado correspondente ao preço de venda, que não pode ser inferior ao que resulta da aplicação ao preço do veículo novo à data de venda, com exclusão do IVA, das percentagens referidas no nº 2 do artigo 3º-A do Decreto-Lei nº 143/86, de 16 de Junho. *(Redacção do Lei 22-A/2007, de 29 de Junho)*

Redacção anterior:

Se os proprietários dos veículos adquiridos com a isenção conferida pelo número anterior ou importados com isenção ao abrigo da alínea j) do nº 1 do artigo 13º pretenderem proceder à sua alienação antes de decorridos cinco anos sobre a data de aquisição ou de importação, deverão pagar, junto das entidades competentes para a cobrança do imposto automóvel, o imposto sobre o valor acrescentado correspondente ao preço de venda, que não poderá ser inferior ao que resulta da aplicação ao preço do veículo novo à data de venda, com exclusão do IVA, das percentagens referidas no nº 2 do artigo 3º-A, Decreto-Lei 43/86, de 16 de Junho. [Redacção do DL 206/96, de 26/10 - Anterior nº 4] [155]

10. Estão isentas do imposto as transmissões, a título gratuito, de bens alimentares, para posterior distribuição a pessoas carenciadas, efectuadas a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não governamentais sem fins lucrativos. *[nº 10 - Aditado pelo DL31/2001 -08/02]*

CAPÍTULO III - VALOR TRIBUTAVEL

SECÇÃO I - VALOR TRIBUTÁVEL TRANSACÇÕES INTERNAS

Artigo 16º - Valor Tributável

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2, o valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto será o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro. [156]
2. Nos casos das transmissões de bens e das prestações de serviços a seguir enumerados, o valor tributável será:
   a) Para as operações referidas na alínea d) do nº 3 do artigo 3º, o valor constante da factura a emitir nos termos da alínea a) do nº 1 do Artigo 37º.
   b) Para as operações referidas nas alíneas f) e g) do nº 3 do artigo 3º, o preço de aquisição dos bens ou de bens similares ou, na sua falta, o preço de custo, reportados ao momento da realização das operações; [157]
   c) Para as operações referidas nas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 4º, o valor normal do serviço, definido no nº 4 do presente artigo;
   d) Para as transmissões de bens e prestações de serviços resultantes de actos de autoridades públicas, a indemnização ou qualquer outra forma de compensação.
   e) Para as transmissões de bens entre comitente e comissário ou entre o comissário e o comitente, respectivamente, o preço de venda acordado pelo comissário, diminuído da comissão, e o preço de compra acordado pelo comissário, aumentado da comissão;
   f) Para as transmissões de bens em segunda mão, de objectos de arte, de colecção ou antiguidades, efectuadas de acordo com o disposto em legislação especial, a diferença, devidamente justificada, entre o preço de venda e o preço de compra; *(Redacção do DL 199/96, de 18 de Outubro)* [158]

---

[155] *Ver o artº 46º, 1 e artº 2º b), I) do DL 408/87-31/12*

[156] *Ver al) f) do nº2 deste artigo e artº 17º,1 do RITI; Agência viagens - DL221/85-03/07; DN44/86-31/05; Lei 9/86-30/04, artº 32 e 4º, 1 do DL199/86 - 18-10; Ver: art. 17º (RITI) - determinação do valor tributável; Circular nº 12/2002, de 19.04 - V - tratamento fiscal dos donativos; OFCD nº 18815/88, de 4.03 - V - refeições gratuitas - valor tributável; Circular nº 2/2004, de 20.01 - V - tratamento fiscal dos donativos*

[157] *Ver o artº 17º, 2 do RITI*

[158] *Ver o nº8 deste artigo; 21º nº3; Ver: art. 21º, nº 3 - não conferem direito à dedução; DL nº 199/96, de 18.10 - V - bens em segunda - mão, objectos de arte, de colecção e antiguidades; OFCD nº 98567/96, de 24.10 - V - regime especial de bens em segunda – mão; OFCD nº 30012/2000, de 16.01 - V - regime especial de bens em segunda mão. Aquisições intracomunitárias de viaturas usadas; OFCD nº 2360/86, de 7.02 - seguros - venda de salvados*

g) Para as transmissões de bens resultantes de actos de arremata ou venda judicial ou administrativa, de conciliação ou de contratos de transacção, o valor por que as arrematações ou vendas tiverem sido efectuadas ou, se for caso disso, o valor normal dos bens transmitidos. [159]

h) Para as operações resultantes de um contrato de locação financeira, o valor da renda recebida ou a receber do locatário. *[h) Aditada pela Lei 39-B/94, de 27/12]* [160]

3. Nos casos em que a contraprestação não seja definida, no todo ou em parte, em dinheiro, o valor tributável será o montante recebido ou a receber, acrescido do valor normal dos bens ou serviços dados em troca.

4. Entender-se-á por valor normal de um bem ou serviço o preço aumentado dos elementos referidos no nº 5 deste artigo, na medida em que nele não estejam incluídos, que um adquirente ou destinatário, no estádio de comercialização onde é efectuada a operação e em condições normais de concorrência, teria de pagar a um fornecedor ou prestador independente, no tempo e lugar em que é efectuada a operação ou no tempo e lugar mais próximos, para obter o bem ou o serviço. [161]

5. O valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto incluirá: [162]

a) Os imposto, direitos, taxas e outras imposições, com excepção do próprio imposto sobre o valor acrescentado;

b) As despesas acessórias debitadas, como sejam as respeitantes a comissões, embalagem, transporte, seguros e publicidade efectuadas por conta do cliente;

c) As subvenções directamente conexas com o preço de cada operação , considerando como tais as que são estabelecidas em função do número de unidades transmitidas ou do volume dos serviços prestados e sejam fixadas anteriormente à realização das operações. [163]

6. Do valor tributável referido no número anterior serão excluídos:

a) Os juros pelo pagamento diferido da contraprestação e as quantias recebidas a título de indemnização declarada judicial mente por incumprimento total ou parcial de obrigações;

b) Os descontos, abatimentos e bónus concedidos;

c) As quantias pagas em nome e por conta do adquirente dos bens ou do destinatário dos serviços registadas pelo contribuinte em contas de terceiros apropriadas; [164]

d) As quantias respeitantes a embalagens, desde que as mesmas não tenham sido efectivamente transaccionadas e da factura ou documento equivalente constem os elementos referidos na parte final da alínea a) do nº 5 do artigo 35º.

7. Sempre que não for obrigatória a inclusão no valor tributável das subvenções recebidas, poderão os sujeitos passivos optar pela sua sujeição a imposto, retirando-o dos montantes recebidos.

8. Legislação especial regulamentará o apuramento do imposto quando o valor tributável houver de ser determinado de harmonia com o disposto na alínea f) do nº 2. [165]

9. Sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda diferente da moeda nacional, as taxas de câmbio a utilizar serão as constantes das tabelas indicativas divulgadas pelo Banco de Portugal ou as de venda praticadas por qualquer banco estabelecido no território nacional. *[Redacção DL 323/98 30/10]*

10. Para os efeitos previstos no número anterior, os sujeitos passivos poderão optar entre considerar a taxa do dia em que se verificou a exigibilidade do imposto ou a do primeiro dia útil do respectivo mês. *[Redacção DL 82/94 14/03]*

---

[159] *Ver o artº 27º, 4*

[160] *Ver of.circ 124309-94-12-30*

[161] *Ver al. c) do nº2 deste artigo*

[162] *Ver o nº anterior e artº 17º, 2 do RITI*

[163] *Nota: nº 4 do artigo 34º da Lei 127-B/97-20/12*

Para efeitos do disposto na alínea c) do nº5 do artigo 16º do Código do IVA, as ajudas concedidas no âmbito do POSEIMA são equiparadas a subvenções directamente conexas com o preço das operações.

[164] *Ver o artº 20, 2; Ver: art. 20º/2 - exclusão do direito à dedução*

[165] *Ver: DL 199/96, de 18.10 - V - regime especial dos bens em segunda mão, objectos de arte, de colecção e antiguidades*

SECÇÃO II - VALOR TRIBUTÁVEL NA IMPORTAÇÃO DE BENS

Artigo 17º - Bens Importados - Valor Tributável

1. O valor tributável dos bens importados é constituído pelo valor aduaneiro, determinado de harmonia com as disposições comunitárias em vigor. [166]
2. O valor tributável dos bens importados incluirá, na medida em que nele não estejam compreendidos:
   a) Os impostos, direitos aduaneiros, taxas e demais encargos devi antes ou em virtude da própria importação, com exclusão do imposto sobre o valor acrescentado;
   b) As despesas acessórias, tais como despesas de comissões, embalagem, transportes e seguros, verificadas até ao primeiro lugar de destino dos bens em território nacional, ou outro lugar de destino no território da Comunidade se este for conhecido no momento em que ocorre o facto gerador na importação, com exclusão das despesas de transporte a que se refere a alínea t) do nº 1 do artigo 1º. [167]
   c) O valor das operações referidas na alínea p) do n° 1 do artigo 14.° e nas alíneas b) a e) do nº 1 do artigo 15. *[Aditada pelo DL 82/94 14/03]*
3. Considera-se lugar de destino aquele que se encontre documentalmente comprovado perante os serviços aduaneiros ou, na falta dessa indicação, o lugar em que ocorra a primeira ruptura de carga, se esta se efectuar no interior do pais, ou, caso tal não se verifique, o lugar da importação. *[Redacção do DL 206/96, de 26/10]*
4. Do valor tributável dos bens importados serão excluídas as reduções de preço resultantes do desconto por pagamento antecipado e os descontos concedidos ao adquirente ou ao destinatário no momento em que a operação se realiza se realiza e que figurem separadamente na factura.
5. Nos casos de reimportação de bens exportados temporariamente para fora do território da Comunidade e que aí tenham sido objecto de trabalhos de reparação, transformação ou complemento de fabrico, o valor tributável será o que corresponder à operação efectuada, determinado de harmonia com o disposto nos números anteriores.
6. Sempre que os elementos utilizados na determinação do valor tributável na importação não sejam expressos em moeda nacional, a taxa de câmbio será determinada de harmonia com as disposições comunitárias em vigor para o calculo do valor aduaneiro. [168]

CAPÍTULO IV - TAXAS

Artigo 18º - Taxas do Imposto

1. As taxas do imposto são as seguintes: *[Redacção dada pelo artº 6, Lei 16-A/2002, de 31 de Maio]* [169]
   a) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista I anexa a este diploma, a taxa de 5%; [170]
   b) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista anexa a este diploma, a taxa de 12%; *[Redacção da DL nº 91/96, de 12/07]* [171]

---

[166] *Ver: art. 5º - importação de bens. Conceito*

[167] *Ver artºs 13º,1, f) e 20º, 1 b) III)][Redacção do DL 206/96, de 26/10 ; Ver: art. 13º/1 - f) - isenção de imposto*

[168] *Ver artº 80º, b) do DL 31/89, de 25/01;art.12º do DL261-A/91,25/07 e artº 4º, 2 do DL nº 199/96-18-10*

[169] *Ver art.18º,1, do RITI; Ver: art. 49º - apuramento da base tributável a partir de valores com imposto incluído; art. 18º (RITI) – taxas; OFCD nº 30025/2000, de 7.08 - V - empreitadas em imóveis habitacionais; OFCD nº 30026/2000, de 9.08 - V - empreitadas em bens imóveis mandadas executar por Associações de Municípios*

[170] *Ver art.1º, 1, do DL347/85, de 23/08, artº 32º,5, da Lei 39-B/94, de 27/12; artº 34º, 5, da Lei 10-B/96, de 23/03, artº 35º, 4 da Lei 52-C/96, de 27/12 e artº 15° do DL199/96, de 18/10; Ver: art. 35º/5 - facturação - requisitos exigíveis; art. 38º - retalhistas e prestadores de serviço – facturação; art. 18º/1 (RITI) - taxas*

[171] *Nota - a alínea b) do nº 1 entrou em vigor em 01/07/96]; ver nº4 e o artº 1º,1 do DL347/85, de 23/08*

c) Para as restantes importações, transmissões de bens e prestações de serviços, a taxa de 21%. *(Redacção dada pela Lei 39/2005, de 24 de Junho)* [172]

2. Estão sujeitas à taxa a que se refere a alínea a) do nº 1 as importações e transmissões de objectos de arte previstas em legislação especial. *(Redacção do DL 199/96, de 18 de Outubro)*
3. As taxas a que se referem as alíneas a), b) e c) do nº 1 são, respectivamente, de 4%, 8% e 15%, relativamente às operações que, de acordo com a legislação especial, se considerem efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. *(Redacção dada pela Lei 39/2005, de 24 de Junho)* [173]
4. Nas transmissões de bens constituídas pelo agrupamento de várias mercadorias, formando um produto comercial distinto, aplicar-se-ão as seguintes taxas:
   a) Quando as mercadorias que compõem a unidade de venda não sofram alterações da sua natureza nem percam a sua individualidade, a taxa aplicável ao valor global das mercadorias será a que, como tal, lhes corresponder ou, se lhes couberem taxas diferentes, a mais elevada;
   b) Quando as mercadorias que compõem a unidade de venda não sofram alterações da sua natureza e qualidade ou percam a sua individualidade, a taxa aplicável ao conjunto será a que, como tal, lhes corresponder. *[Redacção do DL 199/96, de 18 de Outubro- era nº 2]*
5. Nas prestações de serviços respeitantes a contratos de locação financeira, o imposto será aplicável com a mesma taxa que seria aplicável no caso de transmissão dos bens dados em locação financeira. *[Redacção do DL 199/96, de 18 de Outubro- era nº 4]*
6. A taxa aplicável às prestações de serviços a que se refere a alínea c) do nº2 do artigo 4º é a mesma que seria aplicável no caso de transmissão de bens obtidos após a execução da empreitada. *[Redacção do DL 206/96, de 26 de Outubro] [Redacção do DL 199/96, de 18 de Outubro- era nº 6]*
7. Aos serviços referidos na alínea n) do nº 8 do artigo 6º aplica-se a taxa referida na alínea c) do nº 1. *[Redacção dada pelo artº 2, DL 130/03, de 28 de Junho]*
8. Quando não isentas, ao abrigo do artigo 13º ou de outros diplomas, às importações de mercadorias que sejam objecto de pequenas remessas enviadas a particulares ou que sejam contidas nas bagagens pessoais dos viajantes, sujeitas ao direito aduaneiro forfetário previsto nas disposições preliminares da Pauta Aduaneira Comum, aplicar-se-á a taxa referida na alínea c) do nº 1, independentemente da sua natureza. *[Redacção dada pelo artº 2, DL 130/03, de 28 de Junho - anterior nº 7]*
9. A taxa aplicável é a que vigora no momento em que o imposto se torna exigível. *[Redacção dada pelo artº 2, DL 130/03, de 28 de Junho - anterior nº 8]*

CAPÍTULO V - LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

SECÇÃO I - DEDUÇÕES

Artigo 19º - Dedução de Imposto

1. Para apuramento do imposto devido, os sujeitos passivos deduzirão, nos termos dos artigos seguintes, ao imposto incidente sobre as operações tributáveis que efectuaram: [174]
   a) O imposto devido ou pago pela aquisição de bens e serviços a outros sujeitos passivos; *[Redacção da Lei*

---

[172] *c) Para as restantes importações, transmissões de bens e prestações de serviços, a taxa de 19 %. [Redacção dada pelo artº 6, Lei 16-A/2002, de 31 de Maio]*

[173] *3. As taxas a que se referem as alíneas a), b) e c) do nº 1 são, respectivamente, de 4%, 8% e 13%, relativamente às operações que, de acordo com a legislação especial, se considerem efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. [Redacção dada pelo artº 6, Lei 16-A/2002, de 31 de Maio]*

[174] *Ver art.12º,7 , 23º, 4, 26º, 1, 54º, 3 e 19º, 1 do RITI; artº 4º do DL241/86, de 20/08; artº 8º do DL 295/87, de 31/07; Ver: art. 12º/7 - renúncia à isenção: direito à dedução; art. 20º - âmbito do direito à dedução; art. 21º - exclusão do direito à dedução; art. 23º/4 - cálculo do pro rata; art. 24º - regularização das deduções relativas a bens do activo imobilizado; art. 24º - A - regularização das deduções relativas a bens do activo imobilizado; art. 25º - regularização da dedução no caso da não utilização de bens imóveis em fins da empresa; art. 54º/3 - exclusão do direito à dedução; art. 71º - regularizações do imposto; art. 91º/2 - prazo para o exercício do direito à dedução; art. 19º (RITI) - direito à dedução*

87-B/98-31/12] [175]

b) O imposto devido pela importação de bens; [176]

c) O imposto pago pela aquisição dos bens ou dos serviços indicados na alínea i) do nº 1 do artigo 2º e nos nºs 8, 11, 13 e 16, na alínea b) do nº 17 e nos nºs19 e 22 do artigo 6º; *[Redacção Lei 55-B/2004] [Redacção do Artigo 2º da Lei nº 33/2006, de 28 de Julho]* [177]

d) O imposto pago como destinatário de operações tributáveis efectuadas por sujeitos passivos estabelecidos no estrangeiro, quando estes não tenham no território nacional um representante legalmente acreditado e não houverem facturado o imposto. [178]

e) O imposto pago pelo sujeito passivo à saída dos bens de um regime de entreposto não aduaneiro, de acordo com o nº 6 do artigo 15º. *[e) Aditada pelo DL 206/96, de 26/10]*

2. Só confere direito à dedução o imposto mencionado em facturas ou documentos equivalentes passados na forma legal, bem como no recibo de pagamento do IVA que faz parte das declarações de importação, em nome e na posse do sujeito passivo. [179]
3. Não poderá deduzir-se imposto que resulte de operação simulada ou em que seja simulado o preço constante da factura ou documento equivalente. [180]
4. Não poderá igualmente deduzir-se o imposto que resulte de operações em que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços não entregar nos cofres do Estado o imposto liquidado quando o sujeito passivo tenha ou devesse ter conhecimento de que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços não dispõe de adequada estrutura empresarial susceptível de exercer a actividade declarada. *[Redacção Lei 55-B/2004]*
5. No caso de facturas ou documentos equivalentes emitidos pelos próprios adquirentes dos bens ou serviços, o exercício do direito à dedução fica condicionado à verificação das condições previstas no nº 11 do artigo 35º *[Aditado pelo artº 2º do DL 256/2003, de 21 de Outubro]*
6. Para efeitos do exercício do direito à dedução, consideram-se passados em forma legal as facturas ou documentos equivalentes que contenham os elementos previstos no artigo 35º. *[Aditado pelo DL 256/2003, de 21 de Outubro]*

Artigo 20º - Direito à Dedução

1. Só poderá deduzir-se imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para realização das operações seguintes: [181]
   a) Transmissão de bens e prestação de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas; [182]
   b) Transmissões de bens e prestações de serviços que consistam em: [183]
      i. Exportações e operações isentas nos termos do artigo 14º;
      ii. Operações efectuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efectuadas no território nacional;
      iii. Prestações de serviços cujo valor esteja incluído na base tributável de bens importados, nos termos da b) do nº 2 do artigo 17º;
      iv. Transmissões de bens e prestações de serviços abrangidas pelas alíneas b), c), d) e e) do nº 1 e pelos nºs 8 e 10 do artigo 15º; *[Redacção do DL 31/2001, de 08/02]*
      v. Operações isentas nos termos dos nºs 28) e 29) do artigo 9º, quando o destinatário seja

---

[175] *Ver: art. 1º/1 - a) - transmissão de bens e prestação de serviços; art. 71º - regularizações do imposto; OFCD nº 30074/2005, de 24.03 - V - 2.as vias de facturas: exercício do direito à dedução*

[176] *Ver: art. 1º/ - b) - importação de bens; art. 5º - importação de bens (conceito)*

[177] *Entrada em vigor no dia 1 de Outubro de 2006 (Artigo 5º da Lei nº 33/2006, de 28 de Julho; ver Of.circ.488/94-04/01*

[178] *Ver: art. 29º/3 - nomeação de representante*

[179] *Ver: art. 20º/1 - a) e b) - condições para o exercício do direito à dedução; art. 35º/5 - requisitos das facturas; Of. Circ nº 30 074/2005, de 24.03 - 2ºs vias de facturas: exercício do direito à dedução*

[180] *Ver artº 11º ,1 , do R.E. - DL257-A/96, de 31/12; e artº 19º do REEIVAESO Públicas; Ver: art. 20º/1 -a) e b) - condições para o exercício do direito à dedução; art. 87º (RGIT - I -) - burla tributária; art. 103º (RGIT - I -) - fraude fiscal (simulação); art. 39º (LGT - I -) - simulação dos negócios jurídicos*

[181] *Ver artºs 23º,4 e 26,1; e artº 8º do DL295/87-31/07 e artº 6º do DL198/90, 19/06; Ver: art. 9º - isenções que não conferem direito à dedução*

[182] *Ver art3º, 1 do DL408/87-31/12*

[183] *Ver art.28º,3; e arts. 15º,1, c) e 19º, 2 do RITI; e artº 3º,1 do DL 408/87-31/12*

estabelecido ou domiciliado fora da comunidade Económica Europeia ou que estejam directamente ligadas a bens que se destinam a ser exportados para países não pertencentes à mesma comunidade;

vi. Operações isentas nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei 394-B/84, de 26 de Dezembro.

2. Não haverá, porém direito à dedução do imposto respeitante a operações que dêem lugar aos pagamentos referidos na alínea c) do nº 6 do artigo 16º. [184]

Artigo 21º - Exclusão do Direito à Dedução

1. Exclui-se, todavia, do direito à dedução o imposto contido nas seguintes despesas: [185]
   a) Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação, e reparação de viaturas de turismo, de barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motociclos. É considerado viatura de turismo qualquer veículo automóvel, com inclusão de reboque, que pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinada unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor; [186]
   b) Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com excepção das aquisições de gasóleo, de gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural e biocombustíveis, cujo imposto será dedutível na proporção de 50%, a menos que se trate dos bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis é totalmente dedutível: *(Redacção dada pela Lei nº 57/2005, de 13 de Dezembro)* [187]
      i. Veículos pesados de passageiros;
      ii. Veículos licenciados para transportes públicos, exceptuando-se os de rent-a-car; [188]
      iii. Máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis, que não sejam veículos matriculados; *(Redacção dada pela Lei nº 57/2005, de 13 de Dezembro)* [189]
      iv. Tractores com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações culturais inerentes à actividade agrícola. [190]
      v. Veículos de transporte de mercadorias com peso superior a 3.500 kg. *[Aditado pelo DL nº 220/00-09/09]*
   c) Despesas de transportes e viagens de negócios do sujeito passivo do imposto e do seu pessoal, incluindo as portagens; *(Redacção dada pela Lei nº 57/2005, de 13 de Dezembro)* [191]
   d) Despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas e tabacos e despesas de recepção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa e as despesas relativas a imóveis ou parte de imóveis e seu equipamento, destinados principalmente a tais recepções; *(Redacção dada pela Lei nº 57/2005, de 13 de Dezembro)* [192]

---

[184] *Ver artº 5º do REEIVAESO Públicas*

[185] *Ver artºs 3º,3, g), 4º,2 a), 9º, 33, 26º,1, 60º, 2 e artº 3º,2 do DL nº408/87-31/12; Ver: art. 9º/33 - bens cuja direito à dedução foi excluído; art. 9º/40 - isenção dos serviços de alimentação e bebidas fornecidos pelas entidades patronais aos seus empregados; art. 16º/2 - f) - transmissão de bens em 2ª mão e objectos de arte; art. 44º/4 -b) - registo contabilístico do valor das operações cujo imposto é totalmente excluído do direito à dedução; art. 60º/2 - dedução do imposto no regime especial dos pequenos retalhistas; OFCD nº 62326/87, de 15.07 - transmissão de bens do activo imobilizado; OFCD nº 147533/89, de 20.12 - indemnizações de seguros. Franquias*

[186] *Ver al. a) do nº2 deste artigo; Ver: OFCD nº 12370/89, de 1.02 - transformação de veículos automóveis de mercadorias em viaturas de turismo; OFCD nº 21241/91, de 24.01 - telemóveis. Dedução do IVA suportado na aquisição e instalação em viaturas e acessórios para viaturas de turismo*

[187] *Redacção anterior: b) Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com excepção das aquisições de gasóleo, de gases de petróleo liquefeitos (GPL) e de gás natural, cujo imposto será dedutível na proporção de 50 %, a menos que se trate dos bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo, GPL e gás natural é totalmente dedutível.*

[188] *Ver: OFCD nº 56622/98, de 18.05 - transportes públicos. Direito à dedução do IVA correspondente à aquisição de gasóleo*

[189] *Máquinas consumidoras de gasóleo, GPL, ou gás natural, que não sejam veículos matriculados; [Redacção do artº44-12 da Lei OE/2000]*

[190] *Ver al. a) do nº2 deste artigo e artº 28º, 13*

[191] *Despesas de transportes e viagens de negócios do sujeito passivo do imposto e do seu pessoal, incluindo as portagens, salvo se as mesmas resultarem da organização e participação em congressos, feiras e exposições forem contratualizadas, com agências de viagens legalmente licenciadas, tiverem um limite mínimo de (euro) 5000 por factura e que comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis; [v. art.28º,13] [Redacção Lei 55-B/2004]; Ver: OFCD nº 55978/90, de 20.04 - V - transporte de pessoal*

[192] *Despesas respeitantes a bebidas, tabacos e despesas de recepção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa e as despesas relativas ao arrendamento de imóveis ou parte de imóveis e seu equipamento, destinados principalmente a reuniões ou recepções,*

e) Despesas de divertimento e de luxo, sendo consideradas como tais as que, pela sua natureza ou pelo seu montante, não constituam despesas normais de exploração. [193]

2. Não se verifica, contudo, a exclusão do direito à dedução nos seguintes casos: *(Redacção Lei 57/2005, de 13/12)*
   a) Despesas mencionadas na alínea a) do número anterior, quando respeitem a bens cuja venda ou exploração constitua objecto de actividade do sujeito passivo, sem prejuízo do disposto na alínea b) do mesmo número, relativamente a combustíveis que não sejam adquiridos para revenda;
   b) Despesas relativas a fornecimento ao pessoal da empresa, pelo próprio sujeito passivo, de alojamento, refeições, alimentação e bebidas, em cantinas, economatos, dormitórios e similares; [194]
   c) Despesas mencionadas nas alíneas a) a d) do número anterior, quando efectuadas por um sujeito passivo do imposto agindo em nome próprio mas por conta de um terceiro, desde que a este sejam debitadas com vista a obter o respectivo reembolso; *(Redacção dada pela Lei nº 57/2005, de 13 de Dezembro)* [195]
   d) Despesas mencionadas nas alíneas c) e d), com excepção de tabacos, ambas do número anterior, efectuadas para as necessidades directas dos participantes, relativas à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, quando resultem de contratos celebrados directamente com o prestador de serviços ou através de entidades legalmente habilitadas para o efeito e comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis, cujo imposto será dedutível na proporção de 50%; *(Redacção Lei 57/2005, de 13/12)*
   e) Despesas mencionadas na alínea c) e despesas de alojamento, alimentação e bebidas previstas na alínea d), ambas do número anterior, relativas à participação em congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, quando resultem de contratos celebrados directamente com as entidades organizadoras dos eventos e comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis, cujo imposto é dedutível na proporção de 25%. *(Redacção dada pela Lei nº 57/2005, de 13 de Dezembro)*
3. Não conferem também direito a dedução do imposto as aquisições de bens referidos na alínea f) do nº 2 do artigo 16º, quando o valor da sua transmissão posterior, de acordo com a legislação especial, for a diferença entre o preço de venda e o preço de compra. *[Redacção da Lei 30-C/00, de 29 de Dezembro]* [196]

Artigo 22º - Momento do Direito à Dedução - Reembolso do Imposto

1. O direito à dedução nasce no momento em que o imposto dedutível se torna exigível, de acordo com o estabelecido pelos artigos 7º e 8º, efectuando-se mediante subtracção ao montante global do imposto devido pelas operações tributáveis do sujeito passivo, durante um período de declaração, do montante do imposto dedutível, exigível durante o mesmo período. [197]
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 71º, a dedução deverá ser efectuada na declaração do período ou de período posterior àquele em que se tiver verificado a recepção das facturas, documentos equivalentes ou recibo de pagamento de IVA que fizer parte das declarações de importação. *[Redacção da Lei 107-B/2003, de 31 de Dezembro]* [198]

---

assim como as despesas de alojamento, alimentação e restauração, salvo se as mesmas, com excepção das referentes a bebidas e tabacos, respeitarem à organização de congressos, feiras e exposições, forem contratualizadas com empresas de hotelaria e restauração, tiverem um limite mínimo de (euro) 5000 por factura e que comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis; [v. art.14º,2 e 28º, 13; e artº 23, 2 do RITI; e artº 6º,1, b) e c), do DL241/86, de 20-08] [Redacção Lei 55-B/2004]

[193] *Ver art.28º,13*

[194] *Ver: art. 9º/40 - serviços de alimentação\ e bebidas fornecidos pelas entidades patronais aos seus empregados; art. 12º/1 - a) - renúncia à isenção dos serviços referidos no art. 9º, nº 40; OFCD nº 105643/88, de 17.11 – refeições; OFCD nº 18815/88, de 4.03 - V - refeições*

[195] *Despesas mencionadas nas alíneas a), c) e d) do número anterior, quando efectuadas por um sujeito passivo do imposto agindo em nome próprio mas por conta de um terceiro, desde que a este sejam debitadas com vista a obter o respectivo reembolso.[Redacção da Lei 87-B/98-31/12]*

[196] *Ver: art. 16º/2 - f) - transmissões de bens em 2ª mão, de objectos de arte, de colecção ou antiguidades; DL 199/96, de 18.10 - V - Bens em segunda mão, objectos de arte, de colecção e antiguidades*

[197] *Ver art. 26,1 e 71º, 6; artº 6º , 1 do REEIVAESO Públicas; Ver: art. 7º - facto gerador do imposto; art. 8º - exigibilidade do imposto quando for obrigatória a emissão de factura; art. 26º/1 - pagamento do imposto apurado; art. 71º - regularizações; art. 83º-B - compensação do imposto no reembolso; art. 87º-A - notificação da compensação de imposto no reembolso; art. 91º/2 - caducidade do direito à dedução; art. 20º (RITI) - exercício do direito à dedução; art. 21º (RITI) - reembolso do imposto; art. 45º (LGT - I -) - caducidade do direito à liquidação; OFCD nº 14319/ 88, de 22.02 - regime especial de reembolsos para sujeitos passivos em situação de crédito permanente; OFCD nº 30073/2005, de 24.03 - V - reembolsos a sujeitos passivos não residentes; DL nº 20/90, de 13.01 - V - restituição do IVA à igreja católica e às instituições particulares de solidariedade social; DL nº 295/87, de 31-07 - isenta de IVA as transmissões de bens para fins privados feitas a adquirentes sem residência no território nacional que os transportem na sua bagagem pessoal com destino ao estrangeiro*

[198] *2. Sem prejuízo da possibilidade de correcção prevista no artigo 71º, a dedução deverá ser efectuada na declaração do período em que se tiver verificado a recepção das facturas, documentos equivalentes ou recibo do pagamento do IVA que fizer parte das declarações de importação.*

3. Se a recepção dos documentos referidos no número anterior tiver lugar em período de declaração diferente do da respectiva emissão, poderá a dedução efectuar-se, se ainda for possível, no período de declaração em que aquela emissão teve lugar.
4. Sempre que a dedução de imposto a que haja lugar supere o montante devido pelas operações tributáveis, no período correspondente, o excesso será deduzido nos períodos de imposto seguintes. [199]
5. Se passados 12 meses relativos ao período em que se iniciou o excesso, persistir crédito a favor do contribuinte superior a 50.000$, este poderá solicitar o seu reembolso. *[Redacção do DL 166/94, de 09/06]* [200]
6. Não obstante o disposto no número anterior, o sujeito passivo poderá solicitar o reembolso antes do fim do período de 12 meses quando se verifique a cessação de actividade ou passe a enquadrar-se no disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 28º, no nº 1 do artigo 54º ou no nº 1 do artº 61º, desde que o valor do reembolso seja igual ou superior a € 25, bem como quando o crédito a seu favor exceder 25 vezes o salário mínimo nacional mais elevado, arredondando para a centena de euros imediatamente inferior, sendo este valor reduzido para metade nas situações a seguir indicadas: *[Redacção dada pelo artº 28, Lei 32-B/2002, de 30 de Dezembro]* [201]
   a) Nos seis primeiros meses após o início da actividade; *[Redacção dada pelo art. 2º da Lei 4/98, de 12 de Janeiro]*
   b) Em situações de investimento com recurso ao crédito devidamente comprovadas. *[Redacção dada pelo art. 2º da Lei 4/98, de 12 de Janeiro]* [202]
7. Em qualquer caso, a Direcção-Geral dos Impostos poderá exigir, quando a quantia a reembolsar exceder € 1000, caução, fiança bancária ou outra garantia adequada, que determinará a suspensão do prazo de contagem dos juros indemnizatórios referidos no número seguinte, até à prestação da mesma, a qual deverá ser mantida pelo prazo de um ano. *[Redacção dada pelo artº 28, Lei 32-B/2002, de 30 de Dezembro]* [203]
8. Os reembolsos de imposto, quando devidos, deverão ser efectuados pela Direcção-Geral dos Impostos até ao fim do 3º mês seguinte ao da apresentação do pedido, findo o qual poderão os sujeitos passivos solicitar a liquidação de juros indemnizatórios nos ter-mos do artigo 43º da lei geral tributária. *[Redacção DL 472/99-08/11]*
9. O Ministro das Finanças e do Plano poderá autorizar a administração fiscal a efectuar reembolsos em condições diferentes das estabelecidas nos números anteriores, relativamente a sectores de actividade cujo volume de negócios seja constituído essencialmente por operações isentas com direito à dedução do imposto pago às aquisições. [204]
10. O Ministro das Finanças poderá estabelecer, por despacho, de acordo com os critérios previstos no artigo 77º, a obrigatoriedade de os sujeitos passivos apresentarem, juntamente com o pedido de reembolso, documentos ou informações relativos às operações que determinaram aquele pedido, sob pena de o reembolso não se considerar devido para efeitos do n º 8. [205]
11. Os pedidos de reembolso serão indeferidos quando não forem facultados pelo sujeito passivo elementos que permitam aferir da legitimidade do reembolso, bem como quando o imposto dedutível for referente a um sujeito passivo com número de identificação fiscal inexistente ou inválido ou que tenha suspenso ou cessado a sua actividade no período a que se refere o reembolso. [206]
12. A não apresentação da garantia, quando solicitada, determina a suspensão do prazo estabelecido no nº 1 do

---

[Redacção do DL 166/94, de 09/06]; Ver: art. 40º/1 - declaração periódica; art. 71º - regularizações

[199] *Ver artºs. 8º, 1 e 14º, 2, DL 229/95 de 11-09; Ver: art. 91º/2 - prazo para o exercício do direito à dedução*

[200] *Ver artº 4º, 2 do DL241/86, de 20/08; e art.14º, 1, a) do DL 229/95, de 11/09; Ver: Des. Normativo nº 53/2005, de 15.12 - V - estabelece as normas relativas aos reembolsos solicitados através da declaração periódica prevista no art. 40º; DL nº 229/95, de 11.09 - V - regulamenta a cobrança e os reembolsos do IVA; art. 91º/2 - prazo para o exercício do direito à dedução; Of. Circ nº 30 073/2005, de 24.03 - reembolsos - SP não residentes*

[201] *6. Não obstante o disposto no número anterior, o sujeito passivo poderá solicitar o reembolso antes do fim do período de 12 meses quando se verifique a cessação de actividade ou passe a enquadrar-se no disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 28º, nº 1 do artigo 54º ou nº 1 do artigo 61º, bem como quando o crédito a seu favor exceder 25 vezes o salário mínimo nacional mais elevado, arredondando para a centena de milhares de escudos imediatamente inferior, sendo este o valor reduzido para metade nas situações a seguir indicadas:[Redacção da Lei 4/98, de 12/01]; Ver: DL nº 242/2004, de 31.12 - retribuição mínima nacional para 2005: A 374,70*

[202] *Ver artº 4º, 2 do DL nº 241/86, de 20/08; e art.14º, 1, a) do DL229/95, de 11/09*

[203] *7. Em qualquer caso, a Direcção-Geral dos Impostos poderá exigir, quando a quantia a reembolsar exceder 100.000$, caução, fiança bancária ou outra garantia adequada, que determinará a suspensão do prazo de contagem dos juros indemnizatórios referidos no número seguinte, até à prestação da mesma, a qual deverá ser mantida pelo prazo de um ano. [7-Redacção da Lei 30-C/00, de 29 de Dezembro]*

[204] *Ver: Des. Normativo nº 53/2005, de 15.12 - V - Pedidos de reembolso*

[205] *Ver: Des. Normativo nº 53/2005, de 15.12 - V - Pedidos de reembolso*

[206] *Ver o nº 13; Ver: OFCD nº 30 004/99, de 22.04 - V - reembolsos. Falta de entrega de elementos, fornecedores com NIF inválido ou com actividade suspensa*

artigo 45º da lei geral tributária. [207]

13. Das decisões referidas no nº 11 cabe recurso hierárquico, reclamação ou impugnação judicial, nos termos previstos no artº 87-A. *[Redacção dada pelo artº 28, Lei 32-B/2002, de 30 de Dezembro]* [208]

Artigo 23º - Prorata e Afectação Real

1. Quando o sujeito passivo, no exercício da sua actividade, efectue transmissões de bens e prestações de serviços, parte das quais não confira direito à dedução, o imposto suportado nas aquisições é dedutível apenas na percentagem correspondente ao montante anual de operações que dêem lugar a dedução. [209]
2. Não obstante o disposto no número anterior, poderá o sujeito passivo efectuar a dedução segundo a afectação real de todos ou parte dos bens e serviços utilizados, sem prejuízo de a Direcção-Geral dos Impostos lhe vir a impor condições especiais ou a fazer cessar esse procedimento no caso de se verificarem distorções significativas na tributação. *[Redacção do DL 323/98 -30/10]* [210]
3. A administração fiscal pode obrigar o contribuinte a proceder de acordo com o disposto no número anterior: [211]
   a) Quando o sujeito passivo exerça actividades económicas distintas;
   b) Quando a aplicação do processo referido no nº 1 conduza a distorções significativas na tributação.
4. A percentagem de dedução referida no nº 1 resulta de uma fracção que comporta, no numerador, o montante anual, imposto excluído, das transmissões de bens e prestações de serviços que dão lugar a dedução nos termos do artigo 19º e do nº 1 do artigo 20º e, no denominador, o montante anual, imposto excluído, de todas as operações efectuadas pelo sujeito passivo, incluindo as operações isentas ou fora do campo do imposto, designadamente as subvenções não tributadas que não sejam subsídios de equipamento.
5. No calculo referido no número anterior não serão, no entanto, incluídas as transmissões de bens do activo imobilizado que tenham sido utilizadas na actividade da empresa nem as operações imobiliárias ou financeiras que tenham carácter acessório em relação à actividade exercida pelo sujeito passivo. [212]
6. A percentagem de dedução, calculada provisoriamente, com base no montante de operações efectuadas no ano anterior, será corrigida de acordo com os valore referentes ao ano a que se reporta, originado a correspondente regularização das deduções efectuadas, a qual deverá constar da declaração do último período do ano a que respeita. [213]
7. Os sujeitos passivos que iniciem a actividade ou a alterem substancialmente poderão praticar a dedução do imposto com base numa percentagem provisória estimada, a inscrever nas declarações a que se referem os artigos 30º e 31º. [214]
8. Para determinação da percentagem de dedução, o quociente da fracção será arredondado para a centésima imediatamente superior. [215]
9. Para efeitos do disposto neste artigo, poderá o Ministro das Finanças e do Plano, relativamente a determinadas actividades, considerar como inexistentes as operações que dêem lugar à dedução ou as que não confiram esse direito, sempre que as mesmas constituam uma parte insignificante do total do volume de negócios e não se mostre viável o procedimento previsto nos nºs 2 e 3. [216]

---

[207] *Última alteração OE 2002 - Lei 109-B/01-27/12.*

[208] *13. Das decisões referidas nos nºs 11 e 12 cabe recurso hierárquico, reclamação ou impugnação judicial, nos termos previstos no artigo 87º-A. Nota - Nºs 10 a 13 aditados pelo DL 100/95, de 19/05*

[209] *Ver nº3 al. b) e nº 4 deste artigo; artº 9º, nº 23-A e 26º, nº1; Ver: art. 24º - regularização das deduções relativas a bens do activo imobilizado; art. 24º-A - regularização das deduções, quando os sujeitos passivos passem a praticar operações sujeitas que conferem direito à dedução; art. 25º/1 - regularização da dedução no caso de não utilização de bens imóveis em fins da empresa; art. 71º - rectificações. Regularizações; OFCD nº 22 238/96, de 9.02 - V - clubes e agremediações desportivas*

[210] *Ver nº 9 deste artigo, artº 5º, 1 do DL241/86, de 20/08; Ver: OFCD nº 17076/86, de 1.07 - V - aplicação do método de afectação real; OFCD nº 119 951/98, de 10.11 - V - possibilidade de utilização do método de afectação real não condicionada à comunicação prévia da DGCI*

[211] *Ver nº 9 deste artigo*

[212] *Ver artº 24, nº 1*

[213] *Ver artº 24, nº 1*

[214] *Ver artºs 24, nº 1 e 53º*

[215] *Ver artº 24, nº 1*

[216] *Ver artº 24, nº 1*

Nota: Cálculo do pro rata: % = Montante anual das operações com direito a dedução – Operações do nº 5 / Montante anual de todas as operações – Operações do nº 5

Exemplo de aplicação:
Uma determinada empresa, em 1998, efectuou as seguintes vendas:

Vendas tributadas em IVA	120 000
Vendas isentas c/ direito a dedução (exportações)	30 000
Vendas isentas s/ direito a dedução	50 000
Total	200 000

O cálculo do pro rata seria o seguinte:

$$\% = \frac{120\,000 + 30\,000}{120\,000 + 30\,000 + 50\,000} = \frac{150\,000}{200\,000} = 75\%$$

A percentagem a considerar será de 75%, isto é, a empresa, relativamente a todo o imposto suportado, só poderá deduzir 75% do mesmo.
O pro rata assim calculado (pro rata definitivo de 1998) será o pro rata provisório para o ano de 1999; só será considerado como dedutível 75%.
Assim, se a empresa adquiriu em 1999 os bens e serviços a seguir indicados, o seu direito à dedução será provisoriamente o seguinte:

	V. tributável	Taxa		IVA suportado	Percentagem de dedução provisória	IVA dedutível
Compras de mercadorias	100 000 x	17%	=	17 000 x	75% =	12 750
Aquisição de um computador	5 000 x	17%	=	850 x	75% =	637,5
Aquisição de outros bens e serviços	1 000 x	17%	=	170 x	75% =	127,5
Total		106 000				18 020
13 515						

Suponha-se que no final do ano de 1999 as operações efectuadas pela empresa foram as seguintes:

Operações tributadas	250 000
Operações isentas c/ direito à dedução	40 000
Operações isentas s/ direito à dedução	50 000

Cálculo do pro rata definitivo seria:

$$\% = \frac{250\,000 + 40\,000}{250\,000 + 40\,000 + 50\,000} = 85{,}29\%$$

Este valor será arredondado para 86%.
Tendo em conta que a percentagem definitiva de 1999 é superior à percentagem provisória considerada no decurso do ano, haverá lugar a uma regularização a favor da empresa, isto é, a empresa fará uma dedução suplementar.
Assim:
18 020 x 75% = 13 515 – dedução efectivamente praticada.
18 020 x 86% = 15 497 – dedução a que tem direito

Regularização a favor da empresa: 15 497 – 13 515 = 1982.

Artigo 24º - Regularizações Anuais por Variação do Prorata

1. Serão regularizadas anualmente as deduções efectuadas quanto a bens não imóveis do activo imobilizado se entre a percentagem definitiva a que se refere o artigo anterior aplicável no ano de início da utilização do bem e em cada um dos quatro anos civis posteriores e a que tiver sido apurada no ano de aquisição houver uma diferença , para mais ou para menos, igual ou superior a cinco pontos percentuais. [217]
2. Serão também regularizadas anualmente as deduções efectuadas quanto às despesas de investimento em bens imóveis, se entre a percentagem definitiva a que se refere o artigo anterior aplicável no ano de ocupação do bem e em cada um dos 19 anos civis posteriores e a que tiver sido apurada no ano da aquisição ou da conclusão das obras houver uma diferença, para mais ou para menos, igual ou superior a cinco pontos percentuais. *[Redacção do DL 31/2001-08/02]* [218]

[217] *Ver nº3 a 6 deste artigo; arts 26º, 1, 28º,5 e 52º, 2; Ver: art. 9º/31 - operações sujeitas a sisa; art. 71º - regularizações; OFCD nº 79 713/89, de 18.07 - V - operações imobiliárias: direito à dedução*

[218] *Ver o nº seguinte e o 6 deste artigo , artº 25º, 1 e artº 6º, 1 a), do DL241/86-20/08*

3. Para regularização das deduções relativas a bens do activo imobilizado, a que se referem os números anteriores, proceder-se-á do seguinte modo: [219]
   a) No final do ano em que se iniciou a utilização ou ocupação e de cada um dos 4 ou 19 anos civis seguintes àquele, consoante o caso, calcular-se-á o montante da dedução que teria lugar na hipótese de a aquisição ou conclusão das obras em bens imóveis se ter verificado no ano em consideração, de acordo com a percentagem definitiva desse mesmo ano; *[Redacção do DL 31/2001-08/02]*
   b) O montante assim obtido será subtraído à dedução efectuada no ano em que teve lugar a aquisição ou o somatório das deduções efectuadas até ao ano da conclusão das obras em bens imóveis;
   c) A diferença positiva ou negativa dividir-se-á por 5 ou por 20, conforme o caso, sendo o resultado a quantia a pagar ou a dedução complementar a efectuar no respectivo ano. *[Redacção do DL 31/2001-08/02]*
4. A regularização prevista no número anterior não é aplicável aos bens do activo imobilizado de valor unitário inferior a 50.000$ nem aos que, nos termos do Decreto Regulamentar 2/90 de 12 de Janeiro tenham um período mínimo de vida útil inferior a 5 anos. [220]
5. Nos casos de transmissões de bens do activo imobilizado durante o período de regularização, esta será efectuada de uma só vez, pelo período ainda não decorrido, considerando-se que tais bens estão afectos a uma actividade totalmente tributada no ano em que se verifica a transmissão e nos restantes até ao esgotamento do prazo de regularização. Se, porém, a transmissão for isenta de imposto, nos termos dos nºs 31) ou 33) do artigo 9º, considerar-se-á que os bens afectos a uma actividade não tributada, devendo no primeiro caso efectuar-se a regularização respectiva. [221]
6. A regularização prevista no número anterior é também aplicável, considerando-se que os bens estão afectos a uma actividade não tributada, no caso de bens imóveis relativamente aos quais houve inicialmente lugar à dedução total ou parcial do imposto que onerou a respectiva construção, aquisição ou outras despesas de investimento com eles relacionadas, quando: *(Redacção do Decreto-Lei 21/2007 de 29 de Janeiro)*
   a) O sujeito passivo, devido a alteração da actividade exercida ou por imposição legal, passe a realizar exclusivamente operações isentas sem direito à dedução; *(Redacção do Decreto-Lei 21/2007 de 29 de Janeiro)*
   b) O sujeito passivo passe a realizar exclusivamente operações isentas sem direito à dedução, em virtude do disposto no nº 3 do artigo 12º ou nos nºs 3 e 4 do artigo 55.º; *(Redacção do Decreto-Lei 21/2007 de 29 de Janeiro)*
   c) O imóvel passe a ser objecto de uma locação isenta nos termos do nº 30 do artigo 9º. *(Redacção do Decreto-Lei 21/2007 de 29 de Janeiro)*
7. As regularizações previstas nos números anteriores deverão constar da declaração do último período do ano a que respeita. *(Anterior nº 6 - Redacção do Decreto-Lei 21/2007 de 29 de Janeiro)*

Artigo 24º-A - Alteração da Actividade - Dedução

1. Se, por motivo de alteração da actividade ou por imposição legal, os sujeitos passivos passarem a praticar operações sujeitas que conferem direito à dedução, poderão ainda deduzir o imposto relativo aos bens do activo imobilizado, do seguinte modo:
   a) Quando se trate de bens não imóveis adquiridos no ano da alteração do regime de tributação e nos quatro anos civis anteriores, o imposto dedutível será proporcional ao número de anos que faltem para completar o período de cinco anos a partir do ano em que iniciou a utilização dos bens;
   b) No caso de bens imóveis adquiridos ou concluídos no ano da alteração do regime de tributação e nos nove anos civis anteriores, o imposto dedutível será proporcional ao número de anos que faltem para completar o período de 10 anos a partir do ano da ocupação dos bens;
   c) A dedução poderá ser efectuada no período de imposto em que se verificar a alteração.
2. A dedução prevista no número anterior não é aplicável aos bens do activo imobilizado abrangidos pelo nº 4 do artigo 24º.
3. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos sujeitos passivos que, utilizando o método de afectação real, afectem um bem do sector isento a um sector tributado, podendo a dedução ser efectuada no

---

[219] *Ver o nº seguinte e o 6 deste artigo*

[220] *Ver o nº 6 deste artigo*

[221] *Ver o nº seguinte; arts 12º, 3 b), 25º, 2 e 54º, 4; artº 6º, 1, c) do DL241/86-20/08; Ver: art. 54º/4 - passagem do regime de tributação ao regime especial de isenção*

período em que ocorre essa afectação.

4. A regularização prevista na alínea b) do nº 1 é também aplicável quando, após uma locação isenta abrangida pela alínea c) do nº 6 do artigo 24º, o imóvel seja objecto de utilização pelo sujeito passivo exclusivamente no âmbito de operações que conferem direito à dedução. *(Redacção do Decreto-Lei 21/2007 de 29 de Janeiro)*
5. A dedução a que se refere o presente artigo não é aplicável aos sujeitos passivos que, à data da alteração, se encontrassem no regime especial de isenção do artigo 53º. *[Aditado pela Lei do OE/2000] (Anterior nº 4 - Redacção do Decreto-Lei 21/2007, de 29 de Janeiro)*

Artigo 25º - Regularização Anual de IVA - Fins Alheios à Empresa

1. A não utilização em fins da empresa de bens imóveis relativamente aos quais houve dedução do imposto durante 1 ou mais anos civis completos após o início do período de 19 anos referido no nº 2 do artigo 24º dará lugar à regularização anual de 1/20 da dedução efectuada, que deverá constar da declaração do último período do ano a que respeita. *[Redacção do DL31/2001-08/02]* [222]
2. A regularização anual prevista no número anterior é também aplicável no caso de bens imóveis relativamente aos quais houve inicialmente lugar à dedução total ou parcial do imposto que onerou a respectiva construção, aquisição ou outras despesas de investimento com eles relacionadas, quando tais bens sejam afectos a uma das utilizações referidas na alínea d) do nº 1 do artigo 21º. *(Redacção do Decreto-Lei 21/2007, de 29 de Janeiro)*
3. No caso de cessação da actividade durante o período de regularização, esta será efectuada nos termos do nº 5 do artigo 24º. *(Anterior nº 2 - Redacção do Decreto-Lei 21/2007, de 29 de Janeiro) [Redacção dada pelo artº 2, DL 130/03, de 28 de Junho]* [223]

SECÇÃO II - PAGAMENTO DO IMPOSTO

Artigo 26º - Entrega do Imposto pelo S.P.

1. Sem prejuízo do disposto no regime especial referido nos artigos 60º e seguintes, os sujeitos passivos são obrigados a entregar o montante do imposto exigível, apurado nos termos dos artigos 19º a 25º e 71º, no prazo previsto no artigo 40º, nos locais de cobrança legalmente autorizados. *(Redacção do Decreto-Lei 238/2006, de 20 de Dezembro)*

   Redacção anterior:

   Sem prejuízo do disposto no regime especial referido nos artigos 60º e seguintes, os sujeitos passivos são obrigados a entregar o montante do imposto exigível, apurado nos termos dos artigos 19º a 25º e 71º , na Direcção de Serviços de Cobrança do Imposto sobre o Valor Acrescentado, simultaneamente com as declarações a que se refere o artigo 40º , ou noutros locais de cobrança legalmente autorizados. [Redacção da Lei 30-C/00, de 29 de Dezembro] [224]
2. As pessoas referidas na alínea c) do nº 1 do artigo 2º e no artigo 42º devem entregar em qualquer serviço de finanças o correspondente imposto nos prazos de, respectivamente, 15 dias a contar da emissão da factura ou documento equivalente e até ao final do mês seguinte ao da conclusão da operação. *(Redacção do Decreto-Lei 238/2006, de 20 de Dezembro)*

   Redacção anterior:

   As pessoas referidas na alínea c) do nº 1 do artigo 2º e no artigo 42º deverão entregar na tesouraria da Fazenda Pública competente o correspondente imposto nos prazos de, respectivamente, 15 dias, a contar da emissão da factura ou documento equivalente, e até ao último dia do mês seguinte ao da conclusão da operação. [Redacção da Lei 10-B/96, de 23/03] [225]
3. Os sujeitos passivos adquirentes dos serviços indicados nos n.os 8 e 10, alínea a), do artigo 6º e dos bens referidos no nº 22 do mesmo artigo, bem como os abrangidos pela alínea g) do nº 1 do artigo 2º, que não estejam obrigados à apresentação da declaração referida no artigo 40º, devem entregar na tesouraria de

---

[222] *Ver art.3º, 3, f), 26º, 1, 28º,5 e 52º, 2; e artº 6º, 1, b), do DL241/86-20/08*

[223] *Ver: art. 24º - regularização das deduções relativas a bens do activo imobilizado*

[224] *Ver.SIVA inf. nº33, de Março de 1996; e ofcirc.6513, de 96-01-23; Ver: art. 28º/1 - c) - envio de declaração periódica; art. 40º - declarações periódicas. Prazos de envio; art. 30º/2 - dispensa de apresentação da declaração de início de actividade pela prática de uma só operação tributável; art. 42º - prática de uma só operação tributável. Entrega de declaração; art. 22º/1 /RITI) - pagamento do imposto; DL 229/95, de 11.09 - V - Regulamenta a cobrança e os reembolsos do IVA; art. 88º (CPPT - I -) - extracção das certidões de dívida*

[225] *Ver artº 1º, a), do DL229/95-11/09*

finanças competente o correspondente imposto até ao final do mês seguinte àquele em que o imposto se torna exigível. *[Redacção Lei 55-B/2004]* [226]

4. Os sujeitos passivos adquirentes dos serviços indicados nos n.os 8, 10, alínea a), 11, 13, 16, 17, alínea b), e 19 do artigo 6º e dos bens referidos no nº 22 do mesmo artigo, bem como os abrangidos pela alínea g) do nº 1 do artigo 2º, que não estejam obrigados à apresentação da declaração referida no artigo 40º, mas já tenham apresentado a declaração prevista no nº 1 do artigo 25º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, devem efectuar o pagamento do correspondente imposto até ao final do mês seguinte àquele em que o imposto se torna exigível, nos termos do nº 2 do artigo 22º do mesmo Regime. *[Redacção Lei 55-B/2004]* [227]
5. Quando o valor do imposto apurado pelo sujeito passivo na declaração periódica apresentada nos termos do nº 1 do artigo 40º for superior ao montante do respectivo meio de pagamento, será extraída, pelos serviços centrais da Direcção-Geral dos Impostos, certidão de dívida, pela diferença entre o valor apurado e o valor do respectivo meio de pagamento, ou pela totalidade do valor declarado no caso da falta do meio de pagamento, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 88º do Código de Procedimento e Processo Tributário. *[Redacção da Lei 30-C/00, de 29 de Dezembro]* [228]
6. Quando a saída dos bens do regime de entreposto não aduaneiro, a que se refere o nº 6 do artigo 15º, for efectuada por uma pessoa que não esteja obrigada à apresentação da declaração prevista no artigo 40º, o imposto deve ser entregue na tesouraria da Fazenda Pública competente, no prazo previsto no nº 3 deste artigo. *[Aditado pelo 206/96, de 26/10]*

Artigo 27º - Liquidação do IVA pelos Serviços

1. Sempre que se proceda à liquidação do imposto ou de juros compensatórios por iniciativa dos serviços, sem prejuízo do disposto no artigo 83°, será o contribuinte notificado para efectuar o respectivo pagamento na tesouraria da Fazenda Pública competente, no prazo referido na notificação, não podendo este ser inferior a 30 dias a contar dessa notificação. *[Redacção do DL323/98, 30/10]* [229]
2. No caso previsto no número anterior e na falta do pagamento no prazo aí estabelecido, será extraída, pelos serviços centrais da Direcção-Geral dos Impostos, certidão de dívida nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 88º do Código de Procedimento e de Processo Tributário. *[Redacção dada pelo artº 2, DL 160/03, de 19 de Julho]* [230]
3. O pagamento do imposto devido pelas importações de bens é efectuado junto dos serviços aduaneiros competentes, de acordo com as regras previstas na regulamentação comunitária aplicável aos direitos de importação, podendo ainda, mediante a prestação de garantia, ser concedido o seu diferimento: (Redacção da *Lei 53-A/2006*, *de 29 de Dezembro*)

   Redacção anterior:

   O imposto devido pelas importações será pago aos serviços aduaneiros competentes no acto do desembaraço alfandegário. [231]

   a) Por 60 dias contados da data do registo de liquidação, quando o diferimento seja concedido isoladamente para cada montante de imposto objecto daquele registo; *(Redacção da Lei 53-A/2006, de 29 de Dezembro)*
   b) Até ao 15.º dia do 2.º mês seguinte aos períodos de globalização do registo de liquidação ou do

---

[226] *3. Os sujeitos passivos adquirentes dos serviços indicados nos nº 8 e 10, alínea a), do artigo 6º, bem como os abrangidos pelo nº 3 do artigo 29º, que não estejam obrigados à apresentação da declaração referida no artigo 40º, deverão entregar na tesouraria da Fazenda Pública competente o correspondente imposto até ao dia 20 do 2º mês seguinte àquele em que o imposto se torna exigível. [Redacção do DL 204/97, 09/08]*

[227] *4. Os sujeitos passivos adquirentes dos serviços indicados nos nº 8, 10, alínea a), 11,13, 16, 17, alínea b), e 19 do artigo 6º que não estejam obrigados à apresentação da declaração referida no artigo 40º, mas já tenham apresentado a declaração do nº 1 do artigo 25º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, deverão efectuar o pagamento do correspondente imposto, nos termos do nº2 do artigo 22º do mesmo Regime. [Redacção do DL 204/97, 09/08]*

[228] *Ver SIVA inf. nº33, de Março de 1996; e ofcirc.6513, de 96-01-23*

[229] *Ver o nº seguinte; arts 74º,1, 82º, 6, 84º,3 e 85º, 1; Ver: art. 16º/2 - g) - valor tributável nos actos de arrematação ou venda judicial ou administrativa; art. 83º - liquidação oficiosa do imposto; art. 85º/1 - liquidação do imposto; art. 87º/2 - notificação das liquidações; art. 88º/1 - prazo de caducidade; art. 88º (CPPT - I -) - extracção das certidões de dívida*

[230] *2. No caso previsto no número anterior e na falta do pagamento no prazo aí estabelecido, será extraída, pelos serviços centrais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, certidão de dívida nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 110.° do Código de Processo Tributário. [v.art.88º, 4] [Redacção do DL 100/95, 19/05]*

[231] *Ver o nº 5, artº 1º do DL229/95, de 11/09*

pagamento previstos na regulamentação aduaneira aplicável. *(Redacção da Lei 53-A/2006, de 29 de Dezembro)*

4. O imposto relativo às transmissões de bens resultantes de actos de arrematação, venda judicial, ou administrativa, conciliação ou de contratos de transacção será liquidado no momento em que for efectuado o pagamento ou se esta for parcial, no do primeiro pagamento das custas, emolumentos ou outros encargos devidos. A liquidação será efectuada mediante aplicação da respectiva taxa ao valor tributável, determinado nos termos da alínea g) do nº 2 do artigo 16º. [232]
5. O imposto devido nos termos do nº 10 do artigo 7º será pago, simultaneamente com o imposto automóvel, junto das entidades competentes para a respectiva cobrança. *[Redacção dada pelo artº 2, DL 130/03, de 28 de Junho]* [233]
6. O imposto calculado nos termos dos nºs 3 a 5 será incluído, pelos serviços respectivos, com a correspondente classificação orçamental, nas primeiras guias de receita que forem processadas, quer para pagamento dos direitos de importação, quando devidos, ou do imposto automóvel, quer para pagamento do preço da arrematação, venda ou adjudicação, ou para pagamento das custas, emolumentos ou outros encargos devidos, quando não houver preço. *[Redacção dada pelo artº 2, DL 130/03, de 28 de Junho]*

SECÇÃO III - OUTRAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES

Artigo 28º - Obrigações Declarativas

1. Para além da obrigação de pagamento do imposto, os sujeitos passivos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 2º são obrigados, sem prejuízo do previsto em disposições especiais, a: [234]
   a) Entregar, segundo as modalidades e formas prescritas na lei, uma declaração de início, de alteração ou de cessação da sua actividade; [235]
   b) Emitir uma factura ou documento equivalente por cada transacção de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3º e 4º do presente diploma, bem como pelos pagamentos que lhe sejam efectuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação dos serviços; [236]
   c) Enviar mensalmente uma declaração relativa às operações efectuadas no exercício da sua actividade no decurso do segundo mês precedente, com indicação do imposto devido ou do crédito existente e dos elementos que serviram de base ao respectivo cálculo; [237]
   d) Entregar uma declaração de informação contabilística e fiscal e anexos respeitantes à aplicação do Decreto-Lei 347/85, de 23 de Agosto, e dos regimes especiais previstos em legislação complementar a este diploma, relativos às operações efectuadas no ano anterior, os quais fazem parte integrante da declaração anual a que se referem os Códigos do IRC e do IRS; *[Redacção do DL 55/00-14/04]*
   e) Entregar um mapa recapitulativo com identificação dos sujeitos passivos seus clientes, donde conste o montante total das operações internas realizadas com cada um deles no ano anterior, desde que superior a (euro) 25.000, o qual é parte integrante da declaração anual a que se referem os Códigos do IRS e do

---

[232] *Ver artº 1º, 2 do DL229/95, de 11/09 e nº seguinte*

[233] *5. O imposto calculado nos termos dos nºs 3 e 4 será incluído, pelos serviços respectivos, com a correspondente classificação orçamental, nas primeiras guias de receita que forem processadas quer para pagamentos dos direitos de importação quando devidos, quer para pagamento do preço de arrematação, venda ou adjudicação, quer ainda para pagamento das custas, emolumentos ou outros encargos devidos, quando não houver preço. [v.art.1º,2 do DL229/95-11/09]*

[234] *Ver o nº seguinte e o nº 3 deste artigo; arts. 8º, 1, 35º, 1 e 72º, 1*

[235] *Ver art.8º, 2, do DL166/94-09/06; Ver: art. 30º - declaração de início de actividade; art. 31º - declaração de alterações; art. 32º - declaração de cessação de actividade; art. 34º - modo de entrega das declarações e sua finalidade; art. 34º-A - declarações verbais; art. 42º - prática de uma só operação tributável - dispensa de entregar declaração de início de actividade; art. 58º - obrigações declarativas dos sujeitos passivos que deixam de estar isentos; art. 67º/1 - a) - obrigação dos retalhistas sujeitos sujeitos ao regime especial de tributação; art. 70º/5 - serviço de finanças competente; art. 23º (RITI) - obrigações gerais; OFCD nº 30003/99, de 15.04 - V - direitos e obrigações dos sujeitos passivos após a declaração de falência; OFCD nº 30 031/2000, de 15.12 - V - declarações de início, de alterações e de cessação - cadastro único*

[236] *Ver artº 28º, 4 do RITI; Ver: art. 35º - facturas ou documentos equivalentes - prazos e requisitos exigíveis; art. 36º - repercussão do imposto; art. 37º - facturação - mercadorias à consignação; art. 38º - facturação - retalhistas e prestadores de serviços; art. 39º - facturação – dispensa; art. 45º/3 - facturas electrónicas - conservação em suporte de papel de listagens dessas facturas; art. 23º/1 - b) (RITI) - obrigação de facturação; art. 28º/4 (RITI) - obrigações de facturação*

[237] *Ver art.40º e nºs 3 e 4 deste art., art3º, 1 do DL241/86, de 20/08; e art.14º, 1 a), do DL229/95, de 11/09; Ver: art. 40º - declarações periódicas - prazo de envio; Port. nº 375/2003, de 10.05 - V - declaração periódica e seus anexos - obrigatoriedade de envio por transmissão electrónica de dados*

IRC; *[Redacção da Lei 107-B/2003, de 31 de Dezembro]* [238]

f) Entregar um mapa recapitulativo com a identificação dos sujeitos passivos seus fornecedores, donde conste o montante total das operações internas realizadas com cada um deles no ano anterior, desde que superior a (euro) 25.000, o qual é parte integrante da declaração anual a que se referem os Códigos do IRS e do IRC; *[Redacção da Lei 107-B/2003, de 31 de Dezembro]* [239]

g) Dispor de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização do imposto. *[Aditada pelo DL 166/94, de 09/06]* [240]

h) Enviar, por transmissão electrónica de dados, a declaração, anexos e mapas recapitulativos a que se referem as alíneas d), e) e f) até ao final do mês de Junho ou, em caso de adopção de um período de tributação em IRC diferente do ano civil, até ao final do 6.º mês posterior à data do termo desse período; *(Redacção do Decreto-Lei 238/2006, de 20 de Dezembro)*

Redacção anterior:

A declaração, anexos e mapas recapitulativos a que se referem as alíneas d), e) e f) devem ser apresentados em qualquer repartição de finanças, em suporte de papel, magnético ou por transmissão electrónica de dados, até ao último dia útil do mês de Junho ou, em caso de adopção de um período de tributação em IRC diferente do ano civil, até ao último dia útil do 6º mês posterior à data do termo desse período; [Redacção do DL 55/00-14/04]

i) Revogada *(Redacção do Decreto-Lei 238/2006, de 20 de Dezembro)*

Redacção anterior

Sempre que os elementos a mencionar nos mapas recapitulativos referidos nas alíneas e) e f) impliquem o preenchimento de mais de uma folha, devem ser entregues em suporte magnético ou por transmissão electrónica de dados. [Redacção do DL 55/00-14/04]

2. A obrigação de declaração periódica prevista no número anterior subsiste mesmo que não haja, no período correspondente, operações tributáveis. [241]
3. Estão dispensadas das obrigações referidas nas alíneas b), c), d) e g) do nº 1 os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto, excepto quando essas operações dêem direito a dedução nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 20º. *[Redacção do DL 166/94, de 09/06]* [242]
4. Se, por motivos de alteração da actividade, o sujeito passivo passar a praticar exclusivamente operações isentas que não conferem o direito à dedução, a dispensa do envio da declaração referida na alínea c) do nº 1 produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte àquele em que é apresentada a respectiva declaração. [243]
5. O disposto no nº 3 não se aplica aos sujeitos passivos que, embora passando a praticar exclusivamente operações isentas que não conferem o direito à dedução, tenham de efectuar as regularizações previstas nos artigos 24º e 25º, os quais, no entanto, só ficam obrigados à apresentação de uma declaração com referência ao último período de imposto anual.
6. Quando o julgue conveniente, o sujeito passivo pode recorrer ao processamento de facturas globais, respeitantes a cada mês ou a períodos inferiores, desde que por cada transacção seja emitida guia ou nota de remessa e do conjunto dos dois documentos resultem os elementos referidos no nº 5 do artigo 35º. *(Redacção do Decreto-Lei 238/2006, de 20 de Dezembro)*

Redacção anterior:

Quando o julgue conveniente, o sujeito passivo poderá, comunicando previamente o facto à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, recorrer ao processamento de facturas globais, respeitantes a cada mês ou períodos inferiores, desde que por cada transacção seja emitida guia ou nota de remessa e do conjunto dos dois documentos resultem os elementos referidos no nº 5 do artigo 35º. [244]

7. Deverá ainda ser emitida factura ou documento equivalente quando o valor tributável de uma operação ou o imposto correspondente sejam alterados por qualquer motivo, incluindo inexactidão. [245]

---

[238] *e) Entregar um mapa recapitulativo com a identificação dos sujeitos passivos seus clientes, donde conste o montante total das operações internas realizadas com cada um deles no ano anterior, desde que superior a 10.000.000$, o qual é parte integrante da declaração anual a que se referem os Códigos do IRS e do IRC; [Redacção do DL 55/00-14/04]*
(ver of.circ.nº 30044/02, de 9/01)

[239] *f) Entregar um mapa recapitulativo com a identificação dos sujeitos passivos seus fornecedores, donde conste o montante total das operações internas realizadas com cada um deles no ano anterior, desde que superior a 10.000.000$, o qual é parte integrante da declaração anual a que se referem os Códigos do IRS e do IRC; [Redacção do DL 55/00-14/04]*
(ver of.circ.nº 30044/02, de 9/01)

[240] *Ver o nº 3; Anterior alínea e).; Ver: art. 44º - contabilidade – requisitos; art. 32º (RITI) - obrigações contabilísticas*

[241] *Ver Of.Circ.63918 de 95-06-05*

[242] *Ver artºs. 22º, 6 e 40º, 7; e art.8º, 2 do DL166/94-09/06; v. nº 5; Ver: art. 59º - dispensa de obrigação para os sujeitos passivos isentos*

[243] *Ver artº 22º, 6*

[244] *Ver: art. 35º/2 - prazo para a emissão de facturas globais*

[245] *Ver artº 71º, nº 9; Ver: art. 71º - rectificações. Regularizações*

8. As transmissões de bens e prestações de serviços isentas ao abrigo das alíneas a) a j), p) e q) do nº 1 do artigo 14º e das alíneas b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 15º deverão ser comprovadas através dos documentos alfandegários apropriados ou, não havendo obrigação legal de intervenção dos serviços aduaneiros, de declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou do utilizador dos serviços, indicando o destino que lhes irá ser dado. [246]
9. A falta dos documentos comprovativos referidos no número anterior determina a obrigação para o transmitente dos bens ou prestador dos serviços de liquidar o imposto correspondente. *[Redacção do DL 323/98-30/10]*
10. O mapa recapitulativo a que se refere a alínea e) do nº 1 não incluirá, em qualquer caso, os clientes que efectuem despesas com bens e serviços previstos nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 21º. *[Aditado pelo DL 166/94, de 09/06] [Anterior nº13 – redacção do DL 323/98-30/10]*
11. O Ministro das Finanças pode dispensar a obrigação da apresentação dos mapas recapitulativos referidos nas alíneas e) e f)do nº 1 relativamente a operações em que seja especialmente difícil o seu cumprimento. *[Redacção do DL 55/00-14/04]*
12. São regulamentados por portaria do Ministro das Finanças o âmbito de obrigatoriedade, os suportes, o início de vigência e os procedimentos do envio de declarações por transmissão electrónica de dados. [247]
13. Consideram-se documentos equivalentes a factura os documentos e, no caso de facturação electrónica, as mensagens que, contendo os requisitos exigidos para as facturas, visem alterar a factura inicial e para ela façam remissão. *[Aditado pelo artº 2, DL 256/2003, de 21 de Outubro]*
14. Para cumprimento do disposto na alínea b) do nº 1, as facturas ou documentos equivalentes poderão ser elaborados pelo próprio adquirente dos bens ou serviços ou por um terceiro, em nome e por conta do sujeito passivo. *[Aditado pelo artº 2, DL 256/2003, de 21 de Outubro]*
15. Os sujeitos passivos referidos na alínea i) do nº 1 do artigo 2º são obrigados a emitir uma factura por cada aquisição de bens ou de serviços aí mencionados quando o respectivo transmitente ou prestador não seja um sujeito passivo, não se aplicando, nesse caso, os condicionalismos previstos no nº 11 do Artigo 35º *[Redacção do Artigo 2º da Lei nº 33/2006, de 28 de Julho]* [248]

Artigo 29º - Nomeação de Representante

1. Os sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, que aqui pratiquem operações tributáveis e que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado-Membro poderão proceder à nomeação de um representante, sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes. *[Redacção dada pelo artº 2, DL 179/2002, de 3 de Agosto]* [249]
2. Os sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, que aqui pratiquem operações tributáveis e que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado-Membro estão obrigados a nomear um representante, sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes. *[Redacção dada pelo artº 2, DL 179/2002, de 3 de Agosto]*
3. O representante a que se referem os números anteriores deverá cumprir todas as obrigações decorrentes da aplicação do presente diploma, incluindo a do registo, e será devedor do imposto que se mostre devido pelas operações realizadas pelo representado. *[Redacção dada pelo artº 2, DL 179/2002, de 3 de Agosto]*
4. A nomeação do representante deve ser comunicada à parte contratante antes de ser efectuada a operação. *[Redacção dada pelo artº 2, DL 179/2002, de 3 de Agosto]*
5. O sujeito passivo não estabelecido em território nacional é solidariamente responsável com o representante

---

[246] *Ver o nº12*

[247] *Última alteração OE 2002 - Lei 109-B/01-27/12.; Ver: Portaria nº 1339/2005, de 30.11 - obrigatoriedade de envio de declarações por via electrónica*

[248] *Entrada em vigor no dia 1 de Outubro de 2006 (Artigo 5º da Lei nº 33/2006, de 28 de Julho)*

[249] *Ver: art. 24º(RITI) - operações efectuadas por sujeitos passivos não residentes (representantes); art. 19º/4 (LGT - I -) - designação de representante com residência em território nacional; art. 27º(LGT - I -) - responsabilidade de gestores de bens ou direitos de não residentes*
ANOTAÇÃO
Com a entrada em vigor do DL 179/2002, de 3 de Agosto, passa a ser facultativa a nomeação de representante fiscal relativamente a entidades que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado-Membro da Comunidade Europeia. Deste modo, a obrigação de nomeação de representante fiscal no território nacional, prevista no Código do IVA e no Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, permanece unicamente para as entidades residentes em países terceiros

pelo pagamento do imposto. *[Redacção dada pelo artº 2, DL 179/2002, de 3 de Agosto]*

6. Os sujeitos passivos referidos nos nº 1 e 2 são dispensados de registo e de nomeação de representante, quando efectuem apenas transmissões de bens mencionados no anexo C e isentas ao abrigo da alínea d) do nº 1 do artº 15º. *[Redacção dada pelo artº 2, DL 179/2002, de 3 de Agosto]*
7. Os sujeitos passivos indicados no número anterior, que façam sair os bens dos locais ou dos regimes referidos na alínea b) do nº 1 do artº 15º, devem cumprir as obrigações previstas neste diploma. *[Redacção dada pelo artº 2, DL 179/2002, de 3 de Agosto]*

Artigo 30º - Declaração de Inicio de Actividade

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as pessoas singulares ou colectivas que exerçam uma actividade sujeita a IVA devem apresentar, em qualquer serviço de finanças ou noutro local legalmente autorizado, antes de iniciado o exercício da actividade, a respectiva declaração. *[Redacção do Decreto-Lei nº 111/2005, de 7 de Julho]* [250]
2. As pessoas colectivas que estejam sujeitas a registo comercial e exerçam uma actividade sujeita a IVA devem apresentar a declaração de início de actividade, em qualquer serviço de finanças ou noutro local legalmente autorizado, no prazo de 15 dias a partir da data da apresentação a registo na conservatória do registo comercial. *[Redacção do Decreto-Lei nº 111/2005, de 7 de Julho]* [251]
3. Não há lugar à entrega da declaração referida nos números anteriores quando se trate de pessoas sujeitas a IVA pela prática de uma só operação tributável nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 2º, excepto se a mesma exceder o limite previsto nas alíneas e) e f) do nº 1 do artigo 28º. *[Redacção do Decreto-Lei nº 111/2005, de 7 de Julho]*

Artigo 31º - Declaração de Alterações

1. Sempre que se verifiquem alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração relativa ao início de actividade, deve o contribuinte entregar a respectiva declaração de alterações. [252]
2. A declaração prevista no nº 1 é entregue em qualquer serviço de finanças ou noutro local legalmente autorizado, no prazo de 15 dias a contar da data da alteração, se outro prazo não for expressamente previsto neste diploma. *[Redacção do Decreto-Lei nº 111/2005, de 7 de Julho]* [253]

Artigo 32º - Declaração de Cessação

No caso de cessação de actividade, deve o sujeito passivo, no prazo de 30 dias a contar da data da cessação, entregar a respectiva declaração na repartição de finanças competente. [254]

---

[250] *Ver artºs 23º, 7, 34º, 1, 34º-A, 40º, 3 e 4 , a), 58º, 1, 2 e 4 e 67º, 1, a); artºs 25º, 1 26º, 1 e 3, do RITI, artº 2º , 1 do DL 241/86, de 20-08; artº 24º do DL 31/89, de 25/01, e artº 34º, 4 da Lei 10-B/96, de 23/03*

[251] *Ver artº 16º, 1 do RE do DL 257-A/96, de 31/12; [Redacção do DL 166/94, de 09/06]; Ver: art. 28º/1 - a) - obrigatoriedade de entrega de declaração de início; art. 34º - modo de entrega das declarações e sua finalidade; art. 34º-A - declarações verbais; art. 42º - prática de uma só operação tributável - dispensa de entregar declaração de início de actividade; art. 58º - obrigações declarativas dos sujeitos passivos que deixem de estar isentos; art. 67º/1 -a) - obrigação dos retalhistas sujeitos sujeitos ao regime especial de tributação; art. 70º/5 - serviço de finanças competente; art. 25º (RITI) - obrigação de registo ou de declarações de alterações; art. 26º (RITI) - obrigação de registo para os sujeitos passivos não residentes; Of. Circ nº 30 080/2005, de 8.07- declaração de início e alterações*

[252] *Ver artºs 12º, 3, 23º, 7, 34º, 1, 34º-A, 40º, 3, 4 b) e 5, 54º, 1, 55º, 3, 58º, 3 e 4 61º, 1, 63º, 3 67º, 1 a), 2, 3, 5; e art.6º do DL 199/96, de 18/10; Ver: art. 28º/1 - a) - obrigatoriedade de entrega de declaração de início; art. 34º - modo de entrega das declarações e sua finalidade; art. 34º-A - declarações verbais; art. 42º - prática de uma só operação tributável - dispensa de entregar declaração de início de actividade; art. 58º - obrigações declarativas dos sujeitos passivos que deixem de estar isentos; art. 67º/1 -a) - obrigação dos retalhistas sujeitos sujeitos ao regime especial de tributação; art. 70º/5 - serviço de finanças competente; art. 25º (RITI) - obrigação de registo ou de declarações de alterações; art. 26º (RITI) - obrigação de registo para os sujeitos passivos não residentes; OFCD nº 1483/94, de 5.05 - V - declaração de alterações*

[253] *Ver artºs 25ºº, 1, 4 e 5, 26º, 8 do RITI; art.2º, 2, do DL 241/86, de 20/08; e Of.circ. 63918, de 95-06-05 e artºs. 12º, 3 , 13º,1 e 16º do RE do DL 257-A/96, de 31/12*

[254] *Ver artº seguinte; arts. 34º, 1 34-A, 58º, 1 e 67º, 1, a); artº 26º, 5 e 6 do RITI; Of.Circ. 63918, de 95-06-05; Ver: art. 28º/1 - a) - obrigatoriedade de entrega de declaração de início; art. 33º - conceito de cessação de actividade; art. 34º - modo de entrega das declarações e sua finalidade; art. 34º-A - declarações verbais*

Artigo 33º - Cessação de Actividade - Factos Determinantes

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se verificada a cessação da actividade pelo sujeito passivo no momento em que ocorra qualquer dos seguintes factos: [255]
   a) Deixem de praticar-se actos relacionados com actividades determinantes da tributação durante um período de dois anos consecutivos, caso em que se presumirão transmitidos, nos termos da alínea f) do nº 3 do Artigo 3º, os bens a essa data existentes no activo da empresa;
   b) Se esgote o activo da empresa, pela venda dos bens que o constituem ou pela afectação a uso próprio do titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como pela sua transmissão gratuita;
   c) Seja partilhada a herança indivisa de que façam parte o estabelecimento ou os bens afectos ao exercício da actividade;
   d) Se dê a transferência, a qualquer titulo, da propriedade do estabelecimento.
2. Independentemente dos factos previstos no número anterior, pode ainda a administração fiscal declarar oficiosamente a cessação de actividade quando for manifesto que esta não está a ser exercida nem há a intenção de a continuar a exercer, ou sempre que o sujeito passivo tenha declarado o exercício de uma actividade sem que possua uma adequada estrutura empresarial susceptível de a exercer. *[Redacção do DL 31/2001-08/02]* [256]

Artigo 34º - Informação das Declarações

1. As declarações referidas nos artigos 30º a 32º serão apresentadas em triplicado, sendo uma das cópias devolvidas aos contribuintes.
2. As declarações serão informadas no prazo de 30 dias pela Direcção-Geral das Contribuições e impostos, que se pronunciará sobre os elementos declarados e quaisquer outros com interesse para apreciação da situação.
3. No caso de a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos discordar dos elementos declarados, fixará os que entender adequados, disso notificando o contribuinte. [257]

Artigo 34°-A - Declaração Verbal (Início, Alteração, Cessação)

[Aditado pela Lei 87-B/98-31/12 – OE]

1. Quando o serviço de finanças ou outro local legalmente autorizado a receber as declarações referidas nos artigos 30º a 32º disponha de meios informáticos adequados, essas declarações são substituídas pela declaração verbal, efectuada pelo sujeito passivo, de todos os elementos necessários ao registo e início da actividade, à alteração dos dados constantes daquele registo e à cessação da actividade, sendo estes imediatamente introduzidos no sistema informático e confirmados pelo declarante, após a sua impressão em documento tipificado. *[Redacção do Decreto-Lei nº 111/2005, de 8 de Julho]* [258]
2. O documento tipificado nas condições referidas no número anterior substituirá, para todos os efeitos legais, as declarações a que se referem os artigos 30° a 32°.
3. O documento comprovativo do início de actividade, das alterações ou da cessação de actividade será o documento tipificado, consoante os casos, processado após a confirmação dos dados pelo declarante, autenticado com a assinatura do funcionário receptor e com aposição da vinheta do técnico oficial de contas que assume a responsabilidade fiscal do sujeito passivo a que respeitam as declarações.

Artigo 35º - Requisitos das Facturas

1. A factura ou documento equivalente referidos no artigo 28º devem ser emitidos o mais tardar no quinto dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido nos termos do Artigo 7º.

   Todavia, em caso de pagamentos relativos a uma transmissão de bens ou prestação de serviços ainda não

---

[255] *Ver nº seguinte*

[256] *Ver art.32º; Ver: art. 8º/6 - CIRC - cessação oficiosa; art. 114º/3 - CIRS - cessação oficiosa*

[257] *Ver artº 74º, 1*

[258] *Ver: Of. Circ nº 90001/2005, de 12.07 - declarações verbais/arquivo*

efectuada, a data da emissão do documento comprovativo coincidirá sempre com o da percepção de tal montante. [259]

2. Nos casos em que seja utilizada a emissão de facturas globais, o seu processamento não poderá ir além de cinco dias úteis do termo do período a que respeitam. [260]
3. As facturas ou documentos equivalente serão substituídos por guias ou notas de devolução, quando se trate de devoluções de mercadorias anteriormente transaccionadas entre as mesmas pessoas. [v.nº4 deste artigo]
4. Os documentos referidos nos números anteriores devem ser processados em duplicado, destinando-se o original ao cliente e a cópia ao arquivo do fornecedor.
5. As facturas ou documentos equivalentes devem ser datados e numerados sequencialmente e conter os seguintes elementos: [261]
   a) Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto; [262]
   b) A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, com especificação dos elementos necessários à determinação da taxa aplicável; as embalagens não efectiva mente transaccionadas deverão ser objecto de indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução; [263]
   c) O preço, líquido de imposto, e os outros elementos incluídos no valor tributável; [264]
   d) As taxas aplicáveis e o montante de imposto devido; [265]
   e) O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso.
   f) A data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, em que os serviços foram realizados ou em que foram efectuados pagamentos anteriores à realização das operações, se essa data não coincidir com a da emissão da factura *[Aditado pelo artº 2, DL 256/2003, de 21 de Outubro]*

   No caso de a operação ou operações às quais se reporta a factura compreenderem bens ou serviços sujeitos a taxas diferentes de imposto, os elementos mencionados nas alíneas b), c) e d) devem ser indicados separadamente, segundo a taxa aplicável. *[Aditado pelo artº 2, DL 256/2003, de 21 de Outubro]*
6. As guias ou notas de devolução deverão conter, além da data, os elementos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior, bem como a referência à factura a que respeitam.
7. Os documentos emitidos pelas operações assimiladas a transmissões de bens pelas alíneas f) e g) do nº 3 do artigo 3º e a prestação de serviços pelas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 4º devem mencionar apenas a data, natureza da operação, valor tributável, taxa de imposto aplicável e o montante do mesmo;
8. Poderá o Ministro das Finanças e do Plano, relativamente a sujeitos passivos que transmitam bens ou prestem serviços que, pela sua natureza, impeçam o cumprimento do prazo previsto no nº determinar prazos mais dilatados de facturação.
9. No caso de sujeitos passivos que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio no território nacional, que tenham nomeado representante nos termos do artigo 29º, as facturas ou documentos equivalentes emitidos, além dos elementos previstos no nº 5, devem conter ainda o nome ou denominação

---

[259] *Ver nºs 4 e 8 deste artigo; artº 71º, 1; e artº 6º, 4, do DL 198/90, de 19-06; Ver: art. 28º/1 - b) - obrigação de emitir factura; art. 28º/6 - facturas globais; art. 28º/7 - rectificação de facturas; art. 28º/13 - facturação electrónica; art. 39º - dispensa de emitir factura; art. 45º/2 - numeração seguida das facturas, em uma ou mais séries e conservação dos duplicados bem como dos exemplares anulados; art. 45º/3 - facturas electrónicas, conservação em suporte papel de listagens dessas facturas; art. 57º - facturas no regime especial de isenção: "IVA - regime de isenção"; art. 71º/3 - facturas inexactas (rectificação); art. 28º (RITI) – facturação; art. 29º (RITI) - facturação de meios de transporte novos; OFCD nº 65399/87, de 23.07 - V - facturas "pro - forma"; OFCD nº 11909/90, de 29.01 - facturas - indicação da denominação social do adquirente; OFCD nº 165347/91, de 31.10 - facturas – requisitos*
ANOTAÇÃO
Artigo 5.º do DL 198/90, de 19.6, com a redacção dada pelo DL nº 256/2003, de 21.10 - A numeração e a impressão das facturas e documentos equivalentes referidos no artigo 35.º do Código do IVA estão submetidas às regras previstas no artigo 5.º, no n.º 7 do artigo 6.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º e nos artigos 9.º a 12.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de Julho

[260] *Ver nºs 4 e 8 deste artigo; Ver: art. 28º/6 - emissão de facturas globais - obrigação de comunicação prévia*

[261] *Ver artºs.16º, 6 d), e 28º, nº 6; e artº 28º, 5, do RITI; e artº 7º do DL 241/86 de 20/08; artº 3º do DL 45/89, de 11/02; Ver: OFCD nº 11 909/90, de 26.01 - V - facturação – requisitos; OFCD nº 181 044/91, de 6.12 - V - facturas – requisitos; OFCD nº 165 347/91, de 31.10 - V - facturas - requisitos*

[262] *Ver nº 6 deste artigo*

[263] *Ver als d) e e) do nº 5 e nº 6 deste artigo; art.16º*

[264] *Ver al. e) do nº 5 deste artigo; artº 38º*

[265] *Ver al. e) do nº 5 deste artigo; artº 38º*

social e a sede, estabelecimento estável ou domicílio do representante, bem como o respectivo número de identificação fiscal. *[Redacção DL 256/2003, de 21 de Outubro]*

10. As facturas ou documentos equivalentes podem, sob reserva de aceitação pelo destinatário, ser emitidos por via electrónica, desde que seja garantida a autenticidade da sua origem e a integridade do seu conteúdo, mediante assinatura electrónica avançada ou intercâmbio electrónico de dados. *[Aditado pelo artº 2, DL 256/2003, de 21 de Outubro]*
11. A elaboração de facturas ou documentos equivalentes por parte do adquirente dos bens ou dos serviços fica sujeita às seguintes condições: *[Aditado pelo artº 2, DL 256/2003, de 21 de Outubro]*
    a) A existência de um acordo prévio, na forma escrita, entre o sujeito passivo transmitente dos bens ou prestador dos serviços e o adquirente ou destinatário dos mesmos;
    b) O adquirente provar que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços tomou conhecimento da emissão da factura e aceitou o seu conteúdo.
12. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a elaboração de facturas ou documentos equivalentes pelos próprios adquirentes dos bens ou dos serviços ou por terceiros, que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em qualquer Estado membro, é sujeita a autorização prévia da Direcção-Geral dos Impostos, a qual poderá fixar condições específicas para a sua efectivação. *[Aditado pelo artº 2, DL 256/2003, de 21 de Outubro]*
13. Nas situações previstas nas alíneas i) e j) do nº 1 do artigo 2º, as facturas ou documentos equivalentes emitidos pelos transmitentes dos bens ou prestadores dos serviços devem conter a expressão "IVA devido pelo adquirente". *(Redacção do Decreto-Lei 21/2007, de 29 de Janeiro)*

    Redacção anterior:

    As facturas ou documentos equivalentes emitidos por sujeitos passivos transmitentes dos bens ou prestadores dos serviços mencionados no anexo E ao presente Código devem conter a expressão «IVA devido pelo adquirente», quando este seja um sujeito passivo dos mencionados na alínea i) do nº 1 do artigo 2º. [Redacção do Artigo 2º da Lei nº 33/2006, de 28 de Julho] [266]

Artigo 36º - Repercussão do Imposto

1. A importância do imposto liquidado deverá ser adicionada ao valor da factura ou documento equivalente, para efeitos da sua exigência aos adquirentes das mercadorias ou aos utilizadores dos serviços. [267]
2. Nas operações pelas quais a emissão de factura não é obrigatória, o imposto será incluído no preço, para efeitos do disposto no número anterior.
3. A repercussão do imposto não é obrigatória nas operações referidas na alínea f) do nº 3 do Artigo 3º. e nas alíneas a) e b) do nº 2 do Artigo 4º.

Artigo 37º - Vendas à Consignação

1. No caso de entrega de mercadorias à consignação, proceder-se-á à emissão de facturas ou documentos equivalentes no prazo de cinco dias úteis a contar: [268]
    a) Do momento do envio das mercadorias à consignação; [269]
    b) Do momento em que, relativamente a tais mercadorias, o imposto é devido e exigível nos termos dos nºs 5 e 6 do artigo 7º. [270]
2. A factura ou documento equivalente, processada de acordo com a alínea b) do nº 1, deverá fazer sempre apelo à documentação emitida aquando da situação referida na alínea a).

---

[266] *Entrada em vigor no dia 1 de Outubro de 2006 (Artigo 5º da Lei nº 33/2006, de 28 de Julho)*

[267] *Ver artº 90º, 3; Ver: Circular nº 12/2002, de 19.04 - V - tratamento fiscal dos donativos; Circular nº 2/2004, de 20.01 - V - tratamento fiscal dos donativos*

[268] *Ver: art. 3º/3 - d) - mercadorias à consignação; art. 16º/2 - a) - valor tributável*

[269] *Ver.art.16º,2 a);nº seguinte*

[270] *Ver o nº seguinte*

Artigo 38º - Facturas Emitidas por Retalhistas

Nas facturas emitidas por retalhistas e prestadores de serviços pode indicar-se apenas o preço com inclusão de imposto e a taxa ou taxas aplicáveis, em substituição dos elementos previstos nas alíneas c) e d) do nº 5 do artigo 35º. [271]

Artigo 39º - Dispensa de Facturação

1. É dispensada a obrigação de facturação nas operações a seguir mencionadas, sempre que o cliente seja um particular que não destine os bens ou serviços adquiridos ao exercício de uma actividade comercial, industrial ou profissional e a transacção seja efectuada em dinheiro: [272]
   a) Transmissões de bens efectuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes; [273]
   b) Transmissões de bens feitas através de aparelhos de distribuição automática;
   c) Prestação de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou outro documento impresso e ao portador, comprovativo do pagamento; [274]
   d) Outras prestações de serviços cujo valor seja inferior a 2.000$ (9,98 €). [275]
2. Não obstante o disposto no número anterior, os retalhistas e os prestadores de serviços são obrigados a emitir talão de venda previamente numerado, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei 198/90, de 19 de Junho, ou através de máquinas registadoras, terminais electrónicos ou balanças electrónicas com registo obrigatório das operações no rolo interno da fita da máquina, por cada transmissão de bens ou prestação de serviços. [276]
3. Os talões de venda devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os seguintes elementos:
   a) Denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor de bens; *[redacção do DL 166/94, de 09/06]*
   b) Denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados; *[Redacção DL 256/2003, de 21 de Outubro]*
   c) O preço líquido de imposto, as taxas aplicáveis e o montante de imposto devido, ou o preço com a inclusão do imposto e a taxa ou taxas aplicáveis. [277]
4. Os retalhistas e prestadores de serviços abrangidos pela dispensa de facturação prevista no n.º 1 estão sempre obrigados a emitir factura quando transmitam bens ou serviços a sujeitos passivos do imposto, bem como a adquirentes não sujeitos passivos que exijam a respectiva emissão. (Redacção da *Lei 53-A/2006*, *de 29 de Dezembro*)

   Redacção anterior:

   Os sujeitos passivos que adquiram bens ou serviços aos retalhistas e prestadores de serviços a que se refere a dispensa de facturação do nº 1 deverão sempre exigir a respectiva factura. [redacção do DL 166/94, de 09/06]
5. A dispensa de facturação de que trata o nº 1 pode ainda ser declarada aplicável pelo Ministro das Finanças e do Plano a outras categorias de contribuintes que forneçam ao público serviços caracterizados pela uniformidade, frequência e valor limitado, sempre que a exigência da obrigação da facturação e obrigações conexas se revele particularmente onerosa. O Ministro das Finanças e do Plano poderá ainda, nos casos em que julgue conveniente, e para os fins previstos na lei, equiparar certos documentos de uso comercial habitual a facturas. *[Anterior nº 3 - Lei 71/93, de 26 de Novembro]*
6. O ministro das Finanças e do Plano poderá, nos casos em que o disposto no nº 1 favoreça a evasão fiscal, restringir a dispensa de facturação aí prevista ou exigir a emissão de documento adequado à comprovação da operação efectuada. *[Anterior nº 4 - Lei 71/93, de 26 de Novembro]*

---

[271] *Ver artº 4º, 1, do DL 143/86, de 16-6; artº 5º,1, a), do DL 408/87, de 31.12, art.3º, 1. do DL 20/90, de 13-1; e artº 3º, 1, do DL 113/90, de 5-4*

[272] *Ver nº seguinte e nºs 4 a 6 deste artigo; artº 46º, 1; Ver: art. 46º - registo das transmissões de bens e das prestações de serviços em caso de não emissão de facturas; OFCD nº 22 654/94, de 1.03 - V - talão de venda – requisitos; OFCD nº 92221/97, de 11.09 - V - exploração de máquinas electrónicas de diversão*

[273] *Ver.art.28º, 6 do RITI*

[274] *Ver.Of. circ.1625 de 94-11-06*

[275] *Por despacho do S.E.A.F. de 16/2/86 foi alterado para 5000$00 nos casos de serviços prestados por restaurantes, bares e outros estabelecimentos similares, sem prejuízo de ser obrigatória a emissão de factura sempre que o cliente o exija*

[276] *Ver.art.9º, 2 da Lei 71/93, de 26-11; e of.Circ.1625, de 91-01-06*

[277] *Ver artº 9º, 2, da Lei 71/93, de 26-11*

Artigo 40º - Prazo de Entrega da Declaração Periódica

1. Para efeitos do disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 28º, a declaração periódica deve ser enviada por transmissão electrónica de dados, nos seguintes prazos: *(Redacção do Decreto-Lei 238/2006, de 20 de Dezembro)*

   Redacção anterior:

   Para efeitos do disposto na alínea c) do nº 1 do Artigo 28º, a declaração periódica deve ser enviada por via postal ao Serviço de Administração do IVA, por forma que dê entrada nos seguintes prazos: [278]

   a) Até ao dia 10 do 2º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios igual ou superior a 100.000.000$00 no ano civil anterior (498.797,90 €);

   b) Até ao dia 15 do 2º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a 100.000.000$00 no ano civil anterior. [279]

2. Revogada *(Redacção do Decreto-Lei 238/2006, de 20 de Dezembro)*

   Redacção anterior:

   Para efeitos do disposto no número anterior e nos casos de divergência entre as datas de envio e de recepção da declaração periódica, consideram-se cumpridos os prazos aí previstos, desde que a remessa da declaração respectiva seja efectuada com a antecedência mínima de três dias úteis, em relação ao último dia do prazo. [Redacção da Lei 30-C/00, de 29 de Dezembro]

3. Os sujeitos passivos abrangidos pela alínea b) do número anterior poderão, através de menção expressa nas declarações referidas nos artigos 30º ou 31º, conforme os casos, optar pelo envio da declaração periódica mensal prevista na alínea a) do mesmo número, devendo manter-se neste regime por um período mínimo de três anos. [280]

4. Para o exercício da opção referida no nº 3, observar-se-á o seguinte:

   a) No caso de início de actividade, a opção será feita através da declaração referida no artigo 30º, a qual produzirá efeitos a partir da data da sua apresentação;

   b) Nos casos de contribuintes já registados, e abrangidos pelo regime normal, a declaração referida no artigo 31º, só poderá ser apresentada durante o mês de Janeiro, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação.

5. Se findo o prazo referido no nº 3, o sujeito passivo desejar voltar ao regime normal de periodicidade trimestral, deverá apresentar a declaração a que se refere o Artigo 31º durante o Mês de Janeiro de um dos anos seguintes àquele em que se tiver completado o prazo do regime de opção, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação.

6. Para efeitos do nº 1, sempre que o volume de negócios respeitar a uma fracção do ano, será convertida num volume de negócios anual correspondente. [281]

7. Para os sujeitos passivos que iniciem actividade ou deixem de enquadrar-se no disposto no nº 3 do Artigo 28º, o volume de negócios para os fins previstos no nº 1 será estabelecido de acordo com a sua previsão para o ano civil corrente, após confirmação pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

8. Sem prejuízo do disposto no nº 3, a mudança de periodicidade só se verificará por iniciativa do Serviço de Administração do IVA, que, para o efeito e tendo em conta o disposto no nº 2, notificará o sujeito passivo da data a partir da qual a referida mudança de periodicidade produzirá efeitos. [282]

9. Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se cumpridos os prazos aí previstos desde que a data da sua transmissão tenha ocorrido até ao termo desses prazos. *(Redacção do Decreto-Lei 238/2006, de 20 de Dezembro)*

   Redacção anterior:

   A declaração periódica referida no nº 1 pode, ainda, ser apresentada por transmissão electrónica de dados, considerando-se como cumpridos os prazos aí previstos, desde que a data da sua transmissão tenha ocorrido até ao termo desses prazos. [Redacção da Lei 30-C/00, de 29 de Dezembro (nº9 e 10 - aditados)]

10. Revogada *(Redacção do Decreto-Lei 238/2006, de 20 de Dezembro)*

---

[278] *Ver artºs 28º, 16, 26º, 1,3 a 5, 45º, 1,48º, 1,71º, 6,83º, 1; artº 31º, 1, do RITI; artº 5º do DL 521/85, de 31-12; artº 3º, 1, do DL 241/86, de 20-8; artº 9º, 3 e 10º, 4 do DL 122/88 de 20-4; art.8º, 3 e 4 do DL 229/95, de 11-9; Ver: art. 26º/1 - obrigatoriedade de entregar o montante do imposto exigível, simultaneamente com as declarações; art. 28º/1 - c) - obrigatoriedade de enviar mensalmente a declaração relativa às operações efectuadas no segundo mês precedente, com a indicação do imposto devido ou do crédito existente; art. 28º/3 - dispensa da obrigação de enviar declaração; art. 41º - volume de negócios (apuramento); art. 71º/6 - correcção de erros materiais ou de cálculo; art. 30º (RITI) - envio de declaração; art. 31º (RITI) - anexo recapitulativo*

[279] *a) e b)- redacção do DL 418/99-21/10] [V. os nºs, 2,3,6 e 7; artº 7º,4, b) do DL 45/89, de 11-2; e artº 3º, 1, do DL 229/95, de 11-9.*

[280] *Ver os nºs 4, 5 e 8*

[281] *Ver: art. 41º - volume de negócios – conceito; art. 73º - volume de negócios dos sujeitos passivos isentos com actividade acessória tributável*

[282] *Ver art.74º, 1 e Desp. Normativo nº 342/93, de 18-10*

Redacção anterior:

Nos casos de extravio da declaração periódica de imposto, a Direcção-Geral dos Impostos poderá exigir uma segunda via, a qual produzirá efeitos à data em que, comprovadamente, haja sido recepcionada a primeira. [Redacção da Lei 30-C/00, de 29 de Dezembro (nº9 e 10 - aditados)]

Artigo 41º - Volume de Negócios

O volume de negócios previsto no número anterior é constituído pelo valor, com exclusão do imposto, das transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo, com excepção: [283]

a) Das operações referidas nos nºs 28) e 29) do Artigo 9º, quando constituam operações acessórias;
b) Das operações referidas nos nºs 30 e 31 do artigo 9º, quando relativamente a elas se não tenha verificado renúncia à isenção e constituam operações acessórias;
c) Das operações sobre bens de investimento corpóreos ou incorpóreos.

Artigo 42º - Operação Tributável Única

Os sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável nas condições referidas na alínea a) do nº 1 do artigo 2º devem apresentar a declaração respectiva em qualquer serviço de finanças até ao último dia do mês seguinte ao da conclusão da operação. *(Redacção do Decreto-Lei 238/2006, de 20 de Dezembro)*

Redacção anterior:

Os sujeitos passivos que pratiquem uma só operação tributável nas condições referidas na alínea a) do nº 1 do artigo 2º deverão apresentar a declaração respectiva na repartição de finanças competente até ao último dia do mês seguinte ao da conclusão da operação. [Redacção da Lei 10-B/96, de 23/03] [284]

Artigo 43º - (Revogado)

Revogado pelo artº 1º do DL202/87, de 16/05

Artigo 44º - Organização da Contabilidade

1. A contabilidade deve ser organizada de forma a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários ao cálculo do imposto, bem como a permitir o seu controlo, comportando todos os elementos necessários ao preenchimento da declaração periódica do imposto. [285]
2. Para cumprimento do disposto no nº 1, deverão ser objecto de registo, nomeadamente: [286]
   a) As transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo; [287]
   b) As importações de bens efectuadas pelo sujeito passivo e destinadas às necessidades da sua empresa; [288]
   c) As transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas ao sujeito passivo no quadro da sua actividade empresarial. [289]
3. As operações mencionadas na alínea a) do número anterior deverão ser registadas de forma a evidenciar:
   a) O valor das operações não isentas, líquidas de imposto, segundo a taxa aplicável;
   b) O valor das operações isentas sem direito à dedução;
   c) O valor das operações isentas com direito à dedução;

---

[283] *Ver.arts.53º, 5 e 73º; Ver: art. 73º - volume de negócios dos sujeitos passivos isentos com actividade acessória tributável*

[284] *Ver.art.26º, 2, 45º, 1 e 48º, 1; Ver: art. 26º/2 - pagamento do imposto; art. 30º/2 - dispensa de entrega de declaração de início de actividade; art. 70º - serviço de finanças competente*

[285] *Ver nº seguinte; arts. 71º, 6 e 97º; artº 32º, 1, do RITI; Ver: art. 28º/1 - g) - obrigatoriedade de dispor de contabilidade; art. 45º - registo das transmissões de bens e das prestações de serviços; art. 48º - registo das operações tributáveis efectuadas ao sujeito passivo; art. 32º (RITI) - obrigações contabilísticas*

[286] *Ver: art. 48º/1 - registo das operações mencionadas nas alíneas a) e b) deste número*

[287] *Ver nº 3 deste artigo; art.45º, 1; e artº 32º,2, do RITI*

[288] *Ver nº 4 deste artigo; artº 48º, 1*

[289] *Ver nº 4 deste artigo, artº 48º, 1*

d) O valor do imposto liquidado, segundo a taxa aplicável, com relevação distinta do respeitante às operações referidas nas alíneas f) e g) do nº 3 do artigo 3º e nas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 4º, bem como dos casos em que a respectiva liquidação compete, nos termos da lei, ao adquirente. *(Redacção do Decreto-Lei 21/2007, de 29 de Janeiro)*

Redacção anterior:

O valor do imposto liquidado, segundo a taxa aplicável, com relevação distinta do respeitante às operações às operações referidas nas alíneas f) e g) do nº 3 do artigo 3º e nas alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 4º. [290]

4. As operações mencionadas nas alíneas b) e c) do nº 2 deverão ser registadas de forma a evidenciar:
   a) O valor das operações cujo imposto é total ou parcialmente dedutível, líquido de imposto;
   b) O valor das operações cujo imposto é totalmente excluído do direito à dedução;
   c) O valor das aquisições de gasóleo;
   d) O valor do imposto dedutível, segundo a taxa aplicável. [291]

Artigo 45º - Prazo de Registo das Operações

1. O registo das operações mencionadas na alínea a) do nº 2 do artigo anterior deverá ser efectuada após a emissão das correspondentes facturas, até à apresentação das declarações a que se referem os artigos 40º ou 42º, se enviadas dentro do prazo legal, ou até ao fim desse prazo, se essa obrigação não tiver sido cumprida. [292]

2. Para tal efeito, as facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução, incluindo os emitidos, em nome e por conta do sujeito passivo, pelo próprio adquirente dos bens ou dos serviços ou por um terceiro, serão numerados seguidamente, em uma ou mais séries convenientemente referenciadas, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus duplicados e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados ou inutilizados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for caso disso. *[Redacção DL 256/2003, de 21 de Outubro]* [293]

3. Revogado *(Redacção do Decreto-Lei 238/2006, de 20 de Dezembro)*

Redacção anterior

Sempre que o registo referido no nº 1 respeite a facturas ou documentos equivalentes emitidos por via electrónica, deverão ser conservados em suporte papel listagens dessas facturas ou documentos equivalentes, por cada período de tributação, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior. [Aditado pelo artº 2, DL 256/2003, de 21 de Outubro]

Artigo 46º - Registos das Operações Diárias pelos Retalhistas

1. Os retalhistas e outros contribuintes referidos no artigo 39º devem, sempre que não emitam factura ou documento equivalente, efectuar o registo das operações realizadas diariamente pelo montante global das contraprestações recebidas pelas transmissões de bens e prestações de serviços tributáveis, imposto incluído, assim como pelo montante global das contraprestações relativas às operações não tributáveis ou isentas mencionadas nos artigos 9º, 13º, 14º e 15º. [294]

2. O registo referido no número anterior deve ser efectuado o mais tardar no 1º dia útil seguinte ao da realização das operações e apoiado em documentos adequados, tais como fitas de máquinas registadoras, talões de venda, talão recapitulativo diário ou folhas de caixa, que aliás, poderão substituir o mesmo registo desde que contenham a indicação inequívoca de um único total diário. *[nº 2 - Redacção da Lei 71/93 de 26 de Novembro]* [295]

3. Os registos diários a que se referem os números anteriores deverão ser objecto de relevação contabilística ou

---

[290] *Ver artº 9º, 1, do REEIVAESO Públicas*

[291] *Ver artº 32º, 3, do RITI*

[292] *Ver art.46º,3, 50º,1 e 2 , 51º, 3; e 71º, 3 e 6; Ver: art. 50º/1 e 2 - livros de registo; art. 51º/3 - contabilidade organizada. Registo de bens de investimento; art. 71º/2, 3, 6 - rectificações*

[293] *2. Para tal efeito, as facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução serão numeradas seguidamente, em uma ou mais séries convenientemente referenciadas, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus duplicados e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados ou inutilizados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for caso disso. [v. Artº 10º, 1, do REEIVAESO Públicas]*

[294] *Ver o nº 4: e arts. 71º, 6 e 97º; Ver: art. 39º - dispensa de facturação; art. 50º - livros de registo; art. 47º/2 - retalhistas. Registo de operações sujeitas a taxas diversas*

[295] *Ver o nº 5, artº 9, 2, da Lei 71/93, de 26/11; e Of.circ. 1625, de 94-01-26*

de inscrição nos livros referidos no artigo 50º, conforme os casos, no prazo previsto no artigo 45º.

4. Os contribuintes referidos no nº 1, sempre que emitam factura, deverão proceder ao seu registo pelo valor respectivo, imposto incluído, salvo se, não utilizando os métodos referidos no nº 2 do artigo 47º, processarem as suas facturas com discriminação de imposto.
5. A opção pela elaboração de folhas de caixa a que se refere o nº 2 não dispensa a obrigatoriedade de conservação dos duplicados dos talões de venda ou dos demais documentos ali referidos nas condições e prazo previstos no artigo 52º. *[Aditado pelo DL Nº 166/94, de 09/06]*

Artigo 47º - Repartição do Montante das Vendas por Taxas

1. Os retalhistas que efectuem operações sujeitas a diversas taxas, estejam dispensados da emissão de factura e não tenham possibilidade de discriminar por taxas os montantes apurados diariamente poderão registar as contraprestações relativas às operações tributáveis sem distinção de taxa. [296]
2. Na hipótese do nº 1 e para os fins de aplicação das diferentes taxas, dever-se-á repartir o montante global apurado segundo os métodos definidos pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, fixados de modo que a tributação resultante da aplicação de um determinado método corresponda sensivelmente à que resultaria da aplicação das regras gerais. [297]

Artigo 48º - Registo e Conservação de Documentos

1. O registo das operações mencionadas nas alíneas b) e c) do nº 2 do artigo 44º deverá ser efectuado após a recepção das correspondentes facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução, até à apresentação das declarações a que se referem os artigos 40º ou 42º, se enviadas dentro do prazo legal, ou até ao fim desse prazo, se essa obrigação não tiver sido cumprida. [298]
2. Para tal efeito, as facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução, incluindo os que sejam emitidos na qualidade de adquirente ao abrigo dos nºs 14 e 15 do artigo 28º, serão numerados seguidamente, em uma ou mais séries convenientemente referenciadas, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus originais e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for caso disso. *[Redacção do Artigo 2º da Lei nº 33/2006, de 28 de Julho]* [299] [300]
3. Revogado *(Redacção do Decreto-Lei 238/2006, de 20 de Dezembro)*

   Redacção anterior:

   Sempre que o registo referido no nº 1 respeite a facturas ou documentos equivalentes emitidos por via electrónica, deverão ser conservados em suporte papel listagens dessas facturas ou documentos equivalentes, por cada período de tributação, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior. [Aditado pelo artº 2, DL nº 256/2003, de 21 de Outubro]

Artigo 49º - Cálculo da Base Tributável

Nos casos em que a facturação ou o seu registo sejam processados por valores, com imposto incluído, nos termos dos artigos anteriores, o apuramento da base tributável correspondente será obtido através da divisão daqueles valores por 105 quando a taxa do imposto for 5%, por 112 quando a taxa do imposto for 12% e por 121 quando a taxa do imposto for 21%, multiplicando o quociente por 100 e arrendondando o resultado, por defeito ou por excesso, para a unidade mais próxima, sem prejuízo da adopção de qualquer outro método conducente a idêntico resultado. *(Redacção dada pela Lei 39/2005, de 24 de Junho)* [301]

---

[296] *Ver o nº 2 deste artigo; artº 71º, 6 e 97º; Ver: art. 50º - livros de registo; art. 52º - prazo de arquivo; OFCD nº 22654/94, de 1.03 - retalhistas. Dispensa de repartição de vendas por taxas - ventilação das taxas*

[297] *Ver artº 46, 4*

[298] *Ver.arts 50º, 1 e 2, 51º, 3 e 71º, 6; e artº 32º, 4 do RITI; Ver: art. 50º - livros de registo*

[299] *Entrada em vigor no dia 1 de Outubro de 2006 (Artigo 5º da Lei nº 33/2006, de 28 de Julho)*

[300] *2. Para tal efeito, as facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução serão numerados seguidamente, em uma ou mais séries convenientemente referenciadas, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus originais e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituiram, se for caso disso. [v.art.65º,1]*

[301] *Nos casos em que a facturação ou o seu registo sejam processados por valores, com imposto incluído, nos termos dos artigos anteriores, o apuramento da base tributável correspondente será obtido através da divisão daqueles valores por 105 quando a taxa do imposto for 5%, por*

Artigo 50º - Livros de Registo

1. Os sujeitos passivos não enquadrados nos registos especiais previstos na secção IV do presente capítulo ou que não possuam contabilidade organizada nos termos dos Códigos do IRS ou do IRC utilizarão, para cumprimento das exigências constantes dos nºs 1 dos artigos 45º e 48º, os seguintes livros de registo: [302]
   a) Livro de registo de compras de mercadorias e ou livro de registo de matérias primas e de consumo;
   b) Livro de registo de vendas de mercadorias e ou livro de registo de produtos fabricados;
   c) Livro de registo de serviços prestados;
   d) Livro de registo de despesas e de operações ligadas a bens de investimento; [303]
   e) Livro de registo de mercadorias, matérias primas e de consumo, de produtos fabricados e outras existências à data de 31 de Dezembro de cada ano.
2. *(Revogado pelo artº 2, DL 130/03, de 28 de Junho)* [304]
3. Os sujeitos passivos que, não sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS ou IRC, possuam, no entanto, um sistema de contabilidade que satisfaça os requisitos adequados ao correcto apuramento e fiscalização do imposto podem não utilizar os livros referidos no nº 1, aplicando-se aos referidos sujeitos passivos todas as normas constantes do presente Código relativas àqueles que possuam contabilidade organizada para efeitos dos impostos sobre o rendimento, sem prejuízo de poderem beneficiar do regime especial de isenção, desde que preenchidas as demais condições do artigo 53º. *(Redacção do Decreto-Lei 238/2006, de 20 de Dezembro)*

   Redacção anterior:

   Os sujeitos passivos que, não sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS ou IRC, possuam, no entanto, um sistema de contabilidade que satisfaça os requisitos adequados ao correcto apuramento e fiscalização do imposto, poderão, após comunicação do facto à Direcção-Geral das Contribuições do impostos , não utilizar os livros referidos no nº 1 do presente artigo; aos referidos sujeitos passivos aplicar-se-ão todas as normas constantes do presente diploma relativas àqueles que possuam contabilidade organizada para efeitos dos impostos sobre o rendimento, sem prejuízo de poderem beneficiar do regime especial de isenção, desde que preenchidas as demais condições previstas no artigo 53º. [305]
4. Os contribuintes ou as suas associações representativas podem adoptar livros de registo de modelo diferente do aprovado, adaptados à especificidade das suas actividades, desde que adequados ao correcto apuramento e fiscalização do imposto. *(Redacção do Decreto-Lei 238/2006, de 20 de Dezembro)*

   Redacção anterior:

   Os contribuintes ou as suas associações representativas poderão, após comunicação do facto à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, adoptar livros de modelo diferente do aprovado, adaptados à especificidade das suas actividades, desde que adequados ao correcto apuramento e fiscalização do imposto.
5. A Direcção-Geral dos Impostos poderá em qualquer altura obrigar os sujeitos passivos referidos nos nºs 3 e 4 a adoptar os livros mencionados no nº 1. *[Redacção dada pelo artº 2, DL 130/03, de 28 de Junho]* [306]
6. Os livros a que se referem os nºs 2 e 3 do artigo 116º do Código do IRS substituirão os livros referidos no

---

112 quando a taxa do imposto for 12% e por 119 quando a taxa do imposto for 19%, multiplicando o quociente por 100 e arredondando o resultado, por defeito ou por excesso, para a unidade mais próxima, sem prejuízo da adopção de qualquer outro método conducente a idêntico resultado. [Redacção dada pelo artº 6, Lei 16-A/2002, de 31 de Maio]

Nos casos em que a facturação ou o seu registo sejam processados por valores, com imposto incluído, nos termos dos artigos anteriores, o apuramento da base tributável correspondente será obtido através da divisão daqueles valores por 105 quando a taxa do imposto for de 5%, por 112 quando a taxa do imposto for 12% e 117 quando a taxa do imposto for 17%, multiplicando o quociente por 100 e arredondando o resultado, por defeito ou por excesso, para a unidade mais próxima, sem prejuízo da adopção de outro qualquer método conducente a idêntico resultado. [v. artº 71º, 6 e 97º] [Redacção do D.L. 91/96, 12/07]

[302] *Ver artº 46º, 3, 71º, 6 e 97º; Ver: art. 44º - contabilidade – requisitos; art. 45º - registo das transmissões de bens e prestações de serviços após a emissão de facturas; art. 47º - registo das operações efectuadas por retalhistas sujeitas a diversas taxas; art. 48º - registo das operações mencionadas nas alíneas b) e c) do nº 2 do art. 44º; art. 52º - prazo de arquivo e conservação de livros, registos e documentos de suporte; art. 69º - centralização da escrituração num dos estabelecimentos quando a actividade se distribua por mais de um deles; art. 32º (RITI) - obrigações contabilísticas; art. 116º (CIRS - II -) - livros de registo; art. 117º (CIRS - II -) - obrigações contabilísticas; art. 118º (CIRS - II -) - centralização da contabilidade ou da escrituração; art. 115º (CIRC - II -) - obrigações contabilísticas das empresas; art. 116º (CIRC - II -) - regime simplificado de escrituração; art. 117º (CIRC - II -) centralização da contabilidade*

[303] *Ver artº 52º,2*

[304] *2. Os sujeitos passivos que sejam titulares de rendimentos da categoria B do IRS deverão possuir, para efeitos do disposto nos nºs 1 dos artigos 45º e 48º, os livros de registo referidos nas alíneas c) e d) do número anterior.*

[305] *Ver o nº 5 e artº 51º, 1*

[306] *5. A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos poderá em qualquer altura obrigar os sujeitos passivos referidos nos nºs 3 e 4 a adoptar os livros mencionados nos números 1 e 2.*

presente artigo. *[Redacção dada pelo artº 2, DL 130/03, de 28 de Junho]* [307]

Artigo 51º - Registo de Bens de Investimento

1. Os sujeitos passivos que possuam contabilidade organizada para efeitos de IRS ou IRC ou, nos termos do nº 3 do Artigo 50º, são obrigados a efectuar registo dos seus bens de investimento, de forma a permitir o controlo das deduções efectuadas e das regularizações processadas. [308]
2. O registo a que se refere o nº 1 deverá comportar, para cada um dos bens, os seguintes elementos: [309]
   a) Data da aquisição ou da conclusão das obras em bens imóveis e do início da utilização ou ocupação;
   b) Valor do imposto suportado;
   c) Percentagem de dedução em vigor no momento da aquisição;
   d) Somatório das deduções efectuadas até ao ano da conclusão das obras em bens imóveis;
   e) Percentagem definitiva de dedução do ano da aquisição ou da conclusão das obras em bens imóveis;
   f) Percentagem definitiva de dedução de cada um dos anos do período de regularização.
3. O registo a que se referem os números anteriores deverá ser efectuado no prazo constante dos artigos 45º e 48º. contado a partir:
   a) Da data de recepção da factura ou documento equivalente que certifique a aquisição.
   b) Da data da conclusão das obras em bens imóveis;
   c) Da data em que devam ser processadas as regularizações.

Artigo 52º - Prazo de Conservação de Livros e Documentos

[Redacção DL 472/99-08/11]

1. Os sujeitos passivos são obrigados a arquivar e conservar em boa ordem durante os 10 anos civis subsequentes todos os livros, registos e respectivos documentos de suporte, incluindo, quando a contabilidade é estabelecida por meios informáticos, os relativos à análise; programação e execução dos tratamentos. [310]
2. Para os registos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 50º e no artigo 51º e documentos anexos, o prazo de 10 anos referido no número anterior deverá ser contado a partir da data em que for efectuada a última das regularizações previstas nos artigos 24º e 25º
3. Os sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional são obrigados a manter os livros, registos e demais documentos referidos no nº 1 em estabelecimento ou instalação situado em território nacional, salvo se o arquivamento for efectuado por meios electrónicos. *[Aditado pelo artº 2, DL 256/2003, de 21 de Outubro]*
4. É permitido o arquivamento em suporte electrónico das facturas ou documentos equivalentes emitidos por via electrónica desde que se encontre garantido o acesso completo e em linha aos dados e assegurada a integridade da origem e do seu conteúdo. *(Redacção do Decreto-Lei 238/2006, de 20 de Dezembro)*

   Redacção anterior:

   Salvo o disposto em legislação especial, só é permitido o arquivamento em suporte electrónico das facturas ou documentos equivalentes emitidos por via electrónica, e desde que se encontre garantido o acesso completo e em linha aos dados e assegurada a integridade da origem e do seu conteúdo. [Aditado pelo artº 2, DL 256/2003, de 21 de Outubro]
5. Os sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional, que pretendam proceder ao arquivamento em suporte electrónico dos documentos referidos no número anterior fora do território da Comunidade, deverão solicitar autorização prévia à Direcção-Geral dos Impostos, a qual poderá fixar condições específicas para a sua efectivação. *[Aditado pelo artº 2, DL 256/2003, de 21 de Outubro]*

---

[307] *6. Os livros a que se refere o artigo 112º do Código do IRS substituirão os livros referidos no presente artigo.*

[308] *Ver nºs 2 e 3 deste artigo; artº 52º, 2, 71º, 6 e 97º; Ver: art. 44º - contabilidade – requisitos; art. 45º - registo das transmissões de bens e prestação de serviços; art. 48º - registo das importações; art. 50º/3 - dispensa de utilização de registo; art. 52º - arquivo de livros, registos e documentos - prazo*

[309] *Ver o nº 3 deste artigo*

[310] *Ver: art. 118º/2 (CIRS - II -) - conservação durante 10 anos dos livros e documentos de escrituração; art. 115º/5 (CIRC - II -) - conservação durante 10 anos dos livros de contabilidade, registos auxiliares e respectivos documentos de suporte*

6. Os sujeitos passivos que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional, que pretendam manter o arquivo dos livros, registos e demais documentos, incluindo os referidos no nº 4, fora do território da Comunidade, deverão solicitar autorização prévia à Direcção-Geral dos Impostos, a qual poderá fixar condições específicas para a sua efectivação. *[Aditado pelo artº 2, DL 256/2003, de 21 de Outubro]*
7. É ainda permitido o arquivamento em suporte electrónico das facturas ou documentos equivalentes, dos talões de venda ou de quaisquer outros documentos com relevância fiscal desde que processados por computador, nos termos definidos por portaria do Ministro das Finanças. *(Aditado pelo Decreto-Lei 238/2006, de 20 de Dezembro)*

SECÇÃO IV - REGIMES ESPECIAIS

SUBSECÇÃO I - REGIME DE ISENÇÃO

Artigo 53º - Regime Especial de Isenção

1. Beneficiam da isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS ou IRC, nem praticando operações de importação, exportação ou actividades conexas, nem exercendo actividade que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E ao presente Código, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a € 10.000. *[Redacção do Artigo 2º da Lei nº 33/2006, de 28 de Julho]* [311]
2. Não obstante o disposto no número anterior, serão ainda isentos do imposto os sujeitos passivos com um volume de negócios superior a € 10.000, mas inferior a € 12.500, que, se tributados, preencheriam as condições de inclusão no regime dos pequenos retalhistas. *[Redacção do Artigo 2º da Lei nº 33/2006, de 28 de Julho]*
3. No caso de sujeitos passivos que iniciem a sua actividade, o volume de negócios a tomar em consideração será estabelecido de acordo com a previsão efectuada relativa ao ano civil corrente, após conformação pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.
4. Quando o período em referência, para efeitos dos números anteriores, for inferior ao ano civil, deve converter-se o volume de negócios relativo a esse período num volume de negócios anual correspondente.
5. O volume de negócios previsto nos números anteriores é o definido nos termos do artigo 41º. [312]

[313]

Artigo 54º - Passagem ao Regime de Isenção

1. Se, verificados os condicionalismos previstos no artigo anterior, os sujeitos passivos não isentos pretenderem a aplicação do regime nele estabelecido, deverão apresentar a declaração a que se refere o

---

[311] *Entrada em vigor no dia 1 de Outubro de 2006 (Artigo 5º da Lei nº 33/2006, de 28 de Julho); Redacção do DL nº 91/96, de 12/07, ver arts. 50º 3, 55º, 1, 57º, 58º, 1 e 2 a), d) e e), 59º,73º, e 75º, 2; artº 5º do DL 521/85, de 31-12, artº 9º, 3 e 10º, 4, do DL 122/88, de 20-4; artº 3º, 9, do DL 45/89, de 11-2.- Of. Circ. 22 654, de 94-03-01 e 64 342, de 94-06-16.; Ver: art. 41º - volume de negócios - fórmula de cálculo; art. 73º - volume de negócios dos sujeitos passivos isentos com actividade acessória tributável*

[312] *Ver.art3º,1, c) do DL199/96-18-10*

[313] *Nota: [Artigo 8º e 9º do Dl257-A/96, 31/12]*

Artigo 8º

1 - O regime de tributação dos pequenos contribuintes do IVA poderá ser aplicável aos sujeitos passivos enquadrados no artigo 53º do Código do IVA, sempre que seja possível concluir, face à sua estrutura produtiva, que a manutenção no regime de isenção provoca distorções de concorrência ou lhe confere vantagens injustificadas.

2 - Para efeitos do número anterior é considerada vantagem injustificada a manutenção. de um operador económico no regime de isenção previsto no artigo 53º do Código do IVA, por um período superior a um ano, quando este efectue transmissões de bens ou prestações de serviços com carácter continuado e que consistam na sua única ou principal actividade.

Artigo 9 . º

Os sujeitos passivos enquadrados no regime do artigo 53.° do Código do IVA que desenvolvam uma das actividades previstos no anexo A o que se refere o n.° 2 do artigo 1.°, nas condições previstas no artigo anterior, ficam transitoriamente sujeitos no ano de 1997 ao pagamento dos montantes mínimos previstos no artigo 3.° do regime especial dos pequenos contribuintes do IVA.

artigo 31º. *[Redacção do artº 4º do DL 185/86, de 14 de Junho]* [314]

2. A declaração referida no número anterior só poderá ser apresentada durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que se verifiquem os condicionalismos referidos no artigo anterior, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da apresentação. *[Redacção dada pelo artº 1º do DL 198/90, de 19 de Junho]*
3. Os sujeitos passivos que beneficiem da isenção do imposto nos termos do artigo anterior, estão excluídos do direito à dedução previsto no artigo 19º. *[Redacção dada pelo artº 1º do DL 195/89, de 12 de Junho]*
4. Os sujeitos passivos que utilizem a possibilidade prevista no nº1 devem proceder, nos termos do nº 5 do artigo 24º, à regularização da dedução efectuada quanto a bens do activo imobilizado e, quando anteriormente abrangido pelo regime normal, devem também efectuar a regularização do imposto deduzido e respeitante às existências remanescentes no fim do ano, devendo, em qualquer dos casos, as referidas regularizações ser incluídas na declaração ou guia referente ao último período de tributação. *[Aditado pelo artº 1º do DL 198/90, de 19 de Junho]* [315]

Artigo 55º - Renúncia à Isenção

1. Os sujeitos passivos susceptíveis de beneficiar da isenção do imposto nos termos do artigo 53º podem a ela renunciar e optar pela aplicação normal do imposto às suas operações tributáveis ou, no caso de serem retalhistas, pelo regime especial previsto no artigo 60º. *[Redacção da Lei 4/98, 12/01]* [316]
2. O direito de opção será exercido mediante a entrega na repartição de finanças competente da declaração de início ou de alterações, consoante os casos, produzindo efeitos a partir da data da sua apresentação. [317]
3. Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos, devendo, findo esse prazo, apresentar a declaração de alterações a que se refere o artigo 31º, no caso de desejar voltar ao regime de isenção. [318]
4. A declaração referida no número anterior só poderá ser apresentada durante o mês de Janeiro de um dos anos seguintes àquele em que se tiver completado o prazo do regime de opção, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação. [319]
5. No caso de modificação essencial das condições de exercício da actividade económica, pode o sujeito passivo, independentemente do prazo previsto no número anterior, solicitar, mediante entrega na repartição de finanças competente, a passagem ao regime de isenção, com efeitos a partir da data para o efeito mencionada na notificação do diferimento do pedido. [320]

Artigo 56º - Condições de Mudança de Regime

1. Nos casos de passagem de regime de isenção a um regime de tributação, ou inversamente, a Direcção-Geral das contribuições e Impostos poderá tomar as medidas que julgar necessárias a fim de evitar que o sujeito passivo em questão usufrua vantagens injustificados. Designadamente poderá não atender a modificações do volume de negócios pouco significativas ou devidas a circunstancias excepcionais.
2. Não podem beneficiar do regime de isenção os sujeitos passivos que, estando enquadrados num regime de tributação à data de cessação de actividade, reiniciem essa ou outra actividade nos doze meses seguintes ao da cessação. [321]

---

[314] *Ver o nº 4: e artº 22º, 6; Ver: art. 19º - direito à dedução; art. 31º - declaração de alterações*

[315] *Ver artº 58, nº4 e 5*

[316] *Ver os nºs 2 e 3 deste artigo; Ver: art. 31º - declaração de alterações*

[317] *Ver.o nº 3 deste artigo*

[318] *Ver.o nº 4 deste artigo; artº 6 nº 1, d) do DL241/86-20/08*

[319] *Ver o artº 6 nº 1, d) do DL241/86-20/08*

[320] *Ver artº 74º*

[321] *Ver art.75º 1*

Artigo 57º - Facturação - IVA Regime de Isenção

Os sujeitos passivos isentos nos termos do artigo 53º, quando emitam facturas por bens transmitidos ou serviços prestados no exercício da sua actividade comercial, industrial ou profissional, deverão sempre opor-lhe a menção «IVA - Regime de isenção». [322]

Artigo 58º - Obrigações Declarativas – Sujeitos Passivos Isentos

1. Os sujeitos passivos isentos nos termos do artigo 53º são obrigados ao cumprimento do disposto nos artigos 30º, 31º e 32º . *[Última alteração OE 2002 - Lei 109-B/01-27/12]* [323]
2. Quando se deixarem de verificar as condições de aplicação do regime de isenção do artigo 53º, os sujeitos passivos são obrigados a apresentar a declaração de alterações prevista no artigo 31º, nos seguintes prazos: *[Última alteração OE 2002 - Lei 109-B/01-27/12]*
   a) Durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que tenha sido atingido um volume de negócios superior aos limites de isenção previstos no artigo 53º; *[Última alteração OE 2002 - Lei 109-B/01-27/12]*
   b) No prazo de 15 dias a contar da fixação definitiva de um rendimento tributável em sede de IRS ou de IRC baseado em volumes de negócios superiores àqueles limites; *[Última alteração OE 2002 - Lei 109-B/01-27/12]*
   c) No prazo de 15 dias a contar do momento em que se deixar de verificar qualquer das demais circunstâncias referidas no nº 1 do artigo 53º. *[Última alteração OE 2002 - Lei 109-B/01-27/12]*
3. Verificadas as circunstâncias referidas no número anterior, os sujeitos passivos que, tendo iniciado a actividade em data anterior à entrada em vigor do Código, foram dispensados do cumprimento das obrigações de registo previstas no Decreto-Lei 394-A/84, de 26 de Dezembro, deverão apresentar no mesmo prazo a declaração do início de actividade a que se refere o artigo 30º. *[Última alteração OE 2002 - Lei 109-B/01-27/12]*
4. Sempre que a Direcção-Geral da Contribuições e Impostos disponha de indícios seguros para supor que o sujeito passivo isento ultrapassou em determinado ano o limite de isenção, procederá à sua notificação para apresentar a declaração a que se refere o artigo 30º ou o artigo 31º, conforme os casos, no prazo de 15 dias, com base no volume de negócios que considerou realizado. [324]
5. Será devido imposto com referência às operações efectuadas pelos sujeitos passivos a partir do mês seguinte àquele em que se torne obrigatória a entrega das declarações a que se referem os nºs 2, 3 ou 4.
6. Não obstante o disposto no número anterior, nos casos em que em que se deixam de verificar as circunstâncias a que se refere a alínea c) do nº 2, a aplicação do regime normal de tributação produz efeitos a partir desse momento. *[Última alteração OE 2002 - Lei 109-B/01-27/12]*

Artigo 59º - Dispensa de Outras Obrigações

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os sujeitos passivos isentos nos termos do artigo 53º estão dispensados das demais obrigações previstas no presente diploma. *[Redacção do DL 55/00-14/04]*

SUBSECÇÃO II - REGIME DOS PEQUENOS RETALHISTAS

Artigo 60º - Pequenos Retalhistas

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 53º, os retalhistas que sejam pessoas singulares, não possuam nem sejam obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS e não tenham tido no ano civil anterior um volume de compras superior a 10.000.000$, para apurar o imposto devido ao Estado, aplicarão um coeficiente de 25 % ao valor do imposto suportado nas aquisições de bens destinados a vendas sem

---

[322] *Verart.104º; Ver: art. 35º/5 - e) - motivo justificativo da não aplicação do imposto*

[323] *Ver: art. 30º - declaração de início de actividade; art. 31º - declaração de alterações; art. 32º - declaração de cessação de actividade*

[324] *Ver nº5 deste artigo; artº 74º, 1 e 3*

transformação. *[Redacção do DL nº 91/96, de 12/07] [v.art.82º, 4]* [325]

2. Ao imposto determinado nos termos do número anterior é deduzido o valor do imposto suportado na aquisição ou locação de bens de investimento e outros bens para uso da própria empresa, salvo tratando-se dos que estejam excluídos do direito à dedução nos termos do nº 1 do artigo 21º. (Redacção da *Lei 53-A/2006*, *de 29 de Dezembro*)

   Redacção anterior:

   Ao imposto determinado nos termos do número anterior será deduzido o valor do imposto suportado nas aquisições de bens de investimento e outros bens para uso próprio da empresa, salvo tratando-se dos que estejam excluídos do direito à dedução nos termos do nº 1 do artigo 21º. [326]

3. O volume de compras a que se refere o nº 1 é o valor definitivamente tomado em conta para efeitos de tributação em IRS.
4. No caso de retalhistas que iniciem a sua actividade, o volume de compras será estabelecido de acordo com a previsão efectuada relativa ao ano civil corrente, após confirmação pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. [327]
5. Quando o período em referência, para efeitos dos nºs 1, 3 e 4, seja inferior ao ano civil, deve converter-se o volume de compras relativo a esse período num volume de compras anual correspondente. (Redacção da *Lei 53-A/2006*, *de 29 de Dezembro*)

   Redacção anterior:

   Quando o período de referência, para efeitos dos nºs 1 e 3, for inferior ao ano civil, deverá converter-se o volume de compras relativo a esse período num volume de compras anual correspondente.

6. Para efeitos do disposto no nº 1, consideram-se retalhistas aqueles cujo volume de compras de bens destinadas a venda sem transformação atinja pelo menos 90% do volume de compras, tal como se encontra definido no nº 3.
7. No caso de aquisição de materiais para transformação dentro do limite previsto no número anterior, ao montante de imposto calculado nos termos do nº 1 acrescerá 25% do imposto suportado nessa aquisição.
8. Não podem beneficiar do regime especial previsto no nº 1 os retalhistas que pratiquem operações de importação, exportação ou actividades com elas conexas, operações intracomunitárias referidas na alínea c) do nº 1 do artigo 1º ou prestações de serviços não isentas de valor anual superior a € 250, nem aqueles cuja actividade consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E ao presente Código. *[Redacção do Artigo 2º da Lei nº 33/2006, de 28 de Julho]* [328]
9. São excluídas do regime especial, ficando sujeitas à disciplina particular ou geral do IVA, consoante o caso, as transmissões de bens e as prestações de serviços mencionados no anexo E ao presente Código efectuadas a título ocasional, em como as transmissões de bens do activo imobilizado dos retalhistas sujeitos ao regime previsto no presente artigo, os quais deverão adicionar, se for caso disso, o respectivo imposto ao apurado nos termos do nº 1, para efeitos da sua entrega nos cofres do Estado. *[Redacção do Artigo 2º da Lei nº 33/2006, de 28 de Julho]* [329]

Artigo 61º - Opção pelo Regime Especial dos Pequenos Retalhistas

1. Se, verificados os condicionalismos previstos no artigo anterior, os sujeitos passivos incluídos no regime normal pretenderem a aplicação do regime especial dos pequenos retalhistas, deverão apresentar a declaração a que se refere o artigo 31º. [330]
2. A declaração referida no número anterior só poderá ser apresentada durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que se verifiquem os condicionalismos referidos no artigo anterior, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação.
3. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de tributação previsto nesta subsecção não beneficiam do direito à dedução constante da secção I do capítulo V do presente diploma, salvo no que respeita às

---

[325] *Ver: art. 63º/1 - renúncia ao regime*

[326] *Ver: art. 61º/3 - exclusão do direito à dedução*
ANOTAÇÃO
Chama-se a atenção que o IVA contido na aquisição de serviços não é dedutível porque não tipificada.

[327] *Ver.art.74, 1*

[328] *Entrada em vigor no dia 1 de Outubro de 2006 (Artigo 5º da Lei nº 33/2006, de 28 de Julho); ver art.67º, 5*

[329] *Entrada em vigor no dia 1 de Outubro de 2006 (Artigo 5º da Lei nº 33/2006, de 28 de Julho); ver.artºs.16º,5, 26º,1, 55º,1 62º,63º, 1, 64º, 1, 65º, 1, 66º e 67º, 1, 3, 7 e RETB em 2ª mão*

[330] *Ver art.26-6; Ver: art. 31º - declaração de alterações*

aquisições dos bens referidos no nº 2 do artigo anterior.

4. Os sujeitos passivos que utilizem a possibilidade prevista no nº 1 aplicarão um coeficiente de 25% ao valor do imposto deduzido e respeitante às existências remanescentes no fim do ano, devendo o valor resultante, adicionado do próprio imposto, ser incluído na declaração ou guia referente ao primeiro período de tributação no regime dos pequenos retalhistas. [331]

Artigo 62º - Facturas ou Documentos Emitidos por Retalhistas

Salvo nos casos das vendas referidas no nº 9 do artigo 60º, as facturas ou documentos equivalentes emitidos por retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 60º, não conferem direito à dedução, devendo delas constar expressamente «IVA - Não confere direito a dedução». [332]

Artigo 63º - Opção pelo Regime Normal

1. Os sujeitos passivos susceptíveis de usufruírem do regime especial de tributação previsto no artigo 60º podem renunciar a tal regime e optar pela aplicação normal do imposto às suas operações tributáveis.
2. O direito de opção será exercido mediante a entrega na repartição de finanças competente de declarações de início ou de alterações, consoante os casos, produzindo efeitos, respectivamente, a partir da apresentação da declaração de alterações.
3. Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos, devendo, findo tal prazo, apresentar a declaração de alterações a que se refere o artigo 31º, no caso de desejar voltar ao regime especial dos pequenos retalhistas.
4. A declaração referida no número anterior só poderá ser apresentada durante o mês de Janeiro de um dos anos seguintes àquele em que se tiver completado o prazo do regime de opção produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação.
5. No caso de modificação essencial das condições de exercício da actividade económica, pode o sujeito passivo, independentemente do prazo previsto no número anterior, solicitar, mediante requerimento a entregar na repartição de finanças competente, a passagem ao regime especial, com efeitos a partir da data para o efeito mencionada na notificação do diferimento do pedido. [333]

Artigo 64º - Mudança de Regime – Medidas Especiais

1. No caso de passagem do regime normal de tributação ao regime especial referido no artigo 60º, ou inversamente, a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos poderá tomar as medidas que julgar necessárias a fim de evitar que o retalhista usufrua vantagens Injustificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados. Designadamente, poderá não atender a modificações do volume de compras pouco significativas ou devidas a circunstancias excepcionais. [334]
2. Não podem beneficiar do regime dos pequenos retalhistas os sujeitos passivos que, estando enquadrados no regime normal à data de cessação de actividade, reiniciem essa ou outra actividade nos doze meses seguintes ao da cessação. [335]

Artigo 65º - Livros e Registos de Pequenos Retalhistas

1. Os retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 60º são obrigados a registar, no

---

[331] *Ver artº RETB, em 2ª mão*

[332] *Ver artº 104º e RETB, em 2ª mão; Ver: art. 60º/9 - exclusão do direito à dedução*

[333] *Ver.art.74º, 1 e RETB, em 2ª mão*

[334] *Ver: OFCD nº 69 373/87, de 4.08 - V - passagem do regime especial dos pequenos retalhistas ao regime normal*

[335] *Ver RETB, em 2ª mão*

prazo de 30 dias a contar da respectiva recepção, as facturas, documentos equivalentes e guias ou notas de devolução relativos a bens ou serviços adquiridos e a conservá-los com observância do disposto no nº 2 do Artigo 48º. [336]

2. Para cumprimento do mencionado no nº 1, deverão os retalhistas possuir os seguintes elementos de escrita:
   a) Livro de registo de compras, vendas e serviços prestados; [337]
   b) Livro de registo de despesas gerais e operações ligadas a bens de investimento.
3. *(Revogado)*
4. *(Revogado)*

[338]

Artigo 66º - Mudança Compulsiva de Regime

Nos casos em que haja fundados motivos para supor que o regime especial de tributação previsto no artigo 60º concede ao retalhista vantagens injustificadas ou provoca sérias distorções de concorrência, a administração fiscal pode, em qualquer altura, obrigá-lo ao regime normal de tributação. [339]

Artigo 67º - Outras Obrigações dos Retalhistas

1. Os retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 60º são obrigados a: [340]
   a) Declarar o início, alteração e a cessação da sua actividade, nos termos dos artigos 30º,31º e 32º;
   b) Pagar na tesouraria da Fazenda Pública competente, por meio de guia de modelo aprovado, e até ao dia 20 do segundo mês seguinte a cada trimestre do ano civil, o imposto que se mostre devido; nos casos em que não haja imposto a pagar, deverá ser apresentada, na repartição de finanças competente e no mesmo prazo, declaração adequada; *[Redacção da Lei 10-B/96-23/03]* [341]
   c) Apresentar na repartição de finanças competente, em triplicado e até ao último dia do mês de Março de cada ano uma declaração relativa às aquisições efectuadas no ano civil anterior. [342]
   d) Apresentar, conjuntamente com a declaração mencionada na alínea anterior os mapas recapitulativos a que se referem as alíneas e) e f) do nº 1 do artigo 28º, se se verificarem os condicionalismos ali previstos. *[Aditada pelo DL 166/94, de 09/06]* [343]
2. No caso de alteração dos volumes de compras que obrigue o sujeito passivo à aplicação do regime normal do imposto, a declaração de alterações a que se refere o artigo 31º deve ser apresentada durante o mês de Janeiro do ano civil seguinte àquele a que respeitam tais volumes de compras.
3. Sempre que tenha sido fixado definitivamente um rendimento tributável em IRS, baseado em volumes de compras superiores aos limites estabelecidos no artigo 60º, o sujeito passivo deverá apresentar a declaração a que se refere o artigo 31º no prazo de quinze dias a contar daquela fixação.
4. A aplicação do regime normal produz efeitos a partir do período de imposto seguinte àquele em que se torna obrigatória a entrega da declaração de alterações a que se referem os números anteriores.
5. Sempre que o sujeito passivo passe a efectuar operações referidas no nº 8 do artigo 60º, ou passe a dispor, ou esteja obrigado a dispor, de contabilidade organizada para efeitos de IRS, deverá proceder à entrega da declaração a que se refere o artigo 31º, no prazo de 15 dias, ficando enquadrado no regime normal de tributação a partir do momento em que se verifique qualquer uma daquelas situações. *[Última alteração OE 2002 - Lei 109-B/01-27/12]* [344]

---

[336] *Ver nº 2 deste artigo*

[337] *Ver.art.82º, 4.*

[338] *Ver arts 68º e 71º, 6 e RETB, em 2ª mão*

[339] *Ver RETB, em 2ª mão*

[340] *Ver: art. 28º/1 - e) e f) - mapa recapitulativo; art. 30º - declaração de início; art. 31º - declaração de alterações; art. 32º - declaração de cessação; art. 82º/4 - rectificação das declarações*

[341] *Ver os nºs 6 e 7; art.71º, 6 e art.2 do DL228/97 - 30/08*

[342] *Ver artº 71, 6 e 82º, 4*

[343] *Ver o nº 6*

[344] *Ver: art. 31º - declaração de alterações; art. 60º/8 - operações de importação, exportação, operações intracomunitárias ou prestação de serviços de valor superior a € 249,40*

6. No caso de cessação de actividade, o pagamento do imposto ou a apresentação das declarações a que se referem as alíneas b) e c) do nº 1 devem ser efectuados no prazo de 30 dias a contar da data da cessação. *[Redacção dada pelo nº 1 do artº 28, Lei 32-B/2002, de 30 de Dezembro]* [345]
7. No caso de passagem do regime especial de tributação prevista no artigo 60º para o regime normal, a declaração a que se refere a alínea c) do nº 1 deve ser apresentada no prazo previsto na alínea b) do mesmo número e reportar-se à parte do período anual em que o sujeito passivo esteve enquadrado no regime especial dos pequenos retalhistas. *[Aditado pelo DL31/2001-08/02]*

_____

Artigo 68º - Conservação de Livros, Registos e Documentos

O prazo de conservação dos livros, registos e respectiva documentação de suporte exigidos nos termos do artigo 65º é o fixado no nº 1 do artigo 52º. [346]

_____

SUBSECÇÃO III - REGIME DE TRIBUTAÇÃO DOS COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS APLICÁVEL AOS REVENDEDORES

Artigo 68º-A

O imposto devido pelas transmissões de gasolina, gasóleo e petróleo carburante efectuadas por revendedores é liquidado por estes com base na margem efectiva de vendas. *[Aditado pela Lei 107-B/2003, de 31 de Dezembro]*

_____

Artigo 68º-B

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, o valor tributável das transmissões abrangidas pelo presente regime corresponde à diferença, verificada em cada período de tributação, entre o valor das transmissões de combustíveis realizadas, IVA excluído, e o valor de aquisição dos mesmos combustíveis, IVA excluído.
2. Sobre a margem, apurada nos termos do número anterior, deverão os revendedores fazer incidir a respectiva taxa do imposto.
3. Na determinação do valor das transmissões, não serão tomadas em consideração as entregas de combustíveis efectuadas por conta do distribuidor.

[Aditado pela Lei 107-B/2003, de 31 de Dezembro]

_____

Artigo 68º-C

1. Os revendedores dos combustíveis referidos no artigo 68º-A não poderão deduzir o imposto devido ou pago nas aquisições no mercado nacional, aquisições intracomunitárias e importações desses bens.
2. O imposto suportado em investimentos e demais despesas de comercialização é dedutível nos termos gerais dos artigos 19º e seguintes.

[Aditado pela Lei 107-B/2003, de 31 de Dezembro]

_____

Artigo 68º-D

1. Quando os combustíveis adquiridos a revendedores originarem direito a dedução nos termos gerais, esta terá como base o imposto contido no preço de venda.
2. O direito à dedução referido no número anterior só poderá ser exercido com base em facturas ou documentos equivalentes passados em forma legal, podendo, porém, os elementos relativos à identificação

---

[345] *6. No caso de cessação da actividade, o pagamento do imposto ou a apresentação da declaração a que se refere a alínea b)do nº 1 devem ser efectuados no prazo de 30 dias a contar da data da cessação.[Redacção do DL 55/00-14/04]*

[346] *Ver RETB 2ª mão*

do adquirente, com excepção do número de identificação fiscal, ser substituídos pela simples indicação da matrícula do veículo abastecido.

3. As facturas ou documentos equivalentes emitidos pelos revendedores devem conter a indicação do preço líquido, da taxa aplicável e do montante de imposto correspondente ou, em alternativa, a indicação do preço com inclusão do imposto e da taxa aplicável.
4. Nos casos de entregas efectuadas pelos revendedores por conta dos distribuidores, as facturas ou documentos equivalentes emitidos pelos revendedores devem conter a menção «IVA - Não confere direito à dedução» ou expressão similar.

[Aditado pela Lei 107-B/2003, de 31 de Dezembro]

_____

Artigo 68º-E

Os revendedores devem manter registos separados das aquisições e vendas dos combustíveis abrangidos por este regime. *[Aditado pela Lei 107-B/2003, de 31 de Dezembro]*

_____

Artigo 68º-F

Os sujeitos passivos abrangidos pelo presente regime deverão, sempre que efectuem aquisições intracomunitárias dos combustíveis referidos no artigo 68º-A, obedecer às regras estabelecidas no Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias. *[Aditado pela Lei 107-B/2003, de 31 de Dezembro]*

_____

Artigo 68º-G

1 - Os sujeitos passivos abrangidos pelo presente regime não podem beneficiar do regime especial de isenção do artigo 53º nem do regime especial dos pequenos retalhistas do artigo 60º. *[Aditado pela Lei 107-B/2003, de 31 de Dezembro]*

_____

SECÇÃO V - DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 69º - Centralização da Escrita

1. Os contribuintes que distribuam a sua actividade por mais de um estabelecimento deverão centralizar num deles a escrituração relativa às operações realizadas em todos. [347]
2. No caso previsto no nº 1, a escrituração das operações realizadas deverá obedecer aos seguintes princípios:
   a) No estabelecimento escolhido para a centralização deverão manter-se os registos da centralização, bem como os respectivos documentos de suporte;
   b) Deverão existir registos dos movimentos de cada estabelecimento ,incluindo os efectuados entre si.
3. O estabelecimento escolhido para a centralização deve ser o indicado para efeitos de IRS ou IRC.

_____

Artigo 70º - Serviço de Finanças Competente

[Redacção do DL31/2001-08/02]

1. Para efeitos do cumprimento das obrigações do presente diploma, considera-se serviço de finanças ou tesouraria de finanças competente a da área fiscal onde o contribuinte tiver a sua sede, estabelecimento principal ou, na falta deste, o domicílio. [348]

---

[347] *Ver o nº2 deste artigo; e artº 97º; Ver: art. 118º (CIRS - II -) - centralização, arquivo e escrituração de livros; art. 117º (CIRC - II) - centralização da contabilidade ou da escrituração*

[348] *Ver: art. 27º (RITI) - serviço de finanças competente; art. 19º (LGT - I -) - domicílio fiscal; art. 43º (CPPT - I -) - obrigação de participação do domicílio*

2. Tratando-se de sujeitos passivos titulares de rendimentos sujeitos a IRS, considera-se serviço de finanças ou tesouraria de finanças competente a da área do respectivo domicílio fiscal.
3. Para os contribuintes, pessoas singulares ou colectivas, com domicílio ou sede fora do território nacional, o serviço de finanças ou tesouraria de finanças competente será a da área fiscal onde estiver situado o estabelecimento estável ou, na falta deste, a da área fiscal da sede, estabelecimento principal ou domicílio do representante.
4. Para os sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, que não tenham representante, considerar-se-á competente o serviço de finanças ou tesouraria do serviço de finanças de Lisboa -3. *[Redacção dada pelo artº 2, DL 179/2002, de 3 de Agosto]* [349]
5. Não obstante o disposto nos números anteriores, para efeitos de cumprimento das obrigações previstas nos artigos 30º, 31º e 32º, a entrega das declarações aí previstas, quer através dos respectivos impressos oficiais, quer quando substituídos pela declaração verbal, nos termos do artigo 34º-A, poderá ser efectuada em qualquer serviço de finanças que disponha dos meios informáticos adequados ao cadastro único.

Artigo 71º - Rectificação de Operações

1. As disposições dos artigos 35º e seguintes devem ser observavas sempre que emitida uma factura ou documento equivalente, o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto venham a sofrer rectificação por qualquer motivo. [350]
2. Se, depois de efectuado o registo referido no artigo 45º, for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável em consequência de invalidade, resolução, rescisão ou redução do contrato, pela devolução de mercadorias ou pela concessão de abatimentos ou descontos, o fornecedor do bem ou o prestador do serviço poderá efectuar a dedução do correspondente imposto até ao final do período de imposto seguinte àquele em que se verificarem as circunstancias que determinaram a anulação da liquidação ou a redução do seu valor tributável. [351]
3. Nos casos de facturas inexactas que já tenham dado lugar ao registo referido no artigo 45º, a rectificação é obrigatória quando houver imposto liquidado a menos, podendo ser efectuada sem qualquer penalidade até ao final do período seguinte àquele a que respeita a factura a rectificar, e é facultativa, quando houver imposto liquidado a mais, mas apenas pode ser efectuada no prazo de dois anos. (Redacção da *Lei 53-A/2006*, *de 29 de Dezembro*)

   Redacção anterior:

   Nos casos de facturas inexactas que já tenham dado lugar ao registo referido no artigo 45º, a rectificação é obrigatória quando houver imposto liquidado a menos e poderá ser efectuada sem qualquer penalidade até ao final do período de imposto seguinte àquele a que respeita a factura a rectificar; é facultativa, se houver imposto liquidado a mais, mas apenas poderá ser efectuada no prazo de um ano. [352]
4. O adquirente do bem ou o destinatário do serviço que seja um sujeito passivo do imposto, se tiver efectuado já o registo de uma operação relativamente à qual o seu fornecedor ou o prestador de serviços procedeu a anulação, redução do seu valor tributável ou rectificação para menos do valor facturado, corrigirá, até ao fim do período de imposto seguinte ao da recepção do documento rectificativo, a dedução efectuada. [353]
5. Quando o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto sofrerem rectificação para menos, a regularização a favor do sujeito passivo só poderá ser efectuada quando este tiver na sua posse prova de que o adquirente tomou conhecimento da rectificação ou de que foi reembolsado do imposto, sem o qual considerará indevida a respectiva dedução. [354]
6. A correcção de erros materiais ou de cálculo no registo a que se referem os artigos 44º a 51º e 65º, nas declarações mencionadas no artigo 40º e nas guias ou declarações mencionadas nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 67º, é facultativa quando resultar imposto a favor do sujeito passivo, mas só poderá ser efectuada

---

[349] *4. No caso de não existência de um estabelecimento estável ou de representante, considerar-se-á competente o serviço de finanças ou tesouraria de finanças da área fiscal da sede, estabelecimento principal ou domicílio do adquirente, nos termos do nº 3 do artigo 29º*

[350] *Ver artºs 22º, 2, 26º,1 90º, 2 e 96º d) e artº 17º, 4 do RITI; Ver: art. 90º/2 - admissibilidade de recursos hierárquicos, reclamações ou impugnações dependente da não possibilidade de rectificação; art. 91º/2 - revisão da liquidação do imposto; OFCD nº 6322/86, de 13.03 - descontos, abatimentos e bónus concedidos; OFCD nº 35940/88, de 15.04 - créditos incobráveis em processos de execução ou falência; OFCD nº 33129/93, de 2.04 - regularizações - documentos emitidos pelo cliente; OFCD nº 30082/2005, de 17.11 - regularizações*

[351] *Ver nº5 deste art.; e art.19º, 3 do RITI*

[352] *Ver o artº 90º, 5*

[353] *Ver art.17º, nº4 , do RITI*

[354] *Ver o nº 2 deste artigo*

no prazo de dois anos, que, no caso do exercício do direito à dedução, será contado a partir do nascimento do respectivo direito nos termos do nº 1 do artigo 22º, sendo obrigatória quando resulte imposto a favor do Estado. *(Redacção dada pela Lei 39-A/2005, de 29 de Julho)* [355]

7. *(Revogado pela Lei 39-A/2005, de 29 de Julho)* [356]

8. Os sujeitos passivos podem deduzir ainda o imposto respeitante a créditos considerados incobráveis: (Redacção da *Lei 53-A/2006*, *de 29 de Dezembro*)

   Redacção anterior:

   Os sujeitos passivos poderão deduzir ainda o imposto respeitante a créditos considerados incobráveis em processo de execução, processo ou medida especial de recuperação de empresas ou a créditos de falidos ou insolventes, quando for decretada a falência ou insolvência.

   a) Em processo de execução após o registo da suspensão de instância a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806º do Código do Processo Civil; (Redacção da *Lei 53-A/2006*, *de 29 de Dezembro*)

   b) Em processo de insolvência quando a mesma seja decretada. (Redacção da *Lei 53-A/2006*, *de 29 de Dezembro*)

9. Os sujeitos passivos podem igualmente deduzir o imposto respeitante a outros créditos desde que se verifique qualquer das seguintes condições: *(Redacção dada pelo nº 1 do artigo 45º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)* [357]

   a) O valor do crédito não seja superior a (euro) 750, IVA incluído, a mora do pagamento se prolongue para além de seis meses e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confiram direito a dedução; *(Redacção dada pelo nº 1 do artigo 45º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)* [358]

   b) Os créditos sejam superiores a (euro) 750 e inferiores a (euro) 8000, IVA incluído, e o devedor, sendo particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confiram direito a dedução, conste no registo informático de execuções como executado contra quem foi movido processo de execução anterior entretanto suspenso por não terem sido encontrados bens penhoráveis; *(Redacção dada pelo nº 1 do artigo 45º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)* [359]

   c) Os créditos sejam superiores a (euro) 750 e inferiores a (euro) 8000, IVA incluído, tenha havido aposição de fórmula executória em processo de injunção ou reconhecimento em acção de condenação e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confiram direito a dedução; *(Redacção dada pelo nº 1 do artigo 45º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)* [360]

   d) Os créditos sejam inferiores a (euro) 6000, IVA incluído, deles sendo devedor sujeito passivo com direito à dedução e tenham sido reconhecidos em acção de condenação ou reclamados em processo de execução e o devedor tenha sido citado editalmente. (Aditada pelo nº 1 do artigo 45º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)

10. O valor global dos créditos referidos no número anterior, o valor global do imposto a deduzir, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados por revisor oficial de contas. *(Redacção dada pelo nº 1 do artigo 45º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)* [361]

11. A certificação por revisor oficial de contas a que se refere o número anterior deve ser efectuada por cada um dos períodos em que foi feita a regularização e até ao termo do prazo estabelecido para a entrega da declaração periódica ou até à data de entrega da mesma, quando esta ocorra fora do prazo. *(Redacção dada*

---

[355] *A correcção de erros materiais ou de cálculo no registo a que se referem os artigos 44º a 51º e 65º nas declarações mencionadas no artigo 40º e nas guias ou declarações mencionadas nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 67º, é facultativa quando resultar imposto a favor do sujeito passivo, mas só poderá ser efectuado no prazo de um ano, que, no caso do exercício do direito à dedução, será contado a partir do nascimento do respectivo direito nos termos do nº 1 do artigo 22º, sendo obrigatória quando resulte imposto a favor do Estado. [v. artº 90º, 5;arts. 6º, 1 e 7º do DL 229/95, de 11/09][Redacção da Lei 4/98, 12/01]*

[356] *Em casos devidamente justificados, a correcção dos erros referidos no número anterior de que tenha resultado imposto entregue a mais pode ainda ser autorizada nos quatro anos civis seguintes ao período a que se reporta o erro, mediante requerimento dirigido ao director-geral dos Impostos.[Redacção DL 472/99-08/11]*

[357] *Os sujeitos passivos poderão igualmente deduzir o imposto respeitante a outros créditos desde que se verifique qualquer das seguintes condições: [Última actualização - artº 17º do DL nº323/2001-17/12]*

[358] *O valor do crédito não seja superior a (euro) 349,16, IVA incluído, a mora do pagamento se prolongue para além de seis meses e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confiram direito a dedução;*

[359] *Os créditos sejam superiores a (euro) 349,16 e inferiores a (euro) 4987,98, IVA incluído, tenha havido aposição de formula executória em processo de injunção ou reconhecimento em acção de condenação e o devedor seja particular ou sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confiram direito a dedução;*

[360] *Os créditos sejam inferiores a (euro) 4987,98, IVA incluído, deles sendo devedor sujeito passivo com direito à dedução e tenham sido reconhecidos em acção de condenação ou reclamados em processo de execução e o devedor tenha sido citado editalmente.*

[361] *O valor global dos créditos referidos no número anterior, o valor global do imposto a deduzir, a realização de diligências de cobrança por parte do credor c o insucesso, total ou parcial, de tais diligências deverão ser certificados por revisor oficial de contas.*

pelo nº 1 do artigo 45º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro) [362]

12. No caso previsto no nº 8 e na alínea d) do nº 9 é comunicada ao adquirente do bem ou serviço, que seja um sujeito passivo do imposto, a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de rectificação da dedução inicialmente efectuada. *(Redacção dada pelo nº 1 do artigo 45º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)* [363]
13. Nos casos em que se verificar a recuperação dos créditos, total ou parcialmente, os sujeitos passivos são obrigados a proceder à entrega do imposto, no período em que se verificar o seu recebimento, sem observância, neste caso, do prazo previsto no nº1 do artigo 88º.
14. O valor global dos créditos referidos no número anterior, o valor global do imposto a deduzir, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências deverão obrigatoriamente constar de relatório especialmente elaborado por um revisor oficial de contas. *(Anterior nº 10º - nºs 8 a 14 com redacção do DL 114/98, de 4 de Maio)*
15. Nos casos em que a obrigação de liquidação e pagamento do imposto compete ao adquirente dos bens e serviços e os correspondentes montantes não tenham sido incluídos na declaração periódica, originando a respectiva liquidação e dedução, ou o tenham sido fora do prazo legalmente estabelecido, a liquidação e a dedução serão aceites sem quaisquer consequências, desde que o sujeito passivo entregue a declaração de substituição, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber. *[15 e 16 - Aditados pela Lei 87-B/98-31/12]*
16. O disposto no número anterior será igualmente aplicável aos sujeitos passivos que tenham o direito à dedução parcial do imposto, nos termos do disposto no artigo 23°, sem prejuízo da liquidação adicional e pagamento do imposto e dos juros compensatórios que se mostrem devidos pela diferença. *[15 e 16 - Aditados pela Lei 87-B/98-31/12]*
17. Os documentos, certificados e comunicações a que se referem os n.os 9 a 12 do presente artigo devem integrar o processo de documentação fiscal previsto no artigo 121º do Código do IRC e no artigo 129º do Código do IRS. *(Aditado pelo nº 1 do artigo 45º da Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro)*

[364]

Artigo 72º - Responsabilidade Solidária

1. O adquirente dos bens ou serviços tributáveis que seja um sujeito passivo dos referidos na alínea a) do nº 1 do Artigo 2º, agindo como tal e não isento, é solidariamente responsável com o fornecedor pelo pagamento do imposto, quando a factura ou documento equivalente, cuja emissão seja obrigatória nos termos do Artigo 28º, não tenha sido passada, contenha uma indicação inexacta quanto ao nome ou endereço das partes intervenientes, à natureza ou à quantidade dos bens transmitidos ou serviços fornecidos, ao preço ou montante do imposto devido. [365]
2. O adquirente ou destinatário que prove ter pago ao seu fornecedor, devidamente identificado, todo ou parte do imposto devido será liberto da responsabilidade solidária prevista no número anterior, pelo montante correspondente ao pagamento efectuado, salvo no caso de má fé.
3. Sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo pagamento prevista nos números anteriores, a responsabilidade pela emissão das facturas ou documentos equivalentes, pela veracidade do seu conteúdo e pelo pagamento do respectivo imposto, nos casos previstos no nº 14 do artigo 28º, cabe ao sujeito passivo transmitente dos bens ou prestador dos serviços. *[Redacção do DL 256/2003, de 21 de Outubro]* [366]
4. Não obstante o disposto nos números anteriores, nos casos em que o imposto resulte de operação simulada ou em que seja simulado o preço constante de factura ou documento equivalente, o adquirente dos bens ou serviços que seja um sujeito passivo dos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 2º, agindo como tal, e ainda que isento do imposto, é solidariamente responsável, pelo pagamento do imposto, com o sujeito passivo que, na factura ou documento equivalente, figura como fornecedor dos bens ou prestador dos serviços.

---

[362] *A certificação referida no número anterior será entregue juntamente com a fotocópia da declaração, e no mesmo período em que foi feita a regularização, na direcção distrital de finanças da área da sua residência ou sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável.*

[363] *No caso previsto no nº 8 e na alínea c) do nº 9 será comunicada ao adquirente do bem ou serviço, que seja um sujeito passivo do imposto, a anulação total ou parcial do imposto, para efeitos de rectificação da dedução inicialmente efectuada. [Redacção do DL418/99-21/10]*

[364] *Notas:*

1 - Artigo 32º nº 5 da Lei 87-B/98-31/12 - Os n°s 15 e 16 do artigo 71° do Código do IVA, aprovado pelo DL 394-B/84, de 26 de Dezembro, têm carácter interpretativo.

2 - O nº1 do artigo 71aplica-se apenas aos factos tributários ocorridos a partir de 1 de Janeiro de 1998 (artº 9 do DL472/99-08/11]

[365] *Ver.nº2 deste artigo; e artº 28, 11; Ver: art. 22º (LGT - I -) - responsabilidade tributária*

[366] *3. Eliminado pelo Dl 206/96 de 26/10*

[aditado Lei 55-B/2004] [367]

5. A responsabilidade solidária prevista no número anterior é aplicável ainda que o adquirente dos bens ou serviços prove ter pago a totalidade ou parte do imposto ao sujeito passivo que na factura ou documento equivalente figura como fornecedor dos bens ou prestador dos serviços. *[aditado Lei 55-B/2004]*

Artigo 72º-A – Responsabilidade pagamento

[Aditado pelo nº 12 do artigo 30º da Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro]

1. Nas transmissões de bens ou prestações de serviços realizadas ou declaradas com a intenção de não entregar nos cofres do Estado o imposto correspondente são também responsáveis solidários pelo pagamento do imposto os sujeitos passivos abrangidos pela alínea a) do nº 1 do artigo 2º, que tenham intervindo ou venham a intervir, em qualquer fase do circuito económico, em operações relacionadas com esses bens ou com esses serviços, desde que aqueles tivessem ou devessem ter conhecimento dessas circunstâncias. [368]
2. O disposto no número anterior é aplicável às transmissões de bens e prestações de serviços a definir por despacho do Ministro das Finanças e da Administração Pública, quando estejam em causa operações relacionadas com actividades em que as práticas descritas no nº 1 ocorram de forma reiterada. [369]
3. Para efeitos do disposto neste artigo, presume-se que o sujeito passivo tem conhecimento de que o imposto relativo às transmissões de bens ou prestações dos serviços referidos no número anterior não foi ou não venha a ser integralmente entregue nos cofres do Estado, sempre que o preço por ele devido pelos bens ou serviços em causa seja inferior ao preço mais baixo que seria razoável pagar em situação de livre concorrência ou seja inferior ao preço relativo a esses bens ou serviços em fases anteriores de circuito económico.
4. A presunção referida no número anterior é ilidida se for demonstrado que o preço praticado, numa das fases do circuito económico, se deveu a circunstâncias não relacionadas com a intenção de não pagamento do imposto.

Artigo 73º - Actividade Acessória Tributável

Os sujeitos passivos que pratiquem operações isentas, sem direito à dedução, e desenvolvam simultaneamente uma actividade acessória tributável poderão calcular o seu volume de negócios, para efeitos do disposto nos artigos 41º e 53º, tomando em conta apenas os resultados relativos à actividade acessória. [370]

Artigo 74º - Notificação das Decisões da DGCI aos Sujeitos Passivos

As notificações referidas no nº 1 do artigo 27º, no nº 3 do artigo 34º, no nº 8 do artigo 40º, no nº 5 do artigo 55º, no nº 4 do artigo 58º, no nº 5 do artigo 63º, no artigo 85º e no nº 4 do artigo 88º, bem como das decisões a que se referem os nº 3 do artigo 53º e 4 do artigo 60º, serão efectuadas através de carta registada, com aviso de recepção, com indicação dos critérios que as fundamentaram. *[Redacção DL 472/99-08/11]* [371]

Artigo 75º - Recurso Hierárquico

1. Das decisões a que se referem o nº 3 do artigo 34º, o nº 8 do artigo 40º, o nº 3 do artigo 53º, o nº 5 do artigo

---

[367] *Ver: art. 39º (LGT - I -) - simulação dos negócios jurídicos*

[368] *Este normativo aplica-se a todos os sujeitos passivos independentemente do seu enquadramento em matéria de IVA - REI, REPR, RN bem como quem pratique exclusivamente operações isentas sem direito à dedução*

[369] *Ver: Of. Circ nº 30 079/2005, de 8.07 - responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto*

[370] *Ver artºs. 9º, 3, e 10º, 4 do DL122/88, de 20-04; Ver: art. 9º - isenções; art. 41º - cálculo do volume de negócios; art. 53º - regime especial de isenção*

[371] *Ver: art. 36º (CPPT - I -) - notificações em geral; art. 37º (CPPT - I -) - comunicação ou notificação insuficiente; art. 38º (CPPT - I -) - avisos e notificações por via postal ou telecomunicações endereçadas; art. 39º (CPPT - I -) - perfeição das notificações; art. 40º (CPPT - I -) - notificações aos mandatários; art. 41º (CPPT - I -) - notificação ou citação das pessoas colectivas ou sociedades; art. 42º (CPPT - I -) - notificação ou citação do Estado, das autarquias locais e dos serviços públicos; art. 43º (CPPT - I -) - obrigação de participação do domicílio*

55º, o artigo 56º, o nº 4 do artigo 58º, o nº 4 do artigo 60º e o nº 5 do artigo 63º poderá o sujeito passivo recorrer hierarquicamente, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário. *[Redacção dada pelo artº 2, DL 160/03, de 19 de Julho]* [372]

2. Aos recursos hierárquicos referidos no número anterior aplica-se o disposto na lei geral tributária, tendo sempre efeito suspensivo quando respeitarem às decisões referidas no artigo 56º e no nº 1 do artigo 58º *[Redacção DL 472/99-08/11]*
3. Para efeitos do disposto nos artigos 53,º e 56º , não se conhecerá das reclamações, impugnações e recursos hierárquicos, na parte em que tenham por fundamento a discussão dos volumes de negócios, quando fixados definitivamente para efeitos de IRS ou IRC ou cujo processo de fixação esteja em curso no âmbito destes impostos. *(Anterior nº 2.) [Redacção DL 472/99-08/11]*

CAPÍTULO VI - FISCALIZAÇÃO E DETERMINAÇÃO OFICIOSA DO IMPOSTO

Artigo 76º - Fiscalização

O cumprimento das obrigações impostas por este diploma será fiscalizado, em geral, e dentro dos limites da respectiva competência, por todas as autoridades, corpos administrativos, repartições públicas e pessoas colectivas de utilidade pública e, em especial, pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. [373]

Artigo 77º - Dever de Colaboração

1. A fiscalização em especial das disposições do presente Código rege-se pelo disposto no artigo 63º da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei nº 398/98, de 17 de Dezembro, e no Regime Complementar do Procedimento de Inspecção Tributária, aprovado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 413/98, de 31 de Dezembro.
2. Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira, ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas colectivas de direito público, as instituições particulares de solidariedade social e as empresas públicas devem entregar o mapa recapitulativo previsto na alínea f) do nº 1 do artº 28º. *(Redacção dada pelo artº 3º da Lei nº 50/05, de 30 de Agosto)*

374

---

[372] *1. Das decisões a que se referem o nº 3 do artigo 34º, o nº 8 do artigo 40º, o nº 3 do artigo 53º, o nº 5 do artigo 55º, o artigo 56º, o nº 4 do artigo 58º, o nº 4 do artigo 60º e o nº 5 do artigo 63º poderá o sujeito passivo recorrer hierarquicamente, nos termos do Código de Processo Tributário.*
Ver: art. 80º (LGT - I -) - recurso hierárquico; art. 66º (CPPT - I -) - interposição de recurso hierárquico; art. 67º (CPPT - I -) recurso hierárquico - relações com o recurso contencioso

[373] *Ver: art. 16º (RCPIT - I -) - competência material e territorial; art. 17º (RCPIT - I -) - extensão da competência; art. 18º (RCPIT - I -) - uniformidade procedimental; art. 19º (RCPIT - I -) - funções no âmbito do procedimento de inspecção*

[374] *1.As pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades comerciais, industriais, agrícolas ou de prestação de serviços deverão, dentro dos limites da razoabilidade, prestar toda a colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes, tendo em vista o integral cumprimento das atribuições que lhes estão cometidas por lei. [v.arts. 22º, 10 e 98º, 1]*

2. Para a execução das tarefas de fiscalização, os serviços competentes poderão, designadamente: [v. o nº seguinte]

a) Proceder a visitas de fiscalização nas instalações dos contribuintes, nos termos do artigo seguinte;

b) Enviar às pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades comerciais, industriais, agrícolas ou de prestação de serviços questionários quanto a dados e factos de carácter específico relevantes para o apuramento e controlo do imposto, que deverão ser devolvidos preenchidos e assinados;

c) Exigir dos contribuintes a exibição ou remessa inclusivé por cópia, dos documentos e facturas relativos a bens e serviços adquiridos ou fornecidos, bem como a prestação de quaisquer informações relativas às próprias operações; [v. artº 98º, nº 1]

d) Testar os programas informáticos utilizados na elaboração da contabilidade.

e) Solicitar a colaboração de quaisquer serviços e organismos públicos, com vista a uma correcta fiscalização do imposto;

f) Requisitar cópias ou extractos de actos e documentos de notários, conservatórias e outros serviços oficiais.

3. Os pedidos e as requisições referidos no número anterior deverão ser feitos por carta registada com aviso de recepção, fixando para o seu cumprimento um prazo não inferior a oito dias. [v. art.78º,nº6]

4. Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira, ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas

---

Artigo 78º - Fiscalização

(Revogado pela Lei 50/2005-30/08) [375]

Artigo 79º - Inventário das Existências Efectuado pela Fiscalização

(Revogado pela Lei 50/2005-30/08) [376]

Artigo 80º - Presunção de Transmissão de Bens

Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos os bens que se encontram em qualquer dos locais em que o contribuinte exerce a sua actividade e presumem-se transmitidos os bens adquiridos, importados ou produzidos que se não encontrem em qualquer desses locais. [377]

Artigo 81º - (Revogado)

(Revogado pelo art. 5º do Dec.Lei nº 185/86, de 14 de Julho)

Artigo 82º - Correcção de Declarações

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 84º, o chefe de repartição de finanças procederá à rectificação das declarações dos sujeitos passivos quando fundamentalmente considere que nelas figure um imposto inferior ou uma dedução superior aos devidos, liquidando-se adicionalmente a diferença. *[Redacção DL 472/99-08/11]* [378]

2. As inexactidões ou omissões praticadas nas declarações poderão resultar directamente do seu conteúdo, do confronto com declarações de substituição apresentadas para o mesmo período ou respeitantes a períodos de imposto anteriores, ou ainda com outros elementos de que se disponha, designadamente os relativos a IRS, IRC ou informações recebidas no âmbito da cooperação administrativa comunitária e da assistência mútua.

---

colectivas de direito público, as instituições particulares de solidariedade social e as empresas públicas devem entregar o mapa recapitulativo previsto na alínea f)do nº 1 do artigo 28º [Redacção do DL 55/00-14/04]

[375] *1.Os funcionários encarregados da fiscalização do imposto têm livre acesso aos locais destinados ao exercício de actividades comerciais, industriais, agrícolas e de prestações de serviços para examinar os livros e quaisquer documentos relacionados com a actividade dos contribuintes, verificação e buscas e qualquer outra diligência considerada útil para apuramento do imposto e a repressão da fraude e evasão fiscais. [v.art.98º, 1 e o nº seguinte]*

2. *O acesso contra a vontade do contribuinte aos locais mencionados no número anterior que estejam também afectos a habitação do contribuinte, e bem assim o acesso a outros locais não referidos expressamente, só será possível quando ordenado pela autoridade judicial competente, após pedido fundamentado do respectivo funcionário.*
3. *Os livros, registos e documentos de que for recusada a exibição não podem ser tomados em consideração a favor do contribuinte, sendo para o efeito considerada recusa de exibição a declaração de não possuir livros, registos e documentos ou a sua subtracção ao exame.*
4. *Os livros, registos e documentos em poder do contribuinte não podem ser apreendidos, salvo nos casos previstos no artigo 51º da lei geral tributária, podendo os funcionários encarregados da fiscalização, porém, deles fazer cópias ou extractos, apor a assinatura ou rubrica em locais que interessem e adoptar todas as cautelas que impeçam a alteração ou subtracção dos livros, registos ou documentos.[Redacção DL 472/99-08/11]*
5. *Se houver conveniência em efectuar cópias fora dos locais onde se encontram os livros, registos ou documentos, estes podem ser dali retirados, mediante recibo, por espaço de tempo não superior a quarenta e oito horas.*
6. *Os funcionários encarregados da fiscalização, quando devidamente credenciados, poderão, junto das repartições e serviços oficiais, proceder à recolha dos elementos necessários a um eficaz controlo do imposto.*

[376] *1.Sempre que necessário, poderão os funcionário encarregados da fiscalização proceder à inventariação das existências físicas de qualquer estabelecimento.*

2. *O inventário a que se refere o número anterior será assinado pelo sujeito passivo, que declarará ser conforme ao total das suas existências, sendo-lhe no entanto permitido acrescentar as observações que entender convenientes.*
3. *Do inventário será dada cópia ao sujeito passivo, cuja assinatura será substituída pela de duas testemunhas no caso de recusa.*

[377] *Ver: art. 84º - presunções ou métodos indirectos; art. 64º (CPPT - I -) - ilisão das presunções; OFCD nº 35264/86, de 24.10 - destruição de bens inutilizados, deteriorados ou obsoletos*

[378] *Ver artºs. 87º e 88º-A:v «SIVA Informação» 33, de Março de 1996; artº 7º, a) do DL229/95, de 11/09; Modelo A DUC - Portaria nº 1411/95 - 24/11*

[Redacção do DL 323/98, 30/10]

3. As inexactidões ou omissões poderão igualmente ser constatadas em visita de fiscalização efectuada nas instalações do sujeito passivo, através do exame aos seus elementos de escrita, bem como da verificação das existências físicas do estabelecimento. [379]
4. Se for demonstrado, sem margem para dúvidas, que foram praticadas omissões ou inexactidões no registo e na declaração a que se referem, respectivamente, a alínea a) do nº 2 do artigo 65-º e a alínea c) do nº 1 do artigo 67º, proceder-se-á à tributação do ano em causa com base em operações que o sujeito passivo presumivelmente efectuou, sem ter em conta o disposto no nº 1 do artigo 60º. *(Redacção da Lei 4/98,12/01 - tinha sido revogado pelo DL 257-A/96, 31/12)*
5. Quando as liquidações adicionais respeitarem a aquisições intracomunitárias de bens não mencionadas pelo sujeito passivo nas suas declarações periódicas de imposto ou a transmissões de bens que os sujeitos passivos considerarem indevidamente como transmissões intracomunitárias isentas ao abrigo do artigo 14º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, considerar-se-á, na falta de elementos que permitam determinar a taxa aplicável, que as operações são sujeitas à taxa prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 18º, sem prejuízo de a liquidação ficar sem efeito se o sujeito passivo proceder à regularização da sua situação tributária, ilidir a presunção ou demonstrar que a falta não lhe é imputável. *[Redacção do DL nº 91/96, 12/07]*
6. A adopção por parte do sujeito passivo, no prazo de 30 dias a contar da data da notificação a que se refere o artigo 27º, de um dos procedimentos previstos na parte final do número anterior terá efeitos suspensivos. *[nºs 5 e 6 Aditados pelo DL 100/95, 19/05]* [380]

Artigo 83º - Liquidação Oficiosa

1. Se a declaração periódica prevista no artigo 40º não for apresentada, a Direcção de Serviços de Cobrança do IVA procederá à liquidação oficiosa do imposto, com base nos elementos de que disponha. *[Redacção do DL 100/95, 19/05]* [381]
2. O imposto liquidado nos termos do número anterior deve ser pago na Tesouraria da Fazenda Pública competente, no prazo mencionado na notificação, efectuada por carta registada com aviso de recepção, o qual não poderá ser inferior a 90 dias contados desde o seu envio. *[Redacção do DL 7/96, 7/02]* [382]
3. Na falta de pagamento no prazo referido no número anterior, será extraída pelos serviços centrais da Direcção-Geral dos Impostos certidão de dívida, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 88º do Código de Procedimento e de Processo Tributário. *[Redacção dada pelo artº 2, DL 160/03, de 19 de Julho]* [383]
4. A liquidação referida no nº 1 ficará sem efeito nos seguintes casos: [384]
   a) Se o sujeito passivo, dentro do prazo referido no nº 2, apresentar a declaração em falta, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber;
   b) Se a liquidação vier a ser corrigida pela repartição de finanças competente, nos termos do artigo 83-A.
5. Se o imposto nos termos do nº 1 tiver sido pago ou tiver sido extraída a certidão de dívida em conformidade com o nº 3, será a respectiva importância tomada em conta no pagamento das liquidações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior. *[Redacção do DL 100/95, 19/05]*
6. Relativamente à diferença que resultar da compensação prevista no número anterior será extraída certidão de dívida nos termos do nº 5 do artigo 26.° ou creditada a importância correspondente, se essa diferença for a favor do sujeito passivo. *[Aditado pelo DL 100/95, 19/05]* [385]

---

[379] *Ver artºs. 78º, 1 e 79º, 1*

[380] *Ver Of.Circ. 1621, de 97-01-07; 88º-A*

[381] *Ver o nº 5; arts. 27º, 1, 83-A, 1, 88-A e 90º, 2; artº 8º, 2 do DL229/95 - 11/09 e «SIVA Informação», nº 33, de Março de 1996 - Modelo A (DUC) - Portaria nº 1411/95, de 24/11; Ver: OFCD nº 110 954/91, de 28.06 - V - liquidações oficiosas; OFCD nº 64637/94, de 17.06 - V - Analização das liquidações*

[382] *Ver o nº 4, a) e artigo 4º, 6, do DL 229/95, de 11-09*

[383] *3. Na falta de pagamento no prazo referido no número anterior, será extraída pelos serviços centrais da Direcção Geral das Contribuições e Impostos certidão de dívida, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 110.° do Código de Processo Tributário. [v. o nº 5; artº 88º, 4] [Redacção do DL 100/95, 19/05]*
Ver: art. 88º (CPPT - I -) - extracção das certidões de dívida

[384] *Ver o nº seguinte*

[385] *Ver o artº 88º, 4; e Of.circ. 1621, de 97/01/07*

Artigo 83º-A - Liquidação Oficiosa – Falta de Declaração

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 83º, o chefe da repartição de finanças competente poderá proceder também à liquidação oficiosa do imposto que se mostrar devido, quando o sujeito passivo não tiver apresentado a declaração periódica a que estava obrigada nos termos deste Código. [386]
2. A liquidação referida no número anterior terá como base os elementos recolhidos em visita de fiscalização ou outros ao dispor dos serviços. [387]

Artigo 83º-B - Compensação IVA Liquidado /Reembolso

[Revogado Lei 55-B/2004]
388

Artigo 84º - Reclamação de Liquidação Efectuada por Métodos Indirectos

[Redacção DL 472/99-08/11]

1. Sem prejuízo do disposto no presente Código, a liquidação do imposto com base em presunções ou métodos indirectos efectuar-se-á nos casos e condições previstos nos artigos 87º e 89º da lei geral tributária, seguindo os termos do artigo 90º da referida lei. [389]
2. A aplicação de métodos indirectos nos termos do número anterior cabe ao director de finanças da área do domicilio, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável do sujeito passivo ou ao funcionário em quem ele tiver delegado essa competência.

Artigo 85º - Notificação da Decisão

Concluído o procedimento de revisão previsto na lei geral tributária, considerar-se-á efectuada a liquidação do imposto, notificando-se o sujeito passivo nos termos e para os efeitos do artigo 27º. *[Redacção DL 472/99-08/11]* [390]

Artigo 86º - Fixação Definitiva

(Revogado pelo DL472/99-08/11)

Artigo 87º - Liquidação Oficiosa do Imposto

Nos casos previstos no artigo 82°, a Direcção de Serviços de Cobrança do IVA, quando disponha de todos os

---

[386] *Ver: OFCD nº 84 751/94, de 19.08 - V - anulação de liquidações oficiosas. Responsabilização por custas em processos de execução fiscal*

[387] *Ver artº 83º, 4, b); Of.Circ. 84741, de 94-08-19; e «SIVA Informação» nº 33, de Março de 1996.*

[388] *[Redacção do DL 31/2001-08/02]*

1. *Sempre que o sujeito passivo seja devedor de IVA, os serviços competentes da Direcção-Geral dos Impostos levarão em conta, por dedução, as diferenças de imposto apuradas ou confirmadas pelos serviços e respectivos acréscimos legais até à concorrência do montante do reembolso pedido, sem prejuízo do disposto no nº 7 do artigo 22º*
2. *Não haverá lugar à dedução prevista no número anterior se o contribuinte o requerer e a execução se encontre suspensa nos termos legais, ou, não havendo ainda execução, se se demonstrar que se encontra pendente recurso hierárquico, reclamação ou impugnação judicial e seja prestada garantia até ao valor do reembolso.*
3. *O disposto no número anterior não se aplica quando o fundamento da suspensão for o previsto no nº 4 do artigo 52º da lei geral tributária.*
4. *O reembolso será pago no prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento previsto no nº 2, libertando-se de imediato a garantia referida na parte final do mesmo número após a decisão tornada definitiva no processo administrativo ou transitado em julgado o processo judicial, quando favoráveis ao contribuinte.*
5. *Não sendo a decisão favorável ao contribuinte, a garantia prevista na parte final do nº 2 reverterá a favor do pagamento do imposto que ainda se encontrar em dívida.»*

[389] *Ver: art. 87º (LGT - I -) - realização da avaliação indirecta; art. 88º (LGT - I -) - impossibilidade de determinação directa e exacta da matéria tributável; art. 89º (LGT - I -) - indicadores de actividade inferiores aos normais; art. 89º-A (LGT - I -) - manifestações de fortuna; art. 90º (LGT - I -) - determinação da matéria tributável por métodos indirectos*

[390] *Ver: art. 91º (LGT - I -) - pedido de revisão da matéria colectável; art. 92º (LGT - I -) - procedimento de revisão*

elementos necessários ao apuramento do imposto ou dos juros compensatórios, procederá à notificação dos sujeitos passivos, por carta registada, com aviso de recepção, comunicando o facto à repartição de finanças competente, que dará continuidade ao processo de cobrança. *[Redacção do DL 323/98, 30/10]*

Artigo 87º-A - Notificação da Liquidação

1. Nos casos em que o imposto em dívida tenha sido liquidado pelos serviços competentes da Direcção-Geral dos Impostos e haja sido efectuada a compensação prevista nos artigos 89º ou 90º do CPPT com reembolso de IVA, será o sujeito passivo notificado por carta registada, com aviso de recepção. *[redacção Lei 55-B/2004]* [391]
2. O prazo para o recurso hierárquico, para a reclamação e para a impugnação judicial conta-se a partir do dia imediato ao da recepção da carta registada a que se refere o número anterior, atribuindo-se a competência a que se refere o nº 1 do artigo 75º e o artigo 112º do Código de Procedimento e de Processo Tributário ao director de serviços de reembolsos do IVA. *[Redacção dada pelo artº 2, DL 160/03, de 19 de Julho]* [392]
3. As petições a que se refere o nº 2 poderão ser entregues na direcção de serviços de reembolsos do IVA ou na repartição de finanças prevista no artigo 70º caso em que, uma vez informadas com os elementos ao seu dispor, serão de imediato remetidas àquela direcção de serviços.
4. *[Revogada Lei 55-B/2004]* [393]

Artigo 88º - Prazo de Caducidade

1. Só poderá ser liquidado imposto nos prazos e nos termos previstos nos artigos 45º e 46º da lei geral tributária.
2. *(Eliminado) [Última alteração OE 2002 - Lei 109-B/01-27/12]*
3. Até ao final dos prazos referidos no nº 1, as rectificações e as tributações oficiosas podem ser integradas ou modificadas com base no conhecimento ulterior de novos elementos, nos termos legais.
4. A notificação do apuramento do imposto nos termos do número anterior deverá indicar, sob pena de nulidade, os novos elementos e os actos ou factos através dos quais chegaram ao conhecimento da administração fiscal. *(Anterior nº 3.)* [394]
5. O serviço fiscal competente não procederá a qualquer liquidação, ainda que adicional, quando o seu quantitativo for inferior a 5.000$, devendo o mesmo limite ser observado na extracção das certidões de dívida prevista no n.° 5 do artigo 26º, no nº 2 do artigo 27º e nos nºs 3 e 6 do artigo 83º. *[Redacção do DL 100/95,19/05] (com a declaração de rectificação nº 79/95](Anterior nº 4.)* [395]
6. Quando a notificação for feita nos termos do artigo 88.°A, o limite referido nº número anterior aplicar-se-á ao valor anual da liquidação. *[Aditado pelo DL 100/95, 19/05](Anterior nº 5.)*

Artigo 88º-A - Cobrança de Liquidações Adicionais e Oficiosas

As liquidações referidas nos artigos 82º e 83º poderão ser agregadas por anos civis num único documento de cobrança. *[Aditado pelo DL 166/94, de 09/06]* [396]

---

[391] *Ver artºs. 22º, 13 e 90º,4; artº 6º-A, 2 do DL143/96, de 16/06; artº 6º, 1 do DL20/90, de 13/01; e artº 6º, 2 do DL113/90, de 05/04*

[392] *2. O prazo para o recurso hierárquico, para a reclamação e para a impugnação judicial contam-se a partir do dia imediato ao da recepção da carta registada a que se refere o número anterior, atribuindo-se a competência a que se refere o nº 1 do artigo 99º e artigo 130º do Código do Processo Tributário ao director de serviços de reembolsos do IVA. [v. o nº 3]*

[393] *Considera-se tribunal competente para julgamento da impugnação o da área da repartição de finanças a que se refere o artigo 70º. [Redacção da Lei 39-B/94, de 27/12]*

[394] *Ver artº 74º, 1*

[395] *Ver artº 91º, 3; e artº 6º, 2, do DL229/95, de 11-09*

[396] *Ver artº 88º, 5; Ver: OFCD nº 64 637/94, de 17.06 - V - anualização das liquidações automáticas emitidas pelos serviços centrais da DGCI*

Artigo 89º - Juros Compensatórios

[Redacção DL 472/99-08/11]

1. Sempre que, por facto imputável ao contribuinte, for retardada a liquidação ou tenha sido recebido reembolso superior ao devido, acrescerão ao montante do imposto juros compensatórios nos termos do artigo 35º da lei geral tributária. [397]
2. Sempre que o imposto liquidado pelos serviços ou pelo sujeito passivo não seja pago até ao termo dos prazos legais estabelecidos, serão devidos juros de mora nos termos do artigo 44º da lei geral tributária.

_____

CAPÍTULO VII - GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

Artigo 90º - Reclamações e Impugnações

1. Os sujeitos passivos e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto poderão recorrer hierarquicamente nos casos previstos neste Código, reclamar contra a respectiva liquidação ou impugná-la, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código de Procedimento e de Processo Tributário. *[Redacção dada pelo artº 2, DL 160/03, de 19 de Julho]* [398]
2. Os recursos hierárquicos, as reclamações e as impugnações não serão admitidos se as liquidações forem ainda susceptíveis de correcção nos termos do artigo 71.°, ou se não tiver sido entregue a declaração periódica cuja falta originou a liquidação prevista no artigo 83°. *[Redacção do DL 23/97, 23/01]* [399]
3. As liquidações só poderão ser anuladas quando esteja provado que o imposto não foi incluído na factura ou documento equivalente passado ao adquirente nos termos do artigo 36º.
4. As notificações efectuadas nos termos dos artigos 85º, 87° e n.° 1 do artigo 87º-A deverão indicar as razões de facto e de direito da determinação da dívida de imposto, bem como os critérios e cálculos subjacentes aos montantes apurados.
5. Os prazos para as reclamações ou impugnações previstas no n° 2 contar-se-ão a partir do dia imediato ao final do período referido nos nºs 3 e 6 do artigo 71°. *[nº 1, 2, 4 e 5 - Redacção do DL 7/96, 7/02]* [400]

_____

Artigo 91º - Anulação Oficiosa

[Redacção DL 472/99-08/11]

1. Quando, por motivos imputáveis aos serviços, tenha sido liquidado imposto superior ao devido, proceder-se-á à revisão oficiosa nos termos do artigo 78º da lei geral tributária. [401]
2. Sem prejuízo de disposições especiais, o direito à dedução ou ao reembolso do imposto entregue em excesso só poderá ser exercido até ao decurso de quatro anos após o nascimento do direito à dedução ou pagamento em excesso do imposto, respectivamente.
3. Não se procederá à anulação de qualquer liquidação quando o seu valor seja inferior ao limite previsto no nº 5 do artigo 88º

_____

[397] *Ver: art. 35º (LGT - I -) - juros compensatórios; art. 44º (LGT - I -) - juros de mora*

[398] *1. Os sujeitos passivos e as pessoas solidária ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto poderão recorrer hierarquicamente nos casos previstos neste Código, reclamar contra a respectiva liquidação ou impugná-la, com os fundamentos e nos termos estabelecidos no Código de Processo Tributário.*
Ver: art. 22º (LGT - I -) - responsabilidade tributária; art. 23º (LGT - I -) - responsabilidade subsidiária; art. 95º (LGT - I -) - direito de impugnação ou recurso; art. 66º (CPPT - I -) - recurso hierárquico; art. 67º (CPPT - I -) - recurso hierárquico; art. 68º (CPPT - I -) - reclamação graciosa; art. 99º (CPPT - I -) - impugnação judicial

[399] *Ver nº5 deste artigo*

[400] *A caducidade do direito de impugnar é de apreciação oficiosa por versar sobre direitos indisponíveis.*
O prazo para impugnar é um prazo de direito substantivo e não judicial pelo que é de todo inaplicável o artigo 145º nºs 5 e 6, do CPC. (Acordão de 21/04/93, da 2ª secção do STA, recurso nº 15117, in Acordãos doutrinais do STA, nº 384).

[401] *Ver: art. 78º (LGT - I -) - revisão oficiosa*

Artigo 92º - Título de Crédito – Juros Compensatórios

1. Anulada a liquidação, quer oficiosamente, quer por decisão da entidade ou tribunal competente, com trânsito em julgado, restituir-se-á a respectiva importância, mediante o processamento do correspondente título de crédito.
2. No caso de pagamento do imposto em montante superior ao legalmente devido, resultante de erro imputável aos serviços, são devidos juros indemnizatórios nos termos do artigo 43º da Lei Geral Tributária, a liquidar e pagar nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário. *[Redacção dada pelo artº 2, DL 160/03, de 19 de Julho]* [402]

_____

CAPITULO VIII - (Revogado)

Artigo 2º da Lei 15/2001 de 5 de Junho - São revogados:
c) O capítulo VIII do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo DL 394-B/84, de 26 de Dezembro;

Artigo 93º - Graduação das Penas

Revogado pela alínea c) do artº 2º da Lei nº 15/2001, de 5 de Junho)

_____

Artigo 94º - Infracções

[Revogado pelo Artigo 2º da Lei 15/2001 de 5 de Junho]

_____

Artigo 95º - Falta de Entrega do Imposto

[Revogado pelo Artigo 2º da Lei 15/2001 de 5 de Junho]

_____

Artigo 96º - Faltas Equiparadas a Falta de Entrega

[Revogado pelo Artigo 2º da Lei 15/2001 de 5 de Junho]

_____

Artigo 97º - Falta de Organização da Escrita

[Revogado pelo Artigo 2º da Lei 15/2001 de 5 de Junho]

_____

Artigo 98º - Recusa de Exibição de Livros

[Revogado pelo Artigo 2º da Lei 15/2001 de 5 de Junho]

_____

Artigo 99º - Falta de Entrega de Declaração

[Revogado pelo Artigo 2º da Lei 15/2001 de 5 de Junho]

_____

[402] *2. No caso de pagamento do imposto em montante superior ao legalmente devido, resultante de erro imputável aos serviços, são devidos juros indemnizatórios nos termos do artigo 43º da lei geral tributária, a liquidar e pagar nos termos do Código de Processo Tributário. [Redacção DL 472/99-08/11]*

Artigo 100º - Emissão Factura Fora de Prazo
[Revogado pelo Artigo 2º da Lei 15/2001 de 5 de Junho]

_____

Artigo 101º - Infracções Autónomas/Dolosas
[Revogado pelo Artigo 2º da Lei 15/2001 de 5 de Junho]

_____

Artigo 102º - Omissões e Inexactidões que não sejam Falsificação
[Revogado pelo Artigo 2º da Lei 15/2001 de 5 de Junho]

_____

Artigo 103º - Atraso na Escrituração
[Revogado pelo Artigo 2º da Lei 15/2001 de 5 de Junho]

_____

Artigo 104º - Obrigações de Sujeitos Passivos Isentos e Pequenos Retalhistas
[Revogado pelo Artigo 2º da Lei 15/2001 de 5 de Junho]

_____

Artigo 105º - Revogado
[Revogado pelo Artigo 2º da Lei 15/2001 de 5 de Junho]

_____

Artigo 106º - Infracção Não Especialmente Regulamentada
[Revogado pelo Artigo 2º da Lei 15/2001 de 5 de Junho]

_____

Artigo 107º - Responsabilidade Solidária Representante/Representado
[Revogado pelo Artigo 2º da Lei 15/2001 de 5 de Junho]

_____

Artigo 108º - Pagamento Espontâneo da Multa
[Revogado pelo Artigo 2º da Lei 15/2001 de 5 de Junho]

_____

Artigo 109º - Regularização da Falta no Prazo de 15 dias
[Revogado pelo Artigo 2º da Lei 15/2001 de 5 de Junho]

_____

Artigo 110º - Regularização da Falta sem Prejuízo para o Estado
[Revogado pelo Artigo 2º da Lei 15/2001 de 5 de Junho]

_____

Artigo 111º - Penalidades
[Revogado pelo Artigo 2º da Lei 15/2001 de 5 de Junho]

_____

Artigo 112º - Prescrição do Procedimento Penal Fiscal
[Revogado pelo Artigo 2º da Lei 15/2001 de 5 de Junho]

———————

Artigo 113º - Prescrição da Multa
[Revogado pelo Artigo 2º da Lei 15/2001 de 5 de Junho]

———————

Artigo 114º - Adicionais sobre Multas
[Revogado pelo Artigo 2º da Lei 15/2001 de 5 de Junho]

———————

Artigo 115º . Divisão das Multas
[Revogado pelo Artigo 2º da Lei 15/2001 de 5 de Junho]

———————

Artigo 116º - Denúncia
[Revogado pelo Artigo 2º da Lei 15/2001 de 5 de Junho]

———————

Artigo 117º - Responsabilidade Solidária
[Revogado pelo Artigo 2º da Lei 15/2001 de 5 de Junho]

———————

Artigo 118º - Responsabilidade Solidária por Omissões e Inexactidões
[Revogado pelo Artigo 2º da Lei 15/2001 de 5 de Junho]

———————

Artigo 119º - Procedimento Disciplinar - Técnico de Contas
[Revogado pelo Artigo 2º da Lei 15/2001 de 5 de Junho]

———————

Artigo 120º - (Revogado)
Revogado pelo Artigo 2º da Lei 15/2001 de 5 de Junho

———————

Artigo 121º - Responsabilidade Disciplinar

(Revogado pela alínea c) do artº 2º da Lei nº 15/2001, de 5 de Junho)

———————

Artigo 122º - (Revogado)
Revogado pelo Artigo 2º da Lei 15/2001 de 5 de Junho

———————

Artigo 123º - Publicidade á Condenação do Infractor
[Revogado pelo Artigo 2º da Lei 15/2001 de 5 de Junho]

———————

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 124º - Devolução de Duplicados de Documentos Entregues

Quando a lei mande efectuar a entrega de declarações ou outros documentos em mais de um exemplar, um deles deverá ser devolvido ao apresentante, com a menção de recibo.

_____

Artigo 125º - Remessa de Documentos pelo Correio

1. As declarações que, segundo a lei, devam ser apresentadas na repartição de finanças, bem como os documentos de qualquer outra natureza exigidos pela Direcção-Geral dos Impostos, podem ser remetidos pelo correio, sob registo postal, acompanhados de um sobrescrito, devidamente endereçado e franquiado, para a devolução imediata, também sob registo, dos duplicados ou dos documentos, quando for caso disso.
2. As obrigações declarativas previstas no nº 1 do artigo 28º do Código do IVA, na alínea c) do nº 1 e no nº 2 do artigo 23º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias podem ser cumpridas através de meios de comunicação electrónica pelos sujeitos passivos munidos de um código pessoal de acesso a obter previamente. *[Redacção dada pelo artº 2, DL 130/03, de 28 de Junho]* [403]
3. A possibilidade prevista no número anterior poderá igualmente ser utilizada pelos técnicos oficiais de contas, relativamente aos sujeitos passivos por cuja escrita sejam responsáveis, com os efeitos que o artigo 17º da lei geral tributária estabelece para a gestão de negócios, e nos termos a regulamentar por portaria do Ministro das Finanças.

_____

Artigo 126º - Bens Destinados ou Provenientes de Pais Terceiro

Sem prejuízo disposto em legislação especial, aos bens que sejam provenientes ou se destinem a territórios terceiros, mas que preencham as condições previstas nos artigos 9º e 10º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, aplica-se o procedimento de trânsito comunitário interno e as disposições aduaneiras em vigor para as mercadorias provenientes ou com destino a países terceiros. *[Redacção do DL 82/94 14/03]*

_____

[403] *2. As declarações referidas na alínea c) do nº 1 do artigo 28º podem também ser remetidas, através de meios de comunicação electrónica, pelos sujeitos passivos munidos de um código pessoal de acesso a obter previamente.*

LISTAS I E II

(Lei 2/92 - 9/3 e DL 91/96-12/07...Lei OE/2000...Lei OE2002)

Lista I

1 - Produtos Alimentares

1.1 - Cereais e preparados à base de cereais:

1.1.1 - Cereais

1.1.2 - Arroz (em película, branqueado, polido, estufado, convertido em trincas).

1.1.3 - Farinhas, incluindo as lácteas e não lácteas.

1.1.4 - Massas alimentícias e pastas secas similares (excluem-se as massas recheadas , embora prontas para utilização imediata , e as massas dos tipos Raviolli, Cannelloni; Tortellini e semelhantes).

1.1.5 - Pão e produtos de idêntica natureza, tais como gressinos, pães de leite, regueifas e tostas.

1.2 - Carnes e miudezas comestíveis, frescas ou congeladas de:

1.2.1 - Espécie bovina.

1.2.2 - Espécie suína.

1.2.3 - Espécie bovina ou caprina .

1.2.4 - Espécie equídea.

1.2.5 - Aves de capoeira.

1.2.6 - Coelhos domésticos.

1.2.7 - Eliminada *(DL 233/91)*

1.3 - Peixes e moluscos:

1.3.1. Peixe fresco (vivo ou morto), refrigerado, seco, salgado ou em salmoura, com exclusão do peixe fumado, do espadarte, do esturjão e do salmão, quando secos, salgados ou em conserva e preparados de ovas (caviar). *[Redacção da Lei 39-B/94, de 27/12]*

1.3.2 Conservas de peixes (inteiros, em pedaços, filetes ou pasta), com excepção do peixe fumado, do espadarte, do esturjão e do salmão, quando Secos salgado e preparados de ovas (caviar). *[Redacção do DL 177/98]*

1.3.3 Moluscos, com excepção das ostras, ainda que secos ou congelados. *(Anterior verba 1.3.2.- DL177/98)*

1.4 - Leite e lacticínios, ovos de aves:

1.4.1 - Leite em natureza, concentrado, esterilizado, evaporado, pasteurizado, ultrapasteurizado, condensado, em blocos, em pó ou granulado e natas.

1.4.2 - Leites dietéticos.

1.4.3 Manteiga, com ou sem adição de outros produtos. *[Redacção do DL177/98]*

1.4.4 Queijos. *[Redacção do DL177/98]*

1.4.5 Iogurtes. *[Redacção do DL177/98]*

1.4.6 Ovos de aves, frescos, secos ou conservados. *(Anterior verba 1.4.4.-DL177/98)*

1.4.7 - Leites chocolatados, aromatizados, vitaminados ou enriquecidos.*[aditado pelo DL31/2001-08/02]*

1.4.8 - Bebidas lácteas. *[Redacção da Lei 109-B/2001-27/12]*

1.5 - Gorduras e óleos gordos:

1.5.1 - Azeite.

1.5.2 - Banhas e outras gorduras de porco.

1.6 - Frutas frescas, legumes e produtos hortícolas.

1.6.1 - Legumes e produtos hortícolas, frescos ou refrigerados, secos ou desidratados.

1.6.2 - Legumes e produtos hortícolas congelados, ainda que previamente cozidos.

1.6.3 - Legumes de vagem secos, em grão, ainda que em película, ou partidos.

1.6.4 - frutas frescas.

1.7 - Água incluindo o aluguer de contadores.

1.7.1 Águas, com excepção das águas adicionadas de outras substâncias. [Redacção do DL 177/98]

1.7.2 Águas de nascente e águas minerais, ainda que reforçadas ou adicionadas de gás carbônico, sem adição de outras substâncias. *[Redacção do DL 177/98]*

1.8 - Eliminada pela Lei 109-B/2001 - 27.12]

1.9 Mel de abelhas. *[Aditada pelo DL 177/98]*

1.10 Sal (cloreto de sódio): *[Aditada pelo DL 177/98]*

1.10.1 Sal-gema.

1.10.2 Sal marinho

1.11 Batata fresca descascada, inteira ou cortada, pré-frita, refrigerada, congelada, seca ou desidratada, ainda que em puré ou preparada por meio de cozedura ou fritura. *[Aditada pelo DL 177/98]*

1.12 - Refrigerantes, sumos e néctares de frutos ou de produtos hortícolas, incluindo os xaropes de sumos, as bebidas concentradas de sumos e os produtos concentrados de sumos. *[Aditada pelo DL418/99 -21/10 - entra em vigor em 1/10/99]*

1.13 - Produtos dietéticos destinados à nutrição entérica e produtos sem glúten para doentes celíacos. *[aditada pelo DL418/99-21/10]*
404

2 - Outros

2.1. Jornais, revistas e outras publicações periódicas como tais consideradas na legislação que regula a matéria, de natureza cultural, educativa, recreativa ou desportiva. Exceptuando-se as publicações de carácter pornográfico ou obsceno, como tal consideradas na legislação sobre a matéria. *[Redacção da Lei 39-B/94, de 27/12]*

2.2 - Papel de jornal, referido na subposição 48.01, do sistema harmonizado.

2.3. Livros, folhetos e outras publicações não periódicas de natureza cultural, educativa recreativa e desportiva, brochados ou encadernados.

Exceptuam-se:

a) Cadernetas destinadas a coleccionar cromos, decalcomanias, estampas ou gravuras;

b) Livros e folhetos de carácter pornográfico ou obsceno;

c) Obras encadernadas em peles, tecidos de seda, ou semelhante;

d) Calendários, horários, agendas e cadernos de escrita;

e) Folhetos ou cartazes promocionais ou publicitários, incluindo os turísticos, e roteiros ou mapas de estradas e de localidades;

f) Postais ilustrados. *[Redacção da Lei 39-B/94, de 27/12]*

2.4 - Produtos farmacêuticos e similares e respectivas substâncias activas a seguir indicados:

a) Medicamentos, especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos destinados exclusivamente a fins terapêuticos e profiláticos;

b) Preservativos;

c) Pastas, gazes, algodão hidrófilo, tiras e pensos adesivos e outros suportes análogos, mesmo impregnados ou revestidos de quaisquer substâncias, para usos higiénicos, medicinais ou cirúrgicos;

d) Plantas, raízes e tubérculos medicinais, no estado natural;

e) Tiras de glicémia, de glicosúria e acetonúria, agulhas, seringas e canetas para administração de insulina utilizadas na prevenção e tratamento da Diabetes mellitus. Compreendem-se nesta verba os resguardos e fraldas para adultos destinados a incontinentes.*[verba 2.4 – redacção da Lei 30-C, de 29/12]*

(Redacção dada pelo artº 30º, nº 5 da Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro) Compreendem-se nesta verba os resguardos e fraldas.

2.5 - Aparelhos ortopédicos, cintas médico-cirúrgicas e meias medicinais, cadeiras de rodas e veículos semelhantes, accionados manualmente ou por motor, para deficientes, aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo

---

[404] *DL 82/94 14/03*

Artº 2º A nota (a) ao nº 1 da lista I anexa ao CIVA passa a ter a seguinte redacção:

1 - Produtos alimentares (a)

(a) Para além das operações mencionadas no nº 1 da presente lista não são admitidas no âmbito da taxa reduzida quaisquer transformações dos produtos descritos, designadamente qualquer tipo de preparação culinária. Admite-se, no entanto, o simples acondicionamento dos produtos no seu estado natural.

humano ou a tratamento de fracturas e as lentes para correcção de vista, bem como calçado ortopédico, desde que prescrito por receita médica, nos termos a regulamentar pelo Governo no prazo de 30 dias *[Lei 87-B/98(OE), de 31.12)(Regulamentado pela Portaria nº 185/99, de 20.03]*.

2.5-A - As prestações de serviços médicos e sanitários e operações com elas estritamente conexas, feitas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares, não pertencentes a pessoas colectivas de direito público ou a instituições privadas integradas no Serviço Nacional de Saúde, quando estas renunciem à isenção, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 12º do Código do IVA. *[Aditado pela Lei 87-B/98(OE), de 31.12]*.

2.5-B - Soutiens, fatos de banho ou outras peças de vestuário, de uso medicinal, constituídas por bolsas interiores, destinadas à colocação de próteses utilizadas por mastectomizadas *[Aditado pela Lei 30-C/2000 (OE), de 29.12]*.

2.6. Utensílios e quaisquer aparelhos ou objectos especificamente concebidos para utilização por pessoas com deficiência, desde que constem de uma lista aprovada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Solidariedade e Segurança Social e da Saúde. *[Redacção da Lei 127-B/96, de 20/12]*

2.7 - Utensílios e outros equipamentos exclusivos ou exclusiva ou principalmente destinados a operações de socorro e salvamento adquiridos por associações humanitárias e corporações de bombeiros, bem como pelo instituto de Socorros a Náufragos e pelo Sanas - Corpo Voluntário de Salvadores Náuticos.

2.8 - Prestações de serviços, efectuadas no exercício das profissões de jurisconsulto, advogado e solicitador a reformados ou desempregados, identificados como tais, às pessoas que beneficiam de assistência judicial, a trabalhadores, no âmbito dos processos judiciais, de natureza laboral e a qualquer interessado, nos processos sobre o estado das pessoas.

2.9 - Electricidade.

2.10 - Utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados ao combate e detecção de incêndios. *[Aditada pela Lei 96/97-23/08 - entra em vigor em 1/10/97]*

2.11 - [Eliminada pela Lei 109-B/2001 - 27.12]

2.12 - Transporte de passageiros, incluindo aluguer de veículos com condutor. Compreendem-se nesta verba o serviço de transporte e o suplemento de preço exigido pela bagagens e reservas de lugar.

2.13. Espectáculos, manifestações desportivas e outros divertimentos públicos.

Exceptuam-se:

a) Os espectáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria;

b) As prestações de serviços que consistam em proporcionar a utilização de jogos mecânicos e electrónicos em estabelecimentos abertos ao público, máquinas, flippers, máquinas para jogos de fortuna e azar, jogos de tiro eléctricos, jogos de vídeo com excepção dos jogos reconhecidos como desportivos. *[Redacção da Lei 39-B/94, de 27/12]*

2.14 - Eliminada pelo nº3 do artº 35º da Lei 52-C/96, 27/12

2.14-A - Gás natural *[Redacção da Lei 107-B/2003, de 31 de Dezembro]* [405]

2.15 - Alojamento em estabelecimentos do tipo hoteleiro. A taxa reduzida aplica-se exclusivamente ao preço do alojamento, incluindo o pequeno almoço, se não for objecto de facturação separada, sendo equivalente a 1/2 do preço da pensão completa e a 3/4 do preço da meia pensão.

2.16 - As empreitadas de construção de imóveis de habitações económicas ou de habitações de custos controlados, independentemente do promotor, desde que tal classificação esteja certificada por autoridade competente do ministério da tutela. *[Redacção do DL 418/99-21/10]*

Até 31 de Dezembro de 1996 nas empreitadas de construção de imóveis que não sejam de custos controlados em que são donos da obra cooperativas de construção e habitação e desde que a respectiva licença de construção tenha sido emitida até 30 de Junho de 1995, é aplicável a taxa reduzida do IVA prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 18º do Código do IVA. *[Redacção da Lei 39-B/94, de 27/12]*

2.17 - As empreitadas de bens imóveis em que são donos da obra autarquias locais, associações de municípios ou associações e corporações de bombeiros, desde que, em qualquer caso, as referidas empreitadas sejam directamente contratadas com o empreiteiro. *[Redacção da Lei 109-B/2001 - 27.12]*

2.18 - Locação de áreas reservadas em parques de campismo e caravanismo, incluindo os serviços com ela estreitamente ligados. *[Aditada pela Lei 30-C/92-28.12]*

---

[405] *2.14-A - Gás de cidade, gás natural e seus gases de substituição (ar propanado) - [Aditada pela Lei 30-C/92, de 28.12].*

2.19. Portagens nas travessias rodoviárias e do Tejo, em Lisboa. *[Aditada pela Lei 39-B/94-27/12]*

2.20. Prestações de serviços relacionadas com a limpeza das vias públicas, bem como a recolha e tratamento dos resíduos, quando efectuados ao abrigo de contratos outorgados pelo estado, pelas Regiões autónomas, pelas autarquias locais, por associações de municípios ou pelas entidades referidas no nº2 do artigo 9º

2.21 - As empreitadas de construção, beneficiação ou conservação de imóveis realizadas no âmbito do Regime Especial de Comparticipação na Recuperação de Imóveis Arrendados (RECRIA), do Regime de Apoio à Recuperação Habitacional em Áreas Urbanas Antigas (REHABITA), do Regime Especial de Comparticipação e Financiamento na Recuperação de Prédios Urbanos em Regime de Propriedade Horizontal (RECRIPH) e do Programa SOLRH, aprovado pelo Decreto-Lei nº 7/99, de 8 de Janeiro, bem como as empreitadas de reabilitação urbana, tal como definida no artigo 1º do Decreto-Lei nº 104/2004, de 7 de Maio, nas unidades de intervenção das sociedades de reabilitação urbana e dentro das áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, e as realizadas ao abrigo de programas apoiados financeiramente pelo Instituto Nacional de Habitação. *(Redacção da Lei 53-A/2006, de 29 de Dezembro)*

> *Redacção anterior:*
>
> *2.21 As empreitadas de construção, beneficiação ou conservação de imóveis realizadas no âmbito do Regime Especial de Comparticipação na Recuperação de Imóveis Arrendados (RECRIA), do Regime de Apoio à Recuperação Habitacional em Áreas Urbanas Antigas (REHABITA), do Regime Especial de Comparticipação e Financiamento na Recuperação de Prédios Urbanos em Regime de Propriedade Horizontal (RECRIPH) e do Programa SOLARH aprovado pelo Decreto-Lei 7/99, de 8 de Janeiro, bem como as realizadas ao abrigo de programas apoiados financeiramente pelo Instituto Nacional de Habitação. [Redacção dada pelo nº 4 do artº 28, Lei 32-B/2002, de 30 de Dezembro]* [406]

2.22 As empreitadas de construção de imóveis e os contratos de prestações de serviços com ela conexas, cujos promotores sejam cooperativas de habitação e construção, incluindo as realizadas pelas uniões de cooperativas de habitação e de construção económica às cooperativas suas associadas no âmbito do exercício das suas actividades estatutárias, desde que as habitações se integrem no âmbito da política social de habitação, designadamente quando respeitem o conceito e os parâmetros de habitação de custos controlados, majorados em 20%, desde que certificadas pelo Instituto Nacional de Habitação. *[Redacção dada pelo nº 4 do artº 28, Lei 32-B/2002, de 30 de Dezembro]* [407]

2.23 - As empreitadas de conservação, reparação e beneficiação dos prédios ou parte dos prédios urbanos habitacionais, propriedade de cooperativas de habitação e construção, cedidos aos seus membros em regime de propriedade colectiva, qualquer que seja a respectiva modalidade. *[2.21 a 2.23 - aditadas pelo DL418/99-21/10]*

2.24 - As empreitadas de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de imóveis ou partes autónomas destes afectos à habitação, com excepção dos trabalhos de limpeza, de manutenção dos espaços verdes e das empreitadas sobre bens imóveis que abranjam a totalidade ou uma parte dos elementos constitutivos de piscinas, saunas, campos de ténis, golfe ou minigolfe ou instalações similares.

A taxa reduzida não abrange os materiais incorporados, salvo se o respectivo valor não exceder 20% do valor global da prestação de serviços. *(Lei 55-B/2004)* [408]

2.25 - As prestações de serviços de assistência domiciliária a crianças, idosos, toxicodependentes, doentes ou deficientes *(Lei 55-B/2004)*

Embora no nº 6 do artº 30º da Lei nº 55-B/2004, de 30/12, se refira que são aditadas estas duas verbas, julga-se que será "alteração" dado que estas já foram aditadas pelo nº 4 do artº 44º da Lei nº 3-B/2000, de 4 de Abril

3 - Bens de Produção da Agricultura

3.1 - Adubos, fertilizantes e correctivos de solos.

3.2 - Animais vivos, exclusiva ou principalmente destinadas ao trabalho agrícola, ao abate ou à reprodução.

3.3 - Farinhas, resíduos e desperdícios das indústrias alimentares e quaisquer outros produtos próprios para a alimentação de gado e de outros animais, incluindo os peixes de viveiro, destinados à alimentação humana.

3.4 - Produtos fitofarmacêuticos.

3.5 - Semente, bolbos e propágulos.

---

[406] *2.21. - As empreitadas de construção, beneficiação ou conservação de imóveis realizadas no âmbito do Regime Especial de Comparticipação na Recuperação de Imóveis Arrendados (RECRIA), do Regime de Apoio à Recuperação Habitacional em áreas Urbanas Antigas (REHABITA), do Regime Especial de Comparticipação e Financiamento na Recuperação de Prédios Urbanos em Regime de Propriedade Horizontal (RECRIPH) e do Programa SOLARH aprovado pelo DL 7/99, de 8 de Janeiro – Redacção Lei OE/2000]*

[407] *2.22 - As empreitadas de construção de imóveis e os contratos de prestações de serviços com ela conexas, cujos promotores sejam cooperativas de habitação e construção, incluindo as realizadas pelas uniões de cooperativas de habitação e de construção económica às cooperativas suas associadas no âmbito do exercício das suas actividades estatutárias, desde que as habitações se integrem no âmbito da política social de habitação, designadamente quando respeitem o conceito e os parâmetros de habitação de custos controlados, majorados em 20%.*

[408] *A taxa reduzida não abrange os materiais que constituam uma parte significativa do valor do serviço prestado."*

3.6 - Forragens e palha.

3.7 - Plantas vivas, de espécies florestais e frutíferas.

3.8 - [Eliminada pela Lei 109-B/2001 - 27.12]

3.9 - Bagaço de azeitona e de outras sementes oleaginosas grainha e folhelho de uvas.

3.10 - Sulfato cúprico, sulfatoférrico e sulfato duplo cobre e de ferro.

3.11 - Enxofre sublimado.

3.12 - Ráfia natural.

4. - Prestações de serviços silvícolas:

4.1 - Prestações de serviços de limpeza e de intervenção cultural nos povoamentos, realizadas em explorações agrícolas e silvícolas. *[Redacção da Lei n.º 21/2006, de 23 de Junho]*

Lista II

[Redacção da Lei 109-B/2001 - 27.12]

Bens e serviços sujeitos a taxa intermédia

1 - Produtos para alimentação humana

1.1 - Conservas de carne e miudezas comestíveis:

1.1.1 - Produtos transformados à base de carne e de miudezas comestíveis das espécies referidas na verba 1.2 da lista I anexa ao CIVA.

1.2 - Conservas de peixe e de moluscos:

1.2.1 - Conservas de moluscos, com excepção das ostras.

1.3 - Frutas e frutos:

1.3.1 - Conservas de frutas ou frutos, designadamente em molhos, salmoura ou calda e suas compotas, geleias, marmeladas ou pastas.

1.3.2 - Frutas e frutos secos, com ou sem casca.

1.4 - Produtos hortícolas:

1.4.1 - Conservas de produtos hortícolas, designadamente em molhos, vinagre ou salmoura e suas compotas.

1.5 - Gorduras e óleos comestíveis:

1.5.1 - Óleos directamente comestíveis e suas misturas (óleos alimentares).

1.5.2 - Margarinas de origem animal e vegetal.

1.6 - Café verde ou cru, torrado, em grão ou em pó, seus sucedâneos e misturas.

1.7 - Aperitivos à base de produtos hortícolas e sementes.

1.8 - Refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio.

1.9 - Aperitivos ou snacks à base de estrudidos de milho e trigo, à base de milho moído e frito ou de fécula de batata, em embalagens individuais.

1.10 - Vinhos comuns.

2 - Outros:

2.1 - Flores de corte, folhagem para ornamentação e composições florais decorativas. Exceptuam-se as flores e folhagens secas e as secas tingidas.

2.2 - Plantas ornamentais.

2.3 - Petróleo, gasóleo e gasóleo de aquecimento, coloridos e marcados, e fuelóleo e respectivas misturas. *[Redacção dada pelo artº 2, DL 223/2002, de 30 de Outubro]* [409]

2.4 - Aparelhos, máquinas e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados a:

---

[409] *(artº 3º do DL 223/2002, de 30 de Outubro) Os fornecimentos de gasóleo colorido e marcado destinado a aquecimento efectuados até31 de Dezembro de 2002 poderão continuar a ser consumidos após aquela data, até ao esgotamento das existências em depósito*

2.3 - Petróleo colorido e marcado, gasóleo colorido e marcado e fuelóleo e respectivas misturas.

a) Captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica;

b) Captação e aproveitamento de outras formas alternativas de energia;

c) Produção de energia a partir da incineração ou transformação de detritos, lixo e outros resíduos;

d) Prospecção e pesquisa de petróleo e ou desenvolvimento da descoberta de petróleo e gás natural;

e) Medição e controlo para evitar ou reduzir as diversas formas de poluição.

2.5 - Utensílios e alfaias agrícolas, silos móveis, motocultivadores, motobombas, electrobombas, tractores agrícolas como tal classificados nos respectivos livretes, e outras máquinas e aparelhos exclusiva ou principalmente destinados à agricultura, pecuária ou silvicultura.

3 - Prestações de serviços

3.1 - Prestações de serviços de alimentação e bebidas.

Anexo A - Listas de Actividades de Produção Agrícola

I – Cultura propriamente dita:

1) Agricultura em geral, incluindo a viticultura;

2) Fruticultura (incluindo a oleicultura) e horticultura floral e ornamental, mesmo em estufas;

3) Produção de cogumelos, de especiarias, de sementes e de material de propagação vegetativa; exploração de viveiros.

Exceptuam-se as actividades agrícolas não conexas com a exploração da terra ou em que esta tenha carácter meramente acessório, designadamente as culturas hidropónicas e a produção em vasos, tabuleiros e outros meios autónomos de suporte.

II – Criação de animais conexa com a exploração do solo ou em que este tenha carácter essencial:

1) Criação de animais;

2) Avicultura;

3) Cunicultura;

4) Sericicultura;

5) Helicicultura;

6) Culturas aquícolas e piscícolas;

7) Canicultura;

8) Criação de aves canoras, ornamentais e de fantasia;

9) Criação de animais para obter peles e pêlo ou para experiências de laboratório.

III – Apicultura.

IV – Silvicultura

V – São igualmente consideradas actividades de produção agrícola as actividades de transformação efectuadas por um produtor agrícola sobre os produtos provenientes, essencialmente, da respectiva produção agrícola com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas *(Aditado pelo DL 195/89, de 12 de Junho)*.

Anexo B - Lista das Prestações

As prestações de serviços que contribuem normalmente para a realização da produção agrícola, designadamente as seguintes:

a) As operações de sementeira, plantio, colheita, debulha, enfardação, ceifa, recolha e transporte;

b) As operações de embalagem e de condicionamento, tais como a secagem, limpeza, trituração, desinfecção e ensilagem de produtos agrícolas;

c) O armazenamento de produtos agrícolas;

d) A guarda, criação e engorda de animais;

e) A locação, para fins agrícolas, dos meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas;

f) Assistência técnica;

g) A destruição de plantas e animais nocivos e o tratamento de plantas e de terrenos por pulverização;

h) A exploração de instalações de irrigação e de drenagem;

i) A poda de árvores, corte de madeira e outras operações silvícolas. *(Aditado pelo DL 195/89, de 12 de Junho)*.

Anexo C

(Aditado pelo artigo 3º do DL nº 206/96,de 26 de Outubro)

Descrição dos bens	**Código NC**
Estanho	8001
Cobre	7402 7403 7405 7408
Zinco	7901
Níquel	7502
Alumínio	7601
Chumbo	7801
Índio	ex: 811291 ex: 811299
Cereais	1001 a 1005 1006:Unicamente arroz com casca 1007 a 1008
Sementes e frutos oleaginosos	1201 a 1207
Cocos, castanha do Brasil e castanha de cajú	0801
Outros frutos de casca rija	0802
Azeitonas	0711 20
Sementes (incluindo sementes de soja)	1201 a 1207
Café não torrado	0901 11 00 0901 12 00
Chá	0902
Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	1801
Açúcar em bruto	1701 11 1701 12
Borracha em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	4001 4002
Lã	5101
Produtos químicos, a granel	Capítulos 28 e 29
Óleos Minerais (incluindo gás propano e butano, bem como óleos em rama derivados do petróleo	2709 2710 2711 12 2711 13
Prata	7106
Platina (paládio, ródio)	7110 11 00 7110 21 00 7110 31 00
Batatas	0701
Gorduras e óleos vegetais e respectivas fracções, em bruto, refinados, mas não quimicamente modificados	1507 a 1515

ANEXO D – Regime Especial

(a que se refere o artigo 3º do DL nº 130/03, de 28 de Junho)

Lista exemplificativa dos serviços prestados por via electrónica, a que se refere a alínea n) do nº 8 do artigo 6º

1. Fornecimento de sítios informáticos, domiciliação de páginas web, manutenção à distância de programas e equipamentos.
2. Fornecimento de programas e respectiva actualização.
3. Fornecimento de imagens, textos e informações e disponibilização de bases de dados.
4. Fornecimento de música, filmes e jogos, incluindo jogos de azar e a dinheiro, e de emissões ou manifestações políticas, culturais, artísticas, desportivas, científicas ou de lazer.
5. Prestação de serviços de ensino à distância. *(Rectificado pela Decl. de Rect. nº 10-B/2003, de 31.7)*

Quando um prestador de serviços e o seu cliente comunicam por correio electrónico, esse facto não significa só por si que o serviço prestado é um serviço electrónico na acepção da alínea n) do nº 8 do artigo 6º do Código. *(corrigido pela Declaração de Rectificação nº 10-B/2003)*

ANEXO

(a que se refere o artigo 5, DL 130/03, de 28 de Junho)

Regime especial para sujeitos passivos não estabelecidos na Comunidade que prestem serviços por via electrónica a não sujeitos passivos nela residentes.

Artigo 1º

Os sujeitos passivos do imposto sobre o valor acrescentado não estabelecidos na Comunidade Europeia, que prestem serviços por via electrónica a não sujeitos passivos residentes em qualquer Estado membro, podem optar pelo registo num único Estado membro, para efeitos do cumprimento de todas as obrigações decorrentes da prestação dos referidos serviços, independentemente do lugar da sua tributação.

Artigo 2º

Para efeitos do presente regime especial, entende-se por:

a) «Sujeitos passivos não estabelecidos» as pessoas singulares ou colectivas que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio no território da Comunidade e não devam estar registadas, para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado, em qualquer Estado membro pela prática de outras operações tributáveis;

b) «Serviços prestados por via electrónica» os serviços referidos na alínea n) do nº 8 do artigo 6º do Código do IVA;

c) «Estado membro de consumo» o Estado membro onde o adquirente, não sujeito passivo, dos serviços previstos na alínea anterior tenha o seu domicílio ou residência habitual.

Artigo 3º

1. Os sujeitos passivos não estabelecidos que, nos termos do artigo 1º, optem por efectuar o registo em território nacional ficam obrigados ao cumprimento de todas as obrigações previstas neste regime.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Direcção-Geral dos Impostos atribuirá aos sujeitos passivos não estabelecidos um número individual de identificação, que lhes será comunicado por via electrónica.

Artigo 4º

1. Os sujeitos passivos não estabelecidos que efectuem o respectivo registo no território nacional devem proceder ao pagamento do imposto devido por todos os serviços prestados por via electrónica na Comunidade, em simultâneo com a declaração a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo 5º, mediante depósito numa conta bancária, denominada em euros, indicada pela Direcção-Geral do Tesouro.
2. Sempre que a contraprestação pelos serviços prestados não for expressa em euros, deve ser aplicada a taxa de câmbio do último dia do período abrangido pela declaração.

3. As taxas de câmbio a utilizar serão as taxas de câmbio desse dia publicadas pelo Banco Central Europeu ou, caso não haja publicação nesse dia, do dia de publicação seguinte.

Artigo 5º

1. Para além da obrigação de pagamento do imposto, os sujeitos passivos não estabelecidos que exerçam a opção prevista no nº 1 do artigo 3º, são obrigados a:
   a) Declarar, por via electrónica, o início, a alteração e a cessação da sua actividade;
   b) Apresentar, por via electrónica, uma declaração de imposto sobre o valor acrescentado, por cada trimestre do ano civil, relativa aos serviços prestados por via electrónica a não sujeitos passivos residentes no território da Comunidade, com indicação do valor dos serviços prestados e o imposto devido em cada Estado membro, as taxas aplicáveis e o montante total do imposto;
   c) Conservar registos das operações abrangidas por este regime especial, de forma adequada ao apuramento e fiscalização do imposto.
2. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, as taxas aplicáveis são as que vigorem em cada Estado membro de consumo.
3. As declarações de início e de cessação de actividade produzem efeitos a partir da data da respectiva transmissão.
4. Na declaração de início de actividade o sujeito passivo não estabelecido deverá indicar, como elementos de identificação, o nome, a firma ou denominação social, o endereço postal, os endereços electrónicos, incluindo os sítios web, e o número de identificação fiscal no respectivo país, se o tiver, e deverá ainda declarar que não se encontra registado para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado em qualquer outro Estado membro da Comunidade.
5. Sempre que se verificar qualquer alteração dos elementos constantes da declaração de início, a mesma deve ser comunicada no prazo de 15 dias.
6. A cessação de actividade deve ser declarada quando o sujeito passivo deixe de efectuar prestações de serviços por via electrónica sujeitas a imposto no território da Comunidade ou quando pretenda proceder ao respectivo registo, para efeitos de um regime especial equivalente, noutro Estado membro.
7. A declaração a que se refere a alínea b) do nº 1 deve ser apresentada até ao dia 20 do mês seguinte ao final de cada trimestre do ano civil a que respeitam as operações.
8. A obrigação de declaração prevista na alínea b) do nº 1 subsiste mesmo que não haja, no período correspondente, operações tributáveis em qualquer Estado membro.
9. Os registos referidos na alínea c) do nº 1 devem ser disponibilizados electronicamente, a pedido da Direcção-Geral dos Impostos, e ser mantidos durante os 10 anos civis seguintes ao da realização das operações.

Artigo 6º

1. Independentemente da declaração de cessação da actividade, a Direcção-Geral dos Impostos considerará excluídos do regime especial e cancelará o respectivo registo aos sujeitos passivos não estabelecidos, quando disponha de elementos que permitam depreender que as respectivas actividades tributáveis cessaram.
2. A Direcção-Geral dos Impostos procederá ainda à exclusão do regime especial e ao cancelamento do respectivo registo aos sujeitos passivos não estabelecidos que:
   a) Tiverem deixado de preencher os requisitos necessários para poder optar pelo regime especial;
   b) Não cumprirem, de modo continuado, as regras deste regime especial.

Artigo 7º

1. Os sujeitos passivos não estabelecidos que optem pela aplicação do regime especial estão excluídos do direito à dedução previsto no artigo 19º do Código do IVA, podendo, contudo, solicitar o reembolso do imposto suportado em território nacional, de acordo com o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei 408/87, de 31 de Dezembro.
2. Para efeitos da concessão do reembolso previsto no número anterior, não há lugar à aplicação das regras da reciprocidade nem à nomeação do representante fiscal referido no nº 2 do artigo 8º do Decreto-Lei 408/87,

de 31 de Dezembro.

Artigo 8º

1. Os sujeitos passivos não estabelecidos que tenham procedido à opção prevista no artigo lº estão dispensados do cumprimento das obrigações previstas no Código do IVA.
2. Não obstante o disposto no número anterior, os sujeitos passivos não estabelecidos que se encontrem abrangidos por um regime especial equivalente noutro Estado membro e prestem serviços por via electrónica a não sujeitos passivos residentes no território nacional devem disponibilizar electronicamente, a pedido da Direcção-Geral dos Impostos, os registos dessas operações.

Artigo 9º

A disciplina do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado será aplicável em tudo o que não se revelar contrário ao disposto no presente regime especial.

ANEXO E

(Aditado pelo Artigo 3º da Lei nº 33/2006, de 28 de Julho)

Lista dos bens e serviços do sector de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis a que se refere a alínea i)do nº 1 do artigo 2º

a) Entregas de resíduos ferrosos e não ferrosos, sucata e materiais usados, nomeadamente de produtos semiacabados resultantes do processamento, manufactura ou fusão de metais não ferrosos.
b) Entregas de produtos ferrosos e não ferrosos semitransformados e prestações de certos serviços de transformação associados.
c) Entregas de resíduos e outros materiais recicláveis constituídos por metais ferrosos e não ferrosos, suas ligas, escórias, cinzas, escamas e resíduos industriais que contenham metais ou as suas ligas, bem como prestações de serviços que consistam na triagem, corte, fragmentação ou prensagem desses produtos.
d) Entregas, assim como prestações de certos serviços de transformação conexos, de resíduos ferrosos, bem como de aparas, sucata, resíduos e materiais usados e recicláveis que consistam em pó de vidro, vidro, papel, cartão, trapos, ossos, couro, couro reconstituído, pergaminho, peles em bruto, tendões e nervos, cordéis, cordas, cabos, borracha e plástico.
e) Entregas dos materiais referidos na alínea d) após transformação sob a forma de limpeza, polimento, triagem, corte ou fundição em lingotes.
f) Entregas de sucata e resíduos resultantes da transformação de materiais de base 22 Entrada em vigor no dia 1 de Outubro de 2006 *(Artigo 5º da Lei nº 33/2006, de 28 de Julho)*

410

Despacho conjunto nº 37/99, de 15 de Janeiro

Ao abrigo do disposto na verba 2.6 da lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo DL nº 394-B/84, de 26 de Dezembro, é aprovada a seguinte lista de bens:

1) Ábacos para cegos;

2) Agendas electrónicas portáteis para utilizadores de braille;

3) Ajudas para a orientação e navegação para cegos, faróis sonoros;

4) Almofadas anti-escaras, cobertores e colchões anti-escaras, camas anti-escaras de decúbito;

5) Assentos e apoios para a cabeça, costas, braços e pés, específicos para cadeiras de rodas;

6) Auxiliares de elevação para colocar as pessoas com deficiência, ou as pessoas sentadas na cadeira de rodas, dentro do carro;

7) Balanças de braille;

8) Bengalas para cegos;

9) Cadeiras e bancos de banho/chuveiro adaptado;

---

[410] *Entrada em vigor no dia 1 de Outubro de 2006 (Artigo 5º da Lei nº 33/2006, de 28 de Julho)*

10) Cadeiras-sanitários, assentos de sanita elevados e separados, elevados com fixação fácil, elevados fixos e auto-elevatórios e sanitas com braços e/ou sanitas com encosto montado na própria sanita;

11) Cadeiras vibratórias que convertem diferentes sons em vibrações usadas para pessoas surdas e surdas-cegas;

12) Cânulas para traqueostomia e filtros, escovilhões, protectores das próteses para o duche, para laringectomizados;

13) Descodificadores de texto de vídeo (dispositivos para traduzir a banda sonora falada do vídeo para texto) para surdos;

14) Dispositivos para voltar páginas, específicos para utilização por pessoas com dificuldades motoras;

15) Dispositivos para detecção de cores, de obstáculos e outros dispositivos de detecção para os cegos;

16) Dispositivos para elevar e colocar a cadeira no tejadilho do carro ou no interior do mesmo;

17) Equipamento informático para escrita em braille, com linha braille, voz incorporada ou com dois sistemas;

18) Equipamento informático para escrita em braille, com reprodução em caracteres a tinta;

19) Equipamento informático para leitura de caracteres a tinta, gráficos e a sua transformação em braille e equipamento para leitura de caracteres a tinta, gráficos e a sua transformação vibro-táctil;

20) Equipamento para treinar e aprender leitura labial, língua gestual e "*cued speech*" (linguagem vocal complementada com gestos);

21) Equipamento que reproduz gráficos ou desenhos em braille;

22) Geradores de voz que transformem vibrações de cordas vocais num sinal audível;

23) Impressoras braille e *plotters* para impressão em braille;

24) Lentes ou sistemas de lente para amblíopes e óculos prismáticos;

25) Linhas braille;

26) Máquinas de escrever dimo braille e punções para escrever braille;

27) Máquinas de escrever manuais ou eléctricas em braille;

28) Os seguintes *interfaces* alternativos de controlo e no acesso ao computador: manípulos de acesso e ratos adaptados, emuladores de teclado, teclados alternativos, grelhas para teclado e dispositivos ou ponteiros de boca, capacetes com ponteiros, incluindo os de ponteiros luminosos com bateria recarregável, talas de extensão do punho com bolsa palmar e dispositivo vertical, barra metacárpica com bolsa palmar;

29) Ortóteses para o tronco e os membros;

30) Plataformas elevatórias e elevadores para cadeiras de rodas (não possuem cobertura e não trabalham dentro de um poço), elevadores para adaptar a escadas (dispositivos com assento ou plataforma fixada a um ou mais varões que seguem o contorno e ângulo da escadaria), trepadores de escadas e rampas portáteis para cadeiras de rodas;

31) Protectores de estoma;

32) Réguas de assinatura para cegos, pautas para escrita braille e papel de escrita para braille;

33) Relógios e despertadores com visor em relevo e relógios de pulso com voz para cegos e despertadores com sinal vibratório para surdos;

34) Sacos, cintos de fixação, placas adesivas aderentes à pele e fechos magnéticos para uso de ostomizados;

35) Séries de letras e/ou símbolos e quadros de letras e/ou símbolos para a comunicação aumentativa ou alternativa, concebidos para pessoas com limitações de comunicação;

36) Sinalização em braille;

37) Sintetizador de voz e *software* para sintetizador de voz, que ligado ao computador, transmite em linguagem sonora os efeitos do écran, especificamente concebidos para cegos;

38) Sistemas e sacos colectores de urina para usar no corpo;

39) *Software* específico para a comunicação dos surdos;

40) *Software* para a digitalização de texto em computador através de *hardware* (OCR) e outro *software* para cegos e amblíopes;

41) Telefones com sinal luminoso e teclado incorporados específicos para a comunicação entre surdos;

42) Telelupas e *software* para ampliação do écran de computador para amblíopes;

43) Termómetro com lente para amblíopes;

44) Utensílios com cabos adaptados para pessoas com limitações de preensão e coordenação motora.

_____

Regime da renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis

(Aprovado pelo artº 3º do Decreto-Lei 21/2007 de 29 de Janeiro)

Artigo 1º - Objecto

A renúncia à isenção do IVA nas transmissões de bens e prestações de serviços abrangidas pelos nºos 30 e 31 do artigo 9º do Código do IVA, prevista nos nºs 4 a 6 do artigo 12º do mesmo Código, pode ser exercida nos termos e condições definidos no presente regime.

Artigo 2º - Condições objectivas para a renúncia à isenção

1. A renúncia à isenção é admitida nas operações relativas a bens imóveis quando se mostrem satisfeitas as seguintes condições:
   a) O imóvel se trate de um prédio urbano ou de uma fracção autónoma deste ou ainda, no caso de transmissão, de um terreno para construção;
   b) O imóvel esteja inscrito na matriz em nome do seu proprietário, ou tenha sido pedida a respectiva inscrição, e não se destine a habitação;
   c) O contrato tenha por objecto a transmissão do direito de propriedade do imóvel ou a sua locação e diga respeito à totalidade do bem imóvel;
   d) O imóvel seja afecto a actividades que confiram direito à dedução do IVA suportado nas aquisições;
   e) No caso de locação, o valor da renda anual seja igual ou superior a quinze avos do valor de aquisição ou construção do imóvel.
2. Verificadas as condições previstas no número anterior, a renúncia só é permitida quando o bem imóvel se encontre numa das seguintes circunstâncias:
   a) Esteja em causa a primeira transmissão ou locação do imóvel ocorrida após a construção, quando tenha sido deduzido ou ainda seja possível deduzir, no todo ou em parte, o IVA nela suportado;
   b) Esteja em causa a primeira transmissão ou locação do imóvel após ter sido objecto de grandes obras de transformação ou renovação, de que tenha resultado uma alteração superior a 50% do valor patrimonial tributável para efeito do imposto municipal sobre imóveis, quando ainda seja possível proceder à dedução, no todo ou em parte, do IVA suportado nessas obras;
   c) Na transmissão ou locação do imóvel subsequente a uma operação efectuada com renúncia à isenção, quando esteja a decorrer o prazo de regularização previsto no nº 2 do artigo 24º do Código do IVA relativamente ao imposto suportado nas despesas de construção ou aquisição do imóvel.
3. No caso de contratos realizados em simultâneo, em que haja lugar à renúncia à isenção, a condição prevista na alínea b) do nº 1, relativamente à inscrição em nome do proprietário, deve verificar-se em relação ao sujeito passivo que realiza a transmissão do imóvel no primeiro dos contratos.
4. Não é permitida a renúncia à isenção na sublocação de bens imóveis.

Artigo 3º - Condições subjectivas para a renúncia à isenção

1. A renúncia à isenção é permitida quando o transmitente e o adquirente do bem imóvel ou, no caso de locação, quando o locador e o locatário sejam sujeitos passivos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 2º do Código do IVA, que preencham as seguintes condições:
   a) Pratiquem operações que confiram direito à dedução ou, no caso de sujeitos passivos que exerçam simultaneamente operações que conferem direito à dedução e operações que não conferem esse direito, quando o conjunto das operações que conferem direito à dedução seja superior a 80% do total do volume de negócios;
   b) Não estejam abrangidos pelo regime especial dos pequenos retalhistas constante dos artigos 60.º e seguintes do Código do IVA;
   c) Disponham de contabilidade organizada nos termos dos Códigos do IRS ou do IRC.
2. A percentagem referida na alínea a) do número anterior é determinada nos termos dos nºs 4, 5, 7 e 8 do

artigo 23º do Código do IVA, com base no montante das operações realizadas no ano anterior, independentemente do critério que o sujeito passivo utilize para o exercício do direito à dedução.

3. Não obstante o disposto na alínea a) do nº 1, podem renunciar à isenção, ainda que o conjunto das operações que confere direito à dedução não seja superior à percentagem aí prevista, os sujeitos passivos cuja actividade tenha por objecto, com carácter de habitualidade, a construção, reconstrução ou aquisição de imóveis para venda ou para locação.
4. No caso de operações relativas a imóveis detidos ou a deter em regime de compropriedade, a renúncia à isenção só é admitida quando as condições referidas nos números anteriores se verifiquem relativamente a todos os comproprietários e o direito de renúncia à isenção seja exercido por todos eles.

Artigo 4º - Formalidades para a renúncia à isenção

1. Os sujeitos passivos que pretendam renunciar à isenção devem dirigir à Direcção-Geral dos Impostos, por via electrónica, um pedido de emissão de certificado para efeitos de renúncia, do qual conste os seguintes elementos:
   a) O nome ou designação social do sujeito passivo transmitente ou locador e do sujeito passivo adquirente ou locatário do imóvel, bem como os respectivos números de identificação fiscal;
   b) A identificação do imóvel;
   c) Se se trata de uma operação de transmissão do direito de propriedade do imóvel ou de uma operação de locação do mesmo;
   d) A actividade a exercer no imóvel;
   e) O valor da venda do imóvel ou o valor mensal da renda;
   f) A declaração de que se encontram reunidas todas as condições para a renúncia à isenção, previstas no Código do IVA e no presente regime.
2. A Direcção-Geral dos Impostos, após a recepção do pedido de emissão de certificado, deve, por via electrónica, dar conhecimento do mesmo ao sujeito passivo adquirente ou locatário do imóvel, para efeitos de confirmação por este, pela mesma via, dos elementos que lhe dizem respeito.
3. Não obstante o disposto no número anterior, quando a informação disponibilizada no pedido não corresponder aos elementos na posse dos serviços centrais da Direcção-Geral dos Impostos, a decisão de emissão do certificado é tomada pelo chefe do serviço de finanças da área da sede, do estabelecimento estável ou, na sua falta, do domicílio do transmitente ou locador, após a apreciação da conformidade dessa informação.
4. O certificado para efeitos de renúncia é emitido no prazo de 10 dias a contar da data da confirmação a que se refere o nº 2.
5. O certificado emitido é válido por seis meses e tem exclusivamente por efeito titular que os sujeitos passivos intervenientes na operação manifestaram à Direcção-Geral dos Impostos a intenção de renunciar à isenção do IVA nessa operação e que declararam estar reunidas as condições legalmente previstas para que a renúncia se efectivasse.

Artigo 5º - Momento em que se efectiva a renúncia à isenção

1. A renúncia à isenção só opera no momento em que seja celebrado o contrato de compra e venda ou de locação do imóvel, desde que o sujeito passivo esteja na posse de um certificado de renúncia válido e se continuem a verificar nesse momento as condições para a renúncia à isenção estabelecidas no presente regime.
2. Deixando de se verificar as condições de renúncia à isenção antes da celebração do contrato referido no número anterior, ou tendo decorrido o prazo de validade do certificado de renúncia sem que tal contrato haja sido celebrado, deve o sujeito passivo que solicitou a emissão do mesmo comunicar, por via electrónica, esse facto à administração tributária.
3. O exercício da renúncia à isenção sem que estejam reunidas as condições referidas no nº 1 não produz efeitos.

Artigo 6º - Obrigações decorrentes da opção pela tributação

1. A opção pela tributação das operações previstas nos nºs 30 e 31 do artigo 9º do Código do IVA determina, para o sujeito passivo transmitente ou locador do imóvel, o cumprimento das obrigações previstas na

legislação do IVA.

2. Não obstante o disposto no primeiro parágrafo da alínea a) do nº 1 do artigo 2º do Código do IVA, são sujeitos passivos do imposto os adquirentes de bens imóveis em relação aos quais tenha havido renúncia à isenção na respectiva transmissão.
3. No período de imposto em que, nos termos do nº 1 do artigo 5º, tem lugar a renúncia à isenção, deve o sujeito passivo proceder à liquidação do IVA, incluindo o respeitante aos adiantamentos do preço a que tenha havido lugar.

Artigo 7º - Valor tributável

1. Não obstante o disposto no nº 1 do artigo 16º do Código do IVA, na transmissão ou locação de bens imóveis efectuadas com renúncia à isenção do IVA por sujeitos passivos que tenham entre si relações especiais, na acepção do nº 4 do artigo 58º do Código do IRC, o valor tributável é o valor normal determinado nos termos do nº 4 do artigo 16º do Código do IVA, quando se verifique qualquer das seguintes situações:
   a) A contraprestação seja inferior ao valor normal e o destinatário da operação não tenha direito a deduzir integralmente o imposto;
   b) A contraprestação seja superior ao valor normal e o transmitente ou o locador do bem imóvel não tenha direito a deduzir totalmente o IVA.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o valor normal da transmissão do imóvel não pode ser inferior ao valor patrimonial tributário definitivo que serviu de base à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis ou que serviria no caso de não haver lugar à liquidação deste imposto.

Artigo 8º - Exercício do direito à dedução

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sujeitos passivos intervenientes em operações em que tenha ocorrido a renúncia à isenção no âmbito do presente regime têm direito à dedução do imposto suportado para a realização das operações relativas a cada bem imóvel, segundo as regras definidas nos artigos 19º a 25º do Código do IVA.
2. Os transmitentes ou locadores podem deduzir o IVA relativo ao bem imóvel na declaração do período de imposto ou de período posterior àquele em que, nos termos do nº 1 do artigo 5º do presente regime, tem lugar a renúncia à isenção, tendo em conta o prazo a que se refere o nº 2 do artigo 91º do Código do IVA.
3. O prazo previsto no nº 2 do artigo 91º do Código do IVA é elevado para o dobro para efeitos da dedução do imposto suportado na construção de bens imóveis por sujeitos passivos cuja actividade tenha por objecto, com carácter de habitualidade, a construção de imóveis para venda ou para locação, quando essa construção, comprovadamente, tenha excedido o prazo referido naquela disposição.
4. Os sujeitos passivos adquirentes de bens imóveis podem deduzir o imposto liquidado pela respectiva aquisição na declaração do período de imposto em que, nos termos do nº 1 do artigo 5º, tem lugar a renúncia à isenção.

Artigo 9º - Obrigatoriedade de utilização do método da afectação real

1. A dedução do imposto relativo a cada imóvel efectua-se segundo o método da afectação real de todos os bens e serviços utilizados, de harmonia com o referido no nº 2 do artigo 23º do Código do IVA.
2. Quando a Direcção-Geral dos Impostos considere inadequados os critérios de imputação utilizados na afectação real, pode fixar critérios diferentes, disso notificando o sujeito passivo, com indicação das razões que fundamentaram a decisão.

Artigo 10º - Regularização do imposto deduzido

1. Não obstante o disposto no nº 1 do artigo 25º do Código do IVA, os sujeitos passivos que utilizem bens imóveis relativamente aos quais houve direito à dedução total ou parcial do imposto que onerou a respectiva aquisição são obrigados a regularizar, de uma só vez, nos termos do nº 5 do artigo 24º do mesmo Código, as deduções efectuadas, considerando que os bens estão afectos a uma actividade não tributada, quando:
   a) O bem imóvel seja afecto a fins alheios à actividade exercida pelo sujeito passivo;
   b) Ainda que não seja afecto a fins alheios à actividade exercida pelo sujeito passivo, o bem imóvel não seja efectivamente utilizado em fins da empresa por um período superior a dois anos consecutivos.

2. O montante das regularizações referidas no número anterior deve ser incluído na declaração de imposto relativa ao último período do ano em que ocorrer a situação que lhes dá origem.
3. O disposto na alínea b) do nº 1 não prejudica o dever de proceder às regularizações anuais previstas no nº 1 do artigo 25º do Código do IVA até ao decurso do prazo de dois anos referido nessa alínea.

Artigo 11º - Obrigações contabilísticas e de facturação

1. As facturas ou documentos equivalentes emitidos por sujeitos passivos transmitentes de bens imóveis, quando ocorra a renúncia à isenção, devem conter a expressão «IVA devido pelo adquirente», quando este seja um sujeito passivo dos mencionados no nº 2 do artigo 6º do presente regime.
2. Nas transmissões de imóveis com sujeição a IVA, a escritura substitui a factura exigida para efeitos deste imposto, desde que dela constem, à excepção da numeração, as indicações referidas no artigo 35.º do Código do IVA e a menção referida no número anterior.
3. Para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 44º do Código do IVA, os sujeitos passivos transmitentes ou locadores de bens imóveis devem na sua contabilidade registar separadamente os proveitos e custos relativos, respectivamente, aos imóveis a alienar ou a arrendar com sujeição a imposto.
4. Os sujeitos passivos adquirentes de bens imóveis em relação aos quais tenha havido renúncia à isenção na respectiva transmissão, estão obrigados, para efeitos da alínea c) do nº 2 do artigo 44º do Código do IVA, a evidenciar separadamente na sua contabilidade o valor do imposto liquidado pela aquisição desses imóveis.

Artigo 12º - Outras obrigações acessórias

1. Os sujeitos passivos que se encontrem registados no regime de isenção decorrente do artigo 9º do Código do IVA, que estejam em condições de renunciar à isenção do imposto nas operações imobiliárias, devem apresentar a declaração de alterações prevista no nº 1 do artigo 31º do mesmo Código antes de formularem pela primeira vez um pedido de emissão de um certificado para efeitos de renúncia.
2. Para efeitos do disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 28º do Código do IVA, o Ministro das Finanças pode determinar a obrigatoriedade de os sujeitos passivos, relativamente a cada operação e a cada imóvel objecto de renúncia à isenção, discriminarem o valor da contraprestação e do IVA liquidado, bem como o valor dos custos suportados e do imposto nele contido.

Artigo 13º - Regime subsidiário

A disciplina do Código do IVA é aplicável em tudo o que não se revelar contrário ao disposto no presente regime.

_____

REGIME DO IVA NAS TRANSACÇÕES INTRACOMUNITÁRIAS

CAPÍTULO I - INCIDÊNCIA OBJECTIVA

Artigo 1º - Incidência Objectiva

Estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado (IVA): [411]

a) As aquisições intracomunitárias de bens efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo dos referidos no nº 1 do artigo 2º, agindo como tal, registado para efeitos de IVA noutro Estado membro que não esteja aí abrangido por qualquer regime particular de isenção de pequenas empresas, não efectue no território nacional a instalação ou montagem dos bens nos termos do nº 2 do artigo 9º nem os transmita nas condições previstas nos nºs 1 e 2 do artigo 11º; [412]

b) As aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo, ainda que se encontre abrangido pelo disposto no nº 1 do artigo 5º, ou por um particular;

c) As aquisições intracomunitárias de bens sujeitos a impostos especiais de consumo, exigíveis em conformidade com o disposto no Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo, efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo que se encontre abrangido pelo disposto no nº 1 do artigo 5º; *[Redacção dada pelo artº 4, DL 130/03, de 28 de Junho]* [413]

d) As operações assimiladas a aquisições intracomunitárias de bens previstos no nº1, do artigo 4º; [414]

e) As transmissões de meios de transporte novos efectuados a título oneroso, por qualquer pessoa, expedidos ou transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes a partir do território nacional, com destino a um adquirente estabelecido ou domiciliado noutro Estado membro.

Artigo 2º - Sujeitos Passivos pela Aquisição Intracomunitária

1. São considerados sujeitos passivos do imposto pela aquisição intracomunitária de bens: [415]
   a) As pessoas singulares ou colectivas mencionadas na alínea a) do artigo 2º do Código do IVA que realize, transmissões de bens ou prestações de serviços que conferem direito à dedução total ou parcial do imposto; [416]
   b) As pessoas singulares ou colectivas mencionadas na alínea a) do nº 1 do artigo 2º do Código do IVA que realizem exclusivamente transmissões de bens ou prestações de serviços que não conferem qualquer direito à dedução; [417]
   c) O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público abrangidas pelo disposto no nº 2 do artigo 2º do Código do IVA ou qualquer outra pessoa colectiva não compreendida nas alíneas anteriores. [418]

---

[411] *Ver artº 5º, 3 e 4 ; Ver: art. 3º - aquisição intracomunitária – conceito; art. 6º - transportes novos – conceito; art. 8º/4 - meios de transporte novos – tributação; art. 14º - b) - isenção das transmissões de meios de transporte novos; art. 1º/1 - c) (CIVA) - sujeição a IVA das operações intracomunitárias efectuadas em território nacional*

[412] *Ver artº 5º e artº 14º, 1, do DL 199/96, de 18/10; Ver: art. 9º - transmissão de bens com instalação e montagem; art.s 10º e 11º - vendas à distância*

[413] *c) As aquisições intracomunitárias de bens sujeitos a impostos especiais de consumo, exigíveis em conformidade com o disposto no DL 52/93, de 26 de Fevereiro, efectuadas no território nacional, a titulo oneroso, por um sujeito passivo que se encontre abrangido pelo disposto no nº 1 do artigo 5º. [v. Artº 25º, 3] [Redacção do DL 82/94 14/03]*
Ver: art. 5º - não sujeição - opção pelo regime de tributação

[414] *Ver artºs. 5º, 1 e 14º, 1, do DL 199/96, de 18-10; Ver: art. 4º - aquisição intracomunitária - operações assimiladas;*

[415] *Ver artº 1º a), 2, 8º, 2 e 23º, 1*

[416] *Ver art.14, a) e d)*

[417] *Ver art.5º, 1, a), 20º, 3 , 22º,2 e 3, 25º, 1 e 30º, 1; RITI; Ver: art. 21º (CIVA) - exclusão do direito à dedução;art. 53º/3 (CIVA) - exclusão do direito à dedução no regime especial de isenção; art. 64º/3 (CIVA) - exclusão do direito à dedução no regime especial dos pequenos retalhistas; art. 5º/1 - a) - derrogação ao regime de sujeição das aquisições intracomunitárias de bens - condições cumulativas;; art. 22º/2 - pagamento do imposto; art. 30º - prazo de entrega da declaração de imposto*

[418] *Ver artºs. 4º, 1 c), 5º, 1 a), 20º, 3, 22º, 2 e 3 , 25º, 1 e 30º, 1; Ver: art. 5º - não sujeição - opção pelo regime de tributação; Ver: art. 5º/1 - a) - derrogação ao regime de sujeição das aquisições intracomunitárias de bens - condições cumulativas; art. 22º/2 - pagamento do imposto; art.*

2. São ainda considerados sujeitos passivos do imposto:
   a) Os particulares que efectuem aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos; [419]
   b) As pessoas singulares ou colectivas que ocasionalmente efectuem transmissões de meios de transporte novos, expedidos ou transportados a partir do território nacional, com destino a um adquirente estabelecido ou domiciliado noutro Estado membro. [420]

Artigo 3º - Aquisição Intracomunitária

Considera-se, em geral, aquisição intracomunitária a obtenção do poder de dispor, por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade, de um bem móvel corpóreo cuja expedição ou transporte para o território nacional, pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, com destino ao adquirente, tenha tido início noutro Estado membro. [421]

Artigo 4º - Assimilação a Operação Intracomunitária

1. Consideram-se assimiladas a aquisições intracomunitárias de bens, efectuadas a título oneroso, as seguintes operações: [422]
   a) A afectação por um sujeito passivo às necessidades da sua empresa, no território nacional, de um bem expedido ou transportado, por si ou por sua conta, a partir de outro Estado membro no qual o bem tenha sido produzido, extraído, transformado, adquirido ou importado pelo sujeito passivo, no âmbito da sua actividade; [423]
   b) Eliminada pelo DL 206/96, de 26/10
   c) A aquisição de bens expedidos ou transportados a partir de um país terceiro e importados noutro Estado membro, quando ambas as operações forem efectuadas por uma pessoa colectiva das referidas na alínea c) do nº 1 do artigo 2º.
   d) As transmissões de bens sujeitos a impostos especiais de consumo, efectuadas por um sujeito passivo dos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 2º, expedidos ou transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes a partir do território nacional para outro Estado membro, com destino ao adquirente, quando este seja um sujeito passivo isento ou uma pessoa colectiva estabelecida ou domiciliada em outro Estado membro que não se encontre registada para efeitos do IVA, quando a expedição ou transporte dos bens seja efectuado em conformidade com o disposto no Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo. *[Redacção dada pelo artº 4, DL 130/03, de 28 de Junho]*
2. Sem prejuízo do disposto neste diploma, serão consideradas como aquisições intracomunitárias as operações que, se efectuadas no território nacional por um sujeito passivo agindo como tal, seriam consideradas transmissões, nos termos do artigo 3º do Código do IVA. *[DL 82/94 14/03]*
3. Não será considerada aquisição intracomunitária a afectação de bens a que se refere a alínea a) do nº 1 quando a transferência desses bens tiver por objecto a realização, no território nacional, de operações mencionadas no nº 3 do artigo 7º. [424]

30º - prazo de entrega da declaração de imposto

[419] *Ver: art. 2º (CIVA) - sujeitos passivos – definição; arts. 19º e 20º - direito à dedução; art. 21º - reembolso do imposto; Ver: art. 6º/2 - meios de transportes novos - condições cumulativas; art. 29º - facturação de meios de transporte novos*

[420] *Ver: art. 22º/3 - pagamento do imposto*

[421] *Ver: art. 1º/- a) - sujeição a imposto; art. derrogação ao regime de sujeição das aquisições intracomunitárias de bens; art. 15º - isenções nas aquisições intracomunitárias; art. 17º/1 - determinação do valor tributável; art. 18º - taxas; art. 19º - direito à dedução; art. 22º - pagamento do imposto; art. 23º - obrigações gerais; art. 28º/1 - obrigações de facturação; art. 31º - anexo recapitulativo; art. 32º - obrigações contabilísticas*

[422] *Ver artº 1º, d); Ver: art. 1º/- d) - sujeição a imposto destas operações; art. 2º/1 - sujeitos passivos; art. 7º/3 - operações assimiladas a transmissão de bens; art. 17º/2 - determinação do valor tributável; art. 28º - obrigações de facturação; art. 31º - anexo recapitulativo; art. 32º - obrigações contabilísticas*

[423] *Ver ponto 3 e art.17º, 2*

[424] *Ver artºs12º, 2, 32º, 1, c); Ver: art. 7º/3 - operações assimiladas a transmissão de bens; art. 32º/1 - c) - obrigações contabilísticas*

Artigo 5º - Derrogação à Sujeição no RITI

1. Não obstante o disposto nas alíneas a) e d) do artigo 1.°, não estão sujeitas a imposto as aquisições intracomunitárias de bens quando se verifiquem, simultaneamente, as seguintes condições: *[Redacção DL 82/94 14/03]* [425]
   a) Sejam efectuadas por um sujeito passivo do referidos nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 2º;
   b) Os bens não sejam meios de transporte novos nem bens sujeitos a impostos especiais de consumo;
   c) O valor global das aquisições, líquido do IVA devido ou pago nos Estados membros onde se inicia a expedição ou transporte dos bens, não tenha excedido, no ano civil anterior ou no ano civil em curso, o montante de (euro) 10.000 ou, tratando-se de uma única aquisição, não exceda esse montante. *(Redacção dada pelo artº 30º, nº 7 da Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro)* [426]
2. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, o valor global das aquisições será determinado com exclusão do valor das aquisições de meios de transporte novos e de bens sujeitos a impostos especiais sobre o consumo.
3. Os sujeitos passivos abrangidos pelo disposto no nº 1 poderão optar pela aplicação do regime de tributação previsto no artigo 1º, devendo permanecer no regime de sujeição durante um período de dois anos. [427]
4. Não obstante o disposto no artigo 1º, não estão sujeitas a imposto as aquisições intracomunitárias de bens cuja transmissão no território nacional seria isenta de imposto nos termos das alíneas d) a m) e v) do nº 1 do artigo 14.° do Código do IVA. *[Aditado pelo DL 82/94 14/03]*

Artigo 6º - Regimes Especiais

1. Para efeitos deste diploma, entende-se por: [428]
   a) «Impostos especiais de consumo», o imposto especial sobre o álcool, o imposto especial sobre o consumo de bebidas alcoólicas e de cerveja, o imposto especial sobre o consumo de tabaco manufacturado e o imposto especial sobre os produtos petrolíferos;
   b) «Meios de transporte», as embarcações com comprimento superior a 7,5 m, as aeronaves com peso total de descolagem superior a 1550 kg, e os veículos terrestres a motor com cilindrada superior a 48 c.c. ou potência superior a 7,2 kw, destinados ao transporte de pessoas ou de mercadorias, que sejam sujeitos a registo, licença ou matrícula no território nacional, com excepção das embarcações e aeronaves mencionados nas alíneas d), e) e g) do nº 1 do artigo 14º do Código do IVA. [429]
2. Não são considerados os meios de transporte mencionados na alínea b) do número anterior, desde que se verifiquem simultaneamente as seguintes condições: [430]
   a) A transmissão seja efectuada mais de três ou seis meses após a data da primeira utilização, tratando-se, respectivamente, de embarcações e aeronaves ou de veículos terrestres; [431]
   b) O meio de transporte tenha percorrido mais de 6.000 Km, tratando-se de um veículo terrestre, navegado mais de cem horas, tratando-se de uma embarcação, ou voado mais de quarenta horas tratando-se de aeronave. *[Redacção da Lei 39-B/94, de 27/12]* [432]
3. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a data da primeira utilização será a constante do título de registo de propriedade ou documento equivalente, quando se trate de bens sujeitos a registo, licença

---

[425] *Ver artºs. 1º, als. b) e c), 11º, 1, a), 22º, 5 e 25º, 3 a 5; Ver: art. 1º/ - a) - aquisições intracomunitárias;; art. 6º - noção de meios de transporte novos e de impostos especiais de consumo*

[426] *O valor global das aquisições, líquido de IVA, devido ou pago nos Estados membros onde se inicia a expedição ou transporte dos bens, não tenha excedido no ano civil anterior ou no ano civil em curso o montante de 1.800.000$ ou, tratando-se de uma única aquisição, não exceda esse montante. [v. pontos 2 , 3 e 4 do relatório e artº 25º, 1, a) e b) e Of.Circ. 83154, de 95-08-09]; Ver: art. 22º/5 - pagamento do imposto devido*

[427] *Ver artº 25º, 1, c) e 5.*

[428] *Ver: art. 1º/ c) (CIVA) - sujeição a IVA das aquisições intracomunitárias de bens sujeitas a impostos especiais de consumo; art. 2º/1 - d) - (CIVA) - qualidade de sujeitos passivos; art. 8º/4 - sujeição a IVA dos meios de transporte novos; art. 14º/b) - isenção nas transmissões de bens; OFCD nº 30027/2000, de 9.08 - V - meios de transporte novos*

[429] *Ver ponto 2 , relatório, nº 2 deste artigo e arts. 9º, 1 e 10º, 1*

[430] *Ver artº 10º, 1*

[431] *Ver o nº 3*

[432] *Ver artº 16º do DL 199/96, de 18-10*

ou matrícula, ou, na sua falta, a da factura ou documento equivalente emitidos aquando da aquisição pelo primeiro proprietário.

Artigo 7º - Trabalho a Feitio

1. (Eliminado pelo DL 206/96 , de 26/10)

2. Considera-se transmissão de bens efectuada a titulo oneroso, para além das previstas no artigo 3º do Código do IVA, a transferência de bens móveis corpóreos expedidos ou transportados pelo sujeito passivo ou por sua conta, com destino a outro Estado-membro, para as necessidades da sua empresa. *[Redacção do DL 206/96, de 26/10]* [433]

3. Não são, no entanto, consideradas transmissões de bens nos termos do número anterior as seguintes operações: [434]

   a) Transferências de bens para serem objecto de instalação ou montagem noutro Estado membro nos termos do nº 1 do artigo 9º ou de bens cuja transmissão não é tributável no território nacional nos termos dos nºs 1 a 3 do artigo 10º;

   b) Transferência de bens para serem objecto de transmissão a bordo de um navio, de um avião ou de um comboio, durante um transporte em que o lugar de partida e de chegada se situam na comunidade;

   c) Transferência de bens que consista em operações de exportação e operações assimiladas previstas no artigo 14º do Código do IVA ou em transmissões isentas nos termos do artigo 14º;

   d) Transferência de gás, através do sistema de distribuição de gás natural, e de electricidade; *[Redacção Lei 55-B/2004]* [435]

   e) Transferência de bens para serem objecto de peritagens ou quaisquer trabalhos que consistam em prestações de serviços a efectuar ao sujeito passivo, materialmente executadas no Estado-membro de chegada da expedição ou transporte dos bens, desde que, após a execução dos referidos trabalhos, os bens sejam reexpedidos para o território nacional com destino ao sujeito passivo; *[Redacção do DL 206/96, de 26/10]* [436]

   f) Transferência de bens para serem temporariamente utilizados pelo sujeito passivo no Estado membro de chegada da expedição ou transporte dos bens; [437]

   g) Transferência de bens para serem temporariamente utilizados pelo sujeito passivo, por um período que não exceda 24 meses, no território de outro Estado membro no interior do qual a importação do mesmo bem proveniente de um país terceiro, com vista a uma utilização temporária, beneficiária do regime de importação temporária com isenção total de direitos. [438]

4. Sempre que se deixe de verificar alguma das condições necessárias para poder beneficiar do disposto no número anterior, considera-se que os bens são transferidos para outro Estado membro nos termos do nº 2 no momento em que a condição deixar de ser preenchida. *[Aditado pelo DL 82/94 14/03]* [439]

Artigo 8º - Regra da Localização das Operações Intracomunitárias

1. São tributáveis as aquisições intracomunitárias de bens quando o lugar de chegada da expedição ou transporte com destino ao adquirente se situe em território nacional. [440]

2. Não obstante o disposto no número anterior, são tributáveis as aquisições intracomunitárias de bens cujo lugar de chegada da expedição ou transporte se situe noutro Estado membro, desde que o adquirente seja um sujeito passivo dos referidos no nº 1 do artigo 2.°, agindo como tal, que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição e não prove que esta foi sujeita a imposto nesse outro Estado

---

[433] *Ver artº 14º, c) e nº 4 deste artigo; Ver: art. 3º (CIVA) - transmissão de bens – conceito; art. 7º - operações assimiladas a transmissão de bens*

[434] *Ver artºs. 4º, 3 e 12º, 2*

[435] *Ver: Of. Circ n º 30 081/2005, de 26.07 - gás natural e electricidade: regras de localização das operações*

[436] *Ver artº 32º, 1, b)*

[437] *Ver art.32º, 1, b)*

[438] *Ver art.32º, 1, b)*

[439] *Ver art.12º, 1, 23º, 1,b)*

[440] *Ver Of.Circ.83 154, de 95-08-09; Ver: art. 15º/2 - isenções de IVA - operações triangulares; art. 33º - aquisição de meios de transportes novos - comprovação do pagamento do IVA*

membro. *[Redacção DL 82/94 14/03]* [441]

3. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que a aquisição intracomunitária foi sujeita a imposto no Estado membro de chegada da expedição ou transporte dos bens, desde que se verifiquem, simultaneamente, as seguintes condições: *[Redacção DL 82/94 14/03]* [442]
   a) O sujeito passivo tenha adquirido os bens para proceder à sua transmissão subsequente nesse Estado membro e inclua essa operação no anexo recapitulativo a que se refere o nº 2 do artigo 31º; [443]
   b) O adquirente dos bens transmitidos nesse Estado membro seja um sujeito passivo aí registado para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado;
   c) O adquirente seja expressamente designado, na factura emitida pelo sujeito passivo como devedor do imposto pela transmissão dos bens efectuada nesse Estado membro.
4. São tributáveis as aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos sujeitos a registo, licença ou matrícula no território nacional. *[Redacção DL 82/94 14/03 - anterior nº 3]*

Artigo 9º - Regra da Localização dos Bens a Instalar ou Montar

1. O disposto no nº 1 do artigo 6º do Código do IVA não terá aplicação relativamente às transmissões de bens expedidos ou transportados pelo sujeito passivo ou por conta deste para fora do território nacional, quando os bens sejam instalados ou montados no território de outro Estado membro. [444]
2. São, no entanto, tributáveis as transmissões de bens expedidos ou transportados a partir de outro Estado membro, quando os bens sejam instalados ou montados em território nacional, pelo fornecedor, sujeito passivo nesse estado membro, ou por sua conta. [445]

Artigo 10º - Vendas a Particulares

1. O disposto no nº 1 do artigo 6º do Código do IVA não terá aplicação relativamente à transmissão de bens expedidos ou transportados pelo sujeito passivo ou por sua conta, a partir do território nacional, com destino a um adquirente estabelecido ou domiciliado noutro Estado membro, quando se verifiquem, simultaneamente as seguintes condições: [446]
   a) O adquirente não se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias no Estado membro de chegada da expedição ou transporte dos bens ou seja um particular;
   b) Os bens não sejam meios de transporte novos, bens a instalar ou montar nos termos do nº 1 do artigo 9º nem bens sujeitos a impostos especiais de consumo. [447]
   c) O valor global, líquido do imposto sobre o IVA, das transmissões de bens efectuadas no ano civil anterior ou no ano civil em curso, tenha excedido o montante a partir do qual são sujeitas a tributação no Estado membro de destino. [448]
2. Não obstante o disposto nas alíneas b) e c) do número anterior, não serão igualmente tributáveis as transmissões de bens sujeitos a impostos especiais de consumo, expedidos ou transportados pelo sujeito passivo ou por sua conta, a partir do território nacional, com destino a um particular domiciliado noutro Estado membro. [449]
3. Os sujeitos passivos referidos no nº 1 cujas transmissões de bens não tenham excedido o montante aí mencionado poderão optar pela sujeição a tributação no Estado membro de destino, devendo permanecer no

---

[441] *Ver artº 19º, 3*

[442] *Ver artº 19º, 3 e DL 82/94-14/03, artº 9º*

[443] *Ver artº 23º, 1 c)*

[444] *Ver artºs. 7º, 3, a), 10, 1, b) e 32º, 2 b); Ver: art. 7º/3 - operações excluídas do conceito de transmissão de bens*

[445] *Ver artºs. 1º, a), 11º, 1, b) e 32º, 2, c)*

[446] *Ver ponto 3 do relatório e arts 7º, 3 a), 23º, 2, 28º, 6 e 32º, 2 , b) e nº 3 deste artigo; Ver: art. 23º/2 - obrigatoriedade de entregar juntamente com a declaração periódica um mapa recapitulativo*

[447] *Ver ponto 2 do relatório e nº2 deste artigo*

[448] *Ver o nº2 deste artigo*

[449] *Ver artºs 7º, 3, a) e 32º, 2 b)*

regime por que optaram durante um período de dois anos. [450]

4. Se os bens a que se referem as transmissões previstas nos números anteriores forem expedidos ou transportados a partir de um país terceiro e importados pelo sujeito passivo nos termos do artigo 5,º do Código do IVA, considera-se que foram expedidos ou transportados a partir do território nacional. [451]

Artigo 11º - Vendas à Distancia

1. São tributáveis as transmissões de bens expedidos ou transportados pelo fornecedor, sujeito passivo noutro Estado membro, ou por sua conta, a partir desse Estado membro, quando o lugar de chegada dos bens com destino ao adquirente se situe no território nacional e desde que se verifiquem, simultaneamente, as seguintes condições: [452]
   a) O adquirente seja um sujeito passivo que se encontre abrangido pelo disposto no nº 1 do artigo 5º ou um particular;
   b) Os bens não sejam meios de transporte novos, bens a instalar ou montar nos termos do nº 2 do artigo 9º, nem bens sujeitos a impostos especiais sobre o consumo; [453]
   c) O valor global, líquido do IVA, das transmissões de bens efectuadas por cada fornecedor, no ano civil anterior ou no ano civil em curso, exceda o montante de (euro) 35.000. *(Redacção dada pelo artº 30º, nº 7 da Lei nº 55-B/2004, de 30 de Dezembro)* [454]
2. Não obstante o disposto no número anterior, são ainda tributadas:
   a) As transmissões de bens sujeitos a impostos especiais de consumo, expedidos ou transportados pelo fornecedor ou por sua conta a partir de outro Estado membro, quando o lugar de chegada dos bens com destino ao adquirente se situe no território nacional e este seja um particular; [455]
   b) As transmissões de bens cujo valor global não tenha excedido o limite de (euro) 35.000, quando os sujeitos passivos tenham optado, nesse outro Estado membro, por um regime de tributação idêntico ao previsto no nº 3 do artigo 10º. *[Lei 55-B/2004]* [456]
3. Se os bens a que se referem as transmissões previstas nos números anteriores forem expedidos ou transportados a partir de um país terceiro, considera-se que firam expedidos ou transportados a partir de um Estado membro em que o fornecedor procedeu à respectiva importação.
4. Para efeitos do disposto na alínea c) do nº 1, o valor global das transmissões será determinado com exclusão do valor das transmissões de meios de transporte novos e de bens sujeitos a impostos especiais sobre o consumo.

Artigo 12º - Facto Gerador

1. Nas aquisições intracomunitárias de bens o imposto é devido no momento em que os bens são colocados à disposição do adquirente, sendo aplicável, em idênticas condições, o previsto no artigo 7.° do Código do IVA para as transmissões de bens. *[Redacção DL 82/94 14/03]* [457]
2. Relativamente à afectação de bens que tiver por objecto a realização no território nacional de operações mencionadas no nº 3 do artigo 7°, quando deixe de se verificar alguma das condições necessárias para poder beneficiar do disposto no nº 3 do artigo 4.°, o imposto é devido no momento em que a condição deixar de ser preenchida. *[Redacção DL 82/94 14/03]*

---

[450] *Ver artºs 7º, 3, a), 11º, 2 b), 26º, 8 e 32º, 2, b)*

[451] *Ver art.14º, 3, do R.E. - DL199/96 -18/10*

[452] *Ver artºs 1º, a), 24º, 3, 26º, 1 e 6, 28º, 6 e 32º, 2, c); Ver: art. 24º - representante fiscal; art. 26º - obrigações de registo para os sujeitos passivos não residentes que efectuem vendas à distância*

[453] *Ver Ponto 8 do relatório e nº4 deste artigo*

[454] *Ver of.circ.nº 30044/02, de 9/01) [v. Ponto 10 do relatório e artº 26º, 2*

[455] *Ver artº 1, a)*

[456] *Ver artºs 26º, 1, 3 e 6 28º, 6 e 32º, 6 e 32º, 2, c); (ver of.circ.nº 30044/02, de 9/01)*

[457] *Ver: art. 7º/3 - exclusão do conceito de transmissão de bens; art. 7º (CIVA) - facto gerador e exigibilidade do imposto*

Artigo 13º - Exigibilidade do IVA

1. Nas aquisições intracomunitárias de bens, o imposto torna-se exigível: *[Redacção DL 82/94 14/03]* [458]
   a) No 15º dia do mês seguinte aquele em que o imposto é devido;
   b) Na data da emissão da factura ou documento equivalente, se tiverem sido emitidos antes do prazo previsto na alínea a). *[Redacção DL 82/94 14/03]* [459]
2. O disposto na alínea b) do número anterior não será aplicável quando a factura ou documento equivalente respeitarem a pagamentos parciais que precedam o momento em que os bens são colocados à disposição do adquirente. *[Redacção DL 82/94 14/03]*

CAPÍTULO II - ISENÇÕES

Artigo 14º - Isenções nas Transmissões

Estão isentas de imposto: [460]

a) As transmissões de bens, efectuadas por um sujeito passivo dos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 2º, expedidos ou transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta deles, a partir do território nacional para outro Estado membro com destino ao adquirente, quando este seja uma pessoa singular ou colectiva registada para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado em outro Estado membro, que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição e aí se encontre abrangido por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens; *[Redacção DL 82/94 14/03]* [461]

b) As transmissões de meios de transporte novos previstas na alínea e) do artigo 1º; *[Redacção DL 204/97, de 09/08]*

c) As transmissões de bens referidas no nº 2 do artigo 7º que beneficiariam da isenção prevista na alínea a) deste artigo se fossem efectuadas por outro sujeito passivo; [462]

d) As transmissões de bens sujeitos a impostos especiais de consumo, efectuadas por um sujeito passivo dos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 2.°, expedidos ou transportados pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes a partir do território nacional para outro Estado membro, com destino ao adquirente, quando este seja um sujeito passivo isento ou uma pessoa colectiva estabelecida ou domiciliada em outro Estado membro que não se encontre registada para efeitos de IVA, quando a expedição ou transporte dos bens seja efectuada em conformidade com o disposto no Decreto-Lei 52/93, de 26 de Fevereiro. *[Redacção DL 82/94 14/03]*

Artigo 15º - Aquisições Intracomunitárias Isentas

1. Estão isentas de imposto:
   a) As aquisições intracomunitárias de bens cuja transmissão no território nacional seja isenta de imposto;
   b) As aquisições intracomunitárias de bens cuja importação seja isenta de imposto nos termos do artigo nos termos do artigo 13 do Código do IVA.
   c) As aquisições intracomunitárias de bens efectuadas por um sujeito passivo que se encontre em condições de beneficiar do reembolso de imposto previsto no Decreto-Lei 408/87, de 31 de Dezembro, em aplicação do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 20 do Código do IVA e no nº 2 do artigo 19º.
2. Estão ainda isentas do imposto as aquisições intracomunitárias de bens cujo lugar de chegada da expedição ou transporte se situe no território nacional, quando se verifiquem, simultaneamente, as seguintes condições:

---

[458] *Ver artºs.18º, 2 e 20º, 1; Ver: art. 20º - exercício do direito à dedução; art. 28º - liquidação do imposto pelo sujeito passivo na factura ou documento equivalente emitido pelo vendedor; ou em documento interno emitido pelo próprio sujeito passivo; art. 8º (CIVA) - exigibilidade do imposto*

[459] *Ver nº seguinte*

[460] *Ver artºs 7º, 3, c), 16º, 1, 19º, 2, 23º, 1 b), 23º, 1c), 28º, 2 e 4 e 32º, 2 a); e artº 82º, do CIVA; Ver: art. 22º/3 - nas transacções de meios de transporte novos o imposto é pago na aquisição; art. 23º/1 - b) - obrigatoriedade de emitir factura ou documento equivalente*

[461] *Ver art.14º, 2, do DL 199/96, de 18-10; Ver: OFCD nº 30 009/99, de 10.12 - V - IVA - comprovação das transmissões intracomunitárias de bens*

[462] *Ver artº 17º, 2*

a) Sejam efectuadas por um sujeito passivo não residente, sem estabelecimento estável no território nacional e que não se encontre registado para efeitos do imposto Sobre o valor acrescentado em Portugal;

b) Os bens tenham sido directamente expedidos ou transportados a partir de um Estado membro diferente daquele que emitiu o número de identificação fiscal ao abrigo do qual o sujeito passivo efectuou a aquisição intracomunitária de bens;

c) Os bens tenham sido adquiridos para serem objecto de uma transmissão subsequente a efectuar no território nacional, por esse sujeito passivo;

d) A transmissão dos bens seja efectuada para um sujeito passivo registado para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado no território nacional;

e) O sujeito passivo adquirente seja expressa mente designado, na factura emitida pelo vendedor, como devedor do imposto pela transmissão de bens efectuada no território nacional. *[nº2 aditado pelo DL82/94 14/03]*

Artigo 16º - Importação de Bens com Destino à Exportação

1. Estão isentas do imposto as importações de bens efectuadas por um sujeito passivo, agindo como tal, quando esses bens tenham como destino um outro Estado membro e a respectiva transmissão efectuada pelo importador, seja isenta do imposto nos termos do artigo 14º.
2. A isenção prevista no número anterior só será aplicável se o sujeito passivo comprovar que os bens se destinam a um adquirente situado noutro Estado membro e a subsequente expedição ou transporte for consecutiva à importação.
3. Os sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, que aqui não se encontrem registados para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado mas que disponham de registo para efeitos desse imposto noutro Estado membro e utilizem o respectivo número de identificação para efectuar a importação, poderão também beneficiar da isenção prevista no nº 1 desde que a importação seja efectuada através de um despachante oficial, ou de uma entidade que se dedique à actividade transitária, devidamente habilitado para apresentar declarações aduaneiras nos termos da legislação aplicável e que seja um sujeito passivo dos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 2º do Código do IVA, com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional. *[Redacção da Lei 107-B/2003, de 31 de Dezembro]* [463]
4. Para efeitos do número anterior, o despachante oficial e a entidade que se dedique à actividade transitária ficam obrigados a comprovar os requisitos referidos no nº 2, bem como a incluir, na respectiva declaração periódica de imposto e no anexo recapitulativo a que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo 23º, a subsequente transmissão isenta nos termos do artigo 14º. *[Redacção da Lei 107-B/2003, de 31 de Dezembro]* [464]
5. Sempre que não seja efectuada prova, no momento da importação, dos pressupostos referidos no nº 2, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo exigirá uma garantia, que será mantida pelo prazo máximo de 30 dias. *[Aditado pela Lei 107-B/2003, de 31 de Dezembro]*
6. Se até ao final do prazo referido no número anterior não for feita a prova aí mencionada, será exigido imposto pela importação. *[Aditado pela Lei 107-B/2003, de 31 de Dezembro]*

CAPÍTULO III - VALOR TRIBUTÁVEL

Artigo 17º - Valor Tributável

1. Na determinação do valor tributável das aquisições intracomunitárias de bens é aplicável, em idênticas condições, o previsto to no artigo 16º do Código do IVA para as transmissões de bens. [465]

---

[463] *3. Sempre que não seja efectuada prova, no momento da importação, dos pressupostos referidos no numero anterior, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo exigirá uma garantia que será mantida pelo prazo máximo de 30 dias.*

[464] *4. Se até ao final do prazo referido no número anterior não forem apresentados os documentos em falta, o imposto será exigido. [2,3,4 - redacção da Lei 87-B/98-31/12]*

[465] *Ver: art. 28º - liquidação do imposto*

2. Nas transmissões referidas na alínea c) do artigo 14.° e nas aquisições intracomunitárias de bens mencionadas na alínea a) do nº 1 do artigo 4º, o valor tributável será determinado nos termos da alínea b) do nº 2 e do nº 5 do artigo 6º do Código do IVA. *[Redacção DL 82/94 14/03]*
3. Nas aquisições intracomunitárias de bens sujeitos a impostos especiais de consumo ou imposto automóvel, o valor tributável será determinado com inclusão destes impostos, ainda que não liquidados simultaneamente. [466]
4. Sempre que o adquirente dos bens a que se refere o número anterior obtiver o reembolso dos impostos especiais de consumo pagos ao Estado membro de início da expedição ou transporte, o valor tributável será regularizado nos termos do artigo 71º do Código do IVA, até ao limite do montante que tiver sido reembolsado. *[Aditado pelo DL 82/94 14/03]*

CAPÍTULO IV - TAXAS

Artigo 18º - Taxas

1. As taxas do imposto aplicáveis às aquisições intracomunitárias de bens são as previstas no artigo 18º do Código do IVA para as transmissões dos mesmos bens.
2. As taxas aplicáveis são as que vigorarem para as transmissões desses bens no momento em que o imposto se torna exigível de acordo com o estabelecido no artigo 13º.

CAPÍTULO V - LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DE IMPOSTO

SECÇÃO I - DEDUÇÕES

Artigo 19º - Dedução

1. Para efeitos da aplicação do disposto no artigo 19º do Código do IVA, poder-se-á deduzir o imposto incidente sobre as operações tributáveis o imposto pago nas aquisições intracomunitárias de bens. [467]
2. Poderá igualmente deduzir-se, para efeitos do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 20º do Código do IVA, o imposto que tenha incidido sobre os bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização de transmissões de bens isentas nos termos do artigo 14º. [468]
3. Quando não se verifiquem as condições previstas no nº 3 do artigo 8.°, o imposto liquidado em aplicação do disposto no nº 2 do mesmo artigo só poderá ser deduzido por anulação da operação, nos termos do nº 2 do artigo 71º do Código do IVA, devendo para esse efeito o sujeito passivo provar que os bens foram sujeitos a imposto no Estado membro de chegada da expedição ou transporte. *[Redacção DL 82/94 14/03]*

Artigo 20º - Direito à Dedução

1. O direito à dedução do imposto devido pelas aquisições intracomunitárias de bens nasce no momento em que o mesmo se torne exigível, de acordo com o estabelecido no artigo 13º. [469]
2. A dedução poderá ser efectuada na declaração do período em que o imposto exigível seja considerado a favor do Estado, ainda que não tenha sido emitida a respectiva factura pelo vendedor. [470]

---

[466] *Ver o nº seguinte*

[467] *Ver artº 22º, 1; Ver: art. 28º - liquidação do imposto*

[468] *Ver artº 15º, 1, c) e DL 408/87, de 31/12, artº 1º*

[469] *Ver artº 22º, 1; Ver: art. 22º - momento e modalidades do exercício do direito à dedução*

[470] *Ver artº 22º, 1*

3. Nas transmissões de meios de transporte novos para outros Estados membros, efectuados por um sujeito passivo dos referidos nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 2º ou por um particular, o direito à dedução do imposto suportado na respectiva aquisição nasce apenas no momento em que o meio de transporte for colocado à disposição do adquirente. [471]
4. A dedução a que se refere o número anterior não poderá exceder o montante do imposto que seria devido e exigível, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 7º do Código do IVA, se a transmissão não estivesse isenta. [472]

SECÇÃO II - REEMBOLSO

Artigo 21º - Reembolso e Cobranças

1. O imposto dedutível nos termos dos nºs 3 e 4 do artigo anterior será reembolsado ao sujeito passivo mediante requerimento, dirigido ao director-geral das Contribuições e Impostos, que deverá ser acompanhado de todos os elementos indispensáveis à respectiva apreciação.
2. O imposto pago numa importação de bens tributada no termos do artigo 5º do Código do IVA será reembolsado quando o importador seja pessoa colectiva de outro Estado membro que não seja aí sujeito passivo e prove que os bens forma expedidos ou transportados para esse outro Estado membro e aí sujeitos a imposto.
3. O reembolso do imposto a que se refere o número anterior será efectuado nas condições previstas no Decreto-Lei 408/87, de 31 de Dezembro.

SECÇÃO III - PAGAMENTO DO IMPOSTO

Artigo 22º - Pagamento de Impostos

1. O montante do imposto exigível a entregar no Serviço de Administração do IVA, simultaneamente com a declaração periódica nos termos do nº 1 do artigo 26º do Código do IVA, deverá ser apurado tendo igualmente em consideração o disposto no artigo 19º e nos nºs 1 e 2 do artigo 20º.
2. Os sujeitos passivos mencionados nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 2º deverão entregar no Serviço de Administração do IVA o imposto que se mostre devido pelas aquisições intracomunitárias de bens que não sejam meios de transporte novos, acompanhado da declaração nos termos do artigo 30º. [473]
3. Os particulares e os sujeitos passivos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2º que não possuam o estatuto de operador registado, a que se refere o artigo 15º do Decreto-Lei nº 40/93, de 18 de Fevereiro, devem pagar o imposto devido pelas aquisições intracomunitárias de veículos automóveis novos sujeitos a imposto automóvel junto das entidades competentes para a cobrança deste imposto. *(Redacção do Decreto-Lei 238/2006, de 20 de Dezembro)* [474]

   Redacção anterior:

   Os particulares e os sujeitos passivos referidos nas alíneas a), b) e c) do nº 1 do artigo 2º que não possuam o estatuto de operador registado, a que se refere o artigo 15º do Decreto-Lei nº 40/93, de 18 de Fevereiro, devem pagar o imposto devido pelas aquisições intracomunitárias de veículos automóveis sujeitos a imposto automóvel junto das entidades competentes para a cobrança deste imposto. (Redacção dada pelo artigo 9º do Decreto-Lei nº 211/2005, de 7 de Dezembro) [475]
4. O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos sujeitos passivos referidos nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 2º e aos particulares que efectuem aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos, não sujeitos a imposto automóvel. *(Redacção dada pelo artigo 9º do Decreto-Lei nº 211/2005, de 7 de Dezembro)* [476] [477]

---

[471] *Ver artº 21º, 1*

[472] *Ver artº 21º, 1*

[473] *Ver artº 26º, 4, do CIVA e Of.circ.83154, de 95-08-09*

[474] *Nota: Segundo o artigo 14º do Dec.-Lei 238/2006 de 20/12, a redacção dada ao nº 3 do artigo 22º do RITI tem natureza interpretativa.*

[475] *3.Os sujeitos passivos referidos nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 2º e os particulares que efectuem as aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos deverão entregar na tesourarias da Fazenda Pública competente o correspondente imposto antes de procederem ao respectivo registo, licença e matrícula.[v. artº 33º e o nº 4 deste artigo]*

[476] *4.Não obstante o disposto no número anterior, os particulares e sujeitos passivos referidos nas alíneas a), b) e c) do nº 1 do artº 2º que não*

5. Os sujeitos passivos abrangidos pelo disposto no nº 1 do artigo 5.° que efectuem aquisições intracomunitárias de bens sujeitos a impostos especiais de consumo deverão pagar o imposto devido junto das entidades competentes para a cobrança daqueles impostos. *[Aditado pelo DL 82/94 14/03]* [478]
6. O pagamento do imposto devido pelas aquisições intracomunitárias referidas nos nºs 3 a 5 será efectuado: *(Redacção dada pelo artigo 9º do Decreto-Lei nº 211/2005, de 7 de Dezembro)* [479]
   a) Em simultâneo com o imposto automóvel ou com os impostos especiais de consumo, quando sejam devidos;
   b) Antes do registo, da concessão de licença ou da atribuição de matrícula aos meios de transporte novos, nos restantes casos.

CAPÍTULO VI - OUTRAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES

Artigo 23º - Outras Obrigações

1. Sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 28º do Código do IVA, os sujeitos passivos referidos no artigo 2º são obrigados a: *[Redacção do DL 100/95, 19/05]* [480]
   a) Proceder à liquidação do imposto que se mostre devido pelas aquisições intracomunitárias de bens;
   b) Emitir uma factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens efectuada nas condições previstas no artigo 7º, bem como pela transmissão ocasional de um meio de transporte novo isenta nos termos do artigo 14º;
   c) Enviar, juntamente com a declaração periódica de imposto, um anexo recapitulativo das transmissões de bens isentas nos termos do artigo 14º, bem como das operações a que se refere a alínea a) do n.° 3 do artigo 8º. *[Redacção DL 82/94 14/03]* [481]
2. Os sujeitos passivos que efectuem transmissões de bens referidas no n.° 1 do artigo 10º são ainda obrigados a entregar, juntamente com a declaração prevista na alínea d) do n° 1 do artigo 28º do Código do IVA, um mapa anual recapitulativo em que conste o montante total das operações realizadas com cada Estado membro. *[Aditado pelo DL 100/95, 19/05]* [482]

Artigo 24º - Representante do Sujeito Passivo

1. Relativamente às aquisições intracomunitárias de bens e às transmissões referidas no artº 11º, efectuadas por sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em Portugal, e que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado--Membro, as obrigações derivadas da aplicação do presente diploma poderão ser cumpri- das por um representante, sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes. *[Redacção dada pelo artº 3, DL 179/2002, de 3 de Agosto]* [483]
2. Os sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, e que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado-Membro, estão obrigados à

---

possuam o estatuto de operador registado, a que se refere o artigo 15º do Decreto-Lei 40/93, de 18 de Fevereiro, deverão pagar o imposto devido pelas aquisições intracomunitárias de veículos automóveis sujeitos a imposto automóvel junto das entidades competentes para a cobrança deste imposto. [Redacção dada pelo nº 2, artº 28, Lei 32-B/2002, de 30 de Dezembro]

[477] *[artº 6º nº-2 do DL31/2001-08/02] - A nova redacção dada ao nº 4 do artigo 22º do RITI entra em vigor em 1 de Julho de 2001*

Não obstante o disposto no número anterior, os particulares e os sujeitos passivos que não possuam o estatuto de operador registado, a que se refere o artigo 15º do DL 40/93, de 18 de Fevereiro, deverão pagar o imposto devido pelas aquisições intracomunitárias de veículos automóveis sujeitos a imposto automóvel junto das entidades competentes para a cobrança deste imposto.[Redacção do DL 31/2001-08/02]

[478] *Ver o número seguinte*

[479] *6.O pagamento do imposto devido pelas aquisições intracomunitárias referidas nos nºs 4 e 5 será efectuado em simultâneo com o imposto automóvel ou com os impostos especiais de consumo.» [Aditado pelo DL 204/97, 09/08]*

[480] *Ver: art. 22º - pagamento do imposto; art. 28º - liquidação do imposto, prazo e formalidades de facturação; art. 30º - prazo para o envio da declaração periódica*

[481] *Ver artº 31º, nº 1 e DL 82/94, de 14/03, artº 9º*

[482] *Ver artº 31º, 4*

[483] *Ver: art. 29º (CIVA) - nomeação de representante*

nomeação de representante, sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes. *[Redacção dada pelo artº 3, DL 179/2002, de 3 de Agosto]*

3. O representante a que se referem os números anteriores deverá cumprir todas as obrigações decorrentes da aplicação do presente diploma, incluindo a do registo, e será devedor do imposto que se mostre devido pelas operações realizadas pelo representado. *[Redacção dada pelo artº 3, DL 179/2002, de 3 de Agosto]*
4. O sujeito passivo não estabelecido em território nacional é solidariamente responsável com o representante pelo pagamento do imposto. *[Redacção dada pelo artº 3, DL 179/2002, de 3 de Agosto]*
5. As obrigações decorrentes da sujeição a imposto das transmissões de bens subsequentes à aquisição intracomunitária isenta nas condições previstas no nº 2 do artº 15º deverão ser cumpridas pelo adquirente dos bens, sujeito passivo registado no território nacional para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado. *[Redacção dada pelo artº 3, DL 179/2002, de 3 de Agosto]*

484

Artigo 25º - Declarações de Registo (Estado e Pessoas Colectivas)

1. Os sujeitos passivos mencionados nas alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 2º deverão entregar a declaração a que se refere o artigo 30º do Código do IVA ou, caso se encontrem registados, a declaração prevista no artigo 31º do mesmo Código: [485]
   a) Até ao fim do mês seguinte àquele em que tenham excedido o valor global das aquisições previsto na alínea c) do nº 1 do artigo 5º;
   b) Antes de efectuarem uma aquisição intracomunitária de bens que exceda o montante previsto na alínea c) do nº 1 do artigo 5º;
   c) Antes de efectuarem aquisições intracomunitárias de bens, no caso de exercerem a opção a que se refere o nº 3 do artigo 5º. *[anterior alínea d) - DL 82/94 14/03]*
2. As declarações a que se refere o número anterior deverão ser apresentadas na repartição de finanças competente, produzindo efeitos a partir da data da sua apresentação.
3. Os sujeitos passivos abrangidos pelo disposto no nº 1 do artigo 5º que apenas efectuem aquisições intracomunitárias de bens mencionados na alínea c) do artigo 1º estão dispensados da entrega das declarações referidas no nº 1. *[Redacção DL 82/94 14/03]* [486]
4. Os sujeitos passivos a que se refere o nº 1, cujas aquisições intracomunitárias de bens não excedam durante um ano civil o montante de (euro) 10.000, poderão voltar a beneficiar do disposto no nº 1 do artigo 5º, devendo para esse efeito entregar a declaração a que se refere o artigo 31º do Código do IVA *[Redacção Lei 55-B/2004]* [487]
5. Os sujeitos passivos que exerceram a opção mencionada no nº do artigo 5º e que, decorrido o prazo de dois anos, pretendam voltar a beneficiar do disposto no nº 1 do mesmo artigo, caso se verifiquem os condicionalismos nele previstos, deverão entregar a declaração a que se refere o artigo 31º do Código do IVA. *[Redacção do DL 166/94, de 09/06]*
6. A declaração referida nos nºs 3 e 4 deverá ser apresentada na repartição de finanças competente durante o mês de Janeiro de um dos anos seguintes àquele em que tiver sido completado o prazo aí mencionado, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação. *[anterior nº 5 - DL 82/94 14/03]*

---

[484] *1. Relativamente às aquisições intracomunitárias de bens efectuadas por sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em Portugal, as obrigações derivadas da aplicação do presente diploma deverão ser cumpridas por um representante, sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado no território nacional, munido de poderes bastantes, que responderá solidariamente com o representado pelo cumprimento de tais obrigações. [v. Artº 32º, 5 e DL 408/97, de 31/12, artº 2º, b) III).]*

2. As obrigações decorrentes da sujeição a imposto das transmissões de bens subsequentes à aquisição intracomunitária isenta nas condições previstas no nº 2 do o 15º deverão ser cumpridas pelo adquirente dos bens, sujeito passivo registado no território nacional para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado.

3. Relativamente às transmissões referidas no artigo 11º, efectuadas por sujeitos passivos não residentes sem estabelecimento estável em Portugal, as obrigações derivadas da aplicação do presente diploma poderão ser cumpridas por um representante, sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado no território nacional, munido de poderes bastantes, que responderá solidariamente com o representado pelo cumprimento de tais obrigações. [v. Of.Circ. 1483, de 94/01/05] [Redacção DL 82/94 14/03]

[485] *Ver o nº 3 e artº 26º, 4 do IVA*

[486] *Ver o nº 6º e o of.circ.1483, de 94/01/05*

[487] *Ver o nº 6º e o of.circ.1483, de 94/01/05; (ver of.circ.nº 30044/02, de 9/01)*

Artigo 26º - Registo Sujeitos Passivos. não Residentes - Vendas à Distância

1. As pessoas singulares ou colectivas que efectuem transmissões de bens nas condições previstas nos nºs 1 e 2 do artigo 11º deverão entregar a declaração a que se refere o artigo 30º do Código do IVA. [488]
2. A declaração a que se refere o número anterior deverá ser apresentada na repartição de finanças competente até ao fim do mês seguinte àquele em que tenha excedido o montante previsto na alínea c) do nº 1 do artigo 11º, produzindo efeitos a partir da data da sua apresentação.
3. As pessoas singulares ou colectivas que tenham excedido a opção a que se refere a alínea b) do nº 2 do artigo 11º ou que transmitam bens sujeitos, no território nacional, a impostos especiais de consumo, nos termos da alínea a) do mesmo número, deverão entregar a declaração referida no artigo 30º do Código do IVA. [489]
4. A declaração a que se refere o número anterior deverá ser apresentada na repartição de finanças competente antes de efectuadas as transmissões, produzindo efeitos a partir da data da sua apresentação.
5. Os sujeitos passivos a que se refere o nº 1, cujas transmissões de bens não excedam durante um ano civil o montante de (euro) 35.000, podem proceder à entrega da declaração prevista no artigo 32º do Código do IVA. *[Lei 55-B/2004]* [490]
6. Os sujeitos passivos que exercerem a opção referida na alínea b) do nº 2 do artigo 11º poderão proceder à entrega da declaração prevista no artigo 32º do Código do IVA caso, decorrido o prazo de dois anos, não se encontrem abrangidos pelo disposto no nº 1 do mesmo artigo 11º. [491]
7. A declaração referida nos nºs 5 e 6 deverá ser apresentada na repartição de finanças competente durante o mês de Janeiro de um dos seguintes àquele em que tiverem completado o prazo aí mencionado, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano da sua apresentação.
8. As pessoas singulares ou colectivas que pretendam exercer a opção a que se refere o nº 3 do artigo 10º deverão apresentar a declaração prevista no artigo 31 do Código do IVA, devendo igualmente apresentar a referida declaração caso pretendam renunciar ao regime por que optaram.

Artigo 27º - Repartição de Finanças Competente

1. Considera-se repartição de finanças competente para efeitos do disposto nos artigos anteriores a referida nos nºs e 2 do artigo 70º do Código do IVA.
2. Para as pessoas singulares ou colectivas que não possuam, no território nacional, sede, estabelecimento estável, domicílio ou representante, considera-se competente a Repartição de finanças do 3º Bairro Fiscal de Lisboa.

Artigo 28º - Facturação e Liquidação de Imposto

1. O imposto devido pelas aquisições intracomunitárias de bens deverá ser liquidado pelo sujeito passivo na factura ou documento equivalente emitidos pelo vendedor ou em documento interno emitido pelo próprio sujeito passivo. [492]
2. As facturas ou documentos equivalentes relativos às transmissões de bens isentas nos termos do artigo 14º devem ser emitidas o mais tardar até ao 15º dia do mês seguinte àquele em que os bens foram colocados à disposição do adquirente. *[Declaração de rectificação nº 1/93, DR I/A, nº 25/93, de 30 de Janeiro]*
3. As facturas ou documentos equivalentes a que se refere o número anterior devem ser emitidos pelo valor total das transmissões de bens, ainda que tenham sido efectuados pagamentos ao sujeito passivo anteriormente à data da transmissão dos bens.
4. A obrigação de emitir factura ou documento equivalente a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo 28º do Código do IVA não é aplicável aos pagamentos efectuados ao sujeito passivo anteriormente à data das

---

[488] *Ver Ponto 5 do relatório e nº 5 deste artigo*

[489] *Ver o nº seguinte*

[490] *Ver Ponto 7 do relatório e Of.Circ.1483, de 94/01/05; ver of.circ.nº 30044/02, de 9/01*

[491] *Ver Ponto 7 do relatório*

[492] *Ver: art. 23º/1 - a) - liquidação do imposto; art. 32º - obrigações contabilísticas*

transmissões de bens isentas nos termos do artigo 14º.

5. Sem prejuízo do disposto no nº 5 do artigo 35º do Código do IVA, as facturas ou documentos equivalentes referidos nos números anteriores deverão ainda conter o número de identificação fiscal do sujeito passivo de imposto, precedido do prefixo «PT», e o número de identificação para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado do destinatário ou adquirente, que deve incluir o prefixo do Estado membro que o atribui, conforme à norma internacional código ISO-3166 alfa 2, bem como o local de destino dos bens.
6. A dispensa de emissão de factura a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 39º do Código do IVA não é aplicável às transmissões de bens referidas no nº 1 do artigo 10º cujo valor global não tenha excedido o montante aí mencionado, bem como às transmissões de bens efectuadas nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 11º.

Artigo 29º - Transmissão de Meios de Transporte Novos

1. As pessoas singulares ou colectivas que efectuem a aquisição intracomunitária de meios de transporte novos deverão exigir que a factura ou documento equivalente, emitidos pelo vendedor, contenham os seguintes elementos: [493]
   a) Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do vendedor e do adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal, precedidos do prefixo que permite identificar o Estado membro que os atribuiu, se for caso disso;
   b) A data em que ocorreu a transmissão;
   c) O preço de venda;
   d) A identificação do meio de transporte, nomeadamente a matrícula ou número de registo e a especificação das respectivas características.
   e) A indicação dos quilómetros percorridos, se se tratar de um veículo terrestre, das horas de navegação, se se tratar de uma embarcação, ou das horas de voo, se se tratar de uma aeronave, reportados à data em que ocorreu a transmissão.
2. As pessoas singulares ou colectivas que efectuem transmissões de meios de transporte novos para outros Estados membros são obrigados a emitir uma factura ou documento equivalente, que deverá conter os elementos referidos no número anterior.

Artigo 30º - Prazo de Entrega da Declaração de Imposto

1. Os sujeitos passivos mencionados nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 2º que efectuem aquisições intracomunitárias de bens sujeitas a imposto deverão enviar a declaração de modelo aprovado para o Serviço de Administração do IVA até ao final do mês seguinte àquele em que o imposto se torne exigível. *[Redacção da Lei 10-B/96, de 23/03]* [494]
2. A obrigação de entrega de declaração a que se refere o número anterior só se verifica relativamente aos períodos de imposto em que haja operações tributáveis. [495]

Artigo 31º - Anexo Recapitulativo

1. O anexo recapitulativo referido na alínea c) do artigo 23º deve ser enviado ao Serviço de Administração do IVA conjuntamente com a declaração periódica a que se refere o artigo 40º do Código do IVA. [496]
2. O anexo recapitulativo poderá ser feito em impresso de modelo aprovado ou em listagem de computador que contenha os mesmos elementos. [497]
3. As transmissões de bens isentas de imposto nos termos das alíneas d) a m) e v) do nº 1 do artigo 14.° do

---

[493] *Ver: art. 1º - e) - sujeição a imposto dos meios de transporte novos; art. 2º/2 - a) - os particulares consideram-se sujeitos passivos quando efectuem aquisições intracomunitárias de bens; de meios de transporte novos; art. 6º/1 - b) 2 e 3 - conceito de meios de transporte novos*

[494] *Ver: art. 13º - exigibilidade do imposto; art. 22º/2 - obrigação de entregar a declaração de início de actividade*

[495] *Ver artº 22º, 2 e artº 34º, 4, da Lei 10-B/96, de 23/03*

[496] *Ver: art. 23º/1 - c) - anexo recapitulativo*

[497] *Ver artº 8º, 3, a)*

Código do IVA não devem constar do anexo recapitulativo a que se refere o número anterior, quando o adquirente dos bens seja um sujeito passivo registado para efeitos de IVA em outro o membro, que tenha utilizado o respectivo número de identificação para efectuar a aquisição, ainda que os bens sejam expedidos ou transportados para outro Estado membro. *[Aditado pelo DL 82/93 14/03]*

4. O mapa recapitulativo referido no n. º 2 do artigo 23.° poderá ser feito em impresso de modelo aprovado ou em listagem de computador que contenha os mesmos elementos. *[Aditado pelo DL 100/95, 19/05]*

Artigo 32º - Obrigação Contabilística

1. Para cumprimento do disposto no nº 1 do artigo 44º do Código do IVA, deverão ser objecto de registo:
   a) As aquisições intracomunitárias de bens efectuadas pelo sujeito passivo;
   b) As transferências de bens expedidos ou transportados pelo sujeito passivo ou por sua conta, a partir do território nacional com destino a outro Estado membro, para a realização das operações referidas nas alíneas e), f) e g) do nº 3 do artigo 7º;
   c) A afectação dos bens que não se considerem aquisições intracomunitárias nos termos do nº 3 do artigo 4º;
   d) Os bens recebidos pelo sujeito passivo que tenham sido expedidos ou transportados, a partir de outro Estado-membro para o território nacional, por sujeitos passivos registados para efeitos de IVA em outro Estado-membro, ou por sua conta, para que sobre os mesmos sejam executadas peritagens ou quaisquer trabalhos que consistam em prestações de serviços; *[Redacção do DL 206/96, de 26/10]*
   e) Os bens enviados pelo sujeito passivo ou por sua conta, a partir do território nacional com destino a outro estado membro, para que sobre os mesmos sejam executadas peritagens ou quaisquer trabalhos que consistam em prestações de serviços. *[Redacção do DL 206/96, de 26/10]*
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 44º do Código do IVA, os sujeitos passivos deverão proceder ao registo das operações de forma a evidenciar:
   a) O valor das transmissões de bens isentas nos termos do artigo 14º.
   b) O valor das transmissões de bens efectuadas noutro Estado membro nos termos do nº 1 do artigo 9º e dos nºs 1, 2 e 3 do artigo 10º.
   c) O valor das transmissões de bens efectuadas no território nacional nos termos do nº 2 do artigo 9º e dos nºs 1 e 2 do artigo 11º, líquidas de imposto segundo a taxa aplicável e o valor do imposto liquidado igualmente segundo a taxa aplicável.
3. O disposto no nº 4 do artigo 44º do Código do IVA aplica-se igualmente às aquisições intracomunitárias de bens.
4. Para efeitos do disposto no artigo 48º do Código do IVA, o registo das operações a que se refere o número anterior deverá ser efectuado após a recepção das correspondentes facturas ou a emissão do documento interno a que se refere o nº 1 do artigo 28º.
5. Para cumprimento das obrigações a que se refere o nº 5 do artigo 24º, o sujeito passivo adquirente dos bens deverá proceder ao registo da operação como se se tratasse de uma aquisição intracomunitária de bens. *[Redacção dada pelo artº 3, DL 179/2002, de 3 de Agosto]* [498]
6. Os sujeitos passivos referidos no nº 4 do artigo 16º devem proceder ao registo, em contas de terceiros apropriadas, das importações de bens efectuadas por conta de sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, que beneficiem de isenção nos termos do nº 3 do mesmo artigo, bem como das subsequentes transmissões com destino a outros Estados membros. *[Aditado pela Lei 107-B/2003, de 31 de Dezembro]*

Artigo 33º - Meios de Transporte Novos – Prova de Pagamento

As pessoas singulares ou colectivas referidas no nºs 3 e 4 do artigo 22º deverão comprovar junto das entidades competentes para efectuar o registo conceder a licença ou atribuir a matrícula aos meios de transporte novos que procederam ao pagamento do imposto devido pela aquisição intracomunitária desses bens.

---

[498] *5. Para cumprimento das obrigações a que se refere o nº 2 do artigo 24°, o sujeito passivo adquirente dos bens deverá proceder ao registo da operação como se se tratasse de uma aquisição intracomunitária de bens. [Aditado pelo DL 82/94 14/03]*

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34º - Lei Subsidiária

Em tudo o que não se revelar contrário ao disposto no presente diploma aplicar-se-á a disciplina geral do Código do IVA.